



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1/23-OPD-GP

Curitiba, 9 de janeiro de 2023.

Ref.: Acórdão

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do acórdão proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, exercício financeiro de 2012, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 334716/15 - Recurso de Revista
2. Acórdão n.º 4551/16 - Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1453, de 30/09/2016
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão – 11/11/2022

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 334716/15
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 334716/15
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Processos 334716/15
CNPJ/CPF 37.780.20/0001-83

Excelentíssimo Senhor
DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL
Presidente da Câmara Municipal de MANGUEIRINHA
Rua Dom Pedro II, 64 Sala
MANGUEIRINHA-PR
85540-000

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA EXTRAÍDA DE AUTOS DIGITAIS

Processo: 334716/15

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Índice de Peças

1. Formulário de Encaminhamento
2. Extrato de Autuação
3. Parecer Atuarial
4. Balanço Patrimonial
5. Certidão de Habilitação do Contador
6. Parecer do Controle Interno
7. Certidão de Regularidade Previdenciária
8. Lei Regulamentadora do RPPS
9. Outros Documentos
10. Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Servidores
11. Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Agentes Políticos
12. Demonstrativo das Informações Atuariais do RPPS
13. Parecer do Conselho do FUNDEB
14. Publicação de Demonstrações Contábeis
15. Resolução do Conselho de Saúde
16. Ofício de Encaminhamento
17. Parecer do Conselho de Saúde
18. Termo de distribuição
19. Instrução
20. Despacho
21. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica
22. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica
23. Recibo de Petição Intermediária
24. Outros Documentos
25. Outros Documentos
26. Outros Documentos
27. Petição
28. Instrução
29. Parecer Ministerial
30. Despacho
31. Certidão de Publicação DETC
32. Informação
33. Ofício de contraditório
34. AR do ofício OCN - 9024-14 - DP
35. Recibo de Petição Intermediária
36. Petição
37. Informação

38. Despacho
39. Certidão de Publicação DETC
40. Recibo de Petição Intermediária
41. Petição
42. Outros Documentos
43. Certidão de Decurso de Prazo
44. Instrução
45. Certidão
46. Parecer
47. Termo de distribuição
48. Certidão de Sessão
49. Acórdão de Parecer Prévio
50. Certidão de Publicação DETC
51. Ciência de Decisão
52. Recibo de Petição Intermediária - 334716-15
53. Petição
54. Despacho
55. Termo de Autuação
56. Termo de Distribuição
57. Informação
58. Despacho
59. Certidão de Publicação DETC
60. Certidão de Publicação DETC
61. Instrução
62. Certidão
63. Recibo de Petição Intermediária - 623037-16
64. Petição
65. Outros Documentos
66. Parecer
67. Acórdão
68. Certidão
69. Ciência de Decisão
70. Certidão de Publicação DETC
71. Recibo de Petição Intermediária - 848756-16
72. Petição
73. Outros Documentos
74. Despacho
75. Termo de Autuação
76. Termo de Distribuição
77. Informação
78. Certidão de Publicação DETC

79. Despacho
80. Certidão de Publicação DETC
81. Recibo de Petição Intermediária - 58845-17
82. Petição
83. Termo de Redistribuição
84. Recibo de Petição Intermediária - 654258-18
85. Petição (Substabelecimento 848756)
86. Instrução
87. Parecer
88. Despacho
89. Certidão de Publicação DETC
90. Certidão de Decurso de Prazo
91. Despacho
92. Certidão de Publicação DETC
93. Informação
94. Despacho
95. Despacho
96. Certidão de Publicação DETC
97. Certidão de trânsito em julgado
98. Instrução de cobrança
99. Informação
100. Ofício
101. Informação

1. Formulário de Encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhamos a petição com os seguintes dados:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

Gestor Atual: **ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS**

Gestor das Contas: **ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS**

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Ofício de Encaminhamento
- Certidão de Habilitação do Contador
- Certidão de Regularidade Previdenciária
- Balanço Patrimonial
- Publicação de Demonstrações Contábeis
- Parecer do Controle Interno
- Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Agentes Políticos
- Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Servidores
- Resolução do Conselho de Saúde
- Parecer do Conselho de Saúde
- Parecer do Conselho do FUNDEB
- Parecer Atuarial
- Lei Regulamentadora do RPPS
- Demonstrativo das Informações Atuariais do RPPS
- Outros Documentos

PETICIONÁRIO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

Curitiba, 01/04/2013 10:57:12

10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

2. Extrato de Autuação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE AUTUAÇÃO Nº: 194402/13

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico e-Contas/PR, a petição com os seguintes dados indicados pelo interessado:

3770

PROCESSO Nº: 194402/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Entidade: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

Gestor Atual: **ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS**

Gestor das Contas: **ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS**

TIPO DE PETIÇÃO: INICIAL

2-001104

DOCUMENTOS ANEXOS:

3770

- Ofício de Encaminhamento
- Certidão de Habilitação do Contador
- Certidão de Regularidade Previdenciária
- Balanço Patrimonial
- Publicação de Demonstrações Contábeis
- Parecer do Controle Interno
- Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Agentes Políticos
- Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Servidores
- Resolução do Conselho de Saúde
- Parecer do Conselho de Saúde
- Parecer do Conselho do FUNDEB
- Parecer Atuarial
- Lei Regulamentadora do RPPS
- Demonstrativo das Informações Atuariais do RPPS
- Outros Documentos

447

311202

3770

PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Curitiba, 01/04/2013 10:57:12

3. Parecer Atuarial

Cópia Integral do Laudo Atuarial e seus anexos , com vigência aplicável ao exercício, assinado pelo Atuário responsável.

NÃO POSSUI

em vigor

em vigor

4. Balanço Patrimonial

ESTADO DO PARANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Balanco Orçamentário - Anexo 12
Administração Direta

Betha Sistemas

Exercício de 2012

Período: Janeiro à Dezembro

Página 1

Títulos	Previsão/Fixação R\$	Execução R\$	Diferenças R\$
Receita			
RECEITAS CORRENTES	51.103.425,00	46.589.680,75	-4.513.744,25
RECEITA TRIBUTÁRIA	2.570.523,89	2.035.750,43	-534.773,46
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	349.375,00	448.571,25	99.196,25
RECEITA PATRIMONIAL	94.866,13	119.364,04	24.797,91
RECEITA DE SERVIÇOS	109.650,00	110.637,25	987,25
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	47.570.115,00	43.168.404,46	-4.403.710,54
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	409.194,98	708.953,32	299.758,34
RECEITAS DE CAPITAL	1.659.125,00	1.939.492,52	280.367,52
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.600.000,00	513.521,53	-1.086.478,47
ALIENAÇÃO DE BENS	59.125,00	21.230,00	-37.895,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	1.404.740,99	1.404.740,99
DEDUÇÕES DA RECEITA	-7.076.725,00	-6.374.873,65	701.851,35
DESCONTOS CONCEDIDOS	0,00	-6.311,21	-6.311,21
DEDUÇÃO DE RECEITA PARA A FORMAÇÃO DO	-7.076.725,00	-6.368.562,44	708.162,56
Soma:	45.685.825,00	42.154.299,62	-3.531.525,38
Déficit:	2.472.242,78	2.604.244,78	132.002,00
Total:	48.158.067,78	44.758.544,38	-3.399.523,38
Despesa			
Créditos Orçamentários e Suplementares	47.223.068,95	43.859.575,81	-3.363.493,14
Créditos Especiais	934.998,81	898.958,57	-36.030,24
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
Soma:	48.158.067,78	44.758.544,38	-3.399.523,38
Superávit:	0,00	0,00	0,00
Total:	48.158.067,78	44.758.544,38	-3.399.523,38

Mangueirinha, 20/03/2013

ALBANI GUIMORAM FONSECA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

SANTIN DORINI
Contador CRC/PR 012.877/O-8

CELSO PEDRO SPEROTTO DALMUTT
Diretor Financeiro

Zenaida Giuratti
Controladora Interna

5. Certidão de Habilitação do Contador

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ****CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: SANTIN DORINI
REGISTRO.....	: PR-012877/O-8
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: 015.895.809-82

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPR contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: CURITIBA, 26.03.2013 as 08:24:01.

Válido até: 25.04.2013.

Código de Controle: 63799.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPR.

6. Parecer do Controle Interno

2023
2024
2025
2026
2027

2028
2029
2030

2031
2032
2033
2034

2035
2036
2037
2038

2039
2040
2041
2042

2043
2044
2045
2046



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CNPJ: 77.774.867/0001-29

RELATÓRIO DE BALANÇO DO CONTROLE INTERNO

101. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA E HISTÓRICO LEGAL

ANUAL/2012

Ordem	Descrição	Nº Decreto/Lei	Mês/Ano
1	COMPOSIÇÃO DA EQUIPE PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO	039/2013	31/01/2013
2	REUNIÃO DA EQUIPE COM A DIREÇÃO DA ENTIDADE, VISANDO COLHER SUBSÍDIOS PARA O PROJETO	0	0
3	APRESENTAÇÃO DO PROJETO	0	0
4	MENSAGEM À CÂMARA DO PROJETO LEI E DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO	0	0
5	CRIAÇÃO LEGAL DO SISTEMA - APROVAÇÃO DA LEI	1410/2008	24/01/2008
6	REGULAMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO - PUBLICAÇÃO DO DECRETO	0	0

É O PARECER DO CONTROLADOR, SMJ.

MANGUEIRINHA, 27 DE MARÇO DE 2013.


 ZENAIDE GIURATTI
 Controlador Interno

Documento gerado em: 27/03/2013 - 14:08

Desenvolvido por WebFácilSistemas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CNPJ: 77.774.867/0001-29

RELATÓRIO DE BALANÇO DO CONTROLE INTERNO

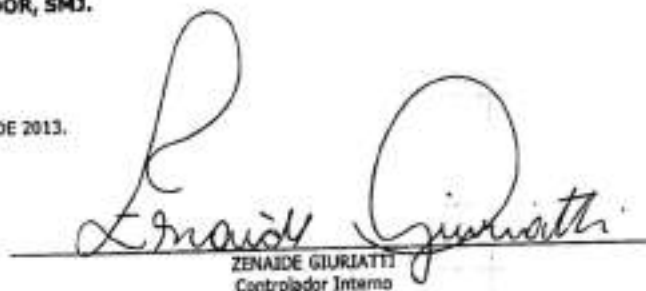
102. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE INTERNO

ANUAL/2012

Mês	Ano	Dt. Admissão	Dt. Início	Dt. Lotação	Profissional	Cargo	Descrição	Dt. Término	Situação	Tipo
01	2012	01/01/2012	01/01/2012	01/01/2012	008-MAYCON BRUNO BORGES	002-AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO	MEMBRO	31/12/2012	EFETIVO	RESPONSÁVEL
01	2012	01/01/2012	01/01/2012	01/01/2012	001-ZENAIDE GIURIATTI	001-CONTROLADOR INTERNO	CHEFE DO CONTROLE INTERNO	31/12/2012	EFETIVO	RESPONSÁVEL
01	2012	01/01/2012	01/01/2012	01/01/2012	009-JANE CARLA ARAUJO HEMIG	002-AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO	MEMBRO	31/12/2012	EFETIVO	RESPONSÁVEL
01	2012	01/01/2012	01/01/2012	01/01/2012	004-JULIO CESAR SANTOS MATOS	002-AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO	MEMBRO	31/12/2012	EFETIVO	RESPONSÁVEL
01	2012	01/01/2012	01/01/2012	01/01/2012	011-PÉRCIO AVANGELISTA TEIXEIRA	002-AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO	MEMBRO	31/12/2012	EFETIVO	RESPONSÁVEL

É O PARECER DO CONTROLADOR, SMJ.

MANGUEIRINHA, 27 DE MARÇO DE 2013.


 ZENAIDE GIURIATTI
 Controlador Interno

Documento gerado em: 27/03/2013 - 14:13

Desenvolvido por WebFácilSistemas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CNPJ: 77.774.867/0001-29

RELATÓRIO DE BALANÇO DO CONTROLE INTERNO

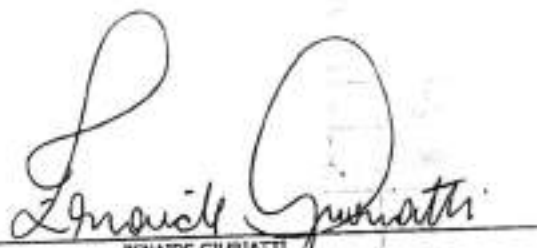
104. RELAÇÃO DE SERVIDORES LOTADOS NO CONTROLE INTERNO

ANUAL/2012

Mês	Ano	Dt. Admissão	Dt. Início	Dt. Lotação	Profissional	Cargo	Descrição	Dt. Término	Situação	Tipo
01	2012	01/01/2012	01/01/2012	01/01/2012	001-ZENAIDE GIURJATTI	001-CONTROLADOR INTERNO	CHEFE DO CONTROLE INTERNO	31/12/2012	EFETIVO	RESPONSÁVEL
01	2012	01/01/2012	01/01/2012	01/01/2012	002-MAYCON BRUNO BORGES	002-AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO	MEMBRO	31/12/2012	EFETIVO	RESPONSÁVEL
01	2012	01/01/2012	01/01/2012	01/01/2012	009-JANE CARLA ARAÚJO HEMIG	002-AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO	MEMBRO	31/12/2012	EFETIVO	RESPONSÁVEL
01	2012	01/01/2012	01/01/2012	01/01/2012	004-JULIO CESAR SANTOS MATOS	002-AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO	MEMBRO	31/12/2012	EFETIVO	RESPONSÁVEL
01	2012	01/01/2012	01/01/2012	01/01/2012	011-PÉRCIO AVANGELISTA TEIXEIRA	002-AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO	MEMBRO	31/12/2012	EFETIVO	RESPONSÁVEL

É O PARECER DO CONTROLADOR, SMJ.

MANGUEIRINHA, 27 DE MARÇO DE 2013.


 ZENAIDE GIURJATTI
 Controlador Interno

Documento gerado em: 27/03/2013 - 14:35

Desenvolvido por WebFácilSistemas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CNPJ: 77.774.867/0001-29

RELATÓRIO DE BALANÇO DO CONTROLE INTERNO


103. AÇÕES DESENVOLVIDAS

ANUAL/2012

Período	Ano	Descrição
1	2012	ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DOS SETORES. CONTABILIDADE- RH - LICITAÇÕES- CONTRATOS- FINANCEIRO - SIMAM- SIMAP.ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.2011.
2	2012	ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DOS SETORES. CONTABILIDADE- RH - LICITAÇÕES- CONTRATOS- FINANCEIRO - SIMAM- SIMAP.ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.2011
3	2012	ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DOS SETORES. CONTABILIDADE- RH - LICITAÇÕES- CONTRATOS- FINANCEIRO - SIMAM- SIMAP.ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.2011
4	2012	ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DOS SETORES. CONTABILIDADE- RH - LICITAÇÕES- CONTRATOS- FINANCEIRO - SIMAM- SIMAP.ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.
5	2012	ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DOS SETORES. CONTABILIDADE- RH - LICITAÇÕES- CONTRATOS- FINANCEIRO - SIMAM- SIMAP.ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.
6	2012	ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DOS SETORES. CONTABILIDADE- RH - LICITAÇÕES- CONTRATOS- FINANCEIRO - SIMAM- SIMAP.ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.
7	2012	ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DOS SETORES. CONTABILIDADE- RH - LICITAÇÕES- CONTRATOS- FINANCEIRO - SIMAM- SIMAP.ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.
8	2012	ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DOS SETORES. CONTABILIDADE- RH - LICITAÇÕES- CONTRATOS- FINANCEIRO - SIMAM- SIMAP.ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.
9	2012	ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DOS SETORES. CONTABILIDADE- RH - LICITAÇÕES- CONTRATOS- FINANCEIRO - SIMAM- SIMAP.ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.
10	2012	ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DOS SETORES. CONTABILIDADE- RH - LICITAÇÕES- CONTRATOS- FINANCEIRO - SIMAM- SIMAP.ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.
11	2012	ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DOS SETORES. CONTABILIDADE- RH - LICITAÇÕES- CONTRATOS- FINANCEIRO - SIMAM- SIMAP.ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.
12	2012	ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DOS SETORES. CONTABILIDADE- RH - LICITAÇÕES- CONTRATOS- FINANCEIRO - SIMAM- SIMAP.ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.ENTRAGA DE MANDATO.

É O PARECER DO CONTROLADOR, SM3.

MANGUEIRINHA, 27 DE MARÇO DE 2013.


 ZENAIDE GIURATTI
 Controlador Interno

Documento gerado em: 27/03/2013 - 14:16

Desenvolvido por WebFácilSistemas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
CNPJ: 77.774.867/0001-29
RELATÓRIO DE BALANÇO DO CONTROLE INTERNO

105. PLANOS E POLÍTICAS DE GOVERNO

ANUAL/2012

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURANÇA SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
01/2012 à 12/2012
*** RELATÓRIO DE SIMPLES CONFERÊNCIA ***

Table with columns: FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO, DOTACÃO ORÇAMENTAL, DOTACÃO ATUALIZADA, DESPESAS EMPENHADAS (No Bimestre, Até o Bimestre), DESPESAS LIQUIDADAS (No Bimestre, Até o Bimestre), % (Atualiz.) and % (Ano), Saldo a Liquidar (R\$). Rows include categories like DESPESAS EXCETO INTRA-ORÇAMENTAL, Administração, Assistência à Criança e ao Adolescente, Saúde, Educação, Cultura, etc.

- 1 - CONFORMIDADE DAS METAS CONTIDAS NO PLANO PLURIANUAL
Analisando as metas e PORTOS de Governo, estabelecidas no Plano Plurianual, 2011 e exercício financeiro, verificamos a data inicial referente a estas metas em conformidade com o conteúdo do RI nº 1.131.312,40 houve a implementação e cancelamento realizado em conformidade com o RI nº 45.158.007,18 e ainda implemente no exercício financeiro 2012 a meta de R\$ 45.736.544,38 restando um saldo final de R\$ 5.458.108,67, considerando que as metas contidas no Plano Plurianual, foram executadas integralmente.
2 - EFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS DE GOVERNO
Verificamos que em no exercício financeiro de 2012, as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Governo, foram executadas com regularidade e que pelas metas de aplicação a EFICIÊNCIA foi alcançada. Apesar da dificuldade de verificação de eficácia, que decorre no modo em que ocorre a execução das metas, o em todas as situações, após análise preliminar, não se verificou a falta de eficácia.
3 - EFICIÊNCIA NA GESTÃO COM BASES CONSERVADORAS
Analisando a previsão de receita nos últimos exercícios que compõe o Plano Plurianual, constatamos que a base utilizada está dentro dos limites de expansão prevista do município, sendo que a situação das estruturas de um município para este exercício não ultrapassa o limite de 0,20% expansão a previsão de inflação dos períodos. Por isso não se verificou a falta de eficiência.
4 - DE FOMENTO DA CONTABILIDADE INTERNA
FALSO.

É O PARECER DO CONTROLADOR, SR.

MANGUEIRINHA, 27 DE MARÇO DE 2013.

Handwritten signature of the Controller General.

BRUNO GONCALVES
Controlador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
 CNPJ: 77.774.887/0001-29
RELATÓRIO DE BALANÇO DO CONTROLE INTERNO

106. ADEQUAÇÃO DA LOA AO PPA E À LDO

ANUAL/2012

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
 01/2012 a 12/2012
 *** RELATÓRIO DE SIMPLES CONFIRMAÇÃO ***

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		%	%	Saldo a Liquidar (R\$)
			No Exercício (R\$)	Até o Bimestre (R\$)	No Bimestre (R\$)	Até o Bimestre (R\$)			
DESPESAS (CÓDIGO INTRA-ORÇAMENTÁRIA) (I)	44.131.218,40	48.188.967,78	8.820.258,05	44.758.044,38	6.773.008,04	42.889.818,08	100,00	88,67	5.408.100,67
Administração	18.987.181,87	10.857.804,86	1.815.852,18	10.006.809,89	1.785.830,83	9.871.874,21	93,38	91,18	888.989,71
Administração de Saúde	272.250,00	228.790,00	38.887,43	209.220,87	36.807,42	223.228,81	92,52	92,28	19.485,32
Administração Financeira	957.500,00	1.005.333,21	343.889,59	927.907,99	382.893,29	927.907,99	97,13	96,89	112.325,61
Administração Geral	9.737.181,67	8.879.221,67	1.818.489,20	8.873.299,28	1.467.071,88	8.842.898,78	100,71	91,27	835.152,87
Manutenção de Equipamentos	20.000,00	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	0,00	199,00
Segurança Pública	2.708.837,50	3.425.094,50	527.358,27	3.208.117,59	527.358,01	3.208.117,59	7,65	93,48	229.889,81
Assistência Social	350.500,00	282.800,00	33.126,14	276.871,61	33.126,14	276.871,61	0,51	80,96	26.228,99
Assistência à Criança e ao Adolescente	341.982,00	371.762,00	108.201,18	487.888,87	105.301,14	487.888,87	1,14	82,29	34.185,31
Assistência ao Idoso	121.208,00	121.147,00	16.999,34	125.837,12	16.999,34	125.837,12	0,00	95,62	118.587,49
Assistência Comunitária	2.912.752,00	3.378.209,00	371.382,62	2.881.212,57	371.382,62	2.881.212,57	32,00	98,54	1.287.122,58
Saúde	8.890.080,00	10.499.854,32	227.016,46	1.005.220,89	14.724,91	3.261.812,31	3,70	78,38	760.328,81
Administração Dental	65.000,00	1.258.048,28	258.110,00	1.444.249,00	265.110,00	1.444.249,00	11,38	90,39	217.082,51
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.520.000,00	1.488.121,65	228.170,00	1.444.249,00	265.110,00	1.444.249,00	1,78	74,70	27.702,29
Atenção Básica	7.471.999,00	108.500,00	1.728,00	42.997,14	1.728,00	42.997,14	0,28	93,25	10.606,35
Vigilância Epidemiológica	65.000,00	137.900,00	26.450,00	131.085,85	26.450,00	131.085,85	25,98	98,54	287.278,08
Vigilância Sanitária	150.000,00	137.900,00	26.450,00	131.085,85	26.450,00	131.085,85	25,98	98,54	287.278,08
Educação	8.521.048,25	11.436.439,80	1.815.222,10	11.089.211,78	1.820.520,78	11.089.211,78	13,02	74,80	4.682,81
Assistência à Criança e ao Adolescente	1.820,00	3.000,00	3.833,40	3.833,40	3.833,40	3.833,40	0,01	84,71	3.186,40
Educação de Jovens e Adultos	1.225.478,89	1.278.704,48	187.847,81	1.178.955,70	1.178.955,70	1.178.955,70	27,68	97,19	278.994,49
Educação Infantil	7.601.232,31	9.820.819,31	1.820.867,79	9.328.099,89	1.820.520,78	9.328.099,89	1,23	97,80	12.198,42
Ensino Fundamental	293.000,00	289.000,00	36.100,00	277.889,34	36.100,00	277.889,34	0,36	94,19	24.420,76
Ensino Superior	227.339,20	184.875,20	12.864,37	190.139,23	12.864,37	190.139,23	0,28	94,31	22.083,81
Cultura	198.100,00	160.266,00	10.892,37	153.297,08	10.892,37	153.297,08	5,45	74,49	2.268,21
Divulção Cultural	41.825,00	9.225,00	2.782,41	8.972,12	2.782,41	8.972,12	0,02	74,49	1.616,42
Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico	3.734.426,97	3.179.838,21	1.827.188,20	2.914.978,89	1.827.188,20	2.914.978,89	2,89	44,22	1.312.227,58
Museus	3.938.976,81	2.711.716,81	1.844.848,91	2.451.754,23	1.844.848,91	2.451.754,23	1,38	95,78	3.228,40
Urbanismo	348.860,00	488.960,00	98.219,12	461.220,68	98.219,12	461.220,68	0,31	93,25	1.281,25
Urbanização	66.791,25	1.291,25	0,00	1.291,25	0,00	1,291,25	0,00	0,00	4.768,48
Planejamento	35.520,00	6.920,00	0,00	1.710,54	0,00	1.710,54	0,00	28,52	4.795,48
Desenvolvimento	26.500,00	6.920,00	0,00	1.710,54	0,00	1.710,54	0,00	28,52	4.795,48
Saneamento Básico Rural	30.000,00	78.100,00	11.992,00	88.894,68	11.992,00	88.894,68	0,12	80,89	4.295,32
Saneamento Ambiental	30.000,00	78.100,00	11.992,00	88.894,68	11.992,00	88.894,68	0,12	80,89	4.295,32
Proteção e Conservação Ambiental	1.080.712,00	1.211.428,10	108.128,10	815.716,70	108.128,10	815.716,70	2,32	92,07	14.527,09
Agricultura	173.900,00	438.100,00	44.900,00	407.708,41	44.900,00	407.708,41	0,86	88,59	48.370,41
Administração Geral	343.300,00	410.917,48	33.830,00	386.447,23	33.830,00	386.447,23	0,00	0,00	4.812,53
Proteção da Produção Animal	422.300,00	410.917,48	33.830,00	386.447,23	33.830,00	386.447,23	0,00	0,00	4.812,53
Proteção da Produção Vegetal	25.292,00	4.182,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	57.207,23
Organização Agrária	434.120,00	273.220,00	32.940,70	219.029,80	32.940,70	219.029,80	0,31	79,25	49.428,71
Indústria	207.000,00	212.000,00	30.389,70	182.989,25	30.389,70	182.989,25	0,15	87,80	7.600,49
Administração Geral	227.125,00	60.289,00	1.834,00	58.424,00	1.834,00	58.424,00	0,01	79,89	583,00
Produção Industrial	27.220,00	4.400,00	0,00	1.985,00	0,00	1.985,00	0,00	88,88	634,00
Comércio e Serviços	10.000,00	1.699,00	0,00	2.450,00	0,00	2.450,00	0,01	87,50	330,00
Comunicação	17.290,00	2.890,00	0,00	2.890,00	0,00	2.890,00	0,00	78,87	888.428,25
Turismo	1.828.136,25	4.178.498,25	257.289,84	3.921.208,41	257.289,84	3.921.208,41	2,02	85,27	131.182,10
Transporte	1.828.136,25	4.178.498,25	257.289,84	3.921.208,41	257.289,84	3.921.208,41	2,02	85,27	131.182,10
Transporte Rodoviário	917.600,00	1.005.800,00	111.891,84	875.417,81	111.891,84	875.417,81	2,08	99,19	8.891,58
Transporte e Lazer	917.000,00	1.005.800,00	111.891,84	875.417,81	111.891,84	875.417,81	2,08	99,19	8.891,58
Desporto Comunitário	2.868.228,20	1.898.728,20	205.202,21	1.888.843,62	205.202,21	1.888.843,62	0,00	0,00	663,20
Desporto Recreativo	2.868.228,20	1.898.728,20	205.202,21	1.888.843,62	205.202,21	1.888.843,62	0,00	0,00	663,20
Serviço de Divida Interna	256.443,78	443.778	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.408.100,67
RESERVA DE CONTINGÊNCIA									
TOTAL (R\$) = (I+II)	44.131.218,40	48.188.967,78	8.820.258,05	44.758.044,38	6.773.008,04	42.889.818,08	100,00	88,67	5.408.100,67

1 - DEMONSTRAR CONFORMIDADE NA LDO
 O presente relatório contém o LDO, cujo conteúdo se encontra no PPA, sendo o planejamento das ações e políticas de governo estão sendo devidamente executadas. Esta conformidade não ocorreu no exercício de 2012, conforme legislação nº 127 de 2012, que altera o conteúdo do PPA, sendo o planejamento das ações e políticas de governo estão sendo devidamente executadas.

2 - AÇÕES E PROGRAMAS DE PPA PERTENCENTES PARA O PERÍODO
 Ações e programas de PPA pertencentes para o período em análise, foram executadas, sob o acompanhamento de 100% de execução, conforme legislação nº 127 de 2012.

3 - PARER FINAL DO CONTROLADOR
 Quanto ao aspecto legal e financeiro, o presente relatório contém o parecer do Controlador Interno, sendo este, o Parecer Final do Controlador Interno, conforme legislação nº 127 de 2012.

É O PARECER DO CONTROLADOR, SIND.

MANGUEIRINHA, 27 DE MARÇO DE 2013.

Francisco G. G. G.
 FRANCISCO G. G. G.
 Controlador Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
CNPJ: 77.774.867/0001-29
RELATÓRIO DE BALANÇO DO CONTROLE INTERNO

107. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ANUAL/2012

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITA
01/2012 à 12/2012
*** RELATÓRIO DE SIMPLES CONFÉRENCIA ***

LEI, AN. 52, Anexo I, artigos 1º e 2º de Anexo II e § 1º - Anexo I

RECEITAS	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (R)	Reservas Realizadas		Saldo a Liquidar	
			No Bimestre (R)	% (R/R)	No Bimestre (R)	% (R/R)
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	44.825.625,30	46.176.883,27	7.561.987,95	16,22%	154.229,62	85,72%
RECEITAS CORRENTES	44.328.700,00	45.855.824,79	7.841.289,42	17,67%	45.214.607,18	87,25%
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	2.570.823,80	2.575.921,89	221.775,25	8,59%	2.354.146,64	79,20%
Impostos	1.754.155,89	1.794.115,89	188.065,50	10,66%	1.596.050,34	89,34%
Taxas	896.407,04	896.407,04	48.710,30	5,42%	455.897,84	50,86%
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
(-) Deduções da Receita Tributária	148.579,40	288.579,04	78.804,51	26,19%	448.871,38	115,20%
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Contribuição Social	248.215,00	248.215,00	78.804,51	31,74%	448.871,38	115,20%
Contribuições Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
(-) Deduções de Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
RECEITA PATRIMONIAL	94.316,12	110.559,43	7.209,81	7,64%	118.349,62	115,81%
Receitas Imobiliárias	3.215,00	3.215,00	0,00	0,00%	290,00	3,73%
Receitas de Valores Mobiliários	98.191,12	107.344,43	7.209,81	7,26%	118.149,62	111,23%
Receitas de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Compensações Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
(-) Deduções da Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Receita de Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Receita de Produção Animal e Derivada	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
(-) Deduções da Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Receita do Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Receita do Indústria de Comércio	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Outras Receitas Industriais	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
(-) Deduções da Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
RECEITA DE SERVIÇOS	189.880,00	188.850,00	17.116,50	9,07%	110.837,29	58,36%
Receita Bruta de Serviços	196.880,00	188.850,00	17.116,50	8,69%	119.687,29	60,30%
(-) Deduções de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	40.490.290,00	42.314.248,43	7.217.982,44	16,82%	35.271.342,05	83,18%
Transferências Interadministrativas	40.190.290,00	41.744.870,00	6.907.870,72	16,55%	35.271.342,05	83,00%
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Transferências de Convênios	300.000,00	569.378,43	110.081,74	19,33%	528.296,69	89,21%
Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	428.184,88	400.754,98	428.246,78	100,00%	792.842,17	171,71%
Multas e Juros de Mora	88.122,00	88.122,00	415.873,29	470,64%	425.732,08	483,05%
Indenizações e Restituições	34.259,17	34.259,17	49.819,43	145,39%	115.773,83	338,05%
Receita de Venda Ativa	75.129,11	75.129,11	20.545,30	27,34%	196.823,81	261,97%
Receitas Diversas	242.684,50	242.684,50	916,02	0,38%	1.424,01	0,59%
(-) Deduções de Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00%	631,21	0,26%
RECEITAS DE CAPITAL	1.628.125,80	3.227.240,58	136.828,53	8,41%	1.829.492,58	112,31%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.628.000,00	1.628.000,00	87.889,56	5,39%	213.211,57	13,15%
Operações de Crédito Internas	1.628.000,00	1.628.000,00	87.889,56	5,39%	213.211,57	13,15%
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
ALICAÇÃO DE BENS	88.125,80	88.125,80	0,00	0,00%	21.239,00	24,10%
Alocação de Bens Móveis	88.125,80	88.125,80	0,00	0,00%	21.239,00	24,10%
Alocação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Transferências Interadministrativas	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Transferências de Outras Instituições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Transferências de Convênios	0,00	1.882.119,98	48.888,89	2,60%	1.434.740,99	76,25%
Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Alienação do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Revenda de Bens de Equip. e Frenes.	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Receitas de Capital Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
SUBTOTAL DAS RECEITAS (II) = (I) + (IV)	44.825.625,30	46.176.883,27	7.861.987,89	16,82%	154.229,62	85,72%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (V)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
RECEITAS COM REFINANCIAMENTO (VI) = (V) + (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VII) = (II) + (VI)	44.825.625,30	46.176.883,27	7.861.987,89	16,82%	154.229,62	85,72%
DEPÓSITO (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL (IX) = (VII) + (VIII)	44.825.625,30	46.176.883,27	7.861.987,89	16,82%	154.229,62	85,72%
Suprimento Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reserva de Crédito Adicional	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
SALDO DE EXERC. ANTERIORES (Saldo em 01/01/2012)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESA
01/2012 à 12/2012
*** RELATÓRIO DE SIMPLES CONFÉRENCIA ***

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (R)	CRÉDITOS ADICIONAIS (R)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		% (R)	Saldo a Liquidar (R)
				No Bimestre (R)	Até o Bimestre (R)	No Bimestre (R)	Até o Bimestre (R)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	44.121.218,43	2.482.201,41	46.603.419,84	5.849.858,54	35.008.281,71	6.942.224,00	35.928.455,25	77,25%	10.674.964,59
DESPESAS CORRENTES	38.980.791,30	2.285.394,31	41.266.185,61	5.758.206,76	32.725.458,06	5.748.889,52	32.714.152,28	82,32%	8.944.023,34

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	14.480.784,81	1.580.432,65	16.034.198,13	2.028.968,27	13.582.829,83	2.028.968,27	13.582.829,83	84,77	2.441.216,21
JURIS E ENCARGOS DA DÍVIDA	608.225,00	-193.606,00	413.225,00	47.780,00	275.056,18	47.780,00	275.056,18	86,83	137.874,87
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	21.935.807,70	874.828,70	22.810.736,40	3.091.629,81	18.867.186,81	3.070.184,17	18.845.694,25	82,82	3.894.879,26
DESPESAS DE CAPITAL	6.580.959,38	482.842,14	7.063.801,52	890.453,48	3.212.818,77	960.453,06	3.212.818,77	45,64	4.155.094,75
INVESTIMENTOS	6.388.869,38	467.342,14	6.856.211,52	751.782,31	1.981.845,46	727.703,01	1.981.845,46	33,78	3.803.716,33
IMERSÕES FINANCEIRAS	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	13.792,30	0,00	13.792,30	45,67	16.206,92
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.482.909,00	-64.900,00	1.437.909,00	168.671,17	1.267.471,20	168.671,17	1.267.471,20	84,00	330.029,73
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	298.443,74	-298.000,00	493,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	443,76
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (2)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (C) = (1) + (2)	44.121.316,43	2.460.391,48	46.581.711,81	6.948.458,48	25.838.285,75	6.948.254,09	25.838.285,75	77,61	10.894.591,94
ANCIPLACAD DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (K)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (L) = (K) + (C)	44.121.316,43	2.460.391,48	46.581.711,81	6.948.458,48	25.838.285,75	6.948.254,09	25.838.285,75	77,28	10.894.591,94
RESERVA (20)	1.954.814,97		1.446.871,57	151.335,34	0,00	195.349,32	0,00	0,00	1.446.871,57
TOTAL (21) = (L) + (20)	45.885.671,30	2.460.391,48	48.088.129,48	8.201.243,30	25.838.285,75	8.201.243,30	25.838.285,75	74,74	12.141.176,41

L1 - REALIZAÇÃO DA RECEITA

Nota: resultados acima, verificadas sua a multiplabilidade, ao exercício financeiro de 2012, atingiu o valor de Realização de Receita de R\$ 72%, a sua dotação REGULARIZADA, no relatório.

L1.1 - REALIZAÇÃO DA RECEITA

Ao exercício 2012, o resultado financeiro previsto em orçamento de R\$ 48.119.022,35 e no volume comprometido somente R\$ 44.118.244,18, representando um abacarro de R\$ 3.955.119,47, portanto a gestão apresentou 92,72% do comprometido.

L1.1.1 - REALIZAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA

Quanto a realização de Receita Tributária, atingiu o valor de 72,02%, considerando abacarro com a gestão, não a gestão, comprometendo REGULARIZADA.

L1.2 - COMPARATIVO ENTRE A RECEITA ANCIPLACADA E DESPESA EMPENHADA

Comparando o montante anciplacado no valor de R\$ 12.184.296,62 com o montante empenhado no valor de R\$ 14.703.544,32, resulta a um superávit de R\$ 2.519.247,70, resultado de ação de serviços essenciais, percento REGULAR.

L1.3 - ANCIPLACADA

No exercício financeiro de 2012 no LDO, estava previsto Realização líquida no valor de R\$ 2,00, e no exercício sempre realizado no orçamento de R\$ 6,00, resultado de acordo com a gestão, percento REGULAR.

L1.4 - PARECER FINAL DO CONTROLADOR

REGULAR.

É O PARECER DO CONTROLADOR, SINC.

MANUELEMA, 27 DE MARÇO DE 2013.


 GNAIZY GIACINTO
 Controlador Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
CNPJ: 77.774.887/0001-29
RELATÓRIO DE BALANÇO DO CONTROLE INTERNO

ANUAL/2012

108. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Seq	Data Anl	Nº Alter Anl	Tipo de Alteração	Tipo de Crédito	Tipo de Rubrica	Parceiro	Valor
B	20/1/2012	82013	C-Adicome	8-Organizatório e Suplementar	A-Anulação	REGLAR	80.000,00
B	20/1/2012	82013	C-Adicome	8-Organizatório e Suplementar	A-Anulação	REGLAR	80.000,00
B	20/1/2012	82213	A-Anulação	8-Organizatório e Suplementar	A-Anulação	REGLAR	61.600,00
D	20/1/2012	82012	C-Adicome	8-Organizatório e Suplementar	A-Anulação	REGLAR	30.000,00
D	20/1/2012	82012	A-Anulação	8-Organizatório e Suplementar	A-Anulação	REGLAR	30.000,00
B	20/1/2012	82013	A-Anulação	8-Organizatório e Suplementar	A-Anulação	REGLAR	80.000,00
D	20/1/2012	82013	C-Adicome	8-Organizatório e Suplementar	A-Anulação	REGLAR	80.000,00
D	20/1/2012	82013	C-Adicome	8-Organizatório e Suplementar	A-Anulação	REGLAR	23.200,78
D	17/02/2012	82013	A-Anulação	8-Organizatório e Suplementar	A-Anulação	REGLAR	71.131,62
B	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	6.296,68
B	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	41.302,00
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	3.220,00
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	11.033,88
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	49.887,00
B	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	27.720,60
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Organizatório e Suplementar	A-Anulação	REGLAR	8.077,49
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	40.867,00
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	2270,00
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	32.008,76
B	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	4.200,00
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	8.077,49
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	12912,90
B	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	46.987,20
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	71270,62
D	17/02/2012	82013	A-Anulação	8-Organizatório e Suplementar	A-Anulação	REGLAR	1370,00
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	46.281,20
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	2220,00
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	2.820,00
B	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	46.387,20
B	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	100.000,00
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Organizatório e Suplementar	A-Anulação	REGLAR	8.077,40
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	27.746,23
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	3.220,00
B	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	3.220,00
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	14.828,98
B	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	46.387,20
B	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	99.999,00
D	17/02/2012	82013	A-Anulação	8-Organizatório e Suplementar	A-Anulação	REGLAR	3.220,00
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	27.746,23
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	32.008,76
B	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	8.200,00
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	3.220,00
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	20.000,00
B	17/02/2012	82013	A-Anulação	8-Organizatório e Suplementar	A-Anulação	REGLAR	2.220,00
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	27.746,23
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	11.710,52
B	17/02/2012	82013	A-Anulação	8-Organizatório e Suplementar	A-Anulação	REGLAR	2.220,00
B	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	46.387,20
B	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	3.220,00
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	32.008,76
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	6.200,00
B	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	100.000,00
D	17/02/2012	82013	A-Anulação	8-Organizatório e Suplementar	A-Anulação	REGLAR	8.077,40
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	27.746,23
B	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	11.238,07
D	17/02/2012	82013	A-Anulação	8-Organizatório e Suplementar	A-Anulação	REGLAR	1.020,00
B	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	1.020,00
D	17/02/2012	82013	A-Anulação	8-Organizatório e Suplementar	A-Anulação	REGLAR	1.020,00
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	1.020,00
B	17/02/2012	82013	A-Anulação	8-Organizatório e Suplementar	A-Anulação	REGLAR	10.238,07
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	1.020,00
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	10.238,07
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	1.020,00
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	10.238,07
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Especial	A-Anulação	REGLAR	1.020,00
B	17/02/2012	82013	A-Anulação	8-Organizatório e Suplementar	A-Anulação	REGLAR	27.000,00
D	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Organizatório e Suplementar	A-Anulação	REGLAR	27.000,00
B	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Organizatório e Suplementar	A-Anulação	REGLAR	27.000,00
B	17/02/2012	82013	C-Adicome	8-Organizatório e Suplementar	A-Anulação	REGLAR	27.000,00

0	21/12/02	14/12/02	9-Análise	9-Organização e Suprimento	9-Análise	REGULAR	13.000,00
0	21/12/01	10/02/01	9-Análise	9-Organização e Suprimento	9-Análise	REGULAR	41.200,00
0	21/12/01	20/02/01	9-Análise	9-Organização e Suprimento	9-Análise	REGULAR	41.000,00

É O PARCEIRO DO CONTROLADOR, EM:

BRASÍLIA, 17 DE MARÇO DE 2013.



RENATO BARRETO
Controlador Interno

Documento gerado em: 27/03/2013 - 14:37

Desarrolhado por: B&R FACILSISTEMAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CNPJ: 77.774.867/0001-29

RELATÓRIO DE BALANÇO DO CONTROLE INTERNO

109. SUBVENÇÕES SOCIAIS CONCEDIDAS ANUAL/2012

Ano	Data Repasse	Valor Repasse	Entidade	Data Prestação	Valor Prestação	Empenho/Ano	Histórico	Parecer
-----	--------------	---------------	----------	----------------	-----------------	-------------	-----------	---------

É O PARECER DO CONTROLADOR, SMJ.

MANGUEIRINHA, 27 DE MARÇO DE 2013.


 ZENAIDE GIUBATTI
 Controlador Interno

Documento gerado em: 27/03/2013 - 14:40

Desenvolvido por WebFácilSistemas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CNPJ: 77.774.867/0001-29

RELATÓRIO DE BALANÇO DO CONTROLE INTERNO

110. CONVÊNIOS - CONTRATAÇÃO

ANUAL/2012

Ano	Valor Repasse	Nº Convênio	Órgão	Valor Contra Partida	Data Início	Data Término	Objeto	Parecer
2012	37.500,00	886	SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DA AÇÃO SOCIAL	0,00	01/01/2012	31/12/2012	PROGRAMA ESTRATÉGICO QUE TEM COMO ATRIBUIÇÃO, ARTICULAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE VÁRIAS ÁREAS DO GOVERNO, VISANDO O DESENVOLVIMENTO, O PROTAGONISMO E A PROMOÇÃO SOCIAL DAS FAMÍLIAS QUE VIVEM EM MAIOR	REGULAR
2012	101.238,57	158	FNDE FUNDO NACIONAL DA EDUCAÇÃO	0,00	01/01/2012	31/12/2012	PROSIFIANCIA EQUIPAMENTOS	REGULAR
2012	60.000,00	796	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	0,00	01/01/2012	31/12/2012	PROTEÇÃO DE NASCENTES	REGULAR
2012	50.000,00	160	FNDE	0,00	02/01/2012	31/12/2012	TRANSFERENCIA AO PROGRAMA DE APERFEIÇAMENTO	REGULAR
2012	250.000,00	884	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS	50.000,00	03/07/2012	29/09/2013	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E RECAPEAMENTO ASFALTICO	REGULAR

É O PARECER DO CONTROLADOR, SMJ.

MANGUEIRINHA, 27 DE MARÇO DE 2013.

ZENAIDE GIURATTI
Controlador Interno

Documento gerado em: 27/03/2013 - 14:40

Desenvolvido por WebFácilSistemas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CNPJ: 77.774.867/0001-29

RELATÓRIO DE BALANÇO DO CONTROLE INTERNO


111. CONVÊNIOS - APLICAÇÃO

ANUAL/2012

Aplicação	Ano	Data Prestação	Convênio	Valor Aplicado	Data Início	Data Término	Parecer
000001	2012	30/04/2013	001-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DA AÇÃO SOCIAL	39.743,16	01/01/2012	31/12/2012	REGULAR
000002	2012	30/04/2013	001-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DA AÇÃO SOCIAL	103.611,22	01/01/2012	31/12/2012	REGULAR
000003	2012	30/04/2013	002-FNDE FUNDO NACIONAL DA EDUCAÇÃO	60.581,04	01/01/2012	31/12/2012	REGULAR
000004	2012	30/04/2013	004-FNDE	50.425,08	01/01/2012	31/12/2012	REGULAR

É O PARECER DO CONTROLADOR, SMJ.

MANGUEIRINHA, 27 DE MARÇO DE 2013.


 ZENAIDE GIURATTI
 Controlador Interno

Documento gerado em: 27/03/2013 - 14:41

Desenvolvido por WebFácilSistemas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**

CNPJ: 77.774.867/0001-29

RELATÓRIO DE BALANÇO DO CONTROLE INTERNO**121. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM
ANDAMENTO**

ANUAL/2012

Nº Licitação	Modalidade	Nº Contrato	Nº Aditivos	Data Vencimento	Previsão Entrega	Descrição da Obra	Parecer
--------------	------------	-------------	-------------	-----------------	------------------	-------------------	---------

É O PARECER DO CONTROLADOR, SMJ.

MANGUEIRINHA, 27 DE MARÇO DE 2013.

ZENAIDE GIURATTI
Controlador Interno

Documento gerado em: 27/03/2013 - 14:51

Desenvolvido por WebFácilSistemas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CNPJ: 77.774.867/0001-29

RELATÓRIO DE BALANÇO DO CONTROLE INTERNO

122. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCLUÍDOS ANUAL/2012

Nº Licitação	Modalidade	Nº Contrato	Nº Aditivos	Data Vencimento	Previsão Entrega	Descrição da Obra	Parecer
0004	CONVITE					Contratação de empresa de engenharia para construção por empreitada global (material e mão-de-obra) de uma ponte no prolongamento da Rua Dom Pedro II, sobre o rio Vila Nova nesta municipalidade, conforme especificações contidas no projeto técnico, cronogr	REGULAR
0014	CONVITE					A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando à contratação de empresa de Engenharia Elétrica para execução de serviços de Projeto, montagem de derivação, deslocamento e ampliação de rede elétrica em diversos pontos neste Município.	REGULAR
0017	CONVITE					A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando à contratação de empresa de engenharia para construção por empreitada global (material e mão-de-obra) de estruturas física em alvenaria para implantação de 03 (três) Academias da Terceira Idade	REGULAR
0008	CONVITE					A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando aquisição de materiais, equipamentos e ferramentas destinados a diversos departamentos desta municipalidade.	REGULAR
0018	CONVITE					A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando à contratação de empresa para execução de um muro em alvenaria, na divisa do lote do Centro de Educação Infantil Profª Andréa e o Centro Recreativo da Terceira Idade Água Viva, nesta munic	REGULAR
0019	CONVITE					A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando a contratação de empresa para execução de serviços de Engenharia Agrimensura nesta municipalidade.	REGULAR
0006	CONVITE					A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando a contratação de serviços de recapagem e vulcanização de pneus para veículos e máquinas do Departamento de Viação, Departamento de Ind.Com-Serviços Públicos Urbanos, Departamento de Educaç	REGULAR
0008	TOMADA DE PREÇOS					A presente licitação tem por objeto a seleção de	REGULAR

					propostas visando à contratação de empresa de engenharia para reforma, sob regime de empreitada global, (material e mão-de-obra) no prédio da unidade do Posto de Saúde Juvino Ferreira dos Santos na sede das	
0009	TOMADA DE PREÇOS				A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando à contratação de empresa de engenharia para a execução de 23.821,20 m ² de pavimentação polidétrica com pedras irregulares em estradas rurais deste Município e 1.087 m de drenagem de águas p	REGULAR
0010	TOMADA DE PREÇOS				A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando à contratação de empresa de engenharia para construção, sob regime de empreitada global, (material e mão-de-obra) de Pólo da Academia da Saúde, com área total construída de 86,62 m ² no De	REGULAR
0011	TOMADA DE PREÇOS				A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando à contratação de empresa de engenharia para a execução de 12.165,60 m ² de recapamento asfáltico em vias urbanas com serviços de limpeza e lavagem da pista, pintura de ligação, reperfilam	REGULAR
0012	TOMADA DE PREÇOS				A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando à contratação de empresa de engenharia para a execução sob empreitada global de Urbanização compreendendo os serviços preliminares e de execução em conformidade com as especificações cont	REGULAR
0031	CONVITE				A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando à contratação de empresa de Engenharia Elétrica para execução de serviços elétricos em diversos pontos neste Município.	REGULAR
0013	TOMADA DE PREÇOS				A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando à contratação de empresa de engenharia para execução de 11.242,00 m ² de recapamento asfáltico em OBUQ, sobre pavimentação com pedras irregulares, e demais obras complementares nas Ruas: J	REGULAR
0017	TOMADA DE PREÇOS				Contratação de empresa de engenharia para construção, sob regime de empreitada global, (material e mão-de-obra) de Unidade Básica de Saúde - Programa de Qualificação da Atenção Primária - APSUS no Município de Mangueirinha, com área total construída de 33	REGULAR
0048	PROCESSO DISPENSA				Contratação de serviço técnico de Engenharia Ambiental e/ou Florestal para elaboração de 3 (três) PRAD - Projeto de	REGULAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CNPJ: 77.774.867/0001-29

RELATÓRIO DE BALANÇO DO CONTROLE INTERNO

112. COMPRAS E SERVIÇOS - LICITAÇÕES

ANUAL/2012

Nº Licitação	Modalidade	Situação	Processo	Protocolo	Tipo de Avaliação	Classificação	Homologação	Data Abertura	Data Julgamento
0001	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	02/01/2012	23/01/2012	23/01/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, MEDIANTE LOCAÇÃO, DE SOFTWARE PARA A INFORMATIZAÇÃO DO SETOR DE SAÚDE MUNICIPAL, INTEGRANTE DA REDE MUNICIPAL DO SUS E ASSISTÊNCIA SOCIAL; SERVIÇOS TÉCNICOS EM CASO DE NOVAS ADEQUAÇÕES E INSTALAÇÕES OCASIONADOS POR MUDANÇAS DE HARDWARE E/OU ESPAÇO FÍSICO E INDICAÇÃO DE NOVOS USUÁRIOS.								
Parecer:	REGULAR								
0001	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	06/01/2012	30/01/2012	30/01/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, MATERIAL DE EXPEDIENTE E CARGAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DESTINADOS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS E AOS CENTROS EDUCACIONAIS INFANTIS DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0001	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	03/01/2012	24/01/2012	24/01/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ABERTURA E FECHAMENTO COM COMPACTAÇÃO DE VALAS PARA EXECUÇÃO DE REDE DE ÁGUA, ESGOTO, DRENAGEM E SERVIÇOS DE PAISAGISMO, SENDO QUE OS SERVIÇOS SERÃO EXECUTADOS NO QUADRO URBANO E DEMAIS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA.								
Parecer:	REGULAR								
0001	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	05/01/2012	09/01/2012	09/01/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA SER USADO PELOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0002	CONVITE	ANULADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	03/01/2012	23/01/2012	23/01/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA REFORMA DE MOTOR E BOMBA DOS VEÍCULOS FORD F_4000, MOTOR MWM TURBINADO, ANO 1994, PLACA AFC 6832(CONTRATO Nº192/2010), F-4000 MOTOR MWM, D-229, ANO 1985 (CONTRATO Nº191/2010), MICRO ÔNIBUS MB-608, ANO 1986, PLACA ADT 0398, ÔNIBUS K112 CL, SCANIA, ANO 1988, PLACA CPR5809 E CAMINHÃO BASCULANTE MB 1113, ANO 1978, PLACA GS17499.								
Parecer:	REGULAR								
0002	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	06/01/2012	31/01/2012	31/01/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE, CARGAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS DESTINADOS AOS PROJETOS SOCIAIS DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0002	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	03/01/2012	24/01/2012	24/01/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PROFISSIONAIS NO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0002	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	25/01/2012	26/01/2012	26/01/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE UM APARELHO BIPAP AUTO M SÉRIES COM BI-FLEX E UMA MÁSCARA NASAL PARA SER USADO POR PACIENTES ATENDIDOS PELA UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL.								
Parecer:	REGULAR								
0003	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	26/01/2012	03/02/2012	03/02/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO AGRÍCOLA, SENDO 03 (TRÊS) COLHEEDORAS DE FORRAGENS PARA ESTA MUNICIPALIDADE ATRAVÉS DE SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								

0003	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	23/01/2012	14/02/2012	14/02/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DE DIVERSOS DEPARTAMENTOS DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0003	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	04/01/2012	25/01/2012	25/01/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE 25 (VINTE E CINCO) LINHAS PARA REALIZAR O TRANSPORTE ESCOLAR DO ANO LETIVO DE 2012, NESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0003	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	25/01/2012	25/01/2012	26/01/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO MICRO ÔNIBUS RENAULT MASTER, ANO 2002/2003, PLACA LOL 1420 LOTADO NO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0004	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	27/01/2012	07/02/2012	07/02/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA GLOBAL (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) DE UMA PONTE NO PROLONGAMENTO DA RUA DOM PEDRO II, SOBRE O RIO VILA NOVA NESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO TÉCNICO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.								
Parecer:	REGULAR								
0004	TOMADA DE PREÇOS	ANDAMENTO			TÉCNICA E TOMADA DE PREÇOS	COMPRAS E SERVIÇOS	30/01/2012	02/03/2012	02/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E JURÍDICA JUNTO AOS PROCESSOS EM TRAMITE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, BEM COMO NOS PROCESSOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0004	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	06/01/2012	26/01/2012	26/01/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/ENTIDADE ESPECIALIZADA NA SELEÇÃO, CONTRATAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NOS DIVERSOS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA E LOCAIS POR ELA INDICADOS.								
Parecer:	REGULAR								
0004	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	30/01/2012	31/01/2012	31/01/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO GOL, ANO 2009/2010, PLACA AQE 4545 LOTADO NO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0005	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	30/01/2012	07/02/2012	07/02/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS, PATROLA NEW HOLLAND RG 140B Nº 01, ANO 2007, MOTONIVELADORA CATERPILAR 120H Nº 02, ANO 1997 E PÁ CARREGADEIRA MICHIGAN SSC, 133 N Nº 01, ANO 1985 DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0005	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	06/01/2012	27/01/2012	27/01/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM NO CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL.								
Parecer:	REGULAR								
0005	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	30/01/2012	31/01/2012	31/01/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL COMERCIAL, MATRICULADO SOB O N.º 1.503 NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA MUNICIPALIDADE, SITUADO NA RUA BARÃO DO RIO BRANCO, N.º 182, NO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, COM O FIM ESPECÍFICO DE DEPÓSITO E GUARDA DE ENFEITES NATALINOS CONFECIONADOS PELO DEPARTAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIVISÃO DE CULTURA DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0005	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	31/01/2012	01/02/2012	01/02/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE SEGURO REFERENTE A 12 MESES PARA OS VEÍCULOS VW GOL 1.6, ANO 2011/2012, PLACA AUS 1357, VW GOL 1.0, ANO 2011/2012, PLACA AUS 2587, VW GOL 1.0, ANO 2011/2012, PLACA AUS 3414, VW GOL 1.0, ANO 2011/2012, PLACA AUS 1442, VW SAVEIRO 1.6, ANO 2011/2012, PLACA AUS 1369, FIAT UNO MILLE WAY 1.0, ANO 2011/2012, PLACA AUS 1219, FIAT UNO MILLE WAY 1.0, ANO 2011/2012, PLACA AUS 8926, FIAT UNO MILLE WAY 1.0, ANO 2011/2012, PLACA AUS 0970, LOTADOS EM DIVERSOS DEPARTAMENTOS DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								

0007	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	23/01/2012	08/02/2012	08/02/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM, BEM COMO AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AFINS PARA VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0008	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	24/01/2012	05/02/2012	05/02/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 10.300 (DEZ MIL E TREZENTOS) UNIDADES DE MARMITEX PARA ALIMENTAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM TRABALHO NO CAMPO, PARTICIPANTES DE OFICINAS, PALESTRAS E CURSOS DE CAPACITAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0009	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	25/01/2012	13/02/2012	13/02/2012
Objeto:	LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO ÔNIBUS PARA LOCOMOÇÃO DE PACIENTES DO POSTO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0004	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA			TÉCNICA E TOMADA DE PREÇOS	COMPRAS E SERVIÇOS	30/01/2012	02/03/2012	02/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E JURÍDICA JUNTO AOS PROCESSOS EM TRAMITE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, BEM COMO NOS PROCESSOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0010	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	09/02/2012	17/02/2012	17/02/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TONER NOVOS E RECARGAS (PÓ DE TONER), PARA UTILIZAÇÃO DO CPD EM DIVERSAS IMPRESSORAS DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0010	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	01/02/2012	15/02/2012	15/02/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO À PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0010	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	09/02/2012	10/02/2012	10/02/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTOLÓGICA EMERGENCIAL PARA MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DA UNIDADE DE SAÚDE DA SEDE E DO INTERIOR DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0011	PREGAO	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	02/02/2012	17/02/2012	17/02/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMISSORA DE RADIODIFUSÃO PARA DIVULGAÇÃO AVISOS, COMUNICADOS E ANÚNCIOS DE INTERESSE DA POPULAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE, NO PROGRAMA INFORMATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA.								
Parecer:	REGULAR								
0011	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	15/02/2012	16/02/2012	16/02/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO CAMINHÃO FORD CARGO 1317 E, PLACA APE 5675, ANO 2007 E DA MÁQUINA RETRO ESCAVADEIRA J.C.B. 214, ANO 2007, LOTADO NO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0012	CONVITE	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	13/01/2012	29/02/2012	29/02/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO AQUISIÇÃO DE 1000 SACAS DE CIMENTO COM 50KG CADA, 300M³ DE AREIA MÉDIA, 200M³ DE PEDRISCO, 150M³ DE PÓ DE PEDRA BRITA, 200M³ DE PEDRA BRITA Nº01 PARA SER USADO PELA FÁBRICA DE TUBOS E ARTEFATOS DE CIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0012	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	08/02/2012	24/02/2012	24/02/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PRODUZIDOS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA.								
Parecer:	REGULAR								
0012	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	28/02/2012	29/02/2012	29/02/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE VOCAÇÃO TURÍSTICA DA ÁREA EM TORNO DO LAGO DA USINA HIDRELÉTRICA GOVERNADOR NEY BRAGA NESTE MUNICÍPIO.								
Parecer:	REGULAR								

0013	CONVITE	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	17/02/2012	01/03/2012	01/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA REFORMA DE MOTOR DO VEÍCULO FORD F-4000, MOTOR MWM, D-229, ANO 1988 (CONTRATO Nº191/2010) E VEÍCULO ÔNIBUS K112 CL, SCANGA, ANO 1988, PLACA CPR 5809.								
Parecer:	REGULAR								
0013	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	10/02/2012	27/02/2012	27/02/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DENTÁRIOS NA CONFEÇÃO DE PRÓTESES, CONSERTO SIMPLES, REEMBASAMENTO E ACRSLAGEM PARA PACIENTES DO CENTRO ODONTOLÓGICO MUNICIPAL DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0013	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	28/02/2012	29/02/2012	29/02/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS PARA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO CAMINHÃO MB 1113, PLACA GSI 7499, ANO 1978, LOTADO NO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0014	CONVITE	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	24/02/2012	05/03/2012	05/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PROJETO, MONTAGEM DE DERIVAÇÃO, DESLOCAMENTO E AMPLIAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM DIVERSOS PONTOS NESTE MUNICÍPIO.								
Parecer:	REGULAR								
0014	PREGAO	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	17/02/2012	06/03/2012	06/03/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA ATUAR NAS OFICINAS DOS PROJETOS SOCIAIS: SER E CONVER, ALIANÇA COM ADOLESCENTES, PROJOVEM, ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL E NO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI, TEATRO, MÚSICA E DANÇA								
Parecer:	REGULAR								
0015	CONVITE	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/02/2012	09/03/2012	09/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA TÉCNICA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS EM CONFORMIDADE COM A SISTEMÁTICA DOS PROGRAMAS DE GOVERNO NAS ESPERAS FEDERAL E ESTADUAL, BEM COMO, ORIENTAÇÃO DESDE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS ATÉ SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL.								
Parecer:	REGULAR								
0015	PREGAO	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	17/02/2012	08/03/2012	08/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A LOCAÇÃO DE 03 (TRÊS) CAMINHÕES COM CARROÇERIA PARA ATENDER OS DEPARTAMENTOS DE ADMINISTRAÇÃO, VIAÇÃO E INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS, DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0015	CONVITE	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	28/02/2012	07/03/2012	07/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRODUÇÃO DE VÍDEOS COM COLETA E EDIÇÃO DE IMAGENS EM ALTA DEFINIÇÃO EM DIVERSOS LOCAIS DESTA MUNICIPALIDADE EM ATENDIMENTO AO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0015	PREGAO	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	23/02/2012	08/03/2012	08/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPAROS EM REDES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS EM DIVERSAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS NESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0017	CONVITE	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	29/02/2012	09/03/2012	09/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO POR EMPRESTADA GLOBAL (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) DE ESTRUTURAS FÍSICA EM ALVENARIA PRA IMPLANTAÇÃO DE 03 (TRÊS) ACADEMIAS DA TERCEIRA IDADE NESTA CIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0017	PREGAO	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/02/2012	12/03/2012	12/03/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTO DE PNEUS PARA MÁQUINAS E VEÍCULOS E SERVIÇO DE SOCORRO PARA DIVERSOS DEPARTAMENTOS DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								

0018	PREGAO	ANDAMENTO		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/02/2012	14/03/2012	14/03/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, FILMAGEM E FOTOGRAFIA EM FESTAS E EVENTOS COMEMORATIVOS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, SEMINÁRIOS, PALESTRAS, EVENTOS COMUNITÁRIOS E OUTROS DESTA MUNICIPALIDADE. EM CONFORMIDADE À LEI MUNICIPAL 1.695/2011.							
Parecer:	REGULAR							
0005	TOMADA DE PREÇOS	ANDAMENTO		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	02/02/2012	07/03/2012	07/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA INTEGRADOS PARA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL INCLUINDO SERVIÇOS DE CONVERSÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E ACOMPANHAMENTO OPERACIONAL DOS SISTEMAS IMPLANTADOS.							
Parecer:	REGULAR							
0016	CONVITE	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	01/02/2012	10/02/2012	10/02/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO, DEPARTAMENTO DE IND.COM.SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS, DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DEPARTAMENTO DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE.							
Parecer:	REGULAR							
0007	CONVITE	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	06/02/2012	15/02/2012	15/02/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA DIVERSOS DEPARTAMENTOS DESTA MUNICIPALIDADE.							
Parecer:	REGULAR							
0007	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	02/02/2012	03/02/2012	03/02/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ACESSORIA PARA MINISTRAR CURSO DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL DESTA MUNICIPALIDADE COM DURAÇÃO DE 8 (OTTO) HORAS.							
Parecer:	REGULAR							
0008	CONVITE	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	06/02/2012	13/02/2012	13/02/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS DESTINADOS A DIVERSOS DEPARTAMENTOS DESTA MUNICIPALIDADE.							
Parecer:	REGULAR							
0008	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	02/02/2012	03/02/2012	03/02/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AGRIMENSURA NO LOTEAMENTO VILA ESPERANÇA, COMPREENDENDO OS SEGUINTES SERVIÇOS: LOCAÇÃO DE QUADRAS, RUAS E LOTES, GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, PLANTA PLANALTIMÉTRICA, PLANTAS E ART.							
Parecer:	REGULAR							
0009	CONVITE	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	08/02/2012	16/02/2012	16/02/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS CAMINHÕES FORD 1317 PLACAS APE 5678, APE 5680, APE 5675, APE 5676, APE 5677.							
Parecer:	REGULAR							
0009	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	09/02/2012	10/02/2012	10/02/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO MICRO ÔNIBUS V.W. MASCARELO GRANBINKL. ANO 2009/2009, PLACA ARZ 9092 LOTADO NO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DESTA MUNICIPALIDADE.							
Parecer:	REGULAR							
0011	PREGAO	DESERTA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	02/02/2012	17/02/2012	17/02/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMISSORA DE RADIODIFUSÃO PARA DIVULGAÇÃO AVISOS, COMUNICADOS E ANÚNCIOS DE INTERESSE DA POPULAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE, NO PROGRAMA INFORMATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA.							
Parecer:	REGULAR							
0012	CONVITE	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	13/02/2012	29/02/2012	29/02/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO AQUISIÇÃO DE 1000 SACAS DE CIMENTO COM 50KG CADA, 330M³ DE AREIA MÉDIA, 200M³ DE PEDRISCO, 150M³ DE PÓ DE PEDRA BRITA, 200M³ DE PEDRA BRITA NP01 PARA SER USADO PELA FÁBRICA DE TUBOS E ARTEFATOS DE CIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE.							
Parecer:	REGULAR							
0013	CONVITE	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	17/02/2012	01/03/2012	01/03/2012

Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA REFORMA DE MOTOR DO VEÍCULO FORD F-4000, MOTOR MWM, D-225, ANO 1985 (CONTRATO Nº191/2010) E VEÍCULO ÔNIBUS K112 CL, SCANIA, ANO 1988, PLACA CPH 5809.								
Parecer:	REGULAR								
0014	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	24/02/2012	05/03/2012	05/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PROJETO, MONTAGEM DE DERIVAÇÃO, DESLOCAMENTO E AMPLIAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM DIVERSOS PONTOS NESTE MUNICÍPIO.								
Parecer:	REGULAR								
0014	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	17/02/2012	06/03/2012	06/03/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA ATUAR NAS OFICINAS DOS PROJETOS SOCIAIS: SER E CONVIVER, ALIANÇA COM ADOLESCENTES, PROOVEM, ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL E NO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI, TEATRO, MÚSICA E DANÇA								
Parecer:	REGULAR								
0015	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/02/2012	09/03/2012	09/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA TÉCNICA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS EM CONFORMIDADE COM A SISTEMÁTICA DOS PROGRAMAS DE GOVERNO NAS ESFERAS FEDERAL E ESTADUAL, BEM COMO, ORIENTAÇÃO DESDE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS ATÉ SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL.								
Parecer:	REGULAR								
0015	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	17/02/2012	08/03/2012	08/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A LOCAÇÃO DE 03 (TRÊS) CAMINHÕES COM CARROCERIA PARA ATENDER OS DEPARTAMENTOS DE ADMINISTRAÇÃO, VIACÃO E INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS, DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0016	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	28/02/2012	07/03/2012	07/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRODUÇÃO DE VÍDEOS COM COLETA E EDIÇÃO DE IMAGENS EM ALTA DEFINIÇÃO EM DIVERSOS LOCAIS DESTA MUNICIPALIDADE EM ATENDIMENTO AO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0016	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	23/02/2012	08/03/2012	08/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPAROS EM REDES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS EM DIVERSAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS NESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0017	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	29/02/2012	09/03/2012	09/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA GLOBAL (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) DE ESTRUTURAS FÍSICA EM ALVENARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE 03 (TRÊS) ACADEMIAS DA TERCEIRA IDADE NESTA CIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0017	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/02/2012	12/03/2012	12/03/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTE DE PNEUS PARA MÁQUINAS E VEÍCULOS E SERVIÇO DE SOCORRO PARA DIVERSOS DEPARTAMENTOS DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0018	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/02/2012	14/03/2012	14/03/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, FILMAGEM E FOTOGRAFIA EM FESTAS E EVENTOS COMEMORATIVOS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, SEMINÁRIOS, PALESTRAS, EVENTOS COMUNITÁRIOS E OUTROS DESTA MUNICIPALIDADE, EM CONFORMIDADE À LEI MUNICIPAL 1.695/2011.								
Parecer:	REGULAR								
0015	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	02/02/2012	07/03/2012	07/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA INTEGRADOS PARA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL INCLUINDO SERVIÇOS DE CONVERSÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E ACOMPANHAMENTO OPERACIONAL DOS SISTEMAS IMPLANTADOS.								
Parecer:	REGULAR								

0014	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	05/03/2012	06/03/2012	06/03/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS PARA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO CAMINHÃO MB 1113, PLACA AAJ 5825, ANO 1983, LOTADO NO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0015	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	06/03/2012	07/03/2012	07/03/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO NA MÁQUINA PATROLA 120H Nº 01, LOTADO NO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0016	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	07/03/2012	08/03/2012	08/03/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE PEDAGOGA PARA MINISTRAR PALESTRA A SER REALIZADA NESTE MUNICÍPIO NO DIA 08 DE MARÇO EM COMEMORAÇÃO AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER CONFORME SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0017	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	07/03/2012	08/03/2012	08/03/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE COLEÇÕES DE LIVROS APROPRIADOS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL PARA SER USADO POR ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS CONFORME SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0018	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	05/03/2012	13/03/2012	13/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE UM MURO EM ALVENARIA, NA DIVISA DO LOTE DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROINFÂNCIA E O CENTRO RECREATIVO DA TERCEIRA IDADE ÁGUA VIVA, NESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E PLANILHA ORÇAMENTARIA EM ANEXO AO EDITAL.								
Parecer:	REGULAR								
0018	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	12/03/2012	13/03/2012	13/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE 800 KG DE EMBALAGENS DE SACO DE LIXO PLÁSTICO LISO REFORÇADO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 200 LITROS CADA PARA UTILIZAÇÃO NA LIMPEZA PÚBLICA DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0019	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	08/03/2012	19/03/2012	19/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA AGROMENSURA NESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0019	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	05/03/2012	16/03/2012	16/03/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA SER UTILIZADO NOS REPAROS EM MORÁDIAS DE PESSOAS CARENTES DESTA MUNICIPALIDADE EM ATENDIMENTO A LEI MUNICIPAL Nº 1627/2011 DE 13 DE ABRIL DE 2011.								
Parecer:	REGULAR								
0019	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	13/03/2012	14/03/2012	14/03/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO EXECUTIVO E ELÉTRICO DA AVENIDA IGUAÇU NO CENTRO DESTA CIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0020	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	15/03/2012	22/03/2012	22/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A AQUISIÇÃO DE 2600 (DUAS MIL E SEISCENTAS) CAIXAS DE BOMBOM SORTIDO COM NO MÍNIMO 400 GRAMAS CADA DESTINADOS AS CRIANÇAS DOS PROJETOS DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CRIANÇAS DAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0020	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	06/03/2012	21/03/2012	21/03/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETO PEDAGÓGICO PARA CAPACITAÇÃO CONTINUADA DOS GESTORES E SERVIDORES DA SAÚDE, DE ACORDO COM O QUE ESTÁ PRECONIZADO NOS EIXOS DOS PARTICIPANES								
Parecer:	REGULAR								
0020	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	16/03/2012	19/03/2012	19/03/2012

Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 500 (QUINHENTAS) REFEIÇÕES PARA ATENDIMENTO À OPERADORES E MOTORISTAS QUE ESTÃO A SERVIÇO DO CONSÓRCIO PINHAIS REALIZANDO TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS EM LOCALIDADES DO INTERIOR DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0021	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	15/03/2012	23/03/2012	23/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA SER UTILIZADO NAS ATIVIDADES ESPORTIVAS REALIZADAS PELO DEPARTAMENTO DE TURISMO E ESPORTE DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0021	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	09/03/2012	23/03/2012	23/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A AQUISIÇÃO DE LANCHES E REFRIGERANTES QUE SERÃO FORNECIDOS EM DIVERSOS EVENTOS REALIZADOS PELOS DEPARTAMENTOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0021	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	20/03/2012	21/03/2012	21/03/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REFORMA DE ESQUADRIAS E GRADES METÁLICAS, REPAROS NA COBERTURA E SUBSTITUIÇÃO DE VIDROS NOS GINÁSIO DE ESPORTES JOSÉ DIAS DE ALMEIDA E TRANQUELO WILLIAN NESTE MUNICÍPIO CONFORME SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TURISMO E ESPORTES.								
Parecer:	REGULAR								
0022	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	20/03/2012	28/03/2012	28/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE EXPEDIENTE PARA USO NOS DEPARTAMENTOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, AGRICULTURA, FINANÇAS, JURÍDICO, IND.COM.SERVIÇOS PUB.URBANOS, VIAÇÃO, TURISMO E ESPORTE, SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA E GABINETE DO PREFEITO DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0022	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	12/03/2012	27/03/2012	27/03/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE 3.700 (TRÊS MIL E SETECENTAS) HORAS MÁQUINAS, SENDO: 400 HORAS DE TRATOR DE ESTEIRA, 600 HORAS DE MÁQUINA ESCAVADORA HIDRÁULICA, 1300 HORAS DE CAMINHÃO BASCULANTE COM CAÇAMBA, 1.000 HORAS DE RETROSCAVADORA E 400 HORAS DE ROLÔ COMPACTADOR, DESTINADOS A MELHORIA DAS ESTRADAS E PROPRIEDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA.								
Parecer:	REGULAR								
0022	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	20/03/2012	21/03/2012	21/03/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DO TRATOR MASSEY FERGUSSON 275, ANO 1998, LOTADO NO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0023	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	23/03/2012	02/04/2012	02/04/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A AQUISIÇÃO DE 160 (CENTO E SESSENTA) KITS PARA ENXOVAIS DE BERÉS A SER DISTRIBUÍDOS PARA CRIANÇAS CARENTES DESTA MUNICIPALIDADE EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL 1627 DE 13 DE ABRIL DE 2011.								
Parecer:	REGULAR								
0023	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	13/03/2012	28/03/2012	28/03/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU ENTIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM, AUXILIARES E MESARIO EM ATENDIMENTO A DEMANDA DO DEPARTAMENTO DE TURISMO E ESPORTES DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0023	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	30/03/2012	02/04/2012	02/04/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE MATERIAS PARA SER USADO EM REPAROS NA CRECHE MARIA INÊS F. SANTOS NESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0024	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	28/03/2012	11/04/2012	11/04/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA E CONTÁBIL NESTA MUNICIPALIDADE, PARA DESENVOLVER OS SERVIÇOS DESCRITOS NO EDITAL.								
Parecer:	REGULAR								
0024	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	23/03/2012	10/04/2012	10/04/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAS PARA SER USADO EM REPAROS NA ESCOLA MUNICIPAL ANDRÉ DORING NESTA MUNICIPALIDADE.								

Parecer:	REGULAR								
0025	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	28/03/2012	04/04/2012	04/04/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA REFORMA DE MOTOR DO VEÍCULO FORD F-4000, MOTOR MWM TURBINADO, PLACA AFC 6832, ANO 1994 (CONTRATO Nº059/2012), MOTOR E BOMBA INJETORA DO VEÍCULO CAMINHÃO M.B. DN 352A, ANO 1987, PLACA GWO 9707, MOTOR E BOMBA INJETORA DO VEÍCULO MICRO ÔNIBUS MB 608, ANO 1986, PLACA ADT0398, CAMINHÃO VOLKS 14210, PLACA XHE 1049 (CONTRATO Nº 058/2012) E CAMINHÃO BASCULANTE MB 1113, ANO 1978, PLACA GSI 7499.								
Parecer:	REGULAR								
0025	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/03/2012	11/04/2012	11/04/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO PARA MANUTENÇÃO DAS RUAS DO QUADRO URBANO DESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0026	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/03/2012	12/04/2012	12/04/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO 731,34 TONELADAS DE CALCÁRIO DOLOMÍTICO E 313,43 TONELADAS DE CALCÁRIO CALCÍFICO A GRANEL COM AS COMPOSIÇÕES QUÍMICAS ESPECIFICADAS NO EDITAL E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DO CALCÁRIO ACIMA ESPECIFICADO.								
Parecer:	REGULAR								
0027	PREGAO	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	30/03/2012	18/04/2012	18/04/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E GINÁSIOS DE ESPORTES DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0028	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	30/03/2012	19/04/2012	19/04/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE PEDRISCO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA TRANSPORTE DE MASSA USINADA, SERVIÇO DE COMPACTAÇÃO COM ROLO DE PNEU E SERVIÇO DE PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA RR1C PARA RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM PMF, NO BAIRRO PORTUGAL E ACESSO À LOCALIDADE DA ESTIL, NESTE MUNICÍPIO.								
Parecer:	REGULAR								
0005	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	05/03/2012	22/03/2012	22/03/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO, SOB REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) DE UMA UNIDADE DE SUPORTE BÁSICO DA REDE DE SERVIÇO DE ATENÇÃO MÉDICA DE URGÊNCIA, SAMU, COM ÁREA TOTAL DE 284,85 M², NO CENTRO MUNICIPAL DE SAÚDE JUVINO FERREIRA SANTOS NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO TÉCNICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO EM ANEXO.								
Parecer:	REGULAR								
0007	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA			TÉCNICA E TOMADA DE PREÇOS	COMPRAS E SERVIÇOS	14/03/2012	17/04/2012	17/04/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTA(S), VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS CONSISTENTES NA ELABORAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, SEM COMO O PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ELABORAÇÃO DE PROVAS, CORREÇÃO, RESULTADO E ANÁLISE DE RECURSOS DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS E CADASTRO DE RESERVA DO QUADRO DE CARREIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHÁ - PR.								
Parecer:	REGULAR								
0008	TOMADA DE PREÇOS	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	16/03/2012	04/04/2012	04/04/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA, SOB REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) NO PRÉDIO DA UNIDADE DO POSTO DE SAÚDE JUVINO FERREIRA DOS SANTOS NA SEDE DESTA MUNICIPALIDADE E NO PRÉDIO DA UNIDADE DO POSTO DE SAÚDE DO DISTRITO DO COVÓ NESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME PROJETO TÉCNICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO ANEXO A ESTE EDITAL.								
Parecer:	REGULAR								
0009	TOMADA DE PREÇOS	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	16/03/2012	03/04/2012	03/04/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE 23.821,20 M² DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA COM PEDRAS IRREGULARES EM ESTRADAS RURAIS DESTA MUNICIPALIDADE E 1.087 M DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS EM DIVERSAS RUAS NESTA CIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0027	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	30/03/2012	18/04/2012	18/04/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E GINÁSIOS DE ESPORTES DESTA MUNICIPALIDADE.								

Parecer:	REGULAR								
0008	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	16/03/2012	04/04/2012	04/04/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA, SOB REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) NO PRÉDIO DA UNIDADE DO POSTO DE SAÚDE JUVINO FERREIRA DOS SANTOS NA SEDE DESTA MUNICIPALIDADE E NO PRÉDIO DA UNIDADE DO POSTO DE SAÚDE DO DISTRITO DO COVÔ NESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME PROJETO TÉCNICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO ANEXO A ESTE EDITAL.								
Parecer:	REGULAR								
0009	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	16/03/2012	03/04/2012	03/04/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE 23.821,20 M² DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA COM PEDRAS IRREGULARES EM ESTRADAS RURAIS DESTA MUNICIPALIDADE E 1.067 M DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS EM DIVERSAS RUAS NESTA CIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0010	TOMADA DE PREÇOS	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	04/04/2012	25/04/2012	25/04/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO, SOB REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) DE PÓLO DA ACADEMIA DA SAÚDE, COM ÁREA TOTAL CONSTRuíDA DE 86,62 M² NO DISTRITO DO COVÔ NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO TÉCNICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO EM ANEXO AO EDITAL.								
Parecer:	REGULAR								
0014	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	10/04/2012	11/04/2012	11/04/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA PARA PRESTAR SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E A SAÚDE DE DEPENDENTE QUÍMICO.								
Parecer:	REGULAR								
0025	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	10/04/2012	11/04/2012	11/04/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE WEB-SITE, PROGRAMAÇÃO, ATUALIZAÇÕES, DESENVOLVIMENTO DE BANNERS E DESIGN DA HOME PAGE, LINKS, E-MAIL ILIMITADOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA.								
Parecer:	REGULAR								
0025	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	12/04/2012	19/04/2012	19/04/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA SER USADO POR VEÍCULOS E MÁQUINAS DE DIVERSOS DEPARTAMENTOS DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0026	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	16/04/2012	17/04/2012	17/04/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE DIVISÓRIAS E MATERIAIS PARA REFORMA DA ESCOLA ANDRÉ DORINI E ESCOLA PEDRO ANTONIO CASAGRANDE DESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0027	CONVITE	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	13/04/2012	20/04/2012	20/04/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE INCLUINDO, A MANUTENÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, LOCOMOÇÃO, REGULAGEM E REVISÕES, CONFORME RELAÇÃO DE SERVIÇOS CONSTANTE NO ANEXO 1 DESTA EDITAL.								
Parecer:	REGULAR								
0027	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	16/04/2012	17/04/2012	17/04/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE VIDROS PARA REFORMA DA ESCOLA ANDRÉ DORINI CONFORME SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0028	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	17/04/2012	24/04/2012	24/04/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À LOCAÇÃO DE 05(CINCO) FIRÁMIDES EM FERRO METALÃO COM MEDIDAS DE 10X10 MTS COM PÉ DIREITO DE 3 MTS E NO CENTRO COM NO MÍNIMO DE 5,40 MTS DE ALTURA PARA MONTAGEM E COBERTURA DE STANDS; 108M² DE STANDS BÁSICOS COM MEDIDAS MÍNIMAS DE 2X3M CADA, DIVISÓRIAS EM CHAPA DE TS BRANCA E JUNÇÕES EM ALUMÍNIO, COM TESTEIRA DE 0,46X0,98 CM PARA IDENTIFICAÇÃO; 01 TOMADA DE FORÇA E 02 SPOTS DE LUZ; 108M² DE TABLADO EM CHAPA NAVAL E 08 BANHEIROS								
Parecer:	REGULAR								

0028	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	23/04/2012	24/04/2012	24/04/2012
Objeto:	LOCAÇÃO DE UM CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO PARA O DEPARTAMENTO DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0029	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	19/04/2012	27/04/2012	27/04/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMISSORA DE RADIOCOPULAÇÃO DE AMPLITUDE MODULADA (AM), PARA DIVULGAÇÃO AVISOS, ENTREVISTAS, COMUNICADOS E ANÚNCIOS DE INTERESSE DA POPULAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE, NO PROGRAMA INFORMATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA.								
Parecer:	REGULAR								
0029	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	02/04/2012	20/04/2012	20/04/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PARA A EXECUÇÃO DE EXAMES CLÍNICOS LABORATORIAIS PARA ATENDER AS URGÊNCIAS, EMERGÊNCIAS E EXAMES DE GESTANTES DO PROGRAMA SAÚDE DA MULHER DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0029	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	25/04/2012	26/04/2012	26/04/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PERFURAÇÃO DE UM POÇO TUBULAR 60 MM PROFUNDO COM NO MÍNIMO 100 METROS DE PROFUNDIDADE E DEMAIS OBRAS E EQUIPAMENTOS COMPLEMENTARES.								
Parecer:	REGULAR								
0030	CONVITE	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	24/04/2012	04/05/2012	04/05/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COPA E COZINHA, MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E ELÉTRICO DESTINADOS PARA USO NOS DEPARTAMENTOS DE ADMINISTRAÇÃO, INO.COM.SERVIÇOS PUB.URBANOS, VISAO, TURISMO E ESPORTE E SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0030	PREGAO	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	17/04/2012	27/04/2012	27/04/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS PARA DISTRIBUIÇÃO AS CRIANÇAS DO ENSINO INFANTIL DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.								
Parecer:	REGULAR								
0031	PREGAO	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	17/04/2012	30/04/2012	30/04/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS MOTONVELADORA 120H Nº1,2,3 E PÁ CARREGADEIRA MICHIGAN 55 C Nº1 E 2, MOTOR DO VEÍCULO AMBULÂNCIA RENAULT MASTER E BOMBA INJETORA DO TRATOR MASSEY MODELO 275, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO I DESTA EDITAL.								
Parecer:	REGULAR								
0032	PREGAO	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	17/04/2012	02/05/2012	02/05/2012
Objeto:	LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA ATENDER O DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0033	PREGAO	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	23/04/2012	08/05/2012	08/05/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR, COM SERVIÇO DE CONEXÃO ILIMITADA - PTT (PUSH TO TALK), COM FORNECIMENTO DE 20 (VINTE) LINHAS DIGITAIS DE TECNOLOGIA GSM, COM 15 APARELHOS, EM REGIME DE COMODATO, NO SISTEMA PÓS-PAGO, PARA USO EXCLUSIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA.								
Parecer:	REGULAR								
0034	PREGAO	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	23/04/2012	09/05/2012	09/05/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS PROFISSIONAIS COM ESPECIALIDADE NA ÁREA DE ORTOPEdia E UROLOGIA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTA E PROCEDIMENTOS NA UNIDADE DE SAÚDE SEDE DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA.								
Parecer:	REGULAR								
0035	PREGAO	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	25/04/2012	11/05/2012	11/05/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA PARA REALIZAR A VIGILÂNCIA EM DIVERSAS REPARTIÇÕES DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0036	PREGAO	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	26/04/2012	14/05/2012	14/05/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE 20.000 LITROS DE ÓLEO DIESEL COMUM EM ATENDIMENTO AO PLANO DE TRABALHO INTEGRANTE DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA TRAFEGARIDADE DE ESTRADAS RURAIS DESTA MUNICIPALIDADE.								

Parecer: REGULAR									
0037	PREGAO	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/04/2012	15/05/2012	15/05/2012
Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SENDO 01 (UMA) PLANTADEIRA MECANIZADA REBOCADA NOVA, 01 (UM) TRATOR AGRÍCOLA DE PNEU NOVO E 01 (UM) PULVERIZADOR NOVO, TODOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL PARA ESTA MUNICIPALIDADE.									
Parecer: REGULAR									
0038	PREGAO	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/04/2012	16/05/2012	16/05/2012
Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE UMA ENSILADEIRA NOVA DE FABRICAÇÃO NACIONAL PARA ESTA MUNICIPALIDADE.									
Parecer: REGULAR									
0039	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	04/04/2012	25/04/2012	25/04/2012
Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO, SOB REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) DE PÓLO DA ACADEMIA DA SAÚDE, COM ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA DE 86,52 M² NO DISTRITO DO COVÔ NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO TÉCNICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO EM ANEXO AO EDITAL.									
Parecer: REGULAR									
0027	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	13/04/2012	23/04/2012	20/04/2012
Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE INCLUINDO, A MANUTENÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, LOCOMOÇÃO, REGULAGEM E REVISÕES, CONFORME RELAÇÃO DE SERVIÇOS CONSTANTE NO ANEXO I DESTA EDITAL.									
Parecer: REGULAR									
0030	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	24/04/2012	04/05/2012	04/05/2012
Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COPA E COZINHA, MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E ELÉTRICO DESTINADOS PARA USO NOS DEPARTAMENTOS DE ADMINISTRAÇÃO, IND.COM.SERVIÇOS PUB.URBANOS, VIACÃO, TURISMO E ESPORTE E SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE.									
Parecer: REGULAR									
0033	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	17/04/2012	27/04/2012	27/04/2012
Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS PARA DISTRIBUIÇÃO AS CRIANÇAS DO ENSINO INFANTIL DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.									
Parecer: REGULAR									
0031	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	17/04/2012	30/04/2012	30/04/2012
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS MOTONIVELADORA 120H Nº1,2,3 E PÁ CARREGADEIRA MICHIGAN 55 C Nº1 E 2, MOTOR DO VEÍCULO AMBULÂNCIA RENAULT MASTER E BOMBA INJETORA DO TRATOR MASSEY MODELO 275, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO I DESTA EDITAL.									
Parecer: REGULAR									
0032	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	17/04/2012	02/05/2012	02/05/2012
Objeto: LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA ATENDER O DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DESTA MUNICIPALIDADE.									
Parecer: REGULAR									
0033	PREGAO	DESERTA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	23/04/2012	08/05/2012	08/05/2012
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL, CELULAR, COM SERVIÇO DE CONEXÃO ILIMITADA - PTT (PUSH TO TALK), COM FORNECIMENTO DE 20 (VINTE) LINHAS DIGITAIS DE TECNOLOGIA GSM, COM 15 APARELHOS, EM REGIME DE COMODATO, NO SISTEMA PÓS-PAGO, PARA USO EXCLUSIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA.									
Parecer: REGULAR									
0034	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	23/04/2012	09/05/2012	09/05/2012
Objeto: CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS PROFISSIONAIS COM ESPECIALIDADE NA ÁREA DE ORTOPEDIA E UROLOGIA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTA E PROCEDIMENTOS NA UNIDADE DE SAÚDE SEDE DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA.									
Parecer: REGULAR									
0035	PREGAO	DESERTA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	25/04/2012	11/05/2012	11/05/2012
Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA PARA REALIZAR A VIGILÂNCIA EM DIVERSAS REPARTIÇÕES DESTA MUNICIPALIDADE.									

Parecer: REGULAR									
0036	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	26/04/2012	14/05/2012	14/05/2012
Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE 20.000 LITROS DE ÓLEO DIESEL COMUM EM ATENDIMENTO AO PLANO DE TRABALHO INTEGRANTE DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA TRAFEGABILIDADE DE ESTRADAS RURAIS DESTA MUNICIPALIDADE.									
Parecer: REGULAR									
0037	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/04/2012	15/05/2012	15/05/2012
Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SENDO 01 (UMA) PLANTADORA MECANIZADA REBOCADA NOVA, 01 (UM) TRATOR AGRÍCOLA DE PNEU NOVO E 01 (UM) PULVERIZADOR NOVO, TODOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL PARA ESTA MUNICIPALIDADE.									
Parecer: REGULAR									
0038	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/04/2012	15/05/2012	15/05/2012
Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE UMA ENSLADEIRA NOVA DE FABRICAÇÃO NACIONAL PARA ESTA MUNICIPALIDADE.									
Parecer: REGULAR									
0011	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	24/05/2012	11/06/2012	11/06/2012
Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE 12.165,60 M ² DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM VIAS URBANAS COM SERVIÇOS DE LIMPEZA E LAVAGEM DA PISTA, PINTURA DE LIGACÃO, REPERFILAMENTO COM CBUQ, REVESTIMENTO COM CBUQ, SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E PLACA DE OBRA.									
Parecer: REGULAR									
0012	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	24/05/2012	11/06/2012	11/06/2012
Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO SOB EMPREITADA GLOBAL DE URBANIZAÇÃO COMPREENDENDO OS SERVIÇOS PRELIMINARES E DE EXECUÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL.									
Parecer: REGULAR									
0030	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	07/05/2012	08/05/2012	08/05/2012
Objeto: AQUISIÇÃO DE LIVROS DESTINADOS AOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO ATRAVÉS DE SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DESTA MUNICIPALIDADE.									
Parecer: REGULAR									
0031	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	02/05/2012	10/05/2012	10/05/2012
Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS EM DIVERSOS PONTOS NESTE MUNICÍPIO.									
Parecer: REGULAR									
0031	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	08/05/2012	09/05/2012	09/05/2012
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA DIVISÃO DE CULTURA, PROJETO CRAS E JUNTA MILITAR DESTA MUNICIPALIDADE.									
Parecer: REGULAR									
0032	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	15/05/2012	22/05/2012	22/05/2012
Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE 200 (DUZENTOS) COBERTOR DE CASAL COM 1,80X2,10M, COM 40% POLIÉSTER, 30% ACRÍLICO E 30% ALGODÃO E 200 (DUZENTOS) ACOLCHADO DE CASAL DE ALGODÃO COM 1,80X2,10M, COM ENCHIMENTO DE ALGODÃO E CAPA EM TECIDO.									
Parecer: REGULAR									
0032	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	10/05/2012	11/05/2012	11/05/2012
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPRESSÃO DE JORNAL INFORMATIVO MUNICIPAL, CONTENDO 48 PÁGINAS EM PAPEL SIAFITE 63G, COLORIDO, FORMATO DE 25CM X 29CM DE ÁREA DE IMPRESSÃO, GRAMPEADO E REFLADO EM ATENDIMENTO AO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE.									
Parecer: REGULAR									
0033	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	17/05/2012	24/05/2012	24/05/2012
Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA DISTRIBUIÇÃO NA FARMÁCIA DA UNIDADE DE SAÚDE CENTRO NESTE MUNICÍPIO CONFORME SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE.									

Parecer:	REGULAR								
0033	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	16/05/2012	17/05/2012	17/05/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE CENTRO TERAPÊUTICO ESPECIALIZADO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA (DROGAS E ÁLCOOL) PARA TRATAMENTO E RECLPERAÇÃO DE PACIENTES.								
Parecer:	REGULAR								
0034	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	16/05/2012	17/05/2012	17/05/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À LOCAÇÃO DE DUAS CENTRAIS TELEFÔNICAS SENDO, UMA PARA SER USADA NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL E UMA PARA SER USADA NO POSTO DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0035	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	17/05/2012	18/05/2012	18/05/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO TOYOTA BANDEIRANTES ANO 1994, PLACA ALI 1113, LOTADO NO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0036	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	23/05/2012	24/05/2012	24/05/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DA ARTE GRÁFICA E DIAGRAMAÇÃO DO JORNAL INFORMATIVO MUNICIPAL EM ATENDIMENTO AO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0037	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	24/05/2012	25/05/2012	25/05/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE (SOSESSENTA) DIÁRIAS PARA HOSPEDAGEM ESPECIAL, COM TRANSLADO HOTEL CLINICA INCLUSO, PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE MUNICIPAL QUE SE DESLOCAM DE MANGUEIRINHA À CASCAVEL PARA TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA E QUIMIOTERAPIA NO CEDON E UOPECAM, CONFORME SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0038	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	24/05/2012	25/05/2012	25/05/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO MB 1113, PLACA GSI 7499, ANO 1978, LOTADO NO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0039	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	08/05/2012	23/05/2012	23/05/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS PADRONIZADOS PARA EQUIPAR A ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE PROINFÂNCIA, DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL.								
Parecer:	REGULAR								
0039	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	31/05/2012	01/06/2012	01/06/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA SER USADO PELOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.								
Parecer:	REGULAR								
0040	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	15/05/2012	25/05/2012	25/05/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE BLOCO MODULAR EM CONCRETO, PARA CONSTRUÇÃO DE 04 (QUATRO) ROTATORIAS EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS DESTE MUNICÍPIO.								
Parecer:	REGULAR								
0041	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	16/05/2012	29/05/2012	29/05/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA SEREM USADOS EM REPAROS NA ESCOLA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS, AMPLIAÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO SÃO BENTO NA LOCALIDADE DA ESTIL E REPAROS NO BARRACÃO INDUSTRIAL LOCALIZADO NA LOCALIDADE DO MORRO VERDE (CONFEÇÃO DE JEANS), EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL 1.342/2001 (PROGRAMA DE INCENTIVO A NOVAS EMPRESAS, NOVOS NEGÓCIOS), DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA								
Parecer:	REGULAR								
0042	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	21/05/2012	04/06/2012	04/06/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL, SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA E HORAS MÁQUINAS PARA EXECUÇÃO DE RECLPERAÇÃO DE 104 (CENTO E QUATRO) NASCENTES DE ÁGUA NESTE MUNICÍPIO, SENDO AÇÃO EMERGENCIAL PARA MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DE ESTIAGEM.								
Parecer:	REGULAR								
0043	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	29/05/2012	13/06/2012	13/06/2012

Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS PARA REFORMA DO MOTOR DA BALSA MOTOR MWM D-225/4, ANO 2004, LOCALIZADO NO RIO COVÓ NESTE MUNICÍPIO CONFORME SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE								
Parecer:	REGULAR								
0001	LEILAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	ALIENAÇÃO DE BENS	21/06/2012	12/07/2012	12/07/2012
Objeto:	VENDA DE VEÍCULOS E BENS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, INSERVÍVEIS A ADMINISTRAÇÃO.								
Parecer:	REGULAR								
0013	TCMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	13/06/2012	29/06/2012	29/06/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE 11.242,00 M² DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CRUÇ, SOBRE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES, E DEMAIS OBRAS COMPLEMENTARES NAS RUAS: JOSÉ BURGEO, VISCONDE DE GUARAPUAVA, CARLOS GOMES, MARCELO DIAS, DUQUE DE CAXIAS, AVENIDA IGUAÇU E ESTACIONAMENTO DO COMPLEXO ESPORTIVO JOSÉ DIAS DE ALMEIDA E CONSTRUÇÃO DE REDUTORES DE VELOCIDADE EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS NESTA CIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0034	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	06/06/2012	15/06/2012	15/06/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SER USADO NAS OFICINAS DOS PROJETOS SOCIAIS E CLUBES DE MÃES DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0040	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	04/06/2012	05/06/2012	05/06/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE RECARGAS DE EXTINTORES PRA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS, CENTRO DE EVENTOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E OS POSTOS DE SAÚDE DA SEDE E DO INTERIOR DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0041	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	18/06/2012	19/06/2012	19/06/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE UMA BATEDEIRA PLANETÁRIA, COM 03 (TRÊS) TIPOS DE BATEDORES DE METAL, 01(UMA) TIGELA COM CAPACIDADE PARA 04(QUATRO) LITROS, 05 (CINCO) VELOCIDADES, 300 WATS DE POTÊNCIA NA COR BRANCA.								
Parecer:	REGULAR								
0042	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	18/06/2012	19/06/2012	19/06/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE 40 CAMISETAS EM MALHA POLIVISCOSE COM GRAMATURA DE 180G, NA COR PRETA, GOLA, PUNHO E SOBRE BARRA NA COR VERDE NEON COM SERIGRAFIA NA FRENTE E COSTAS, SENDO 4 NO TAMANHO P, 25 NO TAMANHO M E 11 NO TAMANHO G. PARA ATENDIMENTO DO PROJETO PROJOVEMCRÁS, CONFORME SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0043	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	21/06/2012	22/06/2012	22/06/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE APARELHO DESFIBRILADOR DO POSTO DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0044	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	01/06/2012	15/06/2012	15/06/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA SINALIZAR LOMBADAS, ROTATORIAS, FADAS ELEVADAS, RESERVAS DE VAGAS E DISPOSITIVOS DELIMITADORES DE SINALIZAÇÃO DE TRÁNSITO PARA REGULAMENTAR E ORGANIZAR O FLUXO DE VEÍCULOS E PEDESTRES EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS DESTA CIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0044	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	29/06/2012	02/07/2012	02/07/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO ÔNIBUS MB 1318, ANO 1989, PLACA ABV 7782, LOTADO NO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0045	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	05/06/2012	19/06/2012	19/06/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS PARA SER USADO NA EXECUÇÃO DE MURO, PASSARELA E CORRIMÃO E DEMAIS REPAROS NA ESCOLA MUNICIPAL ANDRÉ DORNI NO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA.								
Parecer:	REGULAR								
0046	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	12/06/2012	25/06/2012	25/06/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDIMENTO A DIVERSOS DEPARTAMENTOS DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								

0047	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	19/06/2012	03/07/2012	03/07/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, CHAPEAÇÃO E PINTURA DE DIVERSOS VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0014	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	17/07/2012	07/08/2012	07/08/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE 10.231,60 M² DE RECAPEAMENTO ASFALTICO EM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) SOBRE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES, E DEMAIS OBRAS COMPLEMENTARES NOS TRECHOS ABAXO DESCRITOS NESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0015	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	19/07/2012	08/08/2012	08/08/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, MATERIAL DE COPA E COZINHA E MATERIAL ELÉTRICO DESTINADOS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS E AOS CENTROS EDUCACIONAIS INFANTIS DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0016	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	19/07/2012	09/08/2012	09/08/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, CARGAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, MATERIAL ELÉTRICO E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS DESTINADOS AOS PROJETOS SOCIAIS DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0035	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	06/07/2012	13/07/2012	13/07/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA CONserto DO VEÍCULO FORD F-4000, PLACA ADI 6068, ANO 1990 (CONTRATO Nº0247/2011); VEÍCULO SPRINTER, ANO 2004, PLACA JFQ 5966, VEÍCULO C-20, ANO 1996, PLACA AGF-1361.								
Parecer:	REGULAR								
0045	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	13/07/2012	16/07/2012	16/07/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA PARA PRESTAR SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E A SAÚDE DE DEPENDENTE QUÍMICO.								
Parecer:	REGULAR								
0047	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	18/07/2012	19/07/2012	19/07/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE 01 (UM) TAMBOR COM 170 KG DE GRAXA AMARELA (PINO-BUCHA E ROLAMENTO), PARA SER USADO EM DIVERSAS MÁQUINAS E VEÍCULOS DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0048	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	05/07/2012	17/07/2012	17/07/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E SEMEN BOVINO, PARA O PROGRAMA DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL DE GADO LEITEIRO DESENVOLVIDO PELO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0048	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	18/07/2012	19/07/2012	19/07/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO DE ENGENHARIA AMBIENTAL E/OU FLORESTAL PARA ELABORAÇÃO DE 3 (TRÊS) PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS PARA FINS DE LICENCIAMENTO DE 03 (TRÊS) CASCALHEIRAS (EXPLORAÇÃO DE CASCALHO) PARA ESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0049	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	13/07/2012	26/07/2012	26/07/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTA VISANDO A AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM 16 LUGARES E UM VEÍCULO DE PASSEIO TIPO SEDAN, NOVOS, 0 (ZERO)KM DESTINADO AO ATENDIMENTO À SAÚDE INDÍGENA DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA.								
Parecer:	REGULAR								
0049	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	19/07/2012	20/07/2012	20/07/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DO SPRINTER, MBB ELETRONIC 313 CDL, ANO 2004, PLACA JFQ, LOTADO NO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0050	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	24/07/2012	25/07/2012	25/07/2012

Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO MICRO ÔNIBUS PLACA ASA 3276, LOTADO NO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0051	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	25/07/2012	27/07/2012	27/07/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA EM ARQUITETURA E URBANISMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE ESTUDO E PROJETO TÉCNICO PARA REURBANIZAÇÃO DE UMA ÁREA IRREGULAR DENOMINADA VILA ESPERANÇA NO QUADRO URBANO DO MUNICÍPIO E ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE 115 UNIDADES HABITACIONAIS COM 35MP CADA E MEMORIAIS DESCRITIVOS DE ÁREAS, MATERIAIS E CUSTOS ORÇAMENTÁRIOS.								
Parecer:	REGULAR								
0017	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	28/08/2012	14/09/2012	14/09/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO, SOB REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA - APSUS NO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, COM ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA DE 334,83MP NA LOCALIDADE DE INVERNADA DO NARDO, NESTE MUNICÍPIO.								
Parecer:	REGULAR								
0036	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	20/08/2012	31/08/2012	31/08/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS FISIOTERAPÊUTICOS PARA UTILIZAÇÃO EM PACIENTES NA CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA UTILIZAÇÃO EM PACIENTES NA UNIDADE DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0037	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	28/08/2012	05/09/2012	05/09/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DA MOTONIVELADORA CATERPILLAR 120H Nº 02, ANO 1997 E MOTONIVELADORA NEW HOLLAND 140H Nº01, ANO 2007, CONFORME SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0050	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	08/08/2012	21/08/2012	21/08/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO A PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTA MUNICIPALIDADE								
Parecer:	REGULAR								
0051	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	22/08/2012	05/09/2012	05/09/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E MATERIAIS PARA SER USADO NA CASA DE PASSAGEM MARIA MERCY DE MATOS DESTA MUNICIPALIDADE ATRAVÉS DE RECURSO DO PROGRAMA CONTRIBUINTE AMIGO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE MANGUEIRINHA, PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEI Nº 8.069/90 EM SEU ARTIGO 260.								
Parecer:	REGULAR								
0052	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	23/08/2012	06/09/2012	06/09/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE 01(UM) VEÍCULO NOVO, ZERO KM, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICAS E MÓVEIS DE ESCRITÓRIO PARA SER UTILIZADO PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, EM AÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DA FAMÍLIA PARANAENSE SÓCIO-ASSISTENCIAL EM VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL DESTA MUNICIPALIDADE								
Parecer:	REGULAR								
0052	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	08/08/2012	09/08/2012	09/08/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DE SAGUÃO NA ESCOLA JOSÉ DANGUI NA LOCALIDADE DA INVERNADA DO NARDO NESTE MUNICÍPIO COM ÁREA DE 92,05 METROS CONFORME SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.								
Parecer:	REGULAR								
0053	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	29/08/2012	12/09/2012	12/09/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA PARA REALIZAR A VIGILÂNCIA EM DIVERSAS REPARTIÇÕES DESTA MUNICIPALIDADE								
Parecer:	REGULAR								
0053	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	09/08/2012	10/08/2012	10/08/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE 01 (UM) KIT DE ABASTECIMENTO ELÉTRICO, PARA SER USADO NO ABASTECIMENTO DAS MÁQUINAS EM TRABALHO NO INTERIOR DO MUNICÍPIO CONFORME SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0054	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	13/08/2012	14/08/2012	14/08/2012

Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO KOMBI, MOTOR 56CV, ANO 1997, PLACA AGV 8407, CONTRATO Nº 155/2012, LOTADO NO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0055	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	20/08/2012	21/08/2012	21/08/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE CALHAS, RUÍFOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA REFORMA E MANUTENÇÃO DA ESCOLA CEL. JOSÉ GARGUI DA LOCALIDADE DE INVERNADA DO NARDO NESTE MUNICÍPIO, CONFORME SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0056	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	20/08/2012	21/08/2012	21/08/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA CONserto DOS VEÍCULOS F-4000, PLACA AFC 6832, ANO 1994, CONFORME CONTRATO Nº 069/2012 E FURGÃO SPRINTER PLACA AHR 3153, ANO 1997.								
Parecer:	REGULAR								
0038	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	13/09/2012	21/09/2012	21/09/2012
Objeto:	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA REFORMA DO MOTOR MWM D-229/3, ANO 2004 DA Balsa DO RIO BUTIÁ, CONFORME SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0054	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	04/09/2012	18/09/2012	18/09/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO NA FARMÁCIA DA UNIDADE DE SAÚDE CENTRO DESTA MUNICIPALIDADE, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTATANTE NO ANEXO I DO EDITAL.								
Parecer:	REGULAR								
0055	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	13/09/2012	25/09/2012	25/09/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA MÉDICA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS GINECOLÓGICAS, OBSTETRÍCIA, PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS, DIAGNÓSTICOS E IMAGENS PARA PACIENTES DA UNIDADE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA.								
Parecer:	REGULAR								
0057	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/09/2012	28/09/2012	28/09/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO SPRINTER ANO 1997, PLACA AHR 3153, LOTADO NO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0056	PREGAO	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	19/10/2012	06/11/2012	06/11/2012
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PRODUZIDOS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA.								
Parecer:	REGULAR								
0058	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	04/10/2012	04/10/2012	04/10/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE CHAPAS EM FIBROCIMENTO 4 MM E LONA PRETA 150 MICRAS, PARA ATENDIMENTO A COORDENADORIA DA DEFESA CIVIL NA RECONSTRUÇÃO DE TELHADOS DANIFICADOS POR VENDAVAL OCORRIDO EM 01 DE OUTUBRO DE 2012 NESTE MUNICÍPIO.								
Parecer:	REGULAR								
0059	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	19/10/2012	22/10/2012	22/10/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO CAMINHÃO MB 11135 ANO 1978, PLACA GSI 7499 E VEÍCULO CAMINHÃO FORD 1317, ANO 2007, PLACA APE 5676, LOTADO NO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								
0060	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	24/10/2012	30/10/2012	30/10/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA SER USADO PELO GRUPO DA TERCEIRA IDADE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO NO EVENTO EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO MUNICÍPIO EM 21/11/2012.								
Parecer:	REGULAR								
0061	PROCESSO DISPENSA	ANDAMENTO			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	23/10/2012	30/10/2012	30/10/2012
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR PARA SER UTILIZADO NOS PROJETOS SOCIAIS DESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTA MUNICIPALIDADE.								
Parecer:	REGULAR								

É O PARECER DO CONTROLADOR, SMJ.

MANGUEIRINHA, 27 DE MARÇO DE 2013.



ZENAIDE GIURATTI
Controlador Interno

Documento gerado em: 27/03/2013 - 14:41

Desenvolvido por WebFácilSistemas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CNPJ: 77.774.867/0001-29

RELATÓRIO DE BALANÇO DO CONTROLE INTERNO

113. COMPRAS E SERVIÇOS - CONTRATOS

ANUAL/2012

Nº Contrato	Nº Licitação	Situação	Início Vigência	Término Vigência	Valor Contrato	Tipo de Contrato	Paralisação	Conclusão
0001	0001		10/01/2012	10/03/2012	4.704,00	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
Objeto: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA SER USADO PELOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.								
Paracer: REGULAR								
0002	0001		25/01/2012	25/12/2012	76.910,00	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ABERTURA E FECHAMENTO COM COMPACTAÇÃO DE VALAS PARA EXECUÇÃO DE REDE DE ÁGUA, ESGOTO, DRENAGEM E SERVIÇOS DE PAISAGISMO, SENDO QUE OS SERVIÇOS SERÃO EXECUTADOS NO QUADRO U								
Paracer: REGULAR								
0017	0003		31/01/2012	31/12/2012	92.314,20	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
Objeto: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DESTA MUNICIPALIDADE, REFERENTE AO LOTE N.º 14, LINHA INVERNADA DO NARDO COM EXTENSÃO DE 157 KM/DIA, QUILOMETRAGEM ESSA QU								
Paracer: REGULAR								
0018	0003		31/01/2012	31/12/2012	140.191,44	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
Objeto: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DESTA MUNICIPALIDADE, REFERENTE AO LOTE N.º 15, LINHA INVERNADA DO NARDO I COM EXTENSÃO DE 316,400 KM/DIA, QUILOMETRAGEM E								
Paracer: REGULAR								
0019	0003		31/01/2012	31/12/2012	74.362,56	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
Objeto: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DESTA MUNICIPALIDADE, REFERENTE AO LOTE N.º 16, LINHA MORRO VERDE SÃO JOSÉ VITOR LOPES COM EXTENSÃO DE 170,510 KM/DIA, QUI								
Paracer: REGULAR								
0020	0003		31/01/2012	31/12/2012	62.864,67	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
Objeto: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DESTA MUNICIPALIDADE, REFERENTE AO LOTE N.º 20, LINHA CAMPINA BELA COM EXTENSÃO DE 145,050 KM/DIA, QUILOMETRAGEM ESSA QUE								
Paracer: REGULAR								
0021	0003		31/01/2012	31/12/2012	48.913,13	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
Objeto: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DESTA MUNICIPALIDADE, REFERENTE AO LOTE N.º 21, LINHA CARLI COM EXTENSÃO DE 112,860 KM/DIA, QUILOMETRAGEM ESSA QUE CORRESP								
Paracer: REGULAR								
0022	0003		31/01/2012	31/12/2012	218.635,98	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
Objeto: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DESTA MUNICIPALIDADE, REFERENTE AO LOTE N.º 22, LINHA INVERNADA DO NARDO II, COM EXTENSÃO DE 290,800 KM/DIA E DO LOTE N.º								
Paracer: REGULAR								
0023	0003		31/01/2012	31/12/2012	45.593,68	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
Objeto: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DESTA MUNICIPALIDADE, REFERENTE AO LOTE N.º 24, LINHA MANGUEIRINHA VILELA, COM EXTENSÃO DE 105,200 KM/DIA, QUILOMETRAGEM E								
Paracer: REGULAR								
0024	0003		31/01/2012	31/12/2012	60.696,96	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
Objeto: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DESTA MUNICIPALIDADE, REFERENTE AO LOTE N.º 25 LINHA SEGREDO IV SEGREDO I COM EXTENSÃO DE 148,400 KM/DIA, QUILOMETRAGEM ES								
Paracer: REGULAR								
0025	0004		31/01/2012	31/12/2012	46.500,00	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		

Francisco Junior



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CNPJ: 77.774.867/0001-29


RELATÓRIO DE BALANÇO DO CONTROLE INTERNO

114. CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB ANUAL/2012

Data Reunião	Nº Membros	Conselho	Informações Administrativas	Parecer
05/01/2012	10	CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB	ASSUNTOS DA EDUCAÇÃO- RELATORIOS DA RECEITA-DESPESAS E INDICES.	REGULAR
15/02/2012	10	CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB	ASSUNTOS DA EDUCAÇÃO-RELATORIO DAS RECEITAS, DESPESAS E INDICES.	REGULAR
05/03/2012	7	CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB	ASSUNTOS DA EDUCAÇÃO-RELATORIO DAS RECEITAS, DESPESAS E INDICES.	REGULAR
30/03/2012	7	CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB	ASSUNTOS DA EDUCAÇÃO-RELATORIO DAS RECEITAS, DESPESAS E INDICES.	REGULAR
05/05/2012	7	CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB	ASSUNTOS DA EDUCAÇÃO-RELATORIO DAS RECEITAS, DESPESAS E INDICES.	REGULAR
06/06/2012	7	CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB	ASSUNTOS DA EDUCAÇÃO-RELATORIO DAS RECEITAS, DESPESAS E INDICES.	REGULAR
17/05/2012	7	CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB	ASSUNTOS DA EDUCAÇÃO-RELATORIO DAS RECEITAS, DESPESAS E INDICES.	REGULAR
14/11/2012	7	CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB	ASSUNTOS DA EDUCAÇÃO-RELATORIO DAS RECEITAS, DESPESAS E INDICES.	REGULAR

É O PARECER DO CONTROLADOR, SMJ.

MANGUEIRINHA, 27 DE MARÇO DE 2013.



ZENAIDE GIORDANI
Controlador Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CNPJ: 77.774.867/0001-29

RELATÓRIO DE BALANÇO DO CONTROLE INTERNO

115. CONSELHO DE SAÚDE

ANUAL/2012

Data Reunião	Nº Membros	Conselho	Informações Administrativas	Parecer
31/01/2012	22	CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE	ASSUNTOS DA SAÚDE-RELATORIO DAS RECEITAS, DESPESAS E INDICES.	REGULAR
27/02/2012	9	CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE	ASSUNTOS DA SAÚDE-RELATORIO DAS RECEITAS, DESPESAS E INDICES.	REGULAR
23/03/2012	18	CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE	ASSUNTOS DA SAÚDE-RELATORIO DAS RECEITAS, DESPESAS E INDICES.	REGULAR
20/04/2012	12	CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE	ASSUNTOS DA SAÚDE-RELATORIO DAS RECEITAS, DESPESAS E INDICES.	REGULAR
25/05/2012	17	CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE	ASSUNTOS DA SAÚDE-RELATORIO DAS RECEITAS, DESPESAS E INDICES.	REGULAR
29/05/2012	16	CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE		
25/06/2012	11	CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE	ASSUNTOS DA SAÚDE-RELATORIO DAS RECEITAS, DESPESAS E INDICES.	REGULAR
31/07/2012	12	CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE	ASSUNTOS DA SAÚDE-RELATORIO DAS RECEITAS, DESPESAS E INDICES.	REGULAR
11/09/2012	28	CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE	ASSUNTOS DA SAÚDE-RELATORIO DAS RECEITAS, DESPESAS E INDICES.	REGULAR
27/09/2012	17	CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE		
06/11/2012	19	CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE	ASSUNTOS DA SAÚDE-RELATORIO DAS RECEITAS, DESPESAS E INDICES.	REGULAR

É O PARECER DO CONTROLADOR, SMJ.

MANGUEIRINHA, 27 DE MARÇO DE 2013.


 ZENAIDE GIORDANI
 Controlador Interno


PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CNPJ: 77.774.867/0001-29

RELATÓRIO DE BALANÇO DO CONTROLE INTERNO

116. GASTOS COM PESSOAL PODER EXECUTIVO

ANUAL/2012

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 12012 à 12012 *** RELATÓRIO DE SIMPLES CONFERÊNCIA ***
--

LRF, Art. 35, inciso I, alínea "a" - Anexo I	DESPESA COM PESSOAL	R\$	
		DESPESA EMPENHADA	
		12012	12012
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		16.746.662,69	
Pessoal Ativo		16.629.410,45	
Pessoal Inativo e Pensionistas		167.252,24	
Outras Despesas De Pessoal Decorantes De Contratos De Terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (II)		0,00	
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, §1º da LRF)		224.861,20	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	
Decorantes de Dedução Judicial		0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores		0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		224.861,20	
Instalação Normativa TCE/PR 55/2011:			
Pensionistas		101.999,59	
RRP		122.861,61	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)		16.671.801,49	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			40.214.807,70

1 - APROPRIAÇÃO CONTÁBIL DA DESPESA
Conforme dados acima, as despesas foram apropriadas REGULARMENTE.
2 - LIMITE DE GASTOS
O município gastou em 2012 41,21% de Receita corrente líquida, portanto REGULAR, conforme determinação legal.
3 - PUBLICIDADE DO RGF
Conforme consta no relatório acima, o RGF, foram publicados nos prazos estabelecidos pela legislação vigente, estando REGULARS.
4 - PARECER FINAL DO CONTROLADOR
REGULAR

É O PARECER DO CONTROLADOR, SRA.

MANGUEIRINHA, 27 DE MARÇO DE 2013.

DENISE SCATTARI
 Controlador Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CNPJ: 77.774.867/0001-29

RELATÓRIO DE BALANÇO DO CONTROLE INTERNO

118. DÍVIDA CONSOLIDADA

ANUAL/2012

Ordem	Descrição	Saldo Inicial	Insc/Correções	Depreciação	Amortização	Valor Atual
---	TOTAIS DOS MOVIMENTOS	8.570.113,97	749.461,76	0,00	1.527.798,19	7.791.777,54
1	38/10	828.769,52	0,00	0,00	0,00	828.769,52
2	851/93	3.026.169,24	139.938,27	0,00	293.154,42	2.872.953,09
3	1325/2006	149.057,77	0,00	0,00	39.981,27	109.076,50
4	1333/06	599.022,98	0,00	0,00	124.529,10	474.493,88
5	1350/06	79.902,72	0,00	0,00	39.951,36	39.951,36
6	1359/07	293.568,65	8.042,40	0,00	301.611,05	0,00
7	1392/07	2.044.842,26	0,00	0,00	366.094,30	1.678.747,96
8	1443/08	1.548.770,83	0,00	0,00	362.476,69	1.186.294,14
9	1676/12	0,00	601.481,09	0,00	0,00	601.481,09

1 - APROPRIAÇÃO CONTÁBIL DA DÍVIDA

O executivo tem apropriado com REGULARIDADE as dívidas conforme planilha acima.

2 - LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA

O município está com 8,20% de dívida consolidada, portanto REGULAR.

3 - PUBLICIDADE DO RGF

Conforme planilha acima o município tem publicado com REGULARIDADE o RGF.

4 - PARECER FINAL DO CONTROLADOR

REGULAR

É O PARECER DO CONTROLADOR, SMJ.

MANGUEIRINHA, 27 DE MARÇO DE 2013.


 ZENAIDE GUISATTI
 Controlador Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CNPJ: 77.774.867/0001-29

RELATÓRIO DE BALANÇO DO CONTROLE INTERNO

119. LIMITES CONSTITUCIONAIS

ANUAL/2012

Ordem	Descrição	Valor no Período
1	% EFETIVIDADE DAS DESPESAS COM O ENSINO FUNDAMENTAL	28,67
2	% EFETIVIDADE DAS DESPESAS COM A SAÚDE	18,99
3	% GASTOS COM O PODER LEGISLATIVO	0,00
4	% FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA (MÁX. DE 70%)	0,00

1 - EFETIVIDADE DAS DESPESAS COM O ENSINO FUNDAMENTAL

O município aplicou no Ensino Fundamental R\$ 9.780.757,54 equivalente a 28,67%, estando portanto REGULAR.

2 - EFETIVIDADE DAS DESPESAS COM SAÚDE

O município aplicou no exercício R\$ 6.375.759,02 equivalente a 18,99%, portanto REGULAR.

3 - GASTOS COM PODER LEGISLATIVO

NÃO SE APLICA

4 - FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA

NÃO SE APLICA

5 - PARECER FINAL DO CONTROLADOR

REGULAR

É O PARECER DO CONTROLADOR, SM3.

MANGUEIRINHA, 27 DE MARÇO DE 2013.


 ZENAIDE OLIVEIRA
 Controlador Interno

RELATORIO DO CONTROLE INTERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

GNPJ: 77.774.867/0001-29

RELATORIO DO CONTROLE INTERNO

55. DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL EXECUTIVO

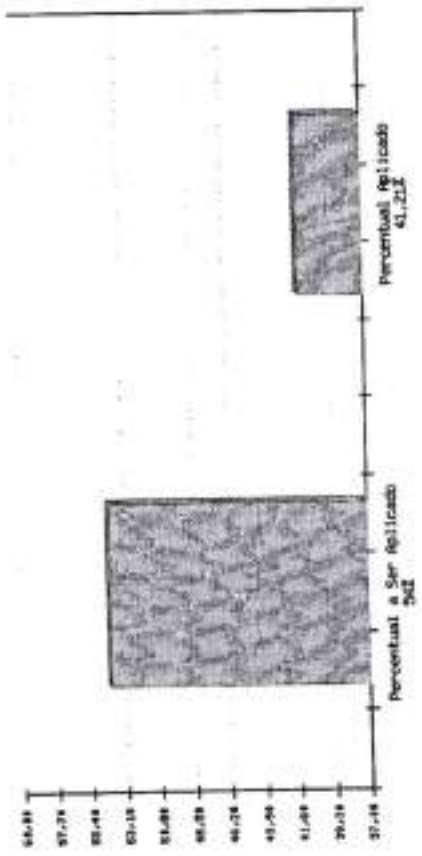
6° BIMESTRE/2012

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 1.2012 à 12/2012		RS
*** RELATÓRIO DE SIMPLES CONFERÊNCIA ***		DESPESA EMPENHADA 1.0612 à 12/2012
DESPESA COM PESSOAL		
LRF, Art. 15, inciso I, alínea "a" - Anexo I		16.796.662,89
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		16.628.410,45
Pessoal Ativo		167.232,24
Pessoal Inativo e Pensionistas		0,00
Cursos, Despesas De Pessoal Docentes De Contratos De Terceirização (Art. 18, § 1º da LRF) (II)		224.861,20
I-DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 16, §1º da LRF)		0,00
Indenizações por Demissão e Encargos à Demissão Voluntária		0,00
Descontos de Decisão Judicial		0,00
Despesas de Exercícios Anteriores		0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		224.861,20
Inscrição Normativa TCE/PR 05/2011		101.269,59
Pensionistas		122.861,61
RRF		16.571.801,49
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (II) = (I - B)		40.214.807,10
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		

- 1 - DA UTILIZAÇÃO
O artigo 16 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal define Despesa Total com Pessoal como sendo o somatório das gestões do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Os limites de gastos com pessoal estão dispostos no Artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os limites estabelecidos são de 6% para o Poder Legislativo e 54% para o Executivo.
- 2 - DOS RESULTADOS APRESENTADOS
Ao término do período analisado, o município apresenta um gasto consolidado com pessoal de 41,31%, sendo o Limite Legal Permitido (Art. 20º inciso III da LRF) é de 54%. Estes números indicam que os gastos consolidados estão -12,73 (porcentuais) abaixo do que fica previsto para o exercício.
- 3 - DO PARECER DO CONTROLADORIA INTERNA
Com base no item acima, sendo de PARECER FAVORÁVEL.
- 4 - DA REPRESENTAÇÃO GRÁFICA
O gráfico (A) abaixo apresenta a relação entre as Despesas de Pessoal previstas com a Despesa efetivamente realizada no período.
- 5 - NOTA EXPLICATIVA DO SETOR

GRÁFICO A

RELATORIO DO CONTROLE INTERNO



Percentual a Ser Aplicado
Percentual Aplicado



Franciel C. Justino
 FRANCIEL C. JUSTINO
 Controlador Interno

É O PARECER DO CONTROLADOR, SMS.

MANUELODINA, 27 DE MARÇO DE 2013.

RELATORIO DO CONTROLE INTERNO

Desenvolvido por WebFacisistemas

Documento gerado em: 27/03/2013 - 17:13



27-03-2013

RELATORIO DO CONTROLE INTERNO

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		DOTAÇÃO INICIAL		DOTAÇÃO ATUALIZADA(S)		Empresas Especificadas	
		no bimestre		no bimestre		%	
		no bimestre		no bimestre		no bimestre	
01 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	500.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00
03 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	280.000,00	280.000,00	280.000,00	280.000,00	280.000,00	280.000,00	280.000,00
05 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00
06 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
32 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
34 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
35 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
36 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
37 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
38 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
39 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
40 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
41 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
42 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
43 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
45 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
46 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
47 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
48 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
49 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
50 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
51 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
52 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
53 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
54 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
55 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
56 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
57 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
58 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
59 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
60 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
61 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
62 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
63 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
64 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
65 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
66 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
67 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
68 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
69 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
70 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
71 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
72 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
73 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
74 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
75 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
76 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
77 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
78 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
79 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
80 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
81 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
82 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
83 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
84 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
85 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
86 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
87 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
88 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
89 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
90 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
91 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
92 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
93 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
94 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
95 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
96 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
97 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
98 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
99 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
100 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDOS DO FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

1 - BALANÇAMENTO
 O artigo 212 da Constituição Federal define a obrigação de aplicação mínima de 25% de Recurso Aplicado de Incentivo, na manutenção e desenvolvimento do ensino. O quadro acima demonstra uma aplicação de 26,67%, evidenciando o não cumprimento de legislação. Conclui-se ainda que o município aplicou 2,67% acima do valor mínimo exigido, de acordo com o artigo 212, inciso III, da Constituição Federal, em decorrência de uma aplicação de 29,34%, evidenciando o não cumprimento de legislação, compreendida a provisão de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2 - DOS RECURSOS ADICIONAIS
 O município possui uma aplicação de 26,67%, ou seja, foi aplicado 3,67% acima do que foi devido previsto. O município aplicou na Função Educação o montante de R\$ 1.217.970,49. São R\$ 1.217.970,49 para cada um dos 17.246 habitantes do Município. No Bimestre Financeiro com 3,12% de Recurso Aplicado de Incentivo, o município aplicou R\$ 2.605,26 por aluno. Já na Educação Infantil, onde há que o município aplicou R\$ 1.200,45 por criança. A Escola do PUCRS aplicou R\$ 6.390,05,44 e foram aplicados com a remuneração dos professores da educação e profissionais em educação superior no município e no período de R\$ 3.344,31, que representa uma aplicação de 11,49%, evidenciando uma aplicação de 11,49%, evidenciando que o município cumpriu o disposto no artigo 13, § 5º, de acordo com as Disposições Constitucionais Transitórias, na forma de Evento Constitucional nº. 31, de 26 de dezembro de 2015.

3 - DO INÍCIO DA DESPESA
 O município do município possui uma aplicação de 25% em despesas com Educação. A aplicação efetiva foi de 26,67%, ou seja, foi aplicado 1,67% acima do que foi devido previsto. Por isso, o município não cumpriu o disposto no artigo 13, § 5º, de acordo com as Disposições Constitucionais Transitórias.

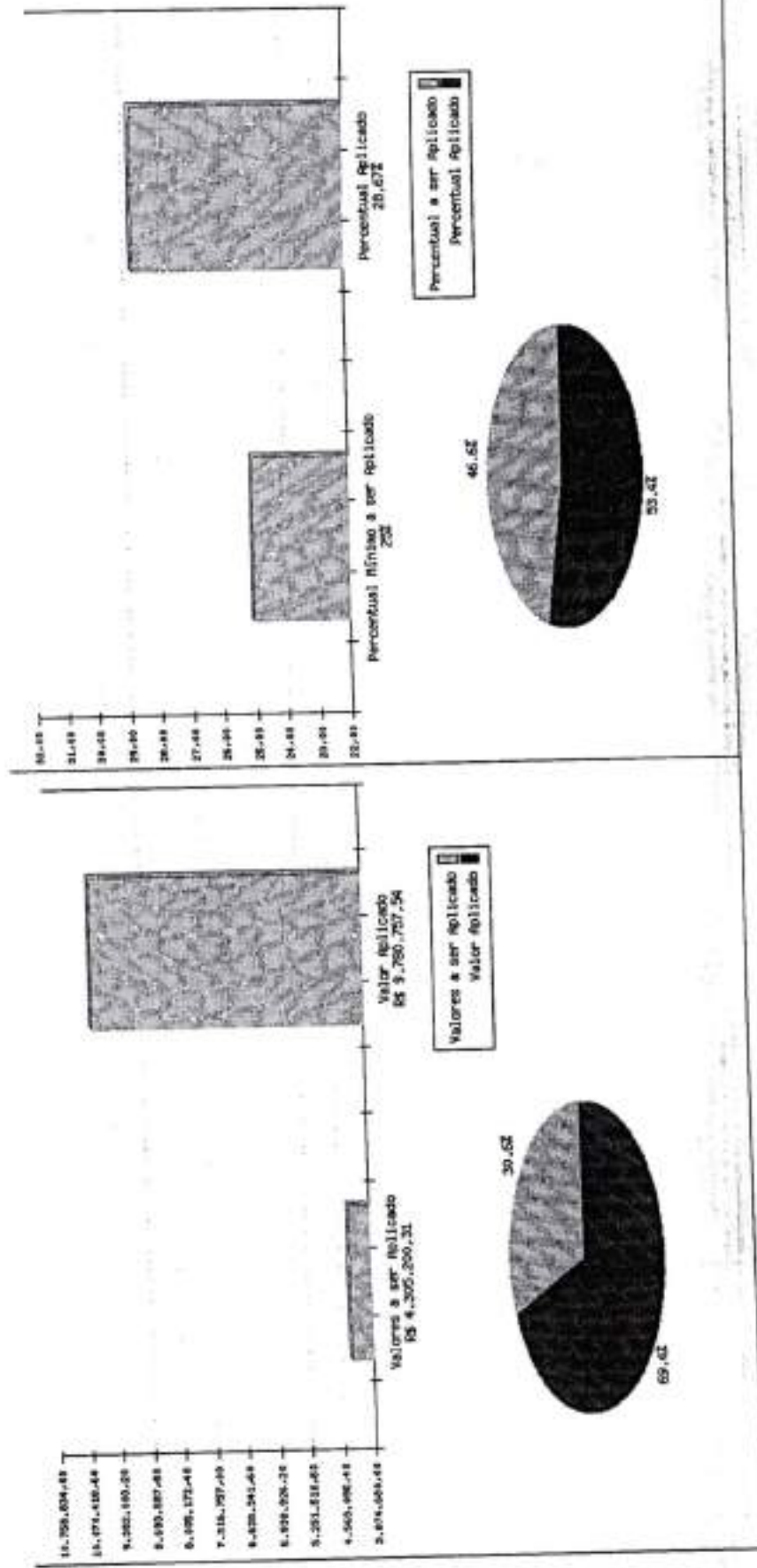
4 - DIVERSIFICAÇÃO DA DESPESA
 O gráfico (A) abaixo, representa a relação entre o valor previsto e o valor efetivamente realizado. Já o gráfico (B) abaixo, representa a relação entre o percentual de despesas com Educação previsto com o percentual de despesas efetivamente realizado.

5 - NOTA DE EMPENHO
 O município possui uma aplicação de 26,67%, ou seja, foi aplicado 1,67% acima do que foi devido previsto. Por isso, o município não cumpriu o disposto no artigo 13, § 5º, de acordo com as Disposições Constitucionais Transitórias.

6 - SALDO A
 O município possui um saldo a favor de R\$ 1.217.970,49.

[Handwritten signature]

RELATORIO DO CONTROLE INTERNO



É O PARCEIRO DO CONTROLADOR, SMD.

MANGUEIRINHA, 27 DE MARÇO DE 2013.

Luiz Carlos
 LUIZ CARLOS
 Controlador Interno

RELATORIO DO CONTROLE INTERNO

Desenvolvido por WebFacilSistemas

Documento gerado em: 27/03/2013 - 17:59



27-03-2013

076

RELATORIO DO CONTROLE INTERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CNPJ: 77.774.867/0001-29

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

51. DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÃO COM SAÚDE

6º BIMESTRE/2012

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PROPRIAS COM SAÚDE - MUNICÍPIO
 01/2012 a 06/12

*** RELATÓRIO DE SIMPLES CONFÉRENCIA ***

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			até o 6º mês (b)	% (b/a) * 100
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (R)	37.213.782,96	37.783.442,89	33.565.450,58	89,10
Impostos	1.704.118,89	1.704.118,89	1.589.652,14	93,26
Impostos Líquidos	1.704.118,89	1.704.118,89	1.589.652,14	93,26
(1) Deduções da Receita de Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas, Juros de Mora e Dívida Ativa dos Impostos	128.051,07	128.051,07	137.758,25	107,59
Multas, Juros de Mora e Dívida Ativa dos Impostos	0,00	0,00	140.232,58	111,19
Recursos de Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	4.494,33	0,00
Do Estado	35.353.020,00	35.353.020,00	31.842.810,07	89,57
Do União	15.334.875,00	15.334.875,00	13.337.613,84	86,98
Do Estado	20.048.750,00	20.048.750,00	18.505.196,23	92,30
Do União	1.865.345,00	1.865.345,00	1.694.863,59	90,91
Do Estado	1.811.596,00	1.811.596,00	1.648.360,89	91,07
Do União	53.750,00	53.750,00	46.492,70	86,50
Outras Receitas para o Município	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas de SUS	0,00	0,00	0,00	0,00
Do União para o Município	13.881.467,04	13.881.467,04	13.247.297,31	95,49
Outras Receitas Organizacionais	13.881.467,04	13.881.467,04	13.247.297,31	95,49
Outras Receitas Organizacionais	0,00	0,00	1.816,08	0,00
(1) Deduções de Outras Receitas Organizacionais	7.075.720,00	7.075.720,00	6.263.562,44	88,54
(1) DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	45.688.626,08	45.178.853,31	42.154.299,82	93,32
TOTAL				
DESPESAS COM SAÚDE				
(Por Grupo de Matrícula de Trabalho)				
DESPESAS CORRENTES	8.730.390,00	9.576.015,00	9.218.132,16	97,31
Pessoal e Encargos Sociais	2.820.290,00	3.160.035,00	3.096.045,00	98,29
Juros e Encargos de Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	5.909.290,00	6.415.980,00	6.202.077,15	96,79
DESPESAS DE CAPITAL	330.000,00	814.836,97	810.401,94	99,45
Investimentos	330.000,00	814.836,97	810.401,94	99,45
Invenções Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (R)	9.060.390,00	10.400.851,97	10.128.534,00	97,32
DESPESAS PROPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE				
DOTAÇÃO INICIAL				
DOTAÇÃO ATUALIZADA				
DESPESAS EMPENHADAS				
% (a) (b) (c) (d) (e) (f) (g) (h) (i) (j) (k) (l) (m) (n) (o) (p) (q) (r) (s) (t) (u) (v) (w) (x) (y) (z) (aa) (ab) (ac) (ad) (ae) (af) (ag) (ah) (ai) (aj) (ak) (al) (am) (an) (ao) (ap) (aq) (ar) (as) (at) (au) (av) (aw) (ax) (ay) (az) (ba) (bb) (bc) (bd) (be) (bf) (bg) (bh) (bi) (bj) (bk) (bl) (bm) (bn) (bo) (bp) (bq) (br) (bs) (bt) (bu) (bv) (bw) (bx) (by) (bz) (ca) (cb) (cc) (cd) (ce) (cf) (cg) (ch) (ci) (cj) (ck) (cl) (cm) (cn) (co) (cp) (cq) (cr) (cs) (ct) (cu) (cv) (cw) (cx) (cy) (cz) (da) (db) (dc) (dd) (de) (df) (dg) (dh) (di) (dj) (dk) (dl) (dm) (dn) (do) (dp) (dq) (dr) (ds) (dt) (du) (dv) (dw) (dx) (dy) (dz) (ea) (eb) (ec) (ed) (ee) (ef) (eg) (eh) (ei) (ej) (ek) (el) (em) (en) (eo) (ep) (eq) (er) (es) (et) (eu) (ev) (ew) (ex) (ey) (ez) (fa) (fb) (fc) (fd) (fe) (ff) (fg) (fh) (fi) (fj) (fk) (fl) (fm) (fn) (fo) (fp) (fq) (fr) (fs) (ft) (fu) (fv) (fw) (fx) (fy) (fz) (ga) (gb) (gc) (gd) (ge) (gf) (gg) (gh) (gi) (gj) (gk) (gl) (gm) (gn) (go) (gp) (gq) (gr) (gs) (gt) (gu) (gv) (gw) (gx) (gy) (gz) (ha) (hb) (hc) (hd) (he) (hf) (hg) (hh) (hi) (hj) (hk) (hl) (hm) (hn) (ho) (hp) (hq) (hr) (hs) (ht) (hu) (hv) (hw) (hx) (hy) (hz) (ia) (ib) (ic) (id) (ie) (if) (ig) (ih) (ii) (ij) (ik) (il) (im) (in) (io) (ip) (iq) (ir) (is) (it) (iu) (iv) (iw) (ix) (iy) (iz) (ja) (jb) (jc) (jd) (je) (jf) (jg) (jh) (ji) (jj) (jk) (jl) (jm) (jn) (jo) (jp) (jq) (jr) (js) (jt) (ju) (jv) (jw) (jx) (jy) (jz) (ka) (kb) (kc) (kd) (ke) (kf) (kg) (kh) (ki) (kj) (kk) (kl) (km) (kn) (ko) (kp) (kq) (kr) (ks) (kt) (ku) (kv) (kw) (kx) (ky) (kz) (la) (lb) (lc) (ld) (le) (lf) (lg) (lh) (li) (lj) (lk) (ll) (lm) (ln) (lo) (lp) (lq) (lr) (ls) (lt) (lu) (lv) (lw) (lx) (ly) (lz) (ma) (mb) (mc) (md) (me) (mf) (mg) (mh) (mi) (mj) (mk) (ml) (mm) (mn) (mo) (mp) (mq) (mr) (ms) (mt) (mu) (mv) (mw) (mx) (my) (mz) (na) (nb) (nc) (nd) (ne) (nf) (ng) (nh) (ni) (nj) (nk) (nl) (nm) (nn) (no) (np) (nq) (nr) (ns) (nt) (nu) (nv) (nw) (nx) (ny) (nz) (oa) (ob) (oc) (od) (oe) (of) (og) (oh) (oi) (oj) (ok) (ol) (om) (on) (oo) (op) (oq) (or) (os) (ot) (ou) (ov) (ow) (ox) (oy) (oz) (pa) (pb) (pc) (pd) (pe) (pf) (pg) (ph) (pi) (pj) (pk) (pl) (pm) (pn) (po) (pp) (pq) (pr) (ps) (pt) (pu) (pv) (pw) (px) (py) (pz) (qa) (qb) (qc) (qd) (qe) (qf) (qg) (qh) (qi) (qj) (qk) (ql) (qm) (qn) (qo) (qp) (qq) (qr) (qs) (qt) (qu) (qv) (qw) (qx) (qy) (qz) (ra) (rb) (rc) (rd) (re) (rf) (rg) (rh) (ri) (rj) (rk) (rl) (rm) (rn) (ro) (rp) (rq) (rr) (rs) (rt) (ru) (rv) (rw) (rx) (ry) (rz) (sa) (sb) (sc) (sd) (se) (sf) (sg) (sh) (si) (sj) (sk) (sl) (sm) (sn) (so) (sp) (sq) (sr) (ss) (st) (su) (sv) (sw) (sx) (sy) (sz) (ta) (tb) (tc) (td) (te) (tf) (tg) (th) (ti) (tj) (tk) (tl) (tm) (tn) (to) (tp) (tq) (tr) (ts) (tt) (tu) (tv) (tw) (tx) (ty) (tz) (ua) (ub) (uc) (ud) (ue) (uf) (ug) (uh) (ui) (uj) (uk) (ul) (um) (un) (uo) (up) (uq) (ur) (us) (ut) (uu) (uv) (uw) (ux) (uy) (uz) (va) (vb) (vc) (vd) (ve) (vf) (vg) (vh) (vi) (vj) (vk) (vl) (vm) (vn) (vo) (vp) (vq) (vr) (vs) (vt) (vu) (vv) (vw) (vx) (vy) (vz) (wa) (wb) (wc) (wd) (we) (wf) (wg) (wh) (wi) (wj) (wk) (wl) (wm) (wn) (wo) (wp) (wq) (wr) (ws) (wt) (wu) (wv) (ww) (wx) (wy) (wz) (xa) (xb) (xc) (xd) (xe) (xf) (xg) (xh) (xi) (xj) (xk) (xl) (xm) (xn) (xo) (xp) (xq) (xr) (xs) (xt) (xu) (xv) (xw) (xx) (xy) (xz) (ya) (yb) (yc) (yd) (ye) (yf) (yg) (yh) (yi) (yj) (yk) (yl) (ym) (yn) (yo) (yp) (yq) (yr) (ys) (yt) (yu) (yv) (yw) (yx) (yz) (za) (zb) (zc) (zd) (ze) (zf) (zg) (zh) (zi) (zj) (zk) (zl) (zm) (zn) (zo) (zp) (zq) (zr) (zs) (zt) (zu) (zv) (zw) (zx) (zy) (zz)				

RELATORIO DO CONTROLE INTERNO

	(R)	(M)	100
DESPESAS COM SAÚDE (R) = (R)	6.063.090,00	15.440.804,42	39,26
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS QUITADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	1.803.340,00	2.112.424,42	28,23
Restos de Transferências do Sistema Único de Saúde - SUS	1.803.340,00	2.112.424,42	28,23
Restos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Outras Restos	0,00	54.996,32	0,44
(-) RESTOS A PAGAR INSC. NO EXERC. SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS!	0,00	49.462,72	0,44
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (R)	3.164.705,00	3.378.320,00	44,82
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (M)	3.164.705,00	3.378.320,00	44,82
CONTROLE DE RESTOS A PAGAR			
	Inscritos em Exercícios Anteriores	Cancelados em 2012 (I)	0,00
RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (R)	91.520,96		0,30
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL (IV - VI.1)			
DESPESAS COM SAÚDE (Par. Subtítulo)			
	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS em 01/01/2012
			% (R) Total em 01/01/2012
Atenção Básica	7.471.000,00	7.481.303,70	73,33
Atenção Hospitalar e Ambulatorial	1.306.000,00	1.405.117,62	14,55
Suprimentos Farmacêuticos e Terapêuticos	0,00	0,00	0,00
Vigilância Sanitária	100.000,00	107.500,00	1,59
Vigilância Epidemiológica	80.000,00	100.800,00	1,26
Alimentação e Nutrição	0,00	60.187,74	0,81
Outras Subfunções	95.000,00	1.366.048,29	14,28
TOTAL	8.063.000,00	10.480.954,52	100,00
ALÍQUOTA DO CÁLCULO DO ÍNDICE			
Índice de despesas consideradas para fins de limite constitucional, face a contabilização realizada em Saúde		73,382,45	0,90
Índice de Compensação da Dívida Flutuante (ICDF) por Transferência Verticalizada		307,71	3,81
Índice Superávit Financeiro - FMSD		6.376.758,00	78,81
DESPESAS ÚNICAS PARA FINS DO LIMITE			
ÍNDICE AJUSTADO DE APLICAÇÃO NA SAÚDE (MÍNIMO DE 15%)			18,99

1 - DA LEGISLAÇÃO

De acordo com o artigo 146 da Constituição Federal, combinado com o disposto no § 2º do artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, os municípios devem aplicar em ações básicas de Saúde, no mínimo 15% das suas Receitas Provenientes de Impostos. O quadro acima demonstra que o município prevê uma aplicação de 15,00%, considerando o cumprimento de legislação.

2 - DOS RESULTADOS APRESENTADOS

O Orçamento da Prefeitura prevê uma aplicação de 15,00% em despesas com Saúde. A aplicação efetiva foi de 18,99%, ou seja, foi aplicado 3,99% acima do que havia sido previsto.

3 - DO PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA

O Orçamento do município prevê uma aplicação de 15,00% em despesas com Saúde. A aplicação efetiva foi de 18,99%, ou seja, foi aplicado 3,99% acima do que havia sido previsto. Por isso, temos de parecer FAVORÁVEL.

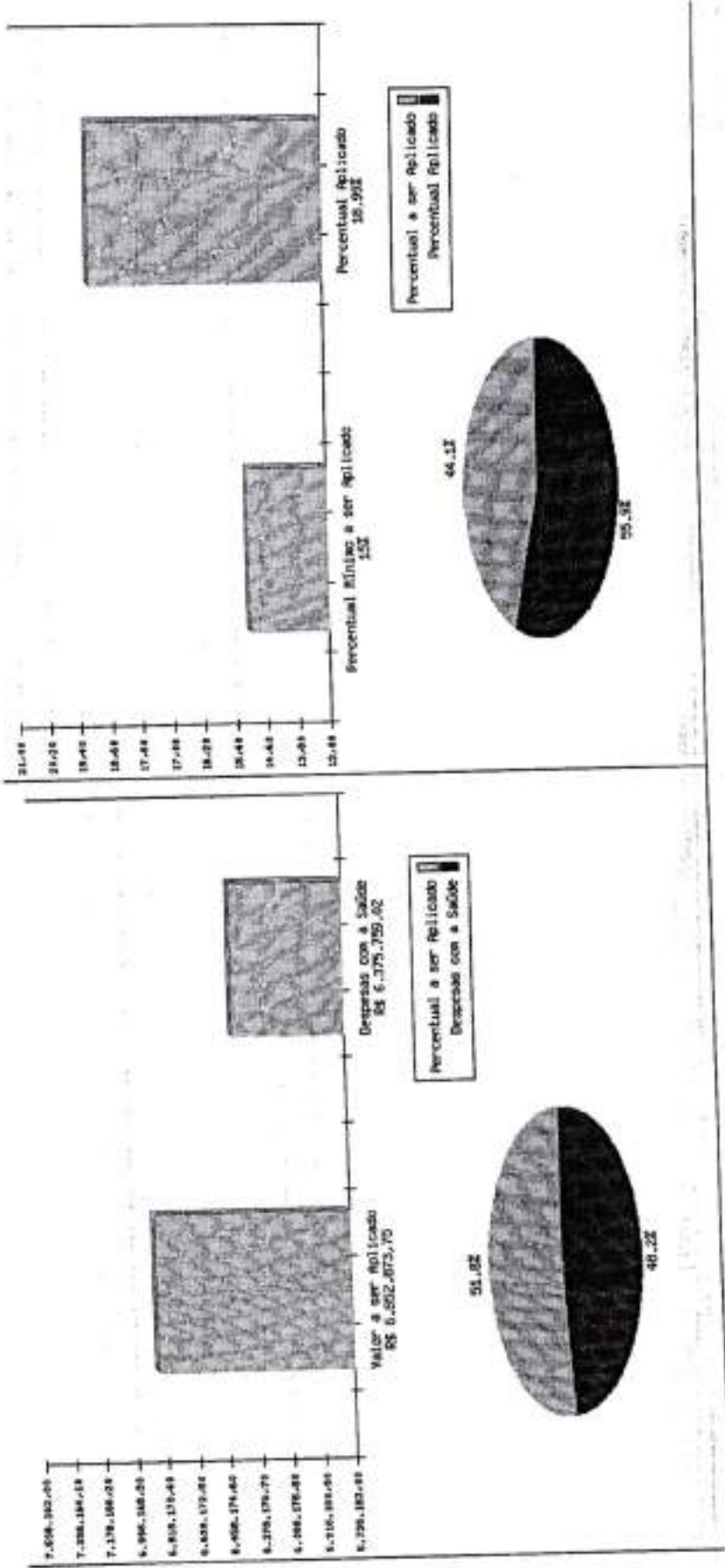
4 - DA REPRESENTAÇÃO GRÁFICA

O gráfico (A) abaixo representa a relação entre o valor previsto e o valor das despesas de saúde efetivamente realizadas. Já o gráfico (B) abaixo, representa a relação entre o percentual de despesas de saúde previstas com o percentual de despesas efetivamente realizadas.

5 - NOTA EXPLICATIVA DO SETOR

Cálculo A: Cálculo B

RELATORIO DO CONTROLE INTERNO



É O PARECER DO CONTROLADOR, SMU.

MANAQUEIMINA, 27 DE MARÇO DE 2013.

Emmanuel Gusmano
 EMANUEL GUSMANO
 Controlador Interno

RELATORIO DO CONTROLE INTERNO

Desenvolvido por WebFacilSistemas

Documento gerado em: 27/03/2013 - 17:55



27-03-2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CNPJ: 77.774.867/0001-29

RELATÓRIO DE BALANÇO DO CONTROLE INTERNO


120. SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS

ANUAL/2012

Ordem	Descrição	Parecer	Informações Adicionais	Assinatura
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros de:				
1	CONTABILIDADE			
2	- ORÇAMENTÁRIA	REGULAR		
3	- FINANCEIRA	REGULAR		
4	- PATRIMONIAL	REGULAR		
5	DIÁRIO DA CONTABILIDADE	REGULAR		
6	ARRECAÇÃO E O DIÁRIO DE ARRECAÇÃO	REGULAR		
7	TESOURARIA E O DIÁRIO DA TESOURARIA	REGULAR		
8	LICITAÇÕES E CONTRATOS	REGULAR		
9	OBRAS PÚBLICAS	REGULAR		
10	CONVÊNIOS E AUXÍLIOS RECEBIDOS	REGULAR		
11	SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS CONCEDIDOS	REGULAR		
12	LEI DA RESPONSABILIDADE FISCAL	REGULAR		
13	INFORMAÇÕES ANUAIS	REGULAR		
14	BENS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO AO INVENTÁRIO	REGULAR		

É O PARECER DO CONTROLADOR, SMJ.

MANGUEIRINHA, 27 DE MARÇO DE 2013.


 ZENAIDE GIURATTI
 Controlador Interno

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO**AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

Em atenção às exigências legais, notadamente o art. 74 da Constituição Federal e regulamentação própria desta Unidade Federativa, e à vista dos elementos que integram o presente processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, tendo por base os resultados do acompanhamento consubstanciado no presente Relatório, que é pela REGULARIDADE da gestão praticada pelos responsáveis no período avaliado, conclui que o processo encontra-se em condições de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do encaminhamento das considerações e/ou recomendações aqui presentes para conhecimento e providências da Entidade.

Mangueirinha, 27 de Março de 2013.



ZENAIDE GIURIATTI
CONTROLADORA INTERNA

7. Certidão de Regularidade Previdenciária

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

N.º 987511 -112571

DADOS DO MUNICÍPIO

CNPJ: 77.774.867/0001-29
NOME: Mangueirinha
UF: PR

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

OS OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO DEVERÃO OBSERVAR, PREVIAMENTE, A REGULARIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS SEGUINTE CASOS:

- I. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO;
- II. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES, BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO;
- III. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS;
- IV. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI N.º 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

VÁLIDO PARA TODOS OS ORGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO.

A ACEITAÇÃO DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE SUA VALIDADE NO ENDEREÇO: www.previdencia.gov.br, POIS ESTÁ SUJEITO A CANCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA.

A ESTE CERTIFICADO DEVE SER JUNTADO AO PROCESSO REFERENTE AO ATO OU CONTRATO PARA O QUAL FOI EXIGIDO

EMITIDO EM 28/3/2013.

VÁLIDO ATÉ 24/9/2013 .

8. Lei Regulamentadora do RPPS

Cópia da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

NÃO POSSUI

9. Outros Documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Of.nº12/2013-cont.

Mangueirinha, 15 de março de 2013

Senhor Presidente:

Pelo presente, estamos enviando cópia do processo de Prestação de Contas Anual do Exercício de 2012, Demonstrativos do Sistema Contábil e do SIM-AM, conforme Instrução Normativa nº85/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM
28/03/13

9
Wáldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2013

Exmo. Sr.
AGNALDO DE OLIVEIRA
D. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mangueirinha
Mangueirinha - Paraná

10. Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Servidores

Continuação da Pág. 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ

CENTRO ADMINISTRATIVO Nº 05
CURUPAITI - 81200-000
AV. BRASILADA, 1100
FONE: (41) 3254-1100 - CEP: 81200-120



EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

MAURO CORREA DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no art. 9º, parágrafo 4º de Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000,

TORNA PÚBLICO:

Que comparecer, em Audiência Pública, perante a população em geral e a Comissão encarregada de emitir parecer acerca do cumprimento das metas físicas do primeiro quadrimestre do exercício de 2009.

A referida audiência ocorrerá no dia 28 de maio de 2009, às 14:00 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Coronel Domingos Soares.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Domingos Soares - Pr. 20 de maio de 2009.

MAURO CORREA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1402/2009

SÍNTESE: Autoriza o Chefe de Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial aos Servidores do Quadro Único de Pessoal do Município de Mangueirinha.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe de Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial aos Servidores Públicos Municipais de que trata o artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal, na ordem de 1,68% (seis vírgulas e oitenta e oito por cento) levando-se em conta a variação do IGP-M - Índice Geral de Preços de Mercado, acumulada no período anual compreendido de maio de 2008 à abril de 2009, em conformidade com a data base, fixada pela Lei Municipal nº 1.250/2005, que serão acrescidos ao salário ou vencimento base referencial do Quadro Único de Pessoal da Prefeitura.

Art. 2º A reposição salarial de que trata o artigo anterior deverá abarcar os ativos, inativos e pensionistas.

Art. 3º A reposição salarial de que trata o art. 1º desta Lei, terá observância a 1º de maio de 2009.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Em 21 de maio de 2009.

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Audiência Pública apresenta o PPA

(Mangueirinha) Na quinta-feira, 21, às 14h, a Prefeitura Municipal de Mangueirinha realizou uma Audiência Pública, com a apresentação do Plano Plurianual 2010-2013 (PPA), com levantamento de sugestões. A audiência contou com a presença do Diretor do departamento de Contabilidade da Prefeitura de Mangueirinha, João Carlos Busata, Prefeito Municipal, Albari Guimorvam, alguns Vereadores e Diretores de Departamentos da Prefeitura. Durante a apresentação do PPA, algumas sugestões foram colocadas através dos membros presentes, como Associações e Conselhos Municipais. Na quinta-feira, 28, próxima terá a próxima Audiência Pública com a prestação de contas do primeiro quadrimestre da gestão atual, que também será realizada na Câmara Municipal de Vereadores.



Director do
Dep. de
Contabilidade,
João Carlos
Busata



Os seis
vereadores
que
participaram



Director do Dep.
Administrativo,
Valmir Weber



Prefeito
durante
Audiência
Pública

EDITAL DE CONVOCAÇÃO SIGNS

O Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Artigo 111, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal nº 1229 de 21 de Outubro de 2003, Lei Municipal nº 1280 de 04 de fevereiro de 2005, Lei Municipal nº 1302 de 21 de Outubro de 2005 e demais alterações legais:

TORNA PÚBLICO:
A convocação para assumir a função ou emprego mencionado através de Concurso Público, conforme Edital de Concurso nº 061/2007 de 10 de novembro de 2007, da pessoa física relacionada:

Para a função: Agente Comunitário de Saúde
Nº INSC Nome do Candidato CLASS.
250 Maria Rosa da Silva 35º

O ato de comparecimento no prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste Edital, implicará na perda de vaga, conforme prevê o Edital do Concurso Público nº 061/2007 de 10 de novembro de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, em 21 de maio de 2009. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

CHAPEAÇÃO E PINTURA VM



Amigo Cliente, a chapeação do Valdecir agora em novo endereço e nova parceria.

Rua Castro Alves s/nº

Fones: (46) 3243-2601

Celular: 9114-1840/ 9109-8494

Excelentes profissionais no ramo de chapeação e pintura em veículos e caminhões.

Venha falar conosco e compare nossos preços e atendimento, estamos prontos para atendê-los.

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Quarta-feira, 12 de Abril de 2012

LEI Nº 1713/2012

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial aos Servidores do Quadro de Pessoal do Município de Manguaçu.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguaçu, Estado do Paraná aprovou e eu, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Manguaçu, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial aos Servidores Públicos Municipais de que trata o artigo 37, Incisos X e XI da Constituição Federal, na ordem de 5,04% (cinco vírgula zero quatro por cento) levando-se em conta a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado no período anual compreendido de maio de 2011 à abril de 2012, em conformidade com a data base, fixada pela Lei Municipal nº 1.280/2005, que serão acrescidos ao vencimento base referencial do Quadro Único de Pessoal da Prefeitura.

Art. 2º A reposição salarial de que trata o artigo anterior deverá abranger os ativos, inativos e pensionistas.

Art. 3º A reposição salarial de que trata o art. 1º desta Lei, será aplicado a partir 1º de maio de 2012.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaçu, aos 04 dias do mês de Abril de 2012.
Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

Lei Nº 1714/2012

Dispõe sobre a concessão de reposição salarial para o quadro de profissionais do magistério do Município de Manguaçu e de outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguaçu, Estado do Paraná aprovou e eu, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Manguaçu, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Concede reposição salarial de 13,81% (treze vírgula sessenta e um por cento), sobre o vencimento salarial para os professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal; cujo percentual corresponde a 5,04% (cinco vírgula zero quatro) de reposição salarial, levando-se em conta a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado no período anual compreendido de maio de 2011 a abril de 2012, acrescido de aumento real equivalente a 8,57% (oito vírgula cinquenta e sete). Parágrafo único - A reposição salarial referida no caput deste artigo fixa o valor do piso salarial da categoria em R\$ 725,55 (setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para carga horária de 20 horas semanais, para a formação em nível médio, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal 11.738/2008.

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo a atualizar nos mesmos percentuais, os valores constantes das Tabelas de Vencimentos dos profissionais do magistério, e majoração do Vencimento Básico da Categoria descrito no Art. 1º desta lei, em conformidade ao disposto no Art. 95 da Lei Municipal 1.575/2010 - Lei de Cargos, Categorias e Vencimentos do Magistério Público Municipal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaçu, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de Abril de 2012.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 164/2012

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente.

O Prefeito Municipal de Manguaçu, Estado do Paraná, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, e observando os dispositivos constantes do Art. 43, parágrafo 1º - inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 e considerando a Lei Municipal nº 1711 de 04 de Abril de 2012.

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	VALOR
1000	DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA		
1003	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE		
18.541.3022.2.051	Manter Atividades do Meio Ambiente		
3390.30.00.00-484	Materiais de Consumo	01.1798	60.000,00
TOTAL DO CRÉDITO			60.000,00

Art. 2º Para cobertura do presente crédito adicional suplementar será utilizado como recurso, o provável excesso de arrecadação do exercício financeiro de 2012, verificado na seguinte rubrica de receita orçamentária:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	VALOR
4.1782.99.01.00.00	Convênio SEABPR - PROT. NASCENTES	01.1796	60.000,00
TOTAL DO PROVÁVEL EXCESSO			60.000,00

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário do presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaçu, aos 04 do mês de Abril de 2012.
Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 165/2012

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente.

O Prefeito Municipal de Manguaçu, Estado do Paraná, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, e observando os dispositivos constantes do Art. 43, parágrafo 1º - inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 e considerando a Lei Municipal nº 1712 de 04 de Abril de 2012.

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	VALOR
1000	DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA		
1003	DIVISÃO DE FOMENTO AGROPECUÁRIO		
20.602.0013.2.045	Manter Atividades de Fomento Agropecuário		
3390.30.00.00-485	Materiais de Consumo	01.1757	40.000,00
TOTAL DO CRÉDITO			40.000,00

Art. 2º Para cobertura do presente crédito adicional suplementar será utilizado como recurso, o provável excesso de arrecadação do exercício financeiro de 2012, verificado na seguinte rubrica de receita orçamentária:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	VALOR
4.1782.99.02.00.00	Convênio SEABPR - PROJ. REC. ESTRADAS RURAIS	01.1797	40.000,00
TOTAL DO PROVÁVEL EXCESSO			40.000,00

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário do presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaçu, aos 04 dias do mês de Abril de 2012.
Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 162/2012

Súmula: Nomeia IVONETE WILLAN MENDES, Diretora do Departamento de Educação O Prefeito Municipal de Manguaçu, Estado do Paraná Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada a Sra. IVONETE WILLAN MENDES, para o Cargo em Comissão de Diretora do Departamento de Educação, percebendo pela dotação orçamentária, conforme Lei Municipal nº 1427/2005 de 25 de agosto de 2008.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaçu, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de abril de 2012.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 014/2012 - PMM

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - PR

CONTRATADA: JURACI FONSECA

OBJETO: Adita - se as cláusulas sexta e décima sexta do contrato 077/2011 - PMM em 80 (noventa) dias, tendo em vista processo licitatório em andamento.

DATA DA ASSINATURA: 09 de abril de 2012.

Manguaçu, 09 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE

Sector de Licitações

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 015/2012 - PMM

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - PR

CONTRATADA: INO DALPZOL ME

OBJETO: Adita - se a cláusula décima quinta do contrato 059/2011 - PMM em 90 (noventa) dias, tendo em vista que a quantidade de flores e ervas adquiridas não foram solicitadas em sua totalidade.

DATA DA ASSINATURA: 09 de abril de 2012.

Manguaçu, 09 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE


Sector de Licitações

11. Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Agentes Políticos

Boei 1424

data: 30/08/08

Para Vereador



Prof. Adiel
15544

15 - PREFEITO - Sebastião Corrêa - 1998
VICE - Joãozinho Corrêa - 2002

Coligação Reserva de Iguaçu na esplanada azul

VENDE-SE UMA CASA EM HONÓRIO SERPA
Vende-se terra casa de alvenaria, com 115m², na Rua Júlio Scheib em Honório Serpa.
Informações (46) 3245-1264. FALAR COM IVANIS.

À pedido

P/ Prefeito

Verdade e Compromisso com o Povo!

DARCI PRUSCH

P/Vice

Adelar Deon

Vote

25

DEMOCRATAS

LEI Nº 1427/2008
Sócio: Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, para a gestão de 1º de janeiro de 2.009 a 31 de dezembro de 2.012, será de R\$-10.000,00 (dez mil reais), vedada a percepção de qualquer gratificação adicional, adon�, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, para a gestão de 1º de janeiro de 2.009 a 31 de dezembro de 2.012, será de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, adon�, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 3º Os subsídios mensais dos Secretários Municipais de Mangueirinha, Estado do Paraná, são de R\$-1.700,00 (uma mil e setecentos reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, adon�, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. O acôrto de cargo de Secretário Municipal, quando não sendo diretor de cargo efetivo do quadro de pessoal permanente do Município faz jus, ao 1ºº subsídio a título de gratificação outorgada e antes dos dias de férias anuais remuneradas.

Art. 4º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais que sejam servidores da administração direta, estatual ou funcional do Município, do Estado ou da União poderão optar pelo vencimento do cargo efetivo que sejam detentores de pelo subsídio fixado por esta lei, ficando resguardada a direito de vantagem de natureza pessoal legalmente adquirida.

Art. 5º Os subsídios de que trata esta lei anterior, serão atualizados na mesma data e pelas mesmas índices concedidos aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos índices anteriores à concessão da respectiva reposição, ainda segundo a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Parágrafo único. A recomposição dos subsídios pela desvalorização da moeda dar-se-á após decorrido um ano de gestão administrativa.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do município de Mangueirinha.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.009.

Gabete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de agosto de 2008.

Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar
Prefeito Municipal

A Divisão de Cultura vem por meio deste, convidar toda comunidade a participar das comemorações anuais da semana da Pátria. Com a seguinte programação:

PROGRAMAÇÃO DA SEMANA DA PÁTRIA - ANO 2008

1 de SETEMBRO - Segunda-feira
08:30h - Acordimento do Fogo Smbólico
- Abertura da Semana da Pátria
- **Marcamento dos Poderes**
- Nacional: Poder Executivo
- Estadual: Poder Legislativo
- Municipal: Poder Judiciário
09:30h - Apresentação da Banda Municipal Mariê de Almeida
18:00h - **Arriamento dos Poderes**
- Divisão de Cultura

2 de SETEMBRO - Terça --feira
08:00h - **Marcamento dos Poderes**
- Nacional: Dir. Escola Municipal André Dorzi.
- Estadual: Dir. Escola Municipal São Francisco de Assis.
- Municipal: Dir. Escola Municipal José Dangel.
Arriamento dos Poderes
- Escola Municipal André Dorzi.
- Escola Municipal José Dangel.
- Escola Municipal São Francisco de Assis
18:00h - **Arriamento dos Poderes**
- Divisão de Cultura

3 de SETEMBRO - Quarta -feira
08:30h - **Marcamento dos Poderes**
- Nacional: Dir. Escola Municipal Ovídio Cruz.
- Estadual: Dir. Escola Estadual Víma Dizonha.
- Municipal: Dir. Escola Estadual Indígena Kekrej ty han ja.
Arriamento dos Poderes
- Escola Municipal Ovídio Cruz.
- Escola Estadual Víma Dizonha.
- Escola Estadual Indígena Kekrej ty han ja.
18:00h - **Arriamento dos Poderes**
- Divisão de Cultura

4 de SETEMBRO - Quinta -feira
08:00h - **Marcamento dos Poderes**
- Nacional: Dir. Escola Municipal Odila Garoti.
- Estadual: Dir. Escola Estadual Valécio Dias.
Arriamento dos Poderes
- Banda Municipal Mariê de Almeida
- Projeto Colônia.
- Projeto Esperança.
18:00h - **Arriamento dos Poderes**
- Divisão de Cultura

5 de SETEMBRO - Sexta -feira
08:00h - **Marcamento dos Poderes**
- Nacional: Dir. Escola Estadual Conceição Linhares de Almeida.
- Escola Municipal Pedro Antônio Casagrande.
- Centro de Educação Infantil.
18:00h - **Arriamento dos Poderes**
- Divisão de Cultura

6 de SETEMBRO - Sábado
08:30h - **Marcamento dos Poderes**
- Nacional: Dir. Escola Maria Joaquina Serpe.
- Estadual: Dir. Escola Estadual Cel. Misael Ferreira de Araújo.
- Municipal: Dir. Escola Estadual Prof. Herclia França do Nascimento.
Arriamento dos Poderes
- Escola Maria Joaquina Serpe.
- Escola Estadual Cel. Misael Ferreira de Araújo.
- Escola Estadual Prof. Herclia França do Nascimento.
18:00h - **Arriamento dos Poderes**
- Divisão de Cultura

7 de SETEMBRO - Domingo
08:30h - **Marcamento dos Poderes**
- Nacional: Poder Executivo.
- Estadual: Poder Legislativo.
- Municipal: Poder Judiciário.
Arriamento dos Poderes
- Banda Municipal Mariê de Almeida
- Projeto Colônia.
- Projeto Esperança.
18:00h - **Arriamento dos Poderes**
- Divisão de Cultura

12. Demonstrativo das Informações Atuariais do RPPS

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page, possibly containing a table or list of items.

Informações Atuariais dos RPPS (Modelo 5).

NÃO POSSUI

13. Parecer do Conselho do FUNDEB



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

**CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

**PARECER DA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB
(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

1. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de MANGUEIRINHA, em atendimento às exigências legais, notadamente os arts. 24 e 27 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e a regulamentação municipal própria, para fins da **Prestação de Contas Anual, do exercício de 2012**, do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, com manutenção das atividades do FUNDEB, é de parecer pela **APROVAÇÃO** das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada no resultado do acompanhamento periódico dos demonstrativos orçamentários, financeiros, contábeis e documentação que fundamenta os registros e informações, relativamente ao exercício financeiro de 2012, examinados à luz dos preceitos e normas de administração pública e nos critérios estabelecidos especialmente na lei nº 11.494/2007 e Lei nº 9.394/96, observando as competências legais do Conselho, destacando-se a abordagem dos seguintes aspectos:

- I) Organização e o funcionamento regular do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- II) A relevância atribuída pelo gestor às deliberações e recomendações do Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas às aplicações dos recursos do FUNDEB;
- III) Reuniões ordinárias de controle, acompanhamento e deliberação acerca da execução orçamentária dos recursos do FUNDEB, compreendendo a verificação da conformidade com as normas em relação à:
 - a) a arrecadação realizada no exercício;
 - b) a execução da despesa orçamentária autorizada;
 - c) a efetiva materialização dos gastos e sua pertinência quanto ao enquadramento no contexto da manutenção e desenvolvimento da educação básica;
 - d) as movimentações financeiras bancárias e a aplicação financeira das disponibilidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Avaliação do cumprimento da obrigação com o mínimo reservado para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício das funções, compreendendo a arrecadação anual do FUNDEB, incluídos os rendimentos de aplicação financeira, e as despesas com a folha de pagamento de profissionais do magistério, empenhadas nos termos do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (no

- IV) código específico do SIM/AM), podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas;
- V) Avaliação da regularidade das demais despesas empenhadas à conta do FUNDEB (40%), quanto à utilização em despesas consideradas manutenção e desenvolvimento da educação básica nos termos do art. 21 da Lei nº 11.494/2007, podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas.

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que caso ensejarem.

É o Parecer.

Mangueirinha,

21/03/2013

Edimary Piacentini dos Santos
EDIMARY PIACENTINI DOS SANTOS
Presidente do Conselho Municipal FUNDEB

Assinaturas dos Membros:

Luiz Antonio Romão - *Amara Jansen*
Cassiano - *Flavone* - *Luciana Denise Amann*, *Polina*
Rosário - *Sra. Sp. Dantas*, *Blinés Dalla Tezze*
Henis - *Edlange L. S. Moraes Giordani*

14. Publicação de Demonstrações Contábeis

10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200

201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300

301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400

15. Resolução do Conselho de Saúde

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

RESOLUÇÃO Nº002, de 26 de Março de 2013

Dispõe sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2012, e prescreve as providências que enumera.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Mangueirinha, Estado do Paraná, em reunião ordinária realizada em 26 de Março de 2013, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, e pela Lei Municipal nº 728/91;

Considerando as prerrogativas e atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012;

Considerando o inciso IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, o qual determina que para receber os recursos de que trata o art. 3º dessa mesma lei, os municípios deverão elaborar o Relatório de Gestão; e

Considerando o § 4º do art. 33, da Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Orgânica da Saúde;

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de MANGUEIRINHA, referentes ao ano de 2012.

Mangueirinha, 26 de Março de 2013

Presidente do C.M.S

16. Ofício de Encaminhamento

Foi recebido
em 10/05/2011
o Ofício nº 100/2011
do Sr. [nome]

em 10/05/2011
o Ofício nº 100/2011
do Sr. [nome]

em 10/05/2011
o Ofício nº 100/2011
do Sr. [nome]

em 10/05/2011
o Ofício nº 100/2011
do Sr. [nome]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo 1 da Instrução Normativa nº. 85/2012

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Ofício n.º11/2013-cont.

Manguaerinha, 15 de março de 2013

Assunto: *Prestação de Contas Municipal*

Senhor Presidente,

Prefeitura Municipal de Manguaerinha, CNPJ nº77.774.867/0001-29, por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar os documentos de Prestação de Contas Municipal, da entidade acima, referente ao exercício financeiro de 2012.

Atenciosamente,

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Saete, s/n.º - Centro Cívico
CEP: 80530-910 - Curitiba-PR.

17. Parecer do Conselho de Saúde

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**AVALIAÇÃO DA GESTÃO****(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

1. O Conselho Municipal de Saúde de Manguelrinha, em atendimento às exigências legais, notadamente o § 1º do Art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13, de janeiro de 2012, a regulamentação própria desta Unidade Federativa e normas do Ministério da Saúde, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 2012, do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE é de parecer pela **APROVAÇÃO** das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada nos resultados do acompanhamento periódico, na apreciação dos Relatórios Quadrimestrais de Gestão e no Relatório de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde, relativamente ao exercício financeiro de 2012, conduzidos pelo Conselho Municipal da Saúde segundo o planejamento definido para o período, observando as competências legais do Conselho, com abordagem nos seguintes aspectos:

- I) Organização do Conselho Municipal de Saúde;
- II) Reuniões ordinárias para acompanhamento da execução orçamentária da saúde;
- III) Reuniões extraordinárias para tratar de assuntos que demandavam urgência;
- IV) O grau de relevância atribuído pelo gestor ao Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas ao setor da saúde;
- V) A efetividade do sistema de planejamento, respectivo ao processo de elaboração e à inclusão dos instrumentos de planejamento da saúde no PPA, LDO e LOA;
- VI) Fiscalização do cumprimento do Plano Municipal de Saúde;
- VII) Acompanhamento da execução da Programação Anual de Saúde;
- VIII) Avaliação da dedicação ao cumprimento de metas físicas e financeiras dos Planos de Aplicação dos recursos da saúde;
- IX) Avaliação da dedicação do gestor às ações e atividades da estratégia Programa Saúde da Família;
- X) Análise do Relatório de Gestão Municipal da Saúde; e

XI) Acompanhamento, até onde os exames puderam alcançar, do cumprimento do percentual constitucional mínimo de receitas vinculadas à saúde, compreendendo as receitas de impostos e transferências constitucionais vinculadas e respectivo rendimento de aplicações financeiras, no ano de 2012, e as despesas realizadas com fontes livres e mais as vinculadas pela E.C. 29/00, destinadas às ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012, podendo-se opinar que não foram constatadas ofensas às normas.

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Mangueirinha/PR, em 26 de Março de 2013


Presidente do C.M.S

Assinatura dos Membros do CMS:

Suleia Danguil

Moisés A. C. dos Santos


Scheila R. Zardo

Váldir Mello

Carlos Nunes

Dani S. Mello

Leifungido


Lourdes P. de Medeiros


Soraia Almeida

18. Termo de distribuição



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7652/13

Processo nº : 194402/13

Data e hora da distribuição : 02/04/2013 16:11:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado : ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

Exercício : 2012

Modalidade de distribuição : dependência ao Processo nº 751428/12, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos :

DP, em 02/04/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

19. Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : 194402/13 - TC

Origem : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

Instrução n.º : 1839/13 - DCM - Primeiro Exame

Ementa: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**. Prestação de Contas do exercício de 2012. Primeiro Exame. **Contas com Restrições - Cabe aplicação de multa. Necessário ressarcimento de valores de subsídios.**

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

<i>Descrição dos Itens de Análise</i>	<i>Itens Constatados</i>	<i>Itens Não Constatados</i>
ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS		
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas		Nada Constatado
ASPECTOS PATRIMONIAIS		
Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011		Nada Constatado
Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR		Nada Constatado
Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem		Nada Constatado
Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem		Nada Constatado
Restrição - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade		Nada Constatado
Restrição - Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS		Nada Constatado
Restrição - Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização		Nada Constatado
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00		
Restrição - Despesas Com Pessoal - Retorno ao Limite		Nada Constatado
Restrição - Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3		Nada Constatado
Restrição - Extrapolação do limite para a Dívida Consolidada		Nada Constatado
Restrição - Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais		Nada Constatado
Restrição - Ausência de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária		Nada Constatado
Restrição - Ausência de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal		Nada Constatado
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Há Restrição	
Restrição - Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira - Executivo		Nada Constatado
Restrição - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato		Nada Constatado
Restrição - Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00		Nada Constatado
OUTROS ASPECTOS LEGAIS		
Multa - Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso		Nada Constatado
Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso		Nada Constatado
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Ressarcimento	
Restrição - Ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal		Nada Constatado
Restrição - Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		Nada Constatado
Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério		Nada Constatado
Restrição - Aplicação em Saúde - Insuficiência frente o percentual mínimo		Nada Constatado
Restrição - Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR		Nada Constatado
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos		Nada Constatado
Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade		Nada Constatado
Restrição - Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão		Nada Constatado
Restrição - Controle Interno realizado por Serviços Terceirizados		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.	Há Restrição	
Restrição - A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade	Análise inviável	
Restrição - Reposição salarial acima da inflação do ano de 2012		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores	Há Restrição	
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudgado nº 06 - TCE/PR		Nada Constatado
Restrição - Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb	Há Restrição	
Restrição - O Parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade	Análise inviável	
Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.		Nada Constatado
Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior		Nada Constatado
Restrição - Recursos financeiros aplicados em finalidade diversa da fonte de arrecadação		Nada Constatado

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, relativa ao exercício financeiro de 2012, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, do Tribunal de Contas do Paraná.

A presente instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARTE I - EXPOSITIVA

Este título contempla as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais. Os valores que serão reproduzidos foram extraídos da base de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM.

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

<i>Cargo/Função</i>	<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>	<i>CRC</i>
Prefeito	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	01/01/2009	31/12/2012	
Contador	SANTIN DORINI	015.895.809-82	01/01/2009	31/12/2012	012.877/O
Controle Interno	Alcemar Cherobin	819.565.689-72	01/04/2009	31/01/2012	
Controle Interno	JANE CARLA ARAÚJO HEMIG	857.996.619-15	01/01/2009	29/08/2012	
Controle Interno	KATIA SIMONE TARTARE	071.496.279-19	03/05/2012	31/12/2012	
Controle Interno	Maycon Bruno Borges	059.459.569-02	01/04/2009	31/12/2012	
Controle Interno	Maycon Bruno Borges	059.459.569-02	02/04/2009	31/12/2012	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

1 - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

1.1.a) - PLANO PLURIANUAL

Aprovado pela Lei Municipal nº 1505/2009 de 04/07/2009

1.1.b) - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

As Diretrizes para elaboração da proposta orçamentária foram aprovadas pela Lei Municipal nº 1664/2011 de 22/08/2011

1.1.c) - ORÇAMENTO ANUAL

O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 1678/2011, de 18/10/2011, que foi publicada em 18/10/2011.

1.1.d) - CORRELAÇÃO ENTRE O PPA E A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

<i>Programas</i>	<i>Nº de Ações no PPA</i>	<i>Nº de Ações na LOA</i>	<i>Recurso Ordinário</i>	<i>Recurso Vinculado</i>
0009 - Desenvolvimento e Capacitação Institucional	1	3	28.890,62	0,00
0000 - Operações Especiais	5	15	2.131.725,00	0,00
0004 - Programa de Administração Superior	2	6	443.356,87	444.378,13
0006 - Programa de Apoio Administrativo Operacional	11	33	4.238.640,36	1.747.977,14
0029 - Programa de Apoio aos Povos Indígenas	3	9	575.125,00	0,00
0002 - Programa de Assuntos Jurídicos	1	3	295.302,50	0,00
0010 - Programa de Colaboração com o Alistamento Militar	1	3	43.537,50	0,00
0018 - Programa de Desenvolvimento Cultural	5	18	211.775,00	0,00
0013 - Programa de Desenvolvimento Rural	8	23	1.021.680,00	4.300,00
0016 - Programa de Educação, Expansão e Qualidade	12	38	2.573.163,38	7.192.800,40
0017 - Programa de Esportes e Lazer	2	3	125.775,00	0,00
0020 - Programa de Fomento a Industrialização e a	4	9	314.975,00	11.287,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Comercialização				
0011 - Programa de Gestão Contábil, Financeira e Tributária	3	9	741.750,00	0,00
0030 - Programa de Habitações de Interesse Social	1	3	57.781,25	0,00
0028 - Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Turístico	1	3	17.200,00	0,00
0014 - Programa de infra-estrutura Urbana e Revitalização de áreas	2	9	413.875,00	36.550,00
0007 - Programa de Manutenção, modernização e Ampliação do Parque Rodoviário	1	3	612.747,85	2,16
0026 - Programa de Proteção a Criança e Adolescente	3	9	270.835,50	25.064,50
0022 - Programa de Proteção ao Meio Ambiente	3	9	126.850,00	0,00
0024 - Programa de Proteção Social Básica e Especial	1	3	1.254.525,00	537,51
0027 - Programa de Proteção Social e Especial ao Idoso	1	3	196.725,00	0,00
0015 - Programa de Recuperação das Estradas Vicinais	2	6	2.801.691,56	538.575,26
0025 - Programa de Saneamento Básico	1	3	34.400,00	0,00
0031 - Programa de Segurança Alimentar e Nutricional	1	3	18.812,50	0,00
0019 - Programa de Serviços Urbanos Utilidade Pública	4	12	2.033.159,32	525.843,23
0003 - Programa Municipal de Compras Governamentais	1	3	173.854,37	0,00
0021 - Programa Saúde Geral	10	36	1.408.817,60	6.745.899,68
9999 - Reserva de Contingência	1	3	0,00	219.568,75

2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1) - ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

a) Créditos Suplementares - Leis nº.: 1678/2011 , 1708/2012 , 1711/2012 , 1715/2012 , 1716/2012 , 1717/2012 , 1725/2012 , 1730/2012 , 1732/2012 , 1735/2012 , 1737/2012 , 1738/2012 , 1739/2012 , 1740/2012
b) Créditos Especiais - Leis nº.: 1701/2012 , 1702/2012 , 1704/2012 , 1705/2012 , 1707/2012 , 1712/2012 , 1738/2012
c) Créditos Extraordinários - Decretos nº.: Não houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

d) Resumo das Alterações:

<i>Créditos Adicionais</i>	<i>R\$</i>
Créditos Suplementares	12.875.150,53
Créditos Especiais	939.398,81
Créditos Extraordinários	0,00
TOTAL	13.814.549,34

<i>Recursos Indicados</i>	<i>R\$</i>
Superávit Financeiro	135.717,02
Excesso de Arrecadação	3.491.040,31
Cancelamento de Dotações	10.187.792,01
Operações de Crédito	0,00
Saldo de Crédito Especial	0,00
TOTAL	13.814.549,34

2.2) - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RECEITAS

<i>Titulos</i>	<i>Previsão</i>	<i>Arrecadação</i>	<i>Diferenças</i>
RECEITAS			
CORRENTES	44.028.700,00	40.214.807,10	-3.811.892,90
Tributária	2.570.523,89	2.035.750,43	-534.773,46
Contribuições	349.375,00	448.571,25	99.196,25
Patrimonial	94.566,13	119.364,04	24.797,91
Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Industrial	0,00	0,00	0,00
De Serviços	109.650,00	110.637,25	987,25
Transferências Correntes	40.493.390,00	36.797.842,02	-3.695.547,98
Outras Receitas Correntes	409.194,98	702.642,11	293.447,13
CAPITAL	1.659.125,00	1.939.492,52	280.367,52
Operações de Crédito	1.600.000,00	613.521,53	-1.086.478,47
Alienação de Bens	59.125,00	21.230,00	-37.895,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	1.404.740,99	1.404.740,99
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SOMA	45.685.825,00	42.154.299,62	-3.531.525,38
Déficit	2.472.242,76	2.604.244,76	132.002,00
TOTAL	48.158.067,76	44.758.544,38	-3.399.523,38
Transferências Recebidas		114.815,11	

DESPESAS

<i>Titulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
DESPESAS			
CRÉDITOS ORÇ. SUPLEMEN.	47.239.672,72	43.854.863,97	-3.384.808,75
CRÉDITOS ESPECIAIS	918.395,04	903.680,41	-14.714,63
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00
SOMA	48.158.067,76	44.758.544,38	-3.399.523,38
SUPERÁVIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL	48.158.067,76	44.758.544,38	-3.399.523,38
Transferências Financeiras		1.150.000,00	

2.3) - DETALHAMENTOS DA DESPESA

<i>Titulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
CORRENTES	41.235.766,26	39.171.553,74	-2.064.212,52
Pessoal e Encargos	17.269.178,13	16.796.662,69	-472.515,44
Material de Consumo	6.855.210,94	6.113.569,71	-741.641,23
Serviço de Terceiros	11.506.092,74	11.001.539,31	-504.553,43
Transferências	1.177.895,81	1.069.332,47	-108.563,34
A Pessoas	130.000,00	121.513,00	-8.487,00
A Instituições Privadas	580.500,00	560.780,58	-19.719,42
Intergovernamentais	307.395,81	239.804,65	-67.591,16
Multigovernamentais	160.000,00	147.234,24	-12.765,76
Encargos da Dívida	333.225,00	328.279,81	-4.945,19
Outras Despesas	4.094.163,64	3.862.169,75	-231.993,89
DE CAPITAL	6.921.857,75	5.586.990,64	-1.334.867,11
Equipamentos e Material Permanente	725.560,13	524.536,70	-201.023,43
Obras e Instalações	4.761.306,94	3.652.305,37	-1.109.001,57
Inversões Financeiras	30.000,00	13.700,00	-16.300,00
Amortização da Dívida	1.362.500,00	1.360.563,81	-1.936,19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Outras Despesas de Capital	42.490,68	35.884,76	-6.605,92
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	443,75		-443,75
TOTAL	48.158.067,76	44.758.544,38	-3.399.523,38

2.4) - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,091,092,093,094)

<i>Resultado do Exercício</i>	<i>Exercício de 2009</i>	<i>Exercício de 2010</i>	<i>Exercício de 2011</i>	<i>Exercício de 2012</i>
Receitas Correntes	15.281.883,32	16.969.475,56	17.392.066,54	17.463.038,60
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	15.281.883,32	16.969.475,56	17.392.066,54	17.463.038,60
Despesas Correntes	12.128.455,28	13.467.927,45	13.951.804,67	15.298.322,32
Despesas de Capital	1.774.563,41	1.409.251,68	2.047.090,61	1.815.189,38
SOMA DA DESPESA	13.903.018,69	14.877.179,13	15.998.895,28	17.113.511,70
Resultado (+/-)	1.378.864,63	2.092.296,43	1.393.171,26	349.526,90
Interferências Financeiras	-1.354.500,00	-1.325.775,46	-799.031,65	-1.035.184,89
Resultado Financeiro do Exercício	24.364,63	766.520,97	594.139,61	-685.657,99
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	765.072,15
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	8.134,10	23.946,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	24.364,63	766.520,97	602.273,71	103.360,16
Percentual do Resultado sobre os Recursos	0,16	4,52	3,46	0,59

Nota 1 - "Superávit Financeiro do Exercício Anterior" refere-se ao recurso disponível para suplementação ao orçamento, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4320/64.

Nota 2 - "Ajuste do Superávit por Cancelamento de R.P." busca recompor os recursos disponíveis para suplementação (Nota 1), tendo em vista o cancelamento de restos a pagar no exercício atual. Considera-se que este cancelamento, na prática, reduz o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior. Este ajuste é considerado apenas quando o cancelamento resulta em aumento de superávit já existente naquele Balanço.

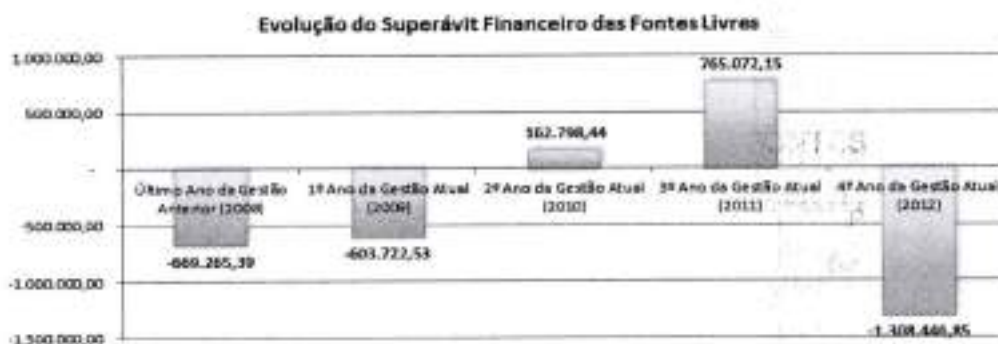


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Nota 3 - O Resultado apurado neste demonstrativo dá conta do desempenho na execução do orçamento da despesa, tendo em vista os recursos disponíveis para empenho. Apresenta posição limitada ao exercício.

2.5) - EVOLUÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES

<i>Período</i>	<i>Ativo Líquido</i>	<i>Passivo Descoberto</i>
Último Ano da Gestão Anterior (2008)		-669.265,39
1º Ano da Gestão Atual (2009)		-603.722,53
2º Ano da Gestão Atual (2010)	162.798,44	
3º Ano da Gestão Atual (2011)	765.072,15	
4º Ano da Gestão Atual (2012)		-1.308.446,85



3 - ASPECTOS FINANCEIROS

3.1) - BALANÇO FINANCEIRO

<i>Títulos</i>	<i>Receita</i>	<i>Despesa</i>
ORÇAMENTÁRIA	42.154.299,62	44.758.544,38
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	14.686.934,49	11.784.810,40
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS	149.350,57	2.581.807,01
SALDOS		
Caixa	0,00	0,00
Banco	669.557,79	531.398,91
Bancos Conta Vinculada	2.919.676,87	943.258,64
TOTAL	60.579.819,34	60.579.819,34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

4 - ASPECTOS PATRIMONIAIS

4.1) - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

<i>Titulos</i>	<i>Ativas</i>	<i>Passivas</i>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	42.154.299,62	44.758.544,38
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	5.453.073,26	699.454,08
INDEPEND. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	2.664.450,13	1.055.686,94
INTERFERÊNCIAS	149.350,57	2.561.807,01
RESULTADO PATRIMONIAL		
Superávit		1.345.681,17
TOTAL	50.421.173,58	50.421.173,58

4.2) - BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO

ATIVO FINANCEIRO		1.490.734,46
DISPONÍVEL		1.474.657,55
Bancos Conta Movimento	531.398,91	
Bancos Conta Vinculada	943.258,64	
REALIZÁVEL		16.076,91
Devedores Diversos	16.076,91	
ATIVO PERMANENTE		42.823.960,93
Bens Móveis	11.310.747,88	
Bens Imóveis	12.961.896,66	
Dívida Ativa	689.664,20	
Bens de Domínio Público	17.861.652,19	
SALDO PATRIMONIAL		
COMPENSADO		1.389.213,43
TOTAL DO ATIVO		45.703.908,82

PASSIVO

PASSIVO FINANCEIRO		6.886.641,61
Restos a Pagar do Quinto Exercício Anterior	38.579,27	
Restos a Pagar do Quarto Exercício Anterior	7.564,85	
Restos a Pagar do Terceiro Exercício Anterior	70,22	

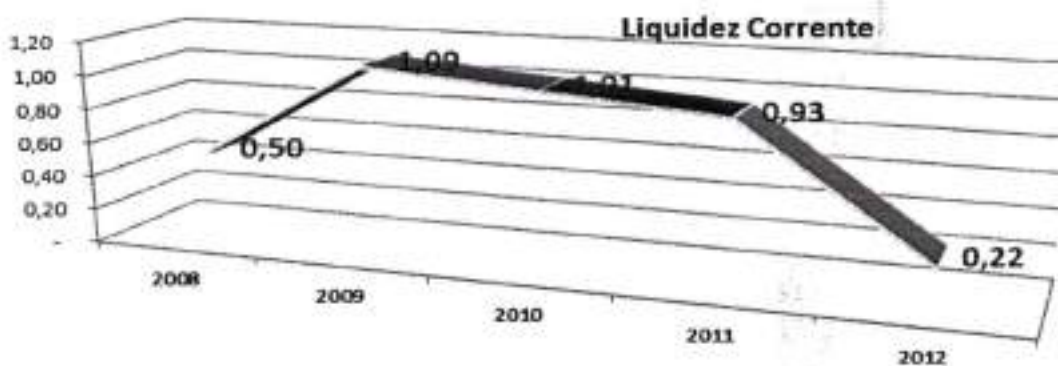


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restos a Pagar do Segundo Exercício Anterior	2.256,36	
Restos a Pagar do Exercício Anterior	635.845,91	
Contas a Pagar do Exercício	6.023.111,70	
Consignações e Retenções	179.213,30	
PASSIVO PERMANENTE		7.791.777,54
Operações de Crédito Contratadas	2.863.809,43	
Confissão e Parcelamentos de Dívidas	4.888.016,75	
Outras Exigibilidades	39.951,36	
SALDO PATRIMONIAL		
Ativo Real Líquido		29.636.276,24
COMPENSADO		1.389.213,43
TOTAL DO PASSIVO		45.703.908,82

EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

<i>Período</i>	<i>Ativo Financeiro</i>	<i>Passivo Financeiro</i>	<i>Disponível</i>	<i>Liquidez Corrente</i>
Último Ano da Gestão Anterior (2008)	1.127.452,66	2.244.465,52	-1.117.012,86	0,50
1º Ano da Gestão Atual (2009)	1.870.753,05	1.714.069,01	156.684,04	1,09
2º Ano da Gestão Atual (2010)	2.475.966,70	2.455.908,53	20.058,17	1,01
3º Ano da Gestão Atual (2011)	4.817.000,11	5.196.206,06	-379.205,95	0,93
4º Ano da Gestão Atual (2012)	1.490.734,46	6.886.641,61	-5.395.907,15	0,22





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5 - ENFOQUES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00

5.1) - CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DA L.R.F.

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Cumprimento dos Dispositivos da LRF em 2012

Artigo	Descrição da norma da LRF	Atendeu a Lei?		PM
		SIM	NÃO	
9º, 54ª	Demonstrar e avaliar o cumprimento das Metas Fiscais em Audiências Públicas.			PM
12, 53ª	Regra de Ouro na proposta orçamentária - O montante das Receitas de Operações de Crédito não pode exceder as despesas de capital.			PM
20, III	Limite da despesa total com pessoal por Poder.			PM
23, 53ª, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução total passados dois quadrimestres.			PM
23, 53ª, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução de 1/3 passado um quadrimestre.			PM
30, I	Limite da Dívida Consolidada.			PM
31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução do total passados três quadrimestres.			PM
31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução de 25% passado um quadrimestre.			PM
31, 51ª, II	Obter resultado primário necessário para a recondução da Dívida Consolidada ao limite, quando excedido.			PM
32, § 1, III	Limite para contratação de Operações de Crédito.			PM
38, I, III e IV	Contratar operação de crédito por antecipação da receita orçamentária de acordo com a lei.			PM
44	Não utilizar a receita de alienações de bens para o custeio de despesas correntes, salvo se destinada para o pagamento de benefícios da previdência social.			PM
52 e 53	Publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Não foi publicado.			PM
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Não foi publicado).			PM
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Foi publicado em atraso).			PM
48, § único	Divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira			PM
45	Inclusão de novos projetos sem o adequado atendimento aos projetos em andamento			PM
42	Assunção de obrigação de despesa sem disponibilidade financeira			PM
21, § único	Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato			PM

DOS ALERTAS

Bimestre	Descrição
3	Resultado Orçamentário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5.2) - DESPESAS COM PESSOAL

<i>Mês e Ano</i> <i>Base</i>	<i>Receita Corrente</i> <i>Líquida</i>	<i>Despesa com</i> <i>Pessoal</i>	<i>% Gasto</i>	<i>Situação</i>
6/2011	35.328.535,41	13.129.343,42	37,16	Normal
12/2011	38.732.569,20	14.182.654,13	36,62	Normal
6/2012	40.041.051,83	15.571.132,67	38,89	Normal
12/2012	40.214.807,10	16.571.801,49	41,21	Normal

5.3) - DÍVIDA CONSOLIDADA

<i>Mês e Ano</i> <i>Base</i>	<i>Receita Corrente</i> <i>Líquida</i>	<i>Dívida</i> <i>Consolidada</i> <i>Líquida</i>	<i>% da DCL</i>	<i>Situação</i>
6/2011	35.328.535,41	3.795.354,49	10,74	Normal
12/2011	38.732.569,20	8.490.211,25	21,92	Normal
6/2012	40.041.051,83	5.369.705,54	13,41	Normal
12/2012	40.214.807,10	7.751.826,18	19,28	Normal

5.4) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À L.C.131/09

A análise da gestão fiscal da entidade não constatou infração às disposições do art. 48 parágrafo único da LC 131/09.

5.5) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise da gestão fiscal da entidade não constatou infração às disposições dos arts. 52 e 53 da LC nº 101/00.

5.6) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

A análise da gestão fiscal da entidade não constatou infração às disposições dos arts. 54 e 55 da LC nº 101/00.


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado
Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Demonstrativo do Item:

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	1.474.657,55
2. Total do Ativo Realizável	16.076,91
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	1.490.734,46
4 - Total do Restos a Pagar	684.316,61
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	179.213,30
8 - Total do Contas a Pagar	6.023.111,70
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	6.886.641,61
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-5.395.907,15

OBRAS PÚBLICAS

INVESTIMENTOS EM OBRAS	PREVISTO	EMPENHADO	PAGO	PAGAMENTO DE RESTOS	SALDO DE RESTOS
Investimentos em Obras - valores totais	4.764.537,94	3.655.536,37	1.839.276,56	1.893.977,94	6.316.635,45
1. Composição dos Investimentos por Fontes de Receita					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Recursos Próprios	689.112,26	583.734,43	439.492,09	144.448,84	433.140,02
Convênios Estaduais ou Federais	1.601.925,68	1.236.435,97	700.199,91	1.064.929,10	2.688.914,02
Operações de Crédito	2.473.500,00	1.835.365,97	499.584,56	684.600,00	3.194.581,41
2. Relação entre despesas com obras e despesas totais					
Despesas Totais do Orçamento	48.558.067,76	44.758.544,38	38.735.432,68	4.356.305,32	15.420.038,95
% de despesas do Município com obras	9,81	8,17	4,23	43,48	40,96

O quadro acima sintetiza os investimentos em obras e serviços de engenharia no exercício de 2012.

A linha "Investimentos em Obras- valores totais" resume os valores de investimento em obras. A 1ª coluna traz o valor previsto no orçamento; a 2ª coluna traz o valor total efetivamente empenhado; a 3ª coluna, o valor pago com relação aos empenhos de 2012; a 4ª coluna, o valor pago com relação a empenhos de anos anteriores e a 5ª coluna totaliza o passivo do município com relação aos investimentos em obras.

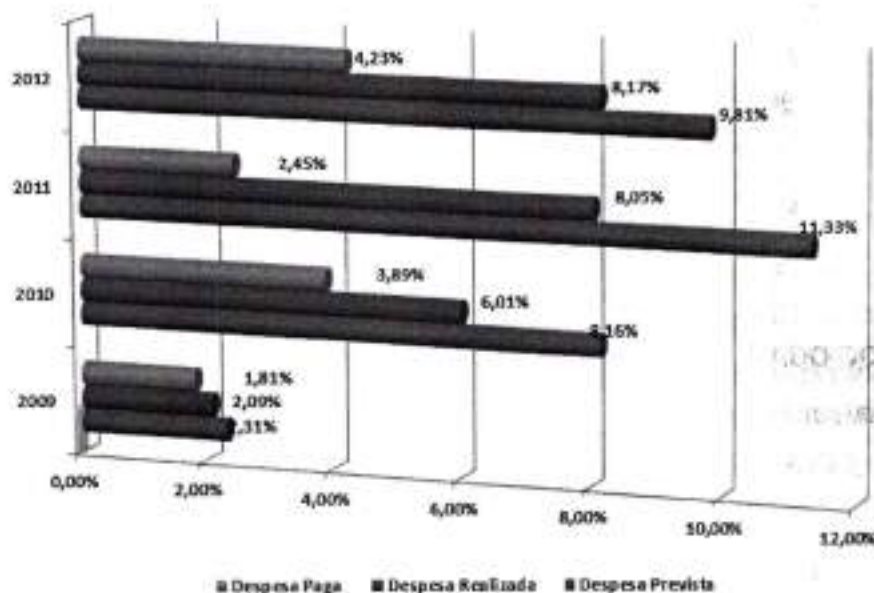
As linhas "Recursos Próprios", "Convênios Estaduais ou Federais" e "Operações de Crédito" classificam os valores totais contidos na linha "Investimentos em Obras- valores totais" de acordo com a fonte de receita e seguem, com relação às colunas, os mesmos conceitos das colunas da 1ª linha de dados do quadro.

A linha "Despesas Totais do Orçamento" resume os valores totais de recursos, inclusive aqueles relativos a obras e serviços de engenharia, e também seguem, com relação às colunas, os mesmos conceitos das colunas da 1ª linha de dados do quadro. A última linha do quadro corresponde à relação, expressa em percentual, entre as despesas com obras e as despesas totais. A 1ª coluna revela o % de investimentos em obras previstos no orçamento; a 2ª coluna, o % de empenhos relativos a obras; a 3ª coluna traz o % de gastos com obras com relação ao total de empenhos de 2012; a 4ª coluna, o % de gastos com obras com relação ao total de empenhos de anos anteriores e a última coluna indica, do saldo total de restos a pagar, o % correspondente a obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Despesa com Obras Públicas em proporção da Despesa Total



6 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

6.1) - ANÁLISE ANTECIPADA (Provimento nº 56/2005-TC)

Instrução nº	1139/2009 - DCM
Processo nº	620390/08

6.2) - ATOS LEGAIS QUE TRATAM DOS SUBSÍDIOS

AGENTE POLÍTICO	TIPO DO ATO	ESPÉCIE	Nº DO ATO	DATA DO ATO	VALOR FIXADO
Prefeito	Lei	Fixação	1427/2008	25/08/2008	10.000,00
Vice-prefeito	Lei	Fixação	1427/2008	25/08/2008	5.000,00
Prefeito	Lei	Reajuste	1566/2010	22/05/2010	10.507,00
Prefeito	Lei	Reajuste	1633/2011	18/05/2011	11.183,65
Vice-prefeito	Lei	Reajuste	1566/2010	22/05/2010	5.253,50
Vice-prefeito	Lei	Reajuste	1633/2011	18/05/2011	5.591,82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

6.3) - REAJUSTES NO EXERCÍCIO DE 2012

Nada Consta

6.4) - VALORES DEVIDOS EM DEZEMBRO DE 2012

SUBSÍDIO DO PREFEITO	11.183,65
SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO	5.591,83

6.5) - RECEBIMENTO NO EXERCÍCIO

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS	PREFEITO	138.713,00
EDENILSON LUIZ PALAURO	VICE-PREFEITO	73.354,72

6.6) - AGENTES POLÍTICOS SEM EXTRAPOLAÇÃO

Nada Consta

6.7) - AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS

<i>Nome do Agente / Cargo</i>	<i>Devido</i>	<i>Recebido</i>	<i>Diferença</i>
ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS/PREFEITO	134.203,80	138.713,00	4.509,20
EDENILSON LUIZ PALAURO/VICE-PREFEITO	67.101,98	73.354,72	6.252,76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À REMUNERAÇÃO

Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido

C.F. Art. 29 - V, VI e VII e 37, XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Prov. 56/2005 do TCE/PR - I.N. 30/2008 e 72/2012 - Multa L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado acima, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Para demonstração dos valores impugnados, apresentamos também demonstrativo detalhado do cálculo. Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, alínea "g" do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no inciso VI, §2º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura; b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada; c) Cópia do diário de arrecadação onde conste o registro da receita correspondente; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

<i>NOME/MÊS</i>	<i>VLR DEVIDO</i>	<i>VLR RECEBIDO</i>	<i>DIFERENÇA</i>
ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS/PREFEITO			
Janeiro	11.183,65	11.183,65	0,00
Fevereiro	11.183,65	11.183,65	0,00
Março	11.183,65	11.183,65	0,00
Abril	11.183,65	11.183,65	0,00
Maio	11.183,65	11.747,30	563,65
Junho	11.183,65	11.747,30	563,65
Julho	11.183,65	11.747,30	563,65
Agosto	11.183,65	11.747,30	563,65
Setembro	11.183,65	11.747,30	563,65
Outubro	11.183,65	11.747,30	563,65
Novembro	11.183,65	11.747,30	563,65
Dezembro	11.183,65	11.747,30	563,65
TOTAL	134.203,80	138.713,00	4.509,20
EDENILSON LUIZ PALAURO/VICE-PREFEITO			
Janeiro	5.591,83	5.591,82	-0,01
Fevereiro	5.591,83	8.676,81	3.084,98
Março	5.591,83	6.505,15	913,32
Abril	5.591,83	5.591,82	-0,01
Maio	5.591,83	5.873,64	281,81
Junho	5.591,83	5.873,64	281,81
Julho	5.591,83	5.873,64	281,81
Agosto	5.591,83	5.873,64	281,81
Setembro	5.591,83	5.873,64	281,81
Outubro	5.591,83	5.873,64	281,81
Novembro	5.591,83	5.873,64	281,81
Dezembro	5.591,83	5.873,64	281,81
TOTAL	67.101,96	73.354,72	6.252,76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores

Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 29, V e VI - Provimento 56/2005 TCE/PR, Instruções Normativas nºs 30/2008 e 72/2012 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.

Constata-se a ausência no processo de prestação de contas, dos atos legais que promoveram a alteração dos subsídios dos Agentes Políticos e remuneração dos servidores, inviabilizando a verificação da legalidade dos mesmos, inclusive no que se refere ao cumprimento do princípio constitucional da publicidade. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação dos documentos que comprovem a publicidade dos atos legais; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Não foi enviado o ato de reajuste do subsídio dos agentes políticos do ano de 2012.

7 - GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

7.1) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	1.737.590,99
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	32.380.479,09
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(85%)	26.011.916,65
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	6.368.562,44
3 - RECEITAS VINCULADAS	6.323.944,64
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	4.525.117,89
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	1.798.826,75
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	34.118.070,08
DESPESAS	



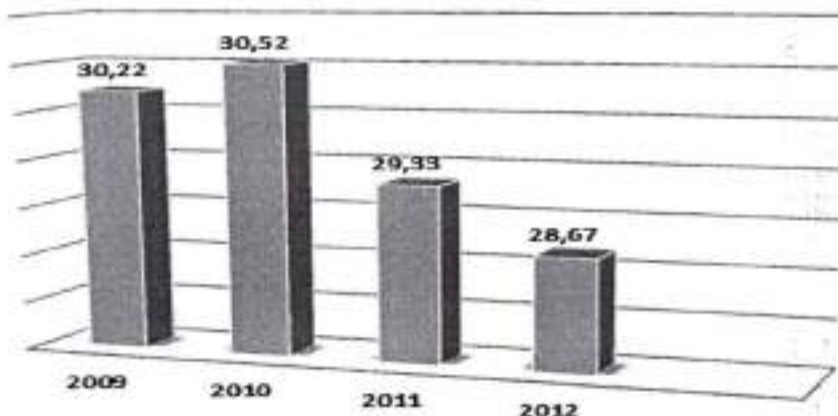
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	9.817.993,49
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	8.150.193,61
5.2 - Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas	1.076.233,31
5.3 - Despesa com outras áreas do Ensino não Fundamental	591.566,57
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	4.507.604,22
6.1 - Profissionais do Magistério	3.344.719,75
6.2 - Outras Despesas	1.162.884,47
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	423.732,90
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	857.485,36
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	9.226.426,92
11 - PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	-1.853.553,81
12 - GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00
13 - TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	-1.296.049,02
14 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE (10-13)	10.522.475,94
ÍNDICES APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO	
15 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	30,84
16 - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	73,89
AJUSTE NAS DESPESAS	
17 - Dedução das Despesas consideradas para fins do limite constitucional face à contabilização indevida em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	741.718,40
18 - Dedução das Despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos do Ensino Fundamental	0,00
19 - Insuficiência das Aplicações no FUNDEB	0,00
20 - Dedução de Cancelamento da Dívida Flutuante (ISS/IRRF) por Interferência	0,00
21 - DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE (14-17-18-19-20)	9.780.757,54
ÍNDICES AJUSTADOS DE APLICAÇÃO NO ENSINO	
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (Mínimo de 25%)	28,67
Mínimo de 60% do Fundeb na Remuneração do Magistério	73,89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Evolução do Índice de Aplicação na Educação Básica



7.2) - DETALHAMENTO DA DESPESA NO ENSINO POR NATUREZA

<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Execução</i>
CORRENTES	9.617.522,81
Pessoal e Encargos	6.143.294,54
Material de Consumo	1.089.083,20
Serviço de Terceiros	787.004,51
Transferências	577.893,58
Transferências a Pessoas	121.513,00
Transferências a Instituições Privadas	456.380,58
Outras Despesas	1.020.246,98
DE CAPITAL	200.470,68
Equipamentos e Material Permanente	2.748,00
Obras e Instalações	197.722,68
TOTAL	9.817.993,49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



7.3) - DETALHAMENTO DA DESPESA NO ENSINO POR PROJETOS E ATIVIDADES

Código	Nome do Projeto ou Atividade	Fixação	Execução	Diferenças
6003	Assegurar a Educação	18.275,00	13.672,99	4.602,01
1002	Construção, Ampliação, Equipamentos e Melhorias de Unidades Escolares	140.000,00	131.057,26	8.942,74
1004	Projeto Construção de Quadras Cobertas nas Escolas	500,00	0,00	500,00
2016	Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental	3.281.010,00	3.236.197,65	44.812,35
2019	Manutenção das Atividades do FUNDEB - Ensino Fundamental	3.974.800,31	3.973.694,06	1.106,25
2020	Manutenção e Amp. do Programa Transporte Escolar - Fundamental	400.000,00	399.246,13	753,87
2023	Manutenção do Programa de Merenda Escolar	406.250,00	406.164,91	85,09
2025	Manutenção do apoio ao Ensino Superior	590.000,00	577.893,58	12.106,42
1003	Construção, Ampliação e Melhorias de Unidades de Educação Infantil - Faixa etária 0 a 5 anos	123.840,00	122.722,68	1.117,32
2017	Manutenção das Atividades do Ensino Infantil	278.879,69	270.257,74	8.621,95
2018	Manutenção das Atividades do FUNDEB - Educação Infantil	560.000,00	533.910,16	26.089,84
2021	Manutenção e Ampl. do Programa de Transporte Escolar - Pré -Educação Infantil e Proinfância	150.000,00	149.342,73	657,27
2024	Manutenção do apoio ao ensino supletivo	7.000,00	3.833,60	3.166,40
	TOTAL	9.930.555,00	9.817.993,49	112.561,51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

7.4) - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

1- Despesa com Magistério	3.344.719,75
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	63,27
3- Dedução de restos a pagar do Fundeb	824,38
4- Total da Despesa com Magistério	3.343.832,10
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	342.402,42
6- Aplicação Líquida no Magistério	3.001.429,68
7- Percentual Aplicado sem Abono	66,33
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	3.001.429,68
10- Receita - Base de Cálculo do Fundeb	4.525.117,89
11- Percentual Aplicado com Abono (9/10)	66,33

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANDO À REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Restrição - Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb

Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.

Não foi anexado ao processo de prestação de contas o Parecer do Conselho do FUNDEB tratando sobre as contas do exercício, conforme exigido em ato normativo, impossibilitando atestar a efetividade da ação fiscalizadora deste colegiado. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da

Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação do referido Parecer devidamente assinado por todos os membros do Conselho; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Falta a identificação dos membros do Conselho do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

8 - DESPESA REALIZADA COM SAÚDE (E.C. 29)

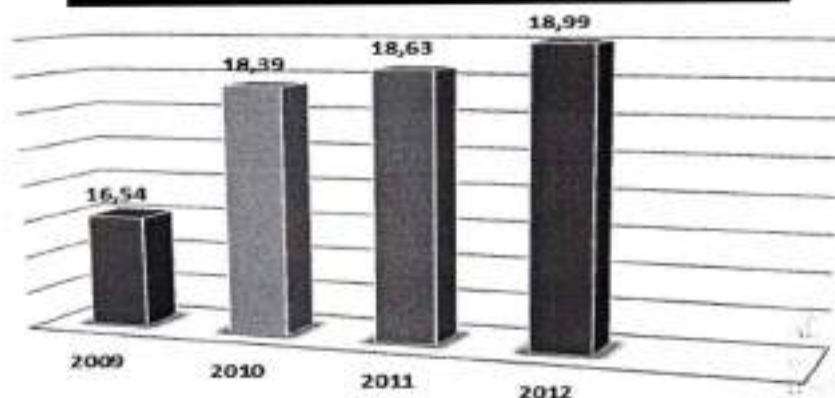
8.1) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	33.580.401,06
2 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS	1.694.863,69
3 - OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	13.247.597,31
DESPESAS	
4 - DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE	10.136.524,00
5 - DEDUÇÕES DA DESPESA	
5.1 - Inativos e Pensionistas	0,00
5.2 - Custeadas com Recursos Vinculados	2.894.009,97
5.3 - Restos a Pagar Cancelados	0,00
5.4 - Restos a Pagar Inscritos sem Disponibilidade de Recursos Próprios	794.024,85
6 - TOTAL DA DESPESA PRÓPRIA COM SAÚDE(4 - 5)	6.448.489,18
ÍNDICE APRESENTADO PELO MUNICÍPIO	
7 - PERCENTUAL DAS RECEITAS PRÓPRIAS APLICADAS NA SAÚDE (6/1)	19,20
AJUSTE NAS DESPESAS	
8 - Dedução das Despesas consideradas para fins do limite constitucional face à contabilização indevida em Saúde	72.392,45
9 - Dedução das despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos da Saúde	0,00
10 - Dedução de Cancelamentos da Dívida Flutuante (ISS/IRRF) por Interferência/Variação Patrimonial	0,00
11 - Dedução Superávit Financeiro - Fonte 303	337,71
12 - Adição a Despesas referentes a Restos a Receber	
13 - DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	6.375.759,02
14 - ÍNDICE AJUSTADO DE APLICAÇÃO NA SAÚDE (Mínimo de 15%)	18,99



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Evolução do Índice de Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde



8.2) - DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE POR NATUREZA

<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Execução</i>
CORRENTES	9.318.122,16
Pessoal e Encargos	3.109.045,03
Material de Consumo	469.179,78
Serviço de Terceiros	4.339.060,41
Transferências	147.234,24
Transferências Multigovernamentais	147.234,24
Outras Despesas	1.253.602,70
DE CAPITAL	818.401,84
Equipamentos e Material Permanente	176.517,96
Obras e Instalações	633.499,12
Outras Despesas de Capital	8.384,76
TOTAL	10.136.524,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



8.3) - DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE POR PROJETOS E ATIVIDADES

<i>Código</i>	<i>Nome do Projeto ou Atividade</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
2028	Manutenção dos Serviços de Saúde Pública em Geral	6.316.948,70	6.143.154,08	173.794,62
2071	Manter o Programa 'Educação em Saúde'	110,00	0,00	110,00
2072	Manter o Programa Saúde do Idoso	100.960,00	100.670,56	289,44
2066	Manut Consórcio SAMU/CURUSPAR	141.750,43	137.350,54	4.399,89
6066	Manut Consórcio SAMU/CURUSPAR	40.387,20	40.387,20	0,00
1005	Projeto Construção/Ampl. e Adaptações de Unidades de Saúde	1.068.048,29	1.025.205,99	40.842,30
2030	Manutenção e Ampliação do Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS	520.100,00	502.966,61	17.103,39
2034	Manutenção do Programa Saúde Básica aos Povos Indígenas	5.000,00	0,00	5.000,00
2035	Manutenção do Consórcio com a ASSIMIS	1.264.000,00	1.266.512,19	17.487,81
2029	Manutenção e Ampliação do Programa Médico da Família - PSF	491.750,00	480.195,19	11.554,81
2031	Manutenção da Divisão de Vigilância Sanitária	167.500,00	151.593,65	15.906,35
2032	Manutenção da Divisão de Vigilância Epidemiológica	109.900,00	82.197,74	27.702,26
2033	Manutenção da Divisão de Odontologia	246.500,00	206.260,25	40.239,75
	TOTAL	10.490.954,62	10.136.524,00	354.430,62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.

Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

A Resolução e/ou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi juntada ao processo de prestação de contas, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Parecer - Embora o documento tenha sido encaminhado, foi considerado nulo, em decorrência da ausência de identificação do Presidente e dos Conselheiros responsáveis. Resolução - Em relação à Resolução cabe observar que o documento foi encaminhado, no entanto, não pode ser aceito em razão da vinculação com o Parecer (IN 85/2012-TCE-PR Modelos 2 e 3) o qual foi considerado como não encaminhado em razão da ausência de identificação do Presidente e dos Conselheiros responsáveis. Falta também a identificação do Presidente na Resolução do Conselho de Saúde.

9 - CONTROLE INTERNO

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

Consta do processo o Relatório com Parecer do Controle Interno?	SIM
O conteúdo do Relatório com Parecer do Controle Interno é satisfatório?	SIM
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Irregularidade?	NÃO
O responsável pelo Controle Interno ocupa exclusivamente cargo em comissão?	NÃO
A Atividade do Controle Interno é terceirizada?	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

10) - OUTROS ASPECTOS LEGAIS

10.1) - PREJULGADO Nº 06 - TCE/PR

A análise dos dados e documentos que compõem a Prestação de Contas Anual, não caracterizou infração às determinações do Prejulgado nº 06 para o cargo de contador da entidade.

10.2) - DESPESA COM PUBLICIDADE - MÉDIA DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
Exercício de 2009	98.323,03
Exercício de 2010	83.917,54
Exercício de 2011	25.987,26
Média dos três últimos anos	69.409,28
Exercício de 2012	0,00

O quadro acima demonstra que, no exercício em análise, a entidade não realizou despesas com publicidade em desacordo com as disposições do art. 73, VII da Lei Federal nº 9.504/97 ou que o montante da despesa realizada foi considerado de pequeno valor (inferior a 30 (trinta) salários mínimos, conforme art. 87, II ADCT).

10.3) - DESPESA COM PUBLICIDADE - TRÊS MESES ANTERIORES AS ELEIÇÕES

<i>MÊS</i>	<i>VALOR</i>
Julho	0,00
Agosto	0,00
Setembro	0,00

O quadro acima demonstra que, no exercício em análise, a entidade não realizou despesas com publicidade em desacordo com as disposições do art. 73, VI, b da Lei Federal nº 9.504/97 ou que o montante da despesa realizada foi considerado de pequeno valor (inferior a 30 (trinta) salários mínimos, conforme art. 87, II ADCT).

10.4) - REPOSIÇÃO SALARIAL ACIMA DA INFLAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A análise dos dados e documentos que compõem a Prestação de Contas Anual, não caracterizou infração as determinações do art. 73, VIII da Lei Federal nº 9.504/97.

10.5) - APLICAÇÃO DE RECURSOS EM FINALIDADES DIVERSAS DA FONTE DE ARRECADAÇÃO

A análise dos dados e documentos que compõem a Prestação de Contas Anual, não caracterizou infração às determinações do artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00.

PARTE II - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE

A análise das contas está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 90/2013, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos resultou nos apontamentos indicados nesta relação, os quais foram tratados em detalhes nos subtítulos próprios desta instrução.

OCORRÊNCIAS CONSTATADAS FACE AO ESCOPO DA ANÁLISE

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Apontamento</i>
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00	
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Há Restrição
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Ressarcimento
Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.	Há Restrição
Restrição - Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores	Há Restrição
Restrição - Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb	Há Restrição

PARTE III - INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROCESSOS DA ENTIDADE

a) - PROCESSOS REFERENTES A ENTIDADE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Demonstra-se a seguir a situação dos processos de responsabilidade da Entidade relativos ao exercício de 2012, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	DATA DE ATUAÇÃO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	N.R. ATO	RESULTADO
622508/12	24/09/2012	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			

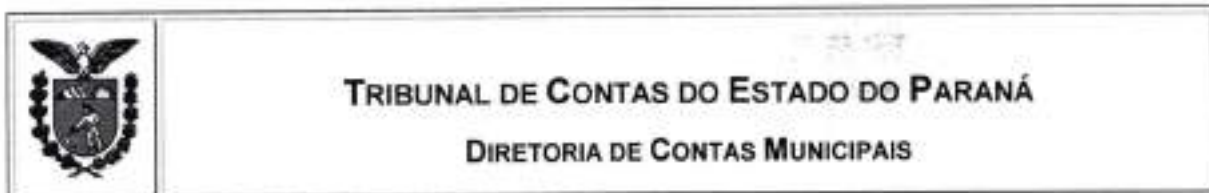
b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos 3 (três) exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	DATA DE AUTUAÇÃO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	N.R. ATO	RESULTADO
165378/10	2009	07/04/2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DCM			
166785/11	2010	05/04/2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	134/2012	Aprovação
180564/12	2011	28/03/2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DCM			

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.



a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.
Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Restrição - Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Multa L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º

PARTE V – CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas de governo do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas apresentam aspectos que poderão ensejar Parecer Prévio pela Irregularidade.

Relativamente à remuneração dos Agentes Políticos, e desde que as razões do contraditório se mostrem insatisfatórias ao saneamento da questão, caberá ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme detalhado no título que trata da Remuneração, que deverão ser atualizados até a data do recolhimento.

Foram constatadas ocorrências de situações passíveis de aplicação de multa ao responsável, nos termos da legislação indicada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução.

Destaca-se, ainda que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, bem como as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Face às constatações retro e, considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a citação do representante legal e gestor das contas da Entidade abaixo indicado, para que apresente defesa acerca das ocorrências apontadas nesta instrução.

Responsáveis para citação

<i>Cargo / Função</i>	<i>Responsável</i>	<i>CPF</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>
Prefeito	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	01/01/2009	31/12/2012

É a Instrução.

D.C.M., 4 de Junho de 2013.

Ato emitido por DIEIZON SILVEIRA - Analista de Controle - Matr. nº 51.700-3.

Encaminhe-se ao Relator, de acordo com o art. 352 do Regimento Interno.

Encaminhado por AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1.

20. Despacho

10/11/2011
10/11/2011
10/11/2011

10/11/2011
10/11/2011
10/11/2011

10/11/2011
10/11/2011
10/11/2011

10/11/2011
10/11/2011
10/11/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 194402/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1255/13

I – De acordo com a Instrução nº 1839/13 – DCM (peça nº 19), pela intimação do Município de Mangueirinha, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;**

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº	- 194402/13
ASSUNTO	- PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE	- MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
GESTOR ATUAL	- ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
GESTOR DAS CONTAS	- ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
INTERESSADO	- ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA

Certifico que a comunicação eletrônica nº 4732/2013, referente ao Despachos Processuais Diversos nº 1255/2013, foi disponibilizada no dia 14/06/2013, tendo sido intimado(s) MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA .

Diretoria de Protocolo, em 14/06/2013

Documento assinado digitalmente

ARLEI DE FREITAS

Técnico de Controle - matrícula nº 506133

22. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº	- 194402/13
ASSUNTO	- PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE	- MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
GESTOR ATUAL	- ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
GESTOR DAS CONTAS	- ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
INTERESSADO	- ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA

Certifico que a comunicação eletrônica nº 4733/2013, referente ao Despachos Processuais Diversos nº 1255/2013, foi disponibilizada no dia 14/06/2013, tendo sido intimado(s) ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS .

Diretoria de Protocolo, em 14/06/2013

Documento assinado digitalmente

ARLEI DE FREITAS

Técnico de Controle - matrícula nº 506133

23. Recibo de Petição Intermediária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 455222/13

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico e-Contas/PR, a petição com os seguintes dados indicados pelo interessado:

PROCESSO Nº: 194402/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

PETICIONÁRIO(S): MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Através de seu Representante Legal: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

Email: leandrocastanha@hotmail.com

Telefone: 046 - 3243-8085

TIPO DE PETIÇÃO: Petição recursal

DOCUMENTOS ANEXOS:

Petição - (Untitled.PDF.p7s)

Outros Documentos - (Untitled.PDF.p7s)

Outros Documentos - (Untitled.PDF.p7s)

Outros Documentos - (Untitled.PDF.p7s)

Curitiba, 09/07/2013 14:21:11

09/07/2013

09/07/2013

24. Outros Documentos

5.1.2.1

5.1.2.2

5.1.2.3

5.1.2.4



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1713/2012

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial aos Servidores do Quadro de Pessoal do Município de Mangueirinha.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná aprovou e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial aos Servidores Públicos Municipais de que trata o artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal, na ordem de 5,04% (cinco vírgula zero quatro por cento) levando-se em conta a variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado no período anual compreendido de maio de 2011 à abril de 2012, em conformidade com a data base, fixada pela Lei Municipal nº 1.280/2005, que serão acrescidos ao vencimento base referência do Quadro Único de Pessoal da Prefeitura.

Art. 2º A reposição salarial de que trata o artigo anterior deverá abranger os ativos, inativos e pensionistas.

Art. 3º A reposição salarial de que trata o art. 1º desta Lei, será aplicado a partir 1º de maio de 2012.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, aos 04 dias do mês de Abril de 2012.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal _____

Em data de 12/04/2012

Folha 24

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Quarta-feira, 12 de Abril de 2012

LEI Nº 1713/2012

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial aos Servidores do Quadro de Pessoal do Município de Manguaçu.

Fica estabelecido que a Câmara Municipal de Manguaçu, Estado do Paraná aprovou e eu, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Manguaçu, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial aos Servidores Públicos Municipais de que trata o artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal, na ordem de 5,04% (cinco vírgula zero quatro por cento) levando-se em conta a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado no período anual compreendido de maio de 2011 à abril de 2012, em conformidade com a data base, fixada pela Lei Municipal nº 1.280/2005, que serão acrescidos ao vencimento base referencial do Quadro Único de Pessoal da Prefeitura.

Art. 2º A reposição salarial de que trata o artigo anterior deverá abranger os advs. inativos e pensionistas.

Art. 3º A reposição salarial de que trata o art. 1º desta Lei, será aplicado a partir 1º de maio de 2012.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaçu, aos 04 dias do mês de Abril de 2012.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

Lei Nº 1714/2012

Dispõe sobre a concessão de reposição salarial para o quadro de profissionais do magistério do Município de Manguaçu e de outras providências.

Fica estabelecido que a Câmara Municipal de Manguaçu, Estado do Paraná aprovou e eu, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Manguaçu, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Concede reposição salarial de 13,51% (treze vírgula sessenta e um por cento), sobre o vencimento salarial para os professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal; cujo percentual corresponde a 5,04% (cinco vírgula zero quatro) de recomposição salarial, levando-se em conta a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado no período anual compreendido de maio de 2011 a abril de 2012, acrescido de aumento real equivalente a 8,57% (oito vírgula cinquenta e sete). Parágrafo único - A reposição salarial referida no caput deste artigo fixa o valor do piso salarial da categoria em R\$ 725,55 (setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para carga horária de 20 horas semanais, para a formação em nível médio, em conformidade com o disposto no §1º do art. 2º da Lei Federal 11.738/2008.

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo a atualizar nos mesmos percentuais, os valores constantes das Tabelas de Vencimentos dos profissionais do magistério, a majoração do Vencimento Básico da Carreira descrita no Art. 1º desta lei, em consonância ao disposto no Art. 85 da Lei Municipal 1.575/2010 - Lei da Carreira, Cargo e Vencimentos do Magistério Público Municipal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaçu, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de Abril de 2012.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 104/2012

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente.

O Prefeito Municipal de Manguaçu, Estado do Paraná, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, e observando os dispositivos constantes do Art. 43, parágrafo 1º - Inciso II da Lei Federal nº 4.320/64 e considerando a Lei Municipal nº 1711 de 04 de Abril de 2012.

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	VALOR
1000	DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA		
1003	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE		
18.541.3002.2.051	Mantém Atividades do Meio Ambiente		
3399.50.00.00-484	Materiais de Consumo	01.1799	60.000,00
TOTAL DO CRÉDITO			60.000,00

Art. 2º Para cobertura do presente crédito adicional suplementar será utilizado como recurso, o provável excesso de arrecadação do exercício financeiro de 2012, verificado na seguinte rubrica de receita orçamentária:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	VALOR
4.1782.99.01.00.00	Convênio SEABPR - PROT. NASCENTES	01.1799	60.000,00
TOTAL DO PROVÁVEL EXCESSO			60.000,00

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário do presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaçu, aos 04 do mês de Abril de 2012.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 105/2012

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente.

O Prefeito Municipal de Manguaçu, Estado do Paraná, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, e observando os dispositivos constantes do Art. 43, parágrafo 1º - Inciso II da Lei Federal nº 4.320/64 e considerando a Lei Municipal nº 1712 de 04 de Abril de 2012.

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	VALOR
1000	DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA		
1003	DIVISÃO DE FOMENTO AGRÍCOLA		
20.602.0012.2.045	Mantém Atividades Fomento Agropecuário		
3390.30.00.00-485	Materiais de Consumo	01.1797	40.000,00
TOTAL DO CRÉDITO			40.000,00

Art. 2º Para cobertura do presente crédito adicional suplementar será utilizado como recurso, o provável excesso de arrecadação do exercício financeiro de 2012, verificado na seguinte rubrica de receita orçamentária:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	VALOR
4.1782.99.02.00.00	Convênio SEABPR - PROJ. REC. ESTRADAS RURAIS	01.1797	40.000,00
TOTAL DO PROVÁVEL EXCESSO			40.000,00

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário do presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaçu, aos 04 dias do mês de Abril de 2012.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 102/2012

Súmula: Nomeia IVONETE WILLAN MENDES, Diretora do Departamento de Educação O Prefeito Municipal de Manguaçu, Estado do Paraná Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada a Sra. IVONETE WILLAN MENDES, para o Cargo em Comissão de Diretora do Departamento de Educação, percebendo pela dotação orçamentária, conforme Lei Municipal nº 1427/2008 de 25 de agosto de 2008.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaçu, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de abril de 2012.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 014/2012 - PMM

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - PR
CONTRATADA: JURACI FONSECA
OBJETO: Adita-se as cláusulas sexta e décima sexta do contrato 077/2011 - PMM em 80 (noventa) dias, tendo em vista processo licitatório em andamento.
DATA DA ASSINATURA: 09 de abril de 2012.
Manguaçu, 09 de abril de 2012.
PUBLIQUE-SE
Setor de Licitações

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 015/2012 - PMM

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - PR
CONTRATADA: IVO DALPIZOL ME
OBJETO: Adita-se a cláusula décima quinta do contrato 059/2011 - PMM em 80 (noventa) dias, tendo em vista que a quantidade de fone e fones adquiridas não foram solicitadas em sua totalidade.
DATA DA ASSINATURA: 09 de abril de 2012.
Manguaçu, 09 de abril de 2012.
PUBLIQUE-SE
Setor de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Lei Nº 1714/2012

Dispõe sobre a concessão de reposição salarial para o quadro de profissionais do magistério do Município de Manguaerinha e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná aprovou e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Concede reposição salarial de 13,61% (treze vírgula sessenta e um por cento), sobre o vencimento salarial para os **professores** pertencentes ao quadro do magistério público municipal; cujo percentual corresponde a 5,04% (cinco vírgula zero quatro) de recomposição salarial, levando-se em conta a variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado no período anual compreendido de maio de 2011 a abril de 2012, acrescido de aumento real equivalente a 8,57% (oito vírgula cinquenta e sete).

Parágrafo único - A reposição salarial referida no caput deste artigo fixa o valor do piso salarial da categoria em R\$ 725,55 (setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para carga horária de 20 horas semanais, para a formação em nível médio, em conformidade com o disposto no §1º do art. 2º da Lei Federal 11.738/2008.

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo a atualizar nos mesmos percentuais, os valores constantes das Tabelas de Vencimentos dos profissionais do magistério, a majoração do Vencimento Básico da Carreira descrito no Art. 1º desta lei, em consonância ao disposto no Art. 95 da Lei Municipal 1.575/2010 – Lei de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal.

Art. 3º Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de Abril de 2012.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal _____
Em data de 17/04/2012
Página 24

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Suplemento, 02 de Abril de 2012

LEI Nº 1713/2012

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial aos Servidores do Quadro de Pessoal do Município de Mangueirinha.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná aprovou e eu, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial aos Servidores Públicos Municipais de que trata o artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal, na ordem de 5,94% (cinco vírgula zero quatro por cento) levando-se em conta a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado no período anual compreendido de maio de 2011 à abril de 2012, em conformidade com a data base, fixada pela Lei Municipal nº 1.280/2005, que serão acrescidas ao vencimento base referente do Quadro Único de Pessoal da Prefeitura.

Art. 2º A reposição salarial de que trata o artigo anterior deverá abranger os ativos, inativos e pensionistas.

Art. 3º A reposição salarial de que trata o art. 1º desta Lei, será aplicado a partir 1º de maio de 2012.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, aos 04 dias do mês de Abril de 2012.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos

Prefeito Municipal

Lei Nº 1714/2012

Dispõe sobre a concessão de reposição salarial para o quadro de profissionais do magistério do Município de Mangueirinha e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná aprovou e eu, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Concedo reposição salarial de 13,61% (treze vírgula sessenta e um por cento), sobre o vencimento salarial para os professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal; cujo percentual corresponde a 5,04% (cinco vírgula zero quatro) de recomposição salarial, levando-se em conta a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado no período anual compreendido de maio de 2011 à abril de 2012, acrescido de aumento real equivalente a 8,57% (oito vírgula cinquenta e sete).

Parágrafo único - A reposição salarial referida no caput deste artigo fixa o valor do piso salarial da categoria em R\$ 725,55 (setecentas e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para carga horária de 20 horas semanais, para a formação em nível médio, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal 11.738/2008.

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo a atualizar nos mesmos percentuais, os valores constantes das Tabelas de Vencimentos dos profissionais do magistério, a majoração do Vencimento Básico da Categoria de acordo com o Art. 1º desta lei, em consonância ao disposto no Art. 95 da Lei Municipal 1.575/2010 - Lei de Cargos, Categorias e Vencimentos do Magistério Público Municipal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de Abril de 2012.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 104/2012

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente.

O Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, e observando os dispositivos constantes do Art. 43, parágrafo 1º - inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 e considerando a Lei Municipal nº 1711 de 04 de Abril de 2012.

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	VALOR
1000	DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA		
1003	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE		
59.541.0022.2.051	Mantém Atividades do Meio Ambiente		
3390.30.00.00-484	Material de Consumo	01.1796	60.000,00
TOTAL DO CRÉDITO			60.000,00

Art. 2º Para cobertura do presente crédito adicional suplementar será utilizado como recurso, o provável excesso de arrecadação do exercício financeiro de 2012, verificado na seguinte rubrica de receita orçamentária:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	VALOR
4.1762.99.01.00.00	Convênio SEAB/PR - PROT. NASCENTES	01.1796	60.000,00
TOTAL DO PROVÁVEL EXCESSO			60.000,00

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário do presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, aos 04 dias do mês de Abril de 2012.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 105/2012

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente.

O Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, e observando os dispositivos constantes do Art. 43, parágrafo 1º - inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 e considerando a Lei Municipal nº 1712 de 04 de Abril de 2012.

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	VALOR
1000	DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA		
1003	DIVISÃO DE FOMENTO AGRÍCOLA		
20.602.0013.2.045	Mantém Atividades Fomento Agropecuário		
3390.30.00.00-485	Material de Consumo	01.1797	40.000,00
TOTAL DO CRÉDITO			40.000,00

Art. 2º Para cobertura do presente crédito adicional suplementar será utilizado como recurso, o provável excesso de arrecadação do exercício financeiro de 2012, verificado na seguinte rubrica de receita orçamentária:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	VALOR
4.1762.99.02.00.00	Convênio SEAB/PR - PROJ. REG. ESTRADAS RURAIS	01.1797	40.000,00
TOTAL DO PROVÁVEL EXCESSO			40.000,00

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário do presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, aos 04 dias do mês de Abril de 2012.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 102/2012

Súmula: Nomeia IVONETE WILLAN MENDES, Diretora do Departamento de Educação O Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada a Sra. IVONETE WILLAN MENDES, para o Cargo em Comissão de Diretora do Departamento de Educação, percebendo pela dotação orçamentária, conforme Lei Municipal nº 1427/2008 de 25 de agosto de 2008.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de abril de 2012.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos

Prefeito Municipal

EXTRATO DO TERMO ADITIVO N.º 014/2012 - PMM

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - PR

CONTRATADA: JURACI FONSECA

OBJETO: Adita-se as cláusulas sexta e décima sexta do contrato 077/2011 - PMM em 09 (nove) dias, tendo em vista processo licitatório em andamento.

DATA DA ASSINATURA: 09 de abril de 2012.

Mangueirinha, 09 de abril de 2012.

PUBLICQUE-SE

Sector de Licitações

EXTRATO DO TERMO ADITIVO N.º 015/2012 - PMM

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - PR

CONTRATADA: IVO DALPIZOL ME

OBJETO: Adita-se a cláusula décima quinta do contrato 059/2011 - PMM em 09 (nove) dias, tendo em vista que a quantidade de flores e árvores adquiridas não foram solicitadas em sua totalidade.

DATA DA ASSINATURA: 09 de abril de 2012.

Mangueirinha, 09 de abril de 2012.

PUBLICQUE-SE

Sector de Licitações

SELO FUNARREN
TABELIONAT
DE NOTAS
EBN55811

AUTENTICAÇÃO
com o documento Original
da que deu fe.

14 Fev 2012 Ata nº 001/2012

O dia quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, às (09) nove horas, nas dependências do Gabinete do Prefeito Municipal desta cidade, reuniram-se o Senhor Prefeito Albani Guimarães Formica dos Santos e o Vice Prefeito Edeilson Luis Palauco, Vereadores, Secretários dos departamentos e demais presentes para a solenidade de transmissão de governo (cargo) em razão das férias concedidas ao Prefeito Municipal Albani Guimarães Formica dos Santos, através da Resolução nº 01/2012 do Legislativo Municipal em conformidade ao art. 61 da Lei Orgânica deste Município. Assumiu o cargo de Chefe do Poder Executivo o Senhor Edeilson Luis Palauco - Vice Prefeito para exercer o Poder Executivo em exercício durante o período compreendido entre 14 de fevereiro de 2012 a 05 de março de 2012, nada mais havendo, segue esta assinada por mim, chefe de Gabinete Marlene Franquinho e pelos demais presentes Marquês Vinha, 14 de fevereiro de 2012.

Marlene Franquinho
 Marquês Vinha
 Edeilson Luis Palauco
 Sebastião
 Nilton

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
 Manutenção das Atividades do Depto Municipal de Go
 SUBSIDIO - VICE - PREFEITO

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Mensal
 Março de 2012

- Mensalista

CÓDIGO 192441 NOME DO FUNCIONÁRIO EDENILSON LUIZ PALAURO ORGANOGRAMA 02.00.0000.00 NÍVEL SUBSIDIO VICE-PREFEITO CLASSE REF: -

COD	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
74	SUBSIDIO	166,00	4.641,21	
297	REMUN. DE PREFEITO EM EXERCÍCIO	1863,94	1.863,94	
326	DIARIAS	6600,00	6.600,00	
50	I.N.S.S.	11,00		430,78
58	I.R.R.F.	27,50		913,92
318	CONTRIBUICAO APAE	36/45		50,00
327	ADIANTAMENTO DE DIARIAS	0,00		6.600,00

TOTAL DE VENCIMENTOS 13.105,15
 TOTAL DE DESCONTOS 7.994,70

Líquido creditado na conta 13300-8

VALOR LÍQUIDO → 5.110,45

SALÁRIO BASE	SAL. CONTR. INSS	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
5.591,82	6.505,15	0,00	0,00	6.074,37	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA			RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO		
Manutenção das Atividades do Depto Municipal de Go			Mensal		
SUBSIDIO - VICE - PREFEITO			- Mensalista		
			Fevereiro de 2012		
CÓDIGO	NOME DO FUNCIONÁRIO	ORGANOGRAMA	NÍVEL	SUBSIDIO VICE-PREFEITO	
192441	EDENILSON LUIZ PALAURO	02.00.0000.00	CLASREF -		
CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS	
74	SUBSIDIO	89,85	2.506,53	<i>275,71</i>	
297	REMUN. DE PREFEITO EM EXERCÍCIO	6170,28	6.170,28	<i>1.200,00</i>	
326	DIARIAS	1200,00	1.200,00	<i>275,71</i>	
50	I.N.S.S.	11,00		275,71	
58	I.R.R.F.	27,50		1.563,77	
318	CONTRIBUICAO APAE	35/45		50,00	
327	ADIANTAMENTO DE DIARIAS	0,00		1.200,00	
328	EMPRESTIMO SICREDI	4/4		1.247,82	
			TOTAL DE VENCIMENTOS	TOTAL DE DESCONTOS	
			9.876,81	4.327,30	
Líquido creditado na conta 13300-6			VALOR LÍQUIDO →	5.549,51	
* via					
SALÁRIO BASE	SAL. CONTR. INSS	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	TAXA
2.506,53	2.506,53	0,00	0,00	8.401,10	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA

25. Outros Documentos

Faint, illegible text bleed-through from the reverse side of the page, appearing as a vertical column of characters.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

PARECER DA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB
PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO - 2012

1. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de MANGUEIRINHA, em atendimento às exigências legais, notadamente os arts. 24 e 27 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e a regulamentação municipal própria, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 2012, do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, com manutenção das atividades do FUNDEB, é de parecer pela **APROVAÇÃO** das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada no resultado do acompanhamento periódico dos demonstrativos orçamentários, financeiros, contábeis e documentação que fundamenta os registros e informações, relativamente ao exercício financeiro de 2012, examinados à luz dos preceitos e normas de administração pública e nos critérios estabelecidos especialmente na lei nº 11.494/2007 e Lei nº 9.394/96, observando as competências legais do Conselho, destacando-se a abordagem dos seguintes aspectos:

- I) Organização e o funcionamento regular do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- II) A relevância atribuída pelo gestor às deliberações e recomendações do Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas às aplicações dos recursos do FUNDEB;
- III) Reuniões ordinárias de controle, acompanhamento e deliberação acerca da execução orçamentária dos recursos do FUNDEB, compreendendo a verificação da conformidade com as normas em relação à:
 - a) a arrecadação realizada no exercício;
 - b) a execução da despesa orçamentária autorizada;
 - c) a efetiva materialização dos gastos e sua pertinência quanto ao enquadramento no contexto da manutenção e desenvolvimento da educação básica;
 - d) as movimentações financeiras bancárias e a aplicação financeira das disponibilidades;

Avaliação do cumprimento da obrigação com o mínimo reservado para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício das funções, compreendendo à arrecadação anual do FUNDEB, incluídos os rendimentos de aplicação financeira, e as despesas com a folha de pagamento de profissionais do magistério, empenhadas nos termos do art. 22 da Lei nº 11.494/2007



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

- IV) código específico do SIM/AM), podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas;
- V) Avaliação da regularidade das demais despesas empenhadas à conta do FUNDEB (40%), quanto à utilização em despesas consideradas manutenção e desenvolvimento da educação básica nos termos do art. 21 da Lei nº 11.494/2007, podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas.

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que caso ensejarem.

É o Parecer.....

Mangueirinha, 21 de março de 2013


EDIMARY PIACENTINI DOS SANTOS
Presidente do Conselho Municipal FUNDEB

Assinatura dos membros nomeados - Decretos nº 72/2011 e 102/2013:

Marlene Graminho: 

Gisela Meurer: 

Vanusa Almeida Dalcin: 

Ivanor Panho: 

Áurea Balbina de Ramos: 

Cassiana Becker Vargas: 

Solange L.S. Moraes Giordani: 

Rosemara da Apª dos Santos: 

Lara Apª Deitos: 

Flaviane Pilonetto: 

Luiz Antonio Ferreira: 

Elinée Dalla Tezze: 

Patrícia Zuleika Guerlos: 

Simone Valer: 

Luciana Denise Amann Molec: 



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Publicado no Jornal

Correio do Sudoeste

data de 28/04/11

pagina 03

DECRETO Nº 072/2011

Dispõe sobre a designação dos Membros do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

O Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA

Art. 1º De acordo com a Emenda Constitucional n.º 53 de 19/12/2006, bem como a regulamentação da Lei n.º 11.494 de 20 de junho de 2007, o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação vem substituir o FUNDEF, o qual assa a atender os alunos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 2º Ficam os Senhores abaixo relacionados nomeados para comporem o Conselho do FUNDEB, para o período de fevereiro de 2011 a fevereiro de 2013:

Representante do Executivo Municipal:

Titular: Marlene Graminho

Suplente: Valmir Welter

Representante do Executivo Municipal:

Titular: Deonise Apª Scolari

Suplente: Tarcia Bilbio

Representante dos Professores Municipais:

Titular: Edemary Placentini dos Santos

Suplente: Gilmar Pasqualino Barros

Representante dos Diretores Municipais:

Titular: Silvana Poieto Barp

Suplente: Iraci Tomajak Pavan

Representante dos Servidores Técnico-Administrativo

Titular: Gisela Meurer



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Suplente: Vanuza Terezinha de Almeida

Representante dos pais e alunos:

Titular: Ivanor Panho

Suplente: Salete Zanoni

Representante dos pais e alunos:

Titular: Aurea Fátima de Ramos

Suplente: Lucimar Nogueira de Freitas

Representante do Conselho Tutelar:

Titular: Cassiana Becker Vargas

Suplente: Jandira Antunes de Lima

Art. 3º Os critérios normas e padrões a serem seguidos, estão relacionados na Lei Municipal n.º 1466 de 30 de janeiro de 2009, a qual deverá ser decidida na sua íntegra.

Art. 4º Esse Decreto entre em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de abril de 2011.

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicações Legais

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PR
DECRETO Nº 072/2011**

Dispõe sobre a designação dos membros do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

O Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, Sr. Alvaro Guimarães Fonseca dos Santos, no uso de suas atribuições legais...

- Art. 1º De acordo com a Emenda Constitucional n.º 53 de 2010/2008, bem como a regulamentação da Lei n.º 11.494 de 20 de junho de 2007, o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação terá a seguinte composição:
- Art. 2º Fazer os seguintes debates relacionados a serem discutidos no Conselho do FUNDEB, para o período de fevereiro de 2011 a fevereiro de 2011:

- Representante da Executiva Municipal:
Titular: Márcio Granado
Suplente: Valdeir Weber
- Representante do Executivo Municipal:
Titular: Deivane Ay Soares
Suplente: Tarcísio Bóbio
- Representante dos Professores Municipais:
Titular: Edson Piazuelo dos Santos
Suplente: Gilmar Paraguai Soares
- Representante dos Dirigentes Municipais:
Titular: Silvana Felício Daig
Suplente: Ivair Tonatti Penna
- Representante dos Servidores Municipais:
Titular: Gleisli Meyer
Suplente: Vanessa Tereza de Alencar
- Representante dos pais e alunos:
Titular: Aneza Fátima de Ramos
Suplente: Luciane Rogéria de Freitas
- Representante do Conselho Tutelar:
Titular: Cassiana Becker Vargas
Suplente: Suellyn Astorini de Lima

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PR
DECRETO Nº 073/2011**

Revoca o Conselho e Conferência Municipal de Saúde do Município de Mangueirinha, de acordo com as atribuições legais que lhe conferem a lei orgânica de Mangueirinha.

Art. 1º - A Conferência Municipal de Saúde é o fórum municipal de discussão Pública de Saúde conforme Artigo 19 da Lei Federal nº 8.142/90

Art. 2º - Conforme decisão do Conselho Municipal de Saúde, em 16 de Abril de 2011 fica convocada a 1ª Conferência de Saúde do Município para o dia 30 de junho de 2011.

Art. 3º - O tema Central da Conferência será "FIDUCIA USAR O SUS BUS NA SEGURANÇA SOCIAL, POLITICA PUBLICA E INTERMUNDO DO POVO BRASILEIRO".

Art. 4º - A Conferência de Saúde será realizada no Centro de Eventos David Galvani.

Art. 5º - A Conferência de Saúde será presidida e coordenada pelo Departamento e Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º - As ações de organização e fomento da Conferência serão apoiadas em parceria com o Conselho Municipal de Saúde e realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - Público-alvo: Dirigentes, pais, pais e alunos.

Mangueirinha, 27 de Abril de 2011.

Alvaro Guimarães Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PR
DECRETO Nº 074/2011**

O Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em virtude de ser Presidente do Conselho Municipal nº 1171, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 1º - Após o Conselho Administrativo de Defesa Econômica ter emitido parecer favorável a proposta de fusão de empresas, o presente decreto determina a extinção da Companhia de Saneamento de Mangueirinha - SANEAM.

Table with 5 columns: CODIC, NOME DA EMPRESA, NOME DO MUNICÍPIO, VALOR DE CAPITAL, VALOR DE RESERVA.

Table with 2 columns: CODIC, VALOR TOTAL.

TOTAL: 100.000,00

Art. 2º - No momento em que a extinção da Companhia de Saneamento de Mangueirinha - SANEAM, as atividades desta entidade serão transferidas para a Companhia de Saneamento de Curitiba - SANECUR.

Art. 3º - O presente decreto não afeta as obrigações das empresas envolvidas no processo de fusão.

Art. 4º - O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carimbo e assinatura do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, em 27 de Abril de 2011.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE - PR
DECRETO Nº 075/2011**

Revoga o Conselho e Conferência Municipal de Saúde do Município de São João do Oeste, de acordo com as atribuições legais que lhe conferem a lei orgânica de Mangueirinha.

Art. 1º - A Conferência Municipal de Saúde é o fórum municipal de discussão Pública de Saúde conforme Artigo 19 da Lei Federal nº 8.142/90

Art. 2º - Conforme decisão do Conselho Municipal de Saúde, em 16 de Abril de 2011 fica convocada a 1ª Conferência de Saúde do Município para o dia 30 de junho de 2011.

Art. 3º - O tema Central da Conferência será "FIDUCIA USAR O SUS BUS NA SEGURANÇA SOCIAL, POLITICA PUBLICA E INTERMUNDO DO POVO BRASILEIRO".

Art. 4º - A Conferência de Saúde será realizada no Centro de Eventos David Galvani.

Art. 5º - A Conferência de Saúde será presidida e coordenada pelo Departamento e Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º - As ações de organização e fomento da Conferência serão apoiadas em parceria com o Conselho Municipal de Saúde e realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - Público-alvo: Dirigentes, pais, pais e alunos.

Mangueirinha, 27 de Abril de 2011.

Alvaro Guimarães Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE - PR
DECRETO Nº 076/2011**

Revoca o Conselho e Conferência Municipal de Saúde do Município de São João do Oeste, de acordo com as atribuições legais que lhe conferem a lei orgânica de Mangueirinha.

Art. 1º - A Conferência Municipal de Saúde é o fórum municipal de discussão Pública de Saúde conforme Artigo 19 da Lei Federal nº 8.142/90

Art. 2º - Conforme decisão do Conselho Municipal de Saúde, em 16 de Abril de 2011 fica convocada a 1ª Conferência de Saúde do Município para o dia 30 de junho de 2011.

Art. 3º - O tema Central da Conferência será "FIDUCIA USAR O SUS BUS NA SEGURANÇA SOCIAL, POLITICA PUBLICA E INTERMUNDO DO POVO BRASILEIRO".

Art. 4º - A Conferência de Saúde será realizada no Centro de Eventos David Galvani.

Art. 5º - A Conferência de Saúde será presidida e coordenada pelo Departamento e Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º - As ações de organização e fomento da Conferência serão apoiadas em parceria com o Conselho Municipal de Saúde e realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - Público-alvo: Dirigentes, pais, pais e alunos.

Mangueirinha, 27 de Abril de 2011.

Alvaro Guimarães Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE - PR
DECRETO Nº 077/2011**

Revoca o Conselho e Conferência Municipal de Saúde do Município de São João do Oeste, de acordo com as atribuições legais que lhe conferem a lei orgânica de Mangueirinha.

Art. 1º - A Conferência Municipal de Saúde é o fórum municipal de discussão Pública de Saúde conforme Artigo 19 da Lei Federal nº 8.142/90

Art. 2º - Conforme decisão do Conselho Municipal de Saúde, em 16 de Abril de 2011 fica convocada a 1ª Conferência de Saúde do Município para o dia 30 de junho de 2011.

Art. 3º - O tema Central da Conferência será "FIDUCIA USAR O SUS BUS NA SEGURANÇA SOCIAL, POLITICA PUBLICA E INTERMUNDO DO POVO BRASILEIRO".

Art. 4º - A Conferência de Saúde será realizada no Centro de Eventos David Galvani.

Art. 5º - A Conferência de Saúde será presidida e coordenada pelo Departamento e Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º - As ações de organização e fomento da Conferência serão apoiadas em parceria com o Conselho Municipal de Saúde e realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - Público-alvo: Dirigentes, pais, pais e alunos.

Mangueirinha, 27 de Abril de 2011.

Alvaro Guimarães Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE - PR
DECRETO Nº 078/2011**

Revoca o Conselho e Conferência Municipal de Saúde do Município de São João do Oeste, de acordo com as atribuições legais que lhe conferem a lei orgânica de Mangueirinha.

Art. 1º - A Conferência Municipal de Saúde é o fórum municipal de discussão Pública de Saúde conforme Artigo 19 da Lei Federal nº 8.142/90

Art. 2º - Conforme decisão do Conselho Municipal de Saúde, em 16 de Abril de 2011 fica convocada a 1ª Conferência de Saúde do Município para o dia 30 de junho de 2011.

Art. 3º - O tema Central da Conferência será "FIDUCIA USAR O SUS BUS NA SEGURANÇA SOCIAL, POLITICA PUBLICA E INTERMUNDO DO POVO BRASILEIRO".

Art. 4º - A Conferência de Saúde será realizada no Centro de Eventos David Galvani.

Art. 5º - A Conferência de Saúde será presidida e coordenada pelo Departamento e Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º - As ações de organização e fomento da Conferência serão apoiadas em parceria com o Conselho Municipal de Saúde e realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - Público-alvo: Dirigentes, pais, pais e alunos.

Mangueirinha, 27 de Abril de 2011.

Alvaro Guimarães Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE - PR
DECRETO Nº 079/2011**

Revoca o Conselho e Conferência Municipal de Saúde do Município de São João do Oeste, de acordo com as atribuições legais que lhe conferem a lei orgânica de Mangueirinha.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE - PR
DECRETO Nº 080/2011**

Revoca o Conselho e Conferência Municipal de Saúde do Município de São João do Oeste, de acordo com as atribuições legais que lhe conferem a lei orgânica de Mangueirinha.

Art. 1º - A Conferência Municipal de Saúde é o fórum municipal de discussão Pública de Saúde conforme Artigo 19 da Lei Federal nº 8.142/90

Art. 2º - Conforme decisão do Conselho Municipal de Saúde, em 16 de Abril de 2011 fica convocada a 1ª Conferência de Saúde do Município para o dia 30 de junho de 2011.

Art. 3º - O tema Central da Conferência será "FIDUCIA USAR O SUS BUS NA SEGURANÇA SOCIAL, POLITICA PUBLICA E INTERMUNDO DO POVO BRASILEIRO".

Art. 4º - A Conferência de Saúde será realizada no Centro de Eventos David Galvani.

Art. 5º - A Conferência de Saúde será presidida e coordenada pelo Departamento e Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º - As ações de organização e fomento da Conferência serão apoiadas em parceria com o Conselho Municipal de Saúde e realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - Público-alvo: Dirigentes, pais, pais e alunos.

Mangueirinha, 27 de Abril de 2011.

Alvaro Guimarães Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE - PR
DECRETO Nº 081/2011**

Revoca o Conselho e Conferência Municipal de Saúde do Município de São João do Oeste, de acordo com as atribuições legais que lhe conferem a lei orgânica de Mangueirinha.

Art. 1º - A Conferência Municipal de Saúde é o fórum municipal de discussão Pública de Saúde conforme Artigo 19 da Lei Federal nº 8.142/90

Art. 2º - Conforme decisão do Conselho Municipal de Saúde, em 16 de Abril de 2011 fica convocada a 1ª Conferência de Saúde do Município para o dia 30 de junho de 2011.

Art. 3º - O tema Central da Conferência será "FIDUCIA USAR O SUS BUS NA SEGURANÇA SOCIAL, POLITICA PUBLICA E INTERMUNDO DO POVO BRASILEIRO".

Art. 4º - A Conferência de Saúde será realizada no Centro de Eventos David Galvani.

Art. 5º - A Conferência de Saúde será presidida e coordenada pelo Departamento e Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º - As ações de organização e fomento da Conferência serão apoiadas em parceria com o Conselho Municipal de Saúde e realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - Público-alvo: Dirigentes, pais, pais e alunos.

Mangueirinha, 27 de Abril de 2011.

Alvaro Guimarães Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE - PR
DECRETO Nº 082/2011**

Revoca o Conselho e Conferência Municipal de Saúde do Município de São João do Oeste, de acordo com as atribuições legais que lhe conferem a lei orgânica de Mangueirinha.

Art. 1º - A Conferência Municipal de Saúde é o fórum municipal de discussão Pública de Saúde conforme Artigo 19 da Lei Federal nº 8.142/90

Art. 2º - Conforme decisão do Conselho Municipal de Saúde, em 16 de Abril de 2011 fica convocada a 1ª Conferência de Saúde do Município para o dia 30 de junho de 2011.

Art. 3º - O tema Central da Conferência será "FIDUCIA USAR O SUS BUS NA SEGURANÇA SOCIAL, POLITICA PUBLICA E INTERMUNDO DO POVO BRASILEIRO".

Art. 4º - A Conferência de Saúde será realizada no Centro de Eventos David Galvani.

Art. 5º - A Conferência de Saúde será presidida e coordenada pelo Departamento e Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º - As ações de organização e fomento da Conferência serão apoiadas em parceria com o Conselho Municipal de Saúde e realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - Público-alvo: Dirigentes, pais, pais e alunos.

Mangueirinha, 27 de Abril de 2011.

Alvaro Guimarães Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE - PR
DECRETO Nº 083/2011**

Revoca o Conselho e Conferência Municipal de Saúde do Município de São João do Oeste, de acordo com as atribuições legais que lhe conferem a lei orgânica de Mangueirinha.

Art. 1º - A Conferência Municipal de Saúde é o fórum municipal de discussão Pública de Saúde conforme Artigo 19 da Lei Federal nº 8.142/90

Art. 2º - Conforme decisão do Conselho Municipal de Saúde, em 16 de Abril de 2011 fica convocada a 1ª Conferência de Saúde do Município para o dia 30 de junho de 2011.

Art. 3º - O tema Central da Conferência será "FIDUCIA USAR O SUS BUS NA SEGURANÇA SOCIAL, POLITICA PUBLICA E INTERMUNDO DO POVO BRASILEIRO".

Art. 4º - A Conferência de Saúde será realizada no Centro de Eventos David Galvani.

Art. 5º - A Conferência de Saúde será presidida e coordenada pelo Departamento e Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º - As ações de organização e fomento da Conferência serão apoiadas em parceria com o Conselho Municipal de Saúde e realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - Público-alvo: Dirigentes, pais, pais e alunos.

Mangueirinha, 27 de Abril de 2011.

Alvaro Guimarães Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE - PR
DECRETO Nº 084/2011**

Revoca o Conselho e Conferência Municipal de Saúde do Município de São João do Oeste, de acordo com as atribuições legais que lhe conferem a lei orgânica de Mangueirinha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 102/2013

Publicado no Jornal _____

DIÓGENES

Em data de 27/03/2013

Página 421088

Dispõe sobre a designação dos Membros do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - FUNDEB

O Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, Sr. Albari Guilmorvam Fonseca dos Santos, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º De acordo com o Art. 24 da Lei n.º 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o FUNDEB e da Lei Municipal nº 1466/2009 que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB.

Art. 2º Ficam os Senhores abaixo relacionados nomeados para comporem o Conselho Municipal do FUNDEB, para o período de março de 2013 a março de 2015.

Representantes do Poder Executivo

Titular: Leizane Ferreira dos Santos

Suplente: Maycon Bruno Borges

Representantes da Secretaria Municipal de Educação

Titular: Deonise Apª Scolari

Suplente: Luiz Antonio Ferreira

Representantes dos Professores das escolas públicas

Titular: Elinée Dalla Tezze

Suplente: Alexandra Melo da Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Representantes dos diretores das escolas públicas

Titular: Simone Maria da Silva
Suplente: Solange Morais Giordani

Representantes dos servidores técnico-administrativos

Titular: Vanuza Almeida Dalcin
Suplente: Aurea Balbina de Moura

Representantes de pais de alunos

Titular: Luciana Denise Amann Molec
Suplente: Rosemara da Apª dos Santos
Titular: Flaviane Pilonetto
Suplente: Patrícia Zuleika Guerios

Representantes do Conselho Municipal de Educação

Titular: Iara Aparecida Deitos
Suplente: Simone Valer

Representantes do Conselho Tutelar

Titular: Lucia Helena do Amaral
Suplente: Cassiana Becker Vargas

Art. 3º Os critérios normas e padrões a serem seguidos, estão relacionados na Lei Municipal nº 1466 de 30 de janeiro de 2009, a qual deverá ser decidida na sua íntegra.

Art. 4º Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos 22 dias do
mês de Março de 2013.

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Quarta-feira, 27 de Março de 2013

Número 1032/2013

Página 4/12

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Marfrigópolis, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e legislação complementar, EXTRATO DE CONTRATO.

CONTRATO Nº 026/2013.

OBJETO: Contratação de empresa para ensino, 12 (doze) horas mensais de aulas de violão para crianças e adolescentes visando proporcionar direta e indiretamente aspectos cognitivos emocionais e físicos do indivíduo, sintetizando a luta, dança, música, folclore, esporte, cultura, arte, educação e filosofia de vida integrada ao corpo e mente, neste município de Marfrigópolis, conforme Processo de Licitação CONVITE nº 001/2013.

CONTRATADO: LAUDENIR JOSÉ CHORNA-FI

VALOR CONTRATADO: R\$: 10.000,00 (dez mil reais) sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensal referente ao Lote 02, item 01.

CONVITE Nº: 001/2013.

DATA DA ASSINATURA: 26/03/2013.

RECURSOS: Recursos Ordinários (Livres)

PAGAMENTO: mensalmente 30 dias subsequentes a prestação dos serviços.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 10 meses.

Marfrigópolis, 26 de março de 2013.

CLAUDIO GUBERTT

Prefeito Municipal

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Marfrigópolis, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e legislação complementar, EXTRATO DE CONTRATO.

CONTRATO Nº 027/2013.

OBJETO: Contratação de empresa para ensino de 08 (oito) horas mensais de aulas de dança para idosos, visando proporcionar direta e indiretamente aspectos cognitivos emocionais e físicos do indivíduo, sintetizado a dança, música, folclore, esporte, cultura, arte, educação e filosofia de vida integrada ao corpo e mente, neste município de Marfrigópolis, conforme Processo de Licitação CONVITE nº 001/2013.

CONTRATADO: FERNANDO HENRIQUE DUTRA RESENDE

VALOR CONTRATADO: R\$: 10.000,00 (dez mil reais) sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensal referente ao Lote 03, item 01.

CONVITE Nº: 001/2013.

DATA DA ASSINATURA: 26/03/2013.

RECURSOS: Recursos Ordinários (Livres)

PAGAMENTO: mensalmente 30 dias subsequentes a prestação dos serviços.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 10 meses.

Marfrigópolis, 26 de março de 2013.

CLAUDIO GUBERTT

Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO

CONVITE Nº 005/2013

Regido pela Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93

RECURSOS: próprios

O Município de Marfrigópolis, Estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 01.614.343/0001-09, com sede à Rua Encantado, nº 11, Centro, CEP: 85.828-000, Marfrigópolis/PR, torna público que fará realizar dia 09 de abril de 2013, às 14:00 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal, abertura da LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONVITE Nº 005/2013 do tipo: MELHOR PREÇO POR ITEM, Regido pela Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, para:

OBJETO: Contratação de uma empresa para perfuração de um poço artesiano tubular de 6" (seis polegadas) com profundidade de 168 (cento e sessenta) e 400 (quatrocentos) metros, materiais e serviços respectivos constantes da descrição anexa, na comunidade de Linha Carreiro para atender as necessidades de abastecimento de água dos municípios residentes nesta comunidade, do município de Marfrigópolis, mediante licitação.

EDITAL: O edital poderá ser adquirido e demais informações complementares obtidas na Prefeitura Municipal de Marfrigópolis, no endereço supracitado, de 2ª a 6ª feira, no horário normal de expediente ou pelo telefone/fax: (0xx46) 3562-10.01 e também através do e-mail: marfri@marfrigopolis.pr.gov.br.

Marfrigópolis, em 26 de Março de 2013.

CLAUDIO GUBERTT

Prefeito Municipal

MANGUEIRINHA

PREFEITURA

Decreto nº 103/2013

Dispõe sobre a designação dos Membros do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB

O Prefeito Municipal de Manguelrinha, Estado do Paraná, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º De acordo com o Art. 24 da Lei n.º 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o FUNDEB e da Lei Municipal nº 1468/2009 que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB.

Art. 2º Ficam os Senhores abaixo relacionados nomeados para compor o Conselho Municipal do FUNDEB, para o período de março de 2013 a março de 2015.

Representantes do Poder Executivo

Titular: Leizane Ferreira dos Santos

Suplente: Maycon Bruno Borges

Representantes da Secretaria Municipal de Educação

Titular: Deonise Apª Scolari

Suplente: Luiz Antonio Ferreira

Representantes dos Professores das escolas públicas

Titular: Elinée Dalla Tezze

Suplente: Alexandra Melo de Silve

Representantes dos diretores das escolas públicas

Titular: Simone Maria de Silva

Suplente: Solange Moraes Jordani

Representantes dos servidores técnico-administrativos

Titular: Vanuza Almeida Dalcin

Suplente: Aures Babina de Moura

Representantes do pais de alunos

Titular: Luciana Denise Amann Molac

Suplente: Rosemaria de Apª dos Santos

Titular: Flaviana Pilonetto

Suplente: Patrícia Zuleika Guerice

Representantes do Conselho Municipal de Educação

Titular: Iara Aparecida Deitos

Suplente: Simone Valer

Representantes do Conselho Tutelar

Titular: Lucie Helena do Amaral

Suplente: Cassiana Becker Vargas

Art. 3º Os critérios normas e padrões a serem seguidos, estão relacionados na Lei Municipal nº 1468 de 30 de janeiro de 2009, a qual deverá ser decidida na sua íntegra.

Art. 4º Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguelrinha, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de Março de 2013.

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 103/2013

Dispõe sobre exoneração de Servidor Público Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manguelrinha, Estado do Paraná, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, no uso de suas atribuições legais: DECRETA:

Art. 1º. Exonerar a partir de 01 de abril de 2013, o Servidor Público Municipal Sr. ROBERSON CARLOS SANTIAN, para ocupar o cargo de Provimento em Comissão de Coordenador de Farmácia Básica, do Departamento de Saúde desta Prefeitura Municipal.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguelrinha, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de março de 2013.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos - Prefeito Municipal

DECRETO Nº 104/2013

Determina Ponto Facultativo no dia 28 de março de 2013 no período vespertino, na Prefeitura Municipal de Manguelrinha, alusivo às Comemorações da Semana Santa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manguelrinha, Estado do Paraná, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidos por lei:

DECRETA:

Art. 1º-Determina Ponto Facultativo no dia 28 de março de 2013 no período vespertino, na Prefeitura Municipal de Manguelrinha, alusivo às Comemorações da Semana Santa.

Art. 2º-Fixando sob critério dos Diretores a programação do funcionamento dos seus respectivos Departamentos.

Art. 3º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguelrinha, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de março de 2013.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos - Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO Nº 002/2013, de 26 de março de 2013

Dispõe sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2012, e prescreve as providências que enumera.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Mangueirinha, Estado do Paraná, em reunião ordinária realizada em 26 de março de 2013, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, e pelas Leis Municipais nº 728/1991;

Considerando as prerrogativas e atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012;


Considerando o inciso IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, o qual determina que para receber os recursos de que trata o art. 3º dessa mesma lei, os municípios deverão elaborar o Relatório de Gestão; e

Considerando o § 4º do art. 33, da Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Orgânica da Saúde;

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de MANGUEIRINHA, referentes ao ano de 2012.

Mangueirinha, 26 de março de 2013


DARCILIO SCOLARI
Presidente do C.M.S

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**AVALIAÇÃO DA GESTÃO
PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO - 2012**

1. O Conselho Municipal de Saúde de Mangueirinha, em atendimento às exigências legais, notadamente o § 1º do Art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13, de janeiro de 2012, a regulamentação própria desta Unidade Federativa e normas do Ministério da Saúde, para fins da **Prestação de Contas Anual, do exercício de 2012**, do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, é de parecer pela **APROVAÇÃO** das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
2. A opinião supra está consubstanciada nos resultados do acompanhamento periódico, na apreciação dos Relatórios Quadrimestrais de Gestão e no Relatório de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde, relativamente ao exercício financeiro de 2012, conduzidos pelo Conselho Municipal da Saúde segundo o planejamento definido para o período, observando as competências legais do Conselho, com abordagem nos seguintes aspectos:
- I) Organização do Conselho Municipal de Saúde;
 - II) Reuniões ordinárias para acompanhamento da execução orçamentária da saúde;
 - III) Reuniões extraordinárias para tratar de assuntos que demandavam urgência;
 - IV) O grau de relevância atribuído pelo gestor ao Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas ao setor da saúde;
 - V) A efetividade do sistema de planejamento, respectivo ao processo de elaboração e à inclusão dos instrumentos de planejamento da saúde no PPA, LDO e LOA;
 - VI) Fiscalização do cumprimento do Plano Municipal de Saúde;
 - VII) Acompanhamento da execução da Programação Anual de Saúde;
 - VIII) Avaliação da dedicação ao cumprimento de metas físicas e financeiras dos Planos de Aplicação dos recursos da saúde;
 - IX) Avaliação da dedicação do gestor às ações e atividades da estratégia Programa Saúde da Família;
 - X) Análise do Relatório de Gestão Municipal da Saúde; e




PA: DC
13/01/2013

XI) Acompanhamento, até onde os exames puderam alcançar, do cumprimento do percentual constitucional mínimo de receitas vinculadas à saúde, compreendendo as receitas de impostos e transferências constitucionais vinculadas e respectivo rendimento de aplicações financeiras, no ano de 2012, e as despesas realizadas com fontes livres e mais as vinculadas pela E.C. 29/00, destinadas às ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012, podendo-se opinar que não foram constatadas ofensas às normas.

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Mangueirinha/Pr, em 26 de março de 2013


DARCILIO SCOLARI
Presidente do C.M.S

Assinatura dos Membros do CMS e convidados:

Sirléia das Graças Dangui: Sirléia Dangui

Rosângela Almeida: Rosângela Almeida

João Galli: João Galli

Lourdes P. Medeiros: L.P.M.

Valdir Mello: Valdir Mello

Marcos Nunes: Marcos Nunes

Pércio E. Teixeira: Pércio E. Teixeira

Scheila Regina Zardo: Scheila

Marcos A. C. dos Santos: Marcos A. C. dos Santos

Boraci R. Pavelegini: Boraci R. Pavelegini

Davi S. Mello: Davi S. Mello

Lista de Presença da Reunião do Conselho Municipal de Saúde
 do dia vinte e Seis de Março de dois mil e treze. ATA Nº 233/13
 TEMA: Aprovação do Relatório Anual de Gestão RAG.

Nome	Assinatura
Suleia Dangi	[Assinatura]
Racângela Almeida	[Assinatura]
JOSÉ GALI	[Assinatura]
Leandro P. Medeiros	[Assinatura]
Paricléides Sabri	[Assinatura]
Veldin Mello	[Assinatura]
Lucas Nunes	[Assinatura]
Paulo G. Reis	[Assinatura]
Sheila R. Zardo	[Assinatura]
Marcos A. C. dos Santos	[Assinatura]
Doraci T. R. Favelegim	[Assinatura]
Davir S. Mello	[Assinatura]

Lista de Presença da Audiência Pública da Saúde do dia vinte e
 Oito de Março de dois mil e treze. ATA Nº 238/13. 1º Quadrimestre de 2013

Nome	Assinatura
Suleia Dangi	[Assinatura]
Adelci Farias	[Assinatura]
Marcos A. C. dos Santos	[Assinatura]
ROBERTSON CARLOS SANTAN	[Assinatura]
Arnaldo Oliveira	[Assinatura]
Katrin Giordani	[Assinatura]
Milton Luis Felgandres	[Assinatura]
Leandro P. de Medeiros	[Assinatura]
Sheila Regina Zardo	[Assinatura]
Paulo G. Reis	[Assinatura]
Veldin Mello	[Assinatura]
José Carlos Duarte	[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Assinado em
Manguaçu
em 16 de Setembro de 2011

DECRETO Nº 167/2011

Dispõe sobre a designação dos Membros do CMS - Conselho Municipal de Saúde desta municipalidade.

O Prefeito Municipal de Manguaçu, Estado do Paraná, Sr. Albari Quimorvam Fonseca dos Santos, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam designados os Senhores abaixo relacionados para comporem o Conselho Municipal de Saúde Municipal de Manguaçu - biênio 2011/2012.

I - Diretoria:

Darcilo Scolari	PRESIDENTE
Doraci Pavelegini	VICE PRESIDENTE
Sirléia das Graças Dangui	1ª SECRETARIA
Scheila Regina Zardo	2ª SECRETARIA
Franciele Muller	3ª SECRETARIA

II - Membros Prestadores:

Representantes Hospital São Judas Tadeu

Rosângela Almeida
Emerson Colombo

TITULAR
SUPLENTE

Representante Clínica Santa Bárbara

Gláucia Fauth Furchieri
Jean Furchieri

TITULAR
SUPLENTE

Representante Laborcenter

Marioni Rombaldi
Ana Claudia Lazzarin

TITULAR
SUPLENTE

Representante APAE

Marja Bulsonello
Maria Helena dos Santos Fonseca

TITULAR
SUPLENTE

III - Membros do Segmento Trabalhadores em Saúde

Representante do Setor de Odontologia e Vigilância Sanitária

Sirléia das Graças Dangui
Marcos Arceu Cochinski dos Santos

TITULAR
SUPLENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Representante do Setor de Clínica Médica

Pedro Prando
 Paulo Chiamolera

TITULAR
 SUPLENTE

Representante do Setor de Farmácia

Franciele Muller
 Luciane Aparecida de Souza

TITULAR
 SUPLENTE

Representante do Setor de Administração

Percio Evangelista Teixeira
 Sheila Zardo

TITULAR
 SUPLENTE

Representante do Setor de Epidemiologia

Sirlei Pinheiro
 Adriane de Mari

TITULAR
 SUPLENTE

Representante do Setor da Equipe de Saúde da Família

Daniel Portella
 Elisângela Gregio

TITULAR
 SUPLENTE

Representante do Setor de Enfermagem

Eoreci Salete de Oliveira Freitas
 Rívair Pelin Damasceno

TITULAR
 SUPLENTE

Representante do Setor de Atendimento Social e Psicológico

Carmem Regina da Silva
 Luis Sartori

TITULAR
 SUPLENTE

Representante do Setor de Assistência Social

Soeli Tossulino
 Ivone Martins

TITULAR
 SUPLENTE

IV- Membros Usuários:

Representantes do Sindicato Rural de Mangueirinha

Darcilo Scolari
 Milton Feldkircher

TITULAR
 SUPLENTE

Representantes do CTG Sesteada dos Tropeiros

Alcides Zarnardi
 Inácio Fritzen

TITULAR
 SUPLENTE

Representantes Laticínio Vila Nova e Comunidade Linha São João

Valdir Bolignon
 Angelo Calgaro

TITULAR
 SUPLENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Representantes da Comunidade Segredo IV

Doraci Pavelegini
Ivanete dos Santos

TITULAR
SUPLENTE

Representantes do Bairro Vila Verde e Bairro Portugal

Lidiomar Benetti
Adequir Tamagno

TITULAR
SUPLENTE

Representantes da Comunidade Reserva Indígena e Comunidade Bela Vista

João Carlos Mader
Salette Scolari

TITULAR
SUPLENTE

Representante do Rotary Club

João Galli
Ademir Pavelegini

TITULAR
SUPLENTE

Representante da Pastoral da Criança e Pastoral da Saúde

Maria de Lurdes Medeiros
Irmã Evelyn

TITULAR
SUPLENTE

Representante da Igreja Assembléia de Deus

Davi Mello
Pastor Joviano Luiz da Costa

TITULAR
SUPLENTE

Representante da Igreja Renovação Carismática Cristã

Vanderlei Carneiro de Mello
Nilcéia Fonseca Soares

TITULAR
SUPLENTE

Representante da Polícia Militar e da Coamo

Cesar Fiorin
Sargento Castro

TITULAR
SUPLENTE

Representante da Acimam

Dirceu Conte
Eliane Pinheiro

TITULAR
SUPLENTE

Representante da Escola Estadual e Conselho

Tutelar
Silvana Zatt
José Eduardo

TITULAR
SUPLENTE


Art. 2º - Estando regidos pelos critérios, normas, padrões e determinações relacionados nas Leis Municipais: Lei Municipal nº 836 de 20 de maio de 1993, Lei Municipal nº 728 de 02 maio de 1991 e Regimento Interno do CMS, os quais devem ser obedecidos em sua íntegra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto 130/2009 e quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de setembro de 2011.


Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

27. Petição



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA
SOARES – CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

Processo nº: 194402/13 - TC

Origem : Município de Mangueirinha

Assunto : Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012

Instrução nº: 1839/13- DCM - Contraditório

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, já devidamente qualificado nos autos enumerados em epígrafe, de Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012, considerando as conclusões emanadas da 1ª Análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais, no exercício da prerrogativa que lhe é outorgada pela previsão do artigo 58 da Resolução nº 01/2006 – Regimento Interno do TCE-PR, vem perante Vossa Excelência, com o objetivo de clarear e fundamentar o convencimento desse E. Tribunal, pela condução do vosso voto relator, sobre a regularidade dos atos de gestão do erário público, apresentar suas **RAZÕES DE CONTRADITÓRIO**, o que passa a fazer com lastro nos fatos e fundamentos de Direito que passam a ser aduzidos a seguir, bem como nas provas documentais ora anexas ao presente petítório.

DA SÍNTESE DA INSTRUÇÃO Nº 1839/13 – DCM – Primeiro Exame

Trata-se o presente processo da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Mangueirinha, pertinente ao exercício financeiro de 2012, na qual foi exarado o Parecer da 1ª análise, emitida pelo Analista de Controle, Sr. DIEIZON SILVEIRA e encaminhada ao Relator do Processo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, pelo Diretor, Sr. Akichide Walter Ogasawara, a qual após transcurso analítico pelos parâmetros da legislação aplicável, apontou a seguinte disposição conclusiva:

"Efetivado o exame da prestação de contas de governo do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas apresentam aspectos que poderão ensejar Parecer Prévio pela Irregularidade.

Relativamente à remuneração dos Agentes Políticos, e desde que as razões do contraditório se mostrem insatisfatórias ao saneamento da questão, caberá ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme detalhado no título que trata a Remuneração, que deverão ser atualizados até a data do recolhimento.

Foram constatadas, ainda, ocorrências de situações passíveis da aplicação de multa ao responsável, nos termos da legislação indicada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução.

Destaca-se, ainda que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, bem como as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Face às constatações retro, e considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a citação do representante legal e gestor



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

das contas da Entidade, abaixo indicado, para que apresente defesa acerca das ocorrências apontadas nesta instrução."

Sendo mais específico, e principalmente, eficiente no que tange as matérias sucitadas na análise que pendem de esclarecimentos, importa doravante tratar exclusivamente os atos que ensejaram alguma consideração de impropriedade por parte desta Corte de Contas, uma vez que parte preponderante da Prestação de Contas analisada, passou pelo crivo com indicação pela aprovação.

1) CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (ITEM 5.6) - Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado - Fronte de Critério - Art. 42 da LC nº 101/2000 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

A primeira inconsistência apontada pela Diretoria de Contas Municipais, cinge-se a suposta existência de assunção de obrigações financeiras pelo Município de Mangueirinha, no exercício de 2012, sem a disponibilidade do necessário lastro financeiro respectivo, configurando o déficit incompatível com a responsabilidade fiscal exigida, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os demonstrativos contábeis apresentados na r. Instrução, indicam que a disponibilidade líquida do Município, somou a importância "deficitária" na ordem de R\$ 5.395.907,15 (cinco milhões, trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e sete reais e quinze centavos).

A capitulação normativa suscitada pelo douto Analista para fundamentar a suposta irregularidade, é a do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que em termos literais prevê:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Definitivamente as constatações do douto Analista de Controle registradas na r. Instrução, não procedem no que tange ao valor do déficit e também quanto a sua capacidade de ensejar a irregularidade das contas prestadas pelo Município.

Primeiramente é necessário fazer contundente contestação ao valor indicado do déficit financeiro, na ordem de R\$ 5.395.907,15, eis que este não condiz de forma alguma com a realidade financeira do Município de Manguaerinha, de sobremaneira porque não foram nesta apuração consideradas as disponibilidades financeiras que lastrearam grande parte das despesas registradas no balanço financeiro do exercício de 2012, as quais tiveram suas execuções iniciadas ao final daquele exercício, porém com previsão para conclusão no exercício de 2013, exercício no qual se tem registrado e disponível o lastro financeiro para o adimplemento das respectivas despesas.

No sentido do que está acima arguido, pode-se exemplificar a obra de urbanização e revitalização da Avenida Iguçu, a qual teve sua execução iniciada em 2012, de conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços nº 194/2012-PMM, e que para sustentar seu custeio teve previsão orçamentária registrada para o exercício de 2012, através da rubrica orçamentária nº 0406-14.451.0014.1.1012 – Projeto de Revitalização de Áreas Urbana – Fonte: 2.1.1602, originária de recursos disponibilizadas com empréstimo firmado com o Estado do Paraná - Agência de Fomento do Estado do Paraná S/A, cujo saldo do empréstimo relativo a respectiva obra, originou o empenho final do saldo final da obra, no valor de R\$ 1.004.576,67 (um milhão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), o qual foi liquidado de acordo com as medições e conseqüentemente às liberações dos recursos.

As outras obras que seguem a mesma lógica do que está acima aduzido e que se prestam a ser ora relacionadas, estão fundamentadas no **Convênio** celebrado com o Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde, pertinente a construção do Posto de Saúde na localidade de Invernada do Nardo, referente o Contrato de Prestação de Serviços nº 235/2012-PMM, que originou o empenho no valor é de R\$ 433.698,62 (quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), cujo valor será liquidado de conformidade com as medições e respectiva liberações de recursos financeiros no decorrer do exercício financeiro de 2013; **Convênio** celebrado com a União Federal – Ministério da Saúde, pertinente a reforma do Posto de Saúde Municipal, relativo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 143/2012-PMM, cuja parcela final originou o empenho no valor é de R\$ 279.192,95 (duzentos e setenta e nove mil, cento e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), que também será liquidada de acordo com as medições e liberações de recursos no exercício de 2013; **Convênio** celebrado com o Estado do Paraná – Departamento de Estradas de Rodagem, cujo o objeto é a pavimentação asfáltica em ruas da cidade de Mangueirinha, relativo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 210/2012-PMM, que originou o empenho no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), que também será liquidado de acordo com as medições e liberações dos recursos financeiros no decorrer do exercício de 2013; **Convênio** celebrado com a União, através do Ministério da Saúde, cujo o objeto é a a construção de uma Academia da Saúde, na localidade do Covó, relativo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 156/2012-PMM, cuja parcela final originou o empenho no valor de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), que também será liquidada de acordo com as medições e liberações dos recursos financeiros no decorrer do exercício de 2013



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

Para ser mais fidedigno e claro ao que se afirma, insta reforçar que o procedimento para o registro das despesas foi de empenho final das fontes de recursos específicas de cada contrato com seus respectivos recursos do convênios, uma vez que no exercício já havia previsão orçamentária específica de cada um, porém a liquidação das despesas dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos Convênios/Contratos de financiamento celebrados, ou seja, conforme liberação de recursos mediante conferência das medições parciais das metas da cada cronograma físico-financeiro estabelecido respectivamente, e que representa um total de empenhos não liquidados no valor de R\$ 1.967.468,24 (Um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte quatro centavos).

Essa condição contratual dá a convicção e certeza de que as despesas em questão não podem ser consideradas para efeito de apuração da execução orçamentária em consonância com os termos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, posto que definitivamente e comprovadamente as despesas lançadas no Passivo – Contas a Pagar do Exercício, tem exceções a serem relevadas e que estão acima especificadas, somando a importância de R\$ 1.967.468,24 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), que devem ser deduzidos do montante apontado na r. Instrução, para efeito de apuração do déficit financeiro do exercício.

De suma importância aduzir que a regra da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao prever a impossibilidade de déficit no final de mandato, relativizou o conceito garantindo a regularidade quando houver lastro financeiro para a cobertura da despesa transferida para o próximo exercício financeiro. O caso vertente trata exatamente disto, ou seja, as despesas que estão acima indicadas tem total disponibilidade para seu adimplemento no ano de 2013 e por isso não podem ser computadas como elemento formador do resultado financeiro deficitário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

O julgado balizador do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, registrado como Prejulgado nº 15, proveniente do Acórdão nº 1.490/11, do Pleno do Tribunal, é totalmente claro e aplicável ao caso vertente, quando prevê que os compromissos oriundos de convênios e contratos financeiros que tem liquidação estendida, não podem ser anotados no elemento dos "restos à pagar", quanto mais para considerar na somatória do passivo financeiro descoberto de disponibilidade. Na referida decisão, consta textualmente a seguinte pertinente assertiva:

"Situações que também podem ser regularizadas, no plano da análise de prestações de contas, como ajustamentos pela insuficiência de disponibilidades financeiras, são aquelas cujas despesas foram realizadas à conta de verbas de convênios não adimplidas antes do encerramento do exercício pela respectiva fonte de financiamento, muito embora o credor já tenha satisfeito a sua responsabilidade contratual perante a Administração, na forma de entrega dos bens ou a realização dos serviços contratados, estando habilitado ao recebimento de seus créditos (art. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964)."

Depura-se de todo o contexto contestatório que o déficit financeiro apresentado na planilha consignada na r. Instrução, mensurado em R\$ 5.395.907,15, deve necessariamente ter deduzido o valor de R\$ 1.967.468,24 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), sob o auspício de que tal valor não merece inclusão no contingente pecuniário que não está coberto por disponibilidade financeira.

Quanto ao segundo ponto de argumentação sobre o déficit experimentado pelo Município de Mangueirinha ao final do exercício de 2012, primeiramente há que se afirmar que tal justificativa deverá ficar adstrita ao valor adequado de R\$ 3.428.438,69 (três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), que é o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

saldo decorrente da dedução dos valores anteriormente indicados de obras com recursos disponíveis para liquidação em 2013, daquele valor defendido pelo TCE-PR como total do déficit orçamentário.

Feita essa consideração preliminar, insta então ponderar sobre os motivos que ensejaram a impossibilidade do equilíbrio financeiro nas contas do Município de Mangueirinha, a começar pela inviabilidade imprevisível da realização da previsão orçamentária, que teve como principal motivo a notória e acentuada queda no repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ao Município de Mangueirinha, que em dados reais e concretos representou uma redução de quase 20% (vinte pontos percentuais) entre o valor orçado (R\$ 15.050.000,00) e o valor arrecadado (R\$ 12.116.986,92), ou ainda, uma diminuição de R\$ 2.933.014,00 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil e quatorze reais).

Há que se lembrar que a participação dos Municípios na previsão do FPM, nada mais é do que mero ato de suposição ou imaginação, mesmo porque já é sabido que a fórmula de divisão das receitas entre os entes federativos, trata-se de segredo inviolável sob manto da União Federal, que então manuseia a receita na forma que lhe é conveniente e oportuna, independente de qualquer demanda, necessidade ou previsão dos entes municipais. Tal situação incontroversa tem obrigatoriamente de ser considerada para efeitos de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que se trata de situação que interfere diretamente nas contas do ente municipal, mas que fica sob a ingerência exclusiva do Governo Federal.

Importante dizer aqui, nobre Analista, que o orçamento do Município de Mangueirinha, não foi em hipótese alguma superestimado, mesmo porque a diferença entre o orçado e o arrecadado foi quase que integralmente constituída ou justificada pela redução promovida pelo Governo Federal nas "Transferências Correntes", a qual conforme apuração deste próprio TCE-PR apontou a diferença de R\$ 3.695.547,98 (três milhões,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos).

Necessário frisar ainda que apesar da receita decorrente das Transferências Correntes não ter se concretizado nos termos previstos, a Municipalidade, em decorrência da evolução incessante das demandas, considerando as particularidades históricas de sua população em relação à sua dependência aos serviços públicos, manteve-se diligentemente vinculada às suas proposições de gestão, mantendo as realizações principalmente na área de saúde e educação, nas quais se pode verificar que o Município investiu, respectivamente, R\$.1.338.698,86 (Hum milhão, trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) e R\$.1.685.637,76 (Hum milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), acima do percentual mínimo constitucional exigido.

Por outro lado, ainda que admitido o investimento incrementado na área de saúde e educação por parte do Executivo, é perfeitamente possível verificar que o montante gasto não representou qualquer acréscimo de aplicação em relação aos anos anteriores de mandato, provando assim que o acúmulo de despesas deu-se única e exclusivamente por decorrência do índice inflacionário real aplicado ao custeio da atividade operacional.

Para ser bem explícito quanto a realidade operada, urge destacar que a Receita Corrente nas fontes livres, para o exercício de 2012 teve um incremento efetivo de 0,50% (cinquenta centésimos percentuais), o que ratifica que falta de lastro decorreu exclusivamente da redução injustificável e imprevisível das Transferências Correntes, originárias do repasse de responsabilidade da União Federal e do Estado do Paraná, com fontes vinculadas, das quais o Município não tem condições de se isentar, minorar ou inadimplir os índices de aplicação constitucional.

Para melhor parametrizar a alegação, também é importante pontuar que o índice inflacionário apurado por o ano de 2012, aplicado como



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

incremento do custeio da máquina pública, em referência ao IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, somou o total de 6,15% (seis pontos e quinze centésimos percentuais), que em valores orçamentários representaria o aumento e o comprometimento de algo equivalente a R\$ 2.473.210,64 (dois milhões, quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), do valor total efetivamente arrecadado.

Para concluir, ao se admitir que do valor apontado do déficit orçamentário de R\$ 5.395.907,15, deve ser deduzido R\$ 1.967.468,24, que representam as obras que tem lastro financeiro para ser adimplido no exercício de 2013, outros R\$ 3.695.547,98 que representam a redução indevida e injustificada das transferências que deveriam ser realizadas pela União e pelo Estado do Paraná, já se tem perfeitamente como admissível a consideração de inexistência de déficit orçamentário quanto ao balanço financeiro do Município de Mangueirinha para o exercício de 2012, ao que deverá se somar ainda a pertinência do índice inflacionário incidente sobre o custeio de operação, que representa o acréscimo das despesas no equivalente a R\$ 2.473.210,64, sepultando em definitivo qualquer possibilidade de responsabilização do gestor pela inexistência do equilíbrio financeiro preconizado na forma da Lei.

Ainda para alicerçar a pretensão de aprovação das contas prestadas, insta parametrizar o caso presente com o posicionamento adotado por esta Corte de Contas quanto a admissibilidade da aprovação das contas mesmo com a existência de considerável déficit financeiro, à exemplo da decisão emitida no Acórdão nº 1153/09, que foi assim ementado:

"ACÓRDÃO nº 1153/09 – Pleno.

PROCESSO N.º: 16614-5/09

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA

INTERESSADO: SAME SAAB

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES CONTAS MUNICIPAIS, EM RAZÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (INFERIOR A 5% DA RECEITA ARRECADADA) – EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS NO ÂMBITO DESTA CASA – O DÉFICIT PODE SER CAUSA DE RESSALVA, POIS NÃO PREJUDICA DE FORMA INSANÁVEL O EXERCÍCIO SEGUINTE – INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL CONSIDERANDO IRREGULAR O DÉFICIT; FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE 5% MOSTRA-SE RAZOÁVEL – AS CONTAS DEVEM SER ANALISADAS ANUALMENTE, DE MODO QUE O DÉFICIT OU SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR/SEGUINTE NÃO ALTERA O PANORAMA EM EXAME – A REINCIDÊNCIA NO DÉFICIT PODE SER CAUSA DE DESAPROVAÇÃO (ART. 16, § 3º, DA LC/PR 113/05) – PROVIMENTO; REGULARIDADE DAS CONTAS.”

Neste contexto deve ser desconsiderada a restrição sobre a gestão fiscal, sugerida na r. Instrução, para então este Tribunal de Contas julgar irrestritamente regulares as respectivas contas prestadas pelo Município de Manguaerinha.

2 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS

2.1 - Restrição – Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido.

Da análise da remuneração dos Agentes Políticos, restou evidenciada pelo douto Analista de Controle, a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto na prestação de contas apresentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente no que tange ao caso do Prefeito Municipal, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, em que a constatação apurou uma diferença na ordem de R\$ 4.509,20 (quatro mil, quinhentos e nove reais e vinte centavos), a justificativa para a regularidade dos auferimentos registrados é muito simples e convincente, eis que sustentada na recomposição salarial concedida ao agente político com lastro na Lei Municipal nº 1713/2012, que foi publicada no Diário Oficial do Município em 12/04/2012, e que autorizou a aplicação do índice inflacionário pertinente ao período de abril de 2011 à abril de 2012 e que somou o percentual de 5,04%, conforme apuração feita pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, o que então refletiu exatamente no acréscimo mensal devido e regular de R\$ 563,65 (quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Quanto aos valores auferidos pelo Vice-Prefeito Municipal, Sr. Edenilson Luiz Palauro, a situação é semelhante àquela acima ventilada, no que tange aos valores (R\$ 281,81) apurados entre os meses de maio e dezembro de 2012.

A Instrução Normativa nº 72/12 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é pontual quanto a legalidade e possibilidade da revisão da remuneração dos agentes políticos, preconizando de pertinente ao caso vertente o seguinte:

"Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:

I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

II - recomposição ou atualização; o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descasamento da extensão da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos; ”

Evidente portanto que as diferenças salariais apontadas no relatório da Instrução ora contraditada não tem o condão de ilegalidade, e portanto não são merecedoras de qualquer rejeição ou reconhecimento de irregularidade.

Quanto aos valores de R\$ 3.084,98 (três mil, oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), referente ao mês de fevereiro de 2012 e de R\$ 913,32 (novecentos e treze reais e trinta e dois centavos), pertinente ao mês de março de 2012, a regularidade dos recebimentos está fundamentada no art. 59 da Lei Orgânica Municipal, que autoriza o vice-prefeito assumir o cargo de prefeito, no caso de ausência deste, e de também auferir os rendimentos do cargo do titular quando tal substituição se der por prazo superior a 15 (quinze) dias, que foi exatamente o que ocorreu no caso presente, conforme atesta a Ata de Transmissão de Posse que ora segue anexa à presente, bem como Recibos de Salários do período em referência.

Diz a norma orgânica sobre o referido tema:

“Art. 59. Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.”

Ainda na Lei Orgânica do Município de Manguaerinha, vige disposição expressa que concede o fundamento legal para o prefeito municipal gozar do período de férias, bem como para lastrear no mesmo sentido a legitimidade da sua substituição pelo vice-prefeito municipal. A previsão da norma é a seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

"Art. 61. O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo de subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, comunicando previamente a Câmara Municipal;"

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, através do Acórdão nº 902/2006, que trata de consulta com força normativa, admitiu veementemente quanto aos efeitos da substituição do prefeito pelo vice-prefeito, no caso de ausência daquele motivada por viagem com duração superior ao prazo de 15 dias, a seguinte conduta:

" (...) O que se refere ao Vice-Prefeito a substituição do Titular Ausente deverá ocorrer por termo de exercício, o que lhe concede o direito aos subsídios idênticos aos do Prefeito Licenciado com todas as vantagens inerentes à função."

Dessa forma, vê-se claramente que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no pagamento do subsídio do cargo de prefeito ao vice-prefeito, enquanto substituto legal daquele, no respectivo período de licença, bem como, não houve estrapolação de valores.

No mesmo sentido e por oportuno, é importante destacar que também a concessão de reajuste aos servidores municipais, no percentual equivalente a 5,04%, esteve lastreada em previsão legal estatuída através da Lei Municipal nº 1713/2012, publicada no Diário Oficial de 12/04/2012, cuja a documentação comprobatória, para fins de regularização da prestação de contas realizada, segue anexa.

Anexamos também, cópia da Lei Municipal nº 1714/2012, publicada no Diário Oficial de 12/04/2012, que concedeu reposição salarial de 13,61% para os servidores do Quadro do Magistério, sendo que 5,04%, refere-se a reposição salarial e 8,57% refere-se a aumento real dos salários dos professores municipais, cumprindo assim com as normas do Governo Federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

A par do que está explanado e fundamento acima, pugna-se pela reconsideração do parecer pela restrição das contas, quanto ao item respectivo da remuneração dos agentes políticos, devendo por isso ser reconhecida e declarada a regularidade dos atos e excluída qualquer forma de sanção aos agentes respectivos.

2.2 - Restrição – Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do Subsídio dos Agentes políticos e dos Servidores

A restrição sugerida na análise centra-se no fato que, ainda que as publicações dos atos atinentes a atualização dos Agentes Políticos e remuneração dos servidores municipais, tenha acompanhado a Prestação de Contas, segue em anexo, cópias dos Atos e respectivas publicações, viabilizando a verificação da legalidade dos mesmos, comprovando o cumprimento do princípio da publicidade.

3) REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB

Constatações da análise quanto à remuneração do magistério – Restrição – Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb.

A restrição sugerida na análise quanto ao item acima especificado, centra-se no fato de que, ainda que existente o Parecer do Conselho do Fundeb autorizando a reposição salarial dos agentes do magistério, e ainda que este documento tenha acompanhado a prestação de contas apresentada, este não detinha a devida e necessária identificação dos seus constituintes e subscritores, o quê, na ótica do Sr. Analista, prejudicaria a aferição da efetiva fiscalização do ato administrativo.

De forma simples e objetiva, referendando a documentação já disponível, segue anexo ao presente contraditório, a documentação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

formalmente adequada que se presta a atestar a conduta eficaz do Conselho do Fundeb, de sobremaneira na fiscalização da movimentação do respectivo recurso.

Neste sentido pugna-se pela reconsideração do parecer que sugeriu a restrição, para recomendar a aprovação quanto a este item da prestação de contas.

4) DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE, POR PROJETOS E ATIVIDADES

Restrição – Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde

A restrição sugerida na análise centra-se no fato de que, ainda que o Parecer do Conselho de Saúde do Município, reconhecendo e autorizando as despesas para efetivação dos serviços municipais de saúde, tenha acompanhado a prestação de contas, este não detinha a devida e necessária identificação dos seus constituintes e subscritores, o quê, na ótica do Sr. Analista, prejudica a aferição da efetiva fiscalização do ato administrativo.

Igualmente ao que já foi aduzido no item anterior, para referendar a documentação já disponível, segue anexo ao presente contraditório a documentação formalmente adequada que se presta a atestar a conduta eficaz do Conselho de Saúde e atende assim aos norteamentos do Parecer (IN 85/2012-TCE-PR Modelos 2e 3), de sobremaneira na fiscalização da movimentação do respectivo recurso.

Nestê sentido também igualmente pugna-se pela reconsideração do parecer que sugeriu a restrição, para recomendar a aprovação quanto a este item da prestação de contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

DAS MULTAS

Face aos apontamentos da r. Instrução, está evidenciado que o gestor responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, sanção esta originária da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e que será eventualmente imposta de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

É incontroverso porém que a indicação do Sr. Analista, quanto à possibilidade da aplicação reiterada da pena de multa, é condicionada à configuração efetiva das impropriedades suscitadas no relatório da Instrução respectiva.

O contexto da defesa ora apresentada conduz a re-análise dos atos para a confirmação da sua integral e incontestável regularidade, ou seja, os esclarecimentos/justificativas discurridos, em consonância com as provas documentais disponibilizadas, mostram que não há como se falar em irregularidade na atuação da Municipalidade.

A fundamentação legal invocada na Instrução, para amparar a imposição da pena de multa, estabelece o seguinte:

"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos."

É possível visualizar do texto normativo, que a aplicação da pena de multa prescinde da lesividade à ordem legal, ainda que de forma presumida, e essa condicionante comprovadamente não opera efeito no caso presente, o que portanto inibe qualquer pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

A conclusão, portanto é bem tranqüila quanto a esse item, já que se trata de uma situação de resolvida, não podendo, portanto proceder qualquer forma de imputação de sanção ou pena para a Municipalidade.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que certamente haverá de ser suprido por este E. Tribunal, vem requerer e reiterar junto ao digno Sr. Analista de Controle contábil, que atua perante a Diretoria de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, considere a evidência da obediência dos ditames legais na implementação dos atos de gestão do Município de Mangueirinha, inclusive quanto às orientações propagadas por este Tribunal de Contas, tudo feito no intuito de revestir os atos municipais da maior legalidade, em obediência aos supremos interesses da coletividade, para que então reconsidere o seu posicionamento, para o fim de possa emitir parecer favorável à **APROVAÇÃO** das contas do Município de Mangueirinha-Pr, pertinente ao exercício financeiro de 2012, sem qualquer forma de ressalva, desconsiderando a atuação punitiva sugerida na Instrução ora contestada.

Nestes termos,

Pede-se e espera-se deferimento.

Mangueirinha, 04 de julho de 2013

Albani Guimorvan Fonseca dos Santos
 Prefeito Municipal

28. Instrução

1. O candidato deverá ler atentamente as instruções e responder às questões de acordo com o que for solicitado.

2. O candidato deverá responder às questões de acordo com o que for solicitado.

3. O candidato deverá responder às questões de acordo com o que for solicitado.

4. O candidato deverá responder às questões de acordo com o que for solicitado.


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : 194402/13 - TC

Origem : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

Instrução n.º : 4392/13 - DCM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**. Prestação de Contas do exercício de 2012. Contraditório: **Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, relativa ao exercício financeiro de 2012.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução. Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- **Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Demonstrativo do Item:

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
1. Total do Ativo Disponível	1.474.657,55
2. Total do Ativo Realizável	16.076,91
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	1.490.734,46
4 - Total do Restos a Pagar	684.316,61
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	179.213,30
8 - Total do Contas a Pagar	6.023.111,70
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	6.886.641,61
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-5.395.907,15

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 3 a 11, da peça processual nº 27

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1839/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 19, apontou restrição no item Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A entidade informa que primeiramente é necessário fazer contundente contestação ao valor indicado do déficit financeiro, na ordem de R\$ 5.395.907,15, eis que não condiz de forma alguma com a realidade financeira do Município de Mangueirinha de sobremaneira porque não foram nesta apuração consideradas as disponibilidades financeiras que lastrearam grande parte das despesas registradas no balanço financeiro do exercício de 2012, as quais tiveram suas execuções iniciadas no final daquele exercício, porém com previsão para conclusão no exercício de 2013, exercício no qual se tem registrado e disponível o lastro financeiro para o adimplemento das respectivas despesas.

No sentido do que está acima arguido, pode-se exemplificar a obra de urbanização e revitalização da Avenida Iguaçu, a qual teve sua execução iniciada em 2012, de conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços nº 194/2012-PMM, e que para sustentar seu custeio teve previsão orçamentária registrada para o exercício de 2012, empréstimo este firmado com o Estado do Paraná - Agência de Fomento do Estado do Paraná S/A, cujo saldo do empréstimo relativo à respectiva obra, originou o empenho final do saldo final da obra, no valor de R\$ 1.004.576,67 (um milhão quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), o qual foi liquidado de acordo com as medições e conseqüentemente às liberações dos recursos.

No Convênio celebrado com o Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde, pertinente a construção do Posto de saúde na localidade de Invernada do Nardo, referente ao Contrato de Prestação de serviços nº 235/2012-PMM, que originou o empenho no valor de R\$ 433.698,62 (quatrocentos e trinta e três mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), cujo valor será liquidado em conformidade com as medições e respectivas liberações de recursos financeiros no decorrer do exercício financeiro de 2013; no convênio celebrado com a União Federal - Ministério da saúde, pertinente a reforma do Posto de Saúde Municipal, relativo ao Contrato de Prestação de serviços nº 143/2012-PMM, cuja parcela final originou o empenho no valor de R\$ 279.192,95 (duzentos e setenta e nove mil, cento e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) que também será liquidada de acordo com as medições e liberações de recursos de 2013. No convênio celebrado com o Estado do Paraná - Departamento de Estradas e Rodagens, cujo objeto é a pavimentação asfáltica em ruas da cidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Mangueirinha, relativo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 210/2012 - PMM, que originou o empenho no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), liberada no decorrer do exercício de 2013, No convênio celebrado com a União, através do Ministério da Saúde, cujo objeto é a construção de uma Academia de saúde, na localidade de Covó, relativo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 156/2012 - PMM cuja parcela final originou o empenho no valor de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil oitocentos reais) no decorrer do exercício de 2013. A totalidade desses empenhos representa o valor de R\$ 1.967.468,24 (Um milhão novecentos e sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Quanto ao segundo ponto de argumentação sobre o déficit experimentado pelo Município de Mangueirinha ao final do exercício de 2012, primeiramente há que se afirmar que tal justificativa deverá ficar adstrita ao valor adequado de R\$ 3.428.438,69 (três milhões quatrocentos e vinte e oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), que é o saldo decorrente da dedução dos valores anteriormente indicados de obras com recursos disponíveis para liquidação em 2013, daquele valor definido pelo TCE-PR como total do déficit orçamentário.

Insta ponderar que sobre os motivos que ensejaram a impossibilidade do equilíbrio financeiro nas contas do Município de Mangueirinha, a começar pela inviabilidade imprevisível da realização da previsão orçamentária, que teve como principal motivo a notória e acentuada queda no repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM ao Município de Mangueirinha, que em dados reais e concretos representou uma redução de 20% (vinte pontos percentuais) entre o valor orçado (R\$ 15.050.000,00) e o valor arrecadado (R\$ 12.116.986,92), ou ainda, uma diminuição de R\$ 2.933.014,00 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil e quatorze reais).

Importante destacar, que o orçamento do Município de Mangueirinha, não foi em hipótese alguma superestimado, mesmo porque a diferença entre o orçado e o arrecadado foi quase que integralmente constituída ou justificada pela redução promovida pelo Governo Federal nas "Transferências Correntes", a qual conforme apuração deste próprio TCE-PR apontou a diferença de R\$ 3.695.547,98 (três milhões seiscentos e noventa e cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Importante pontuar que o índice inflacionário apurado no ano de 2012, aplicado como incremento do custeio da máquina pública, em referência ao IPCA/IBGE somou o total de 6,15%, que em valores orçamentários representaria 1 aumento e o comprometimento de algo equivalente a R\$ 2.473.210,64 (dois milhões quatrocentos e setenta e três mil duzentos e dez reais e sessenta e quatro centavos).

Em que pese às argumentações aduzidas pelo responsável, cumpre observar que em consulta ao Superávit por fonte, com base nos dados do SIM AM, verificamos que além do déficit nas fontes de convênios informadas, há resultado negativos em outras fontes, conforme demonstrado abaixo:

Referência	Anexo	Lei/Resol.	Saldo Prev.2012	Previsão do Exerc.	Realizado	Superávit/Prejuízo 2012
12377	2013	900	422.092,24	1.796.018,06	(1.308.445,86)	(1.308.445,86)
12377	2013	904	179.213,30	179.213,30	-	-
12377	2013	901	16.358,56	11.183,34	(5.175,22)	(5.175,22)
12377	2013	902	23.993,87	3.642,80	(20.351,07)	(20.351,07)
12377	2013	903	86.196,51	339.591,54	(253.395,03)	(253.395,03)
12377	2013	904	64.364,96	221.466,08	(157.101,12)	(157.101,12)
12377	2013	907	11.026,41	3.808,57	(7.217,84)	(7.217,84)
12377	2013	943	829,86	-	829,86	829,86
12377	2013	950	2.791,64	-	2.791,64	2.791,64
12377	2013	951	1.396,60	15.310,02	(13.913,42)	(13.913,42)
12377	2013	952	26.349,48	9.484,33	(16.865,15)	(16.865,15)
12377	2013	953	3.884,34	4.721,42	(837,08)	(837,08)
12377	2013	954	797,16	25.544,59	(24.747,43)	(24.747,43)
12377	2013	955	-	8.676,20	(8.676,20)	(8.676,20)
12377	2013	956	26.862,95	-	26.862,95	26.862,95
12377	2013	957	31.845,12	22.819,76	(9.025,37)	(9.025,37)
12377	2013	958	23.448,71	-	23.448,71	23.448,71
12377	2013	960	60.437,46	-	60.437,46	60.437,46
12377	2013	963	21.682,07	815.716,92	(794.034,85)	(794.034,85)
12377	2013	918	4.739,25	-	4.739,25	4.739,25
12377	2013	969	152,80	-	152,80	152,80
12377	2013	495	2.732,44	404.821,44	(402.089,00)	(402.089,00)
12377	2013	496	14.598,39	27.877,40	(13.279,01)	(13.279,01)
12377	2013	498	24.014,31	14.202,00	(9.812,31)	(9.812,31)
12377	2013	499	4.962,66	-	4.962,66	4.962,66
12377	2013	500	49.190,06	433.638,62	(384.448,56)	(384.448,56)
12377	2013	501	111,19	-	111,19	111,19
12377	2013	504	2.574,75	432.870,12	(429.295,37)	(429.295,37)
12377	2013	507	80.489,97	86.909,37	(6.419,40)	(6.419,40)
12377	2013	509	5.160,27	-	5.160,27	5.160,27
12377	2013	510	-	3.059,00	(3.059,00)	(3.059,00)
12377	2013	511	1.696,24	186.272,67	(184.576,43)	(184.576,43)
12377	2013	512	2.026,89	-	2.026,89	2.026,89
12377	2013	556	956,00	1.830,00	(874,00)	(874,00)
12377	2013	601	6.594,38	-	6.594,38	6.594,38
12377	2013	602	14.418,27	1.068.595,52	(1.054.177,25)	(1.054.177,25)
12377	2013	721	2.667,02	-	2.667,02	2.667,02
12377	2013	745	31,18	-	31,18	31,18
12377	2013	756	1,46	18.237,50	(18.236,04)	(18.236,04)
12377	2013	767	196,00	1.950,00	(1.754,00)	(1.754,00)
12377	2013	768	391,80	-	391,80	391,80
12377	2013	769	476,02	-	476,02	476,02
12377	2013	774	218,48	3.099,80	(2.881,32)	(2.881,32)
12377	2013	777	11.914,85	1.596,44	(10.318,42)	(10.318,42)
12377	2013	780	27,67	-	27,67	27,67
12377	2013	788	1.545,97	-	1.545,97	1.545,97
12377	2013	791	1.912,22	-	1.912,22	1.912,22
12377	2013	792	140.123,25	309.065,83	(168.942,58)	(168.942,58)
12377	2013	795	-	197.100,00	(197.100,00)	(197.100,00)
12377	2013	796	895,28	-	895,28	895,28
12377	2013	797	1.193,62	-	1.193,62	1.193,62
12377	2013	880	885,20	-	885,20	885,20
12377	2013	883	5.985,25	-	5.985,25	5.985,25
12377	2013	884	-	250.000,00	(250.000,00)	(250.000,00)
12377	2013	886	2.724,42	-	2.724,42	2.724,42
12377	2013	934	40.680,78	-	40.680,78	40.680,78
			1.490.734,46	6.486.641,61	(5.305.907,15)	(5.305.907,15)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Na mesma esteira, por meio da Nota Técnica nº 018, de 18 de outubro de 2012, a CNM propõe o seguinte:

Sobre os convênios empenhados, em primeiro lugar, tem que se fazer um levantamento da situação desse convênio, verificar em qual estágio ele se encontra (fixação, empenho e liquidação) e a disponibilidade de caixa para cobri-lo.

Das normas elencadas, verificamos que não há qualquer menção ou ressalva para o caso da despesa ser oriunda de convênios.

No caso em tela, o que se observa, com base nos dados consultados no SIM AM, é que os valores empenhados, em sua maioria, ainda não passaram pelo processo de liquidação, o que, regra geral, possibilitaria o cancelamento. Como a entidade não adotou este procedimento, bem como não informou a situação da execução do convênio nem se houve recebimentos em 2013, esta Unidade Técnica entende que os valores a receber dos convênios não poderão ser deduzidos do Passivo Financeiro.

Cumprido destacar que, em sua maioria, os empenhos inscritos em restos a pagar foram emitidos no exercício de 2012. Nesse contexto, a Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, que regula os Convênios no âmbito da União, em seu art. 43, XII, dispõe que:

XII - no caso de órgão ou entidade pública, a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize.

Assim, ao empenhar o convênio de execução plurianual pelo valor global, há aparente ofensa ao Princípio Orçamentário da Anualidade.

Diante do exposto e tendo em vista que, a princípio, a entidade não efetuou cancelamentos dos restos a pagar não processados referentes a estes convênios, nem apresentou elementos capazes de comprovar a situação de cada convênio ou, considera-se mantida a irregularidade.

Cumprido destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único, dispõe que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido - C.F. Art. 29 - V, VI e VII e 37, XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Prov. 56/2005 do TCE/PR - I.N. 30/2008 e 72/2012 - Multa L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º**

Primeiro Exame

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado acima, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Para demonstração dos valores impugnados, apresentamos também demonstrativo detalhado do cálculo. Observe-se que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, alínea "g" do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no inciso VI, §2º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura; b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada; c) Cópia do diário de arrecadação onde conste o registro da receita correspondente; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>Nome do Agente / Cargo</i>	<i>Devido</i>	<i>Recebido</i>	<i>Diferença</i>
ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS/PREFEITO	134.203,80	138.713,00	4.509,20
EDENILSON LUIZ PALAURO/VICE-PREFEITO	67.101,96	73.354,72	6.252,76

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 11 a 15 da peça processual nº

27

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1839/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 19, apontou restrição no item - Remuneração dos agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Em sede de contraditório a entidade informa que enviou a Lei Municipal nº 1713/2012 publicada no Diário Oficial do Município em 12/04/2012, no qual sustenta a recomposição salarial concedida aos agentes políticos.

No entanto, a Lei Municipal nº 1713/2012 apresenta a reposição salarial dos Servidores Públicos Municipais e não dos Agentes Políticos.

Diante da falta do encaminhamento do ato de reajuste do subsídio dos Agentes Políticos do ano de 2012, esta unidade entende pela manutenção da irregularidade anteriormente apontada na Primeira Instrução.

DA MULTA:

Diante da manutenção da irregularidade do item, referente ao recebimento indevido de subsídios em desconformidade com as normas de regência pelos agentes políticos, resta mantida a indicação de aplicação das multas previstas no art. 87. IV, g e no artigo 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05). O percentual da multa, proporcional ao dano, entre 10% e 30%, deverá ser arbitrado pelo Relator da conta.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 29, V e VI - Provimento 56/2005 TCE/PR, Instruções Normativas nºs 30/2008 e 72/2012 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

Constata-se a ausência no processo de prestação de contas, dos atos legais que promoveram a alteração dos subsídios dos Agentes Políticos e remuneração dos servidores, inviabilizando a verificação da legalidade dos mesmos, inclusive no que se refere ao cumprimento do princípio constitucional da publicidade. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação dos documentos que comprovem a publicidade dos atos legais; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Não foi enviado o ato de reajuste do subsídio dos agentes políticos do ano de 2012.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 15, da peça processual nº 27.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1839/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 19, apontou restrição no item em razão de que não foi enviado o ato de reajuste do subsídio dos agentes políticos do ano de 2012.

Em sede de contraditório a entidade informa que enviou a Lei Municipal nº 1713/2012 publicada no Diário Oficial do Município em 12/04/2012, no qual sustenta a recomposição salarial concedida aos agentes políticos.

No entanto, a Lei Municipal nº 1713/2012 apresenta a reposição salarial dos Servidores Públicos Municipais e não dos Agentes Políticos.

Diante da falta do encaminhamento do ato de reajuste do subsídio dos agentes políticos do ano de 2012, esta unidade entende pela manutenção da irregularidade anteriormente apontada na Primeira Instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º**

Primeiro Exame

A Resolução e/ou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi juntada ao processo de prestação de contas, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Parecer - Embora o documento tenha sido encaminhado, foi considerado nulo, em decorrência da ausência de identificação do Presidente e dos Conselheiros responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Resolução - Em relação à Resolução cabe observar que o documento foi encaminhado, no entanto, não pode ser aceito em razão da vinculação com o Parecer (IN 85/2012-TCE-PR Modelos 2 e 3) o qual foi considerado como não encaminhado em razão da ausência de identificação do Presidente e dos Conselheiros responsáveis. Falta também a identificação do Presidente na Resolução do Conselho de Saúde.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 16, da peça processual nº 27

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1839/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 19, apontou restrição no item em decorrência da ausência de identificação do Presidente e dos Conselheiros responsáveis pelo Parecer do Conselho de Saúde e pela falta também da identificação do Presidente na Resolução do Conselho de Saúde.

Em sede de contraditório a entidade informa que segue em anexo ao presente contraditório a documentação formalmente adequada que se presta a atestar a conduta eficaz do Conselho de Saúde e atende assim os norteamentos do Parecer (IN 85/2012-TCE-PR Modelos 2 e 3), de sobremaneira na fiscalização da movimentação do respectivo recurso.

Diante da apresentação da identificação dos membros do Conselho de Saúde, bem como pela aprovação das contas da gestão do exercício de 2012 do Município de Mangueirinha conforme a Resolução e o Parecer do Conselho de Saúde anexos à peça processual nº 26, esta unidade entende pela regularização do item em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **Restrição - Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb - Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.**

Primeiro Exame

Não foi anexado ao processo de prestação de contas o Parecer do Conselho do FUNDEB tratando sobre as contas do exercício, conforme exigido em ato normativo, impossibilitando atestar a efetividade da ação fiscalizadora deste colegiado. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da

Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação do referido Parecer devidamente assinado por todos os membros do Conselho; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Falta a identificação dos membros do Conselho do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 15 e 16, da peça processual nº

27

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1839/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 19, apontou restrição no item em razão da falta a identificação dos membros do Conselho do FUNDEB.

A entidade informa que enviou a documentação formalmente adequada que se presta a atestar a conduta eficaz do Conselho do FUNDEB, de sobremaneira na fiscalização da movimentação do respectivo recurso.

Diante da apresentação da identificação dos membros do Conselho do FUNDEB, bem como pela aprovação das contas da gestão do exercício de 2012 do Município de Mangueirinha conforme o Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB anexo à peça processual nº 25, esta unidade entende pela regularização do item em questão.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Conclusão</i>
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00	
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Restrição Mantida
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Restrição Mantida
Restrição - Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores	Restrição Mantida
Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.	Restrição Sanada
Restrição - Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb	Restrição Sanada

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Multa L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Vale ressaltar quanto às constatações apresentadas neste Instrutivo, que a análise contempla o Contraditório apresentado pelos Responsáveis e que a conclusão técnica está de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa nº 90/2013, do Tribunal. Nos termos do citado dispositivo, por definição do art. 353 do Regimento Interno a Unidade fica restrita a manifestar-se pela regularidade ou pela irregularidade das contas. Todavia, apenas para constar e para subsidiar a decisão do douto Relator, observa-se que segundo as diretrizes do art. 16, inciso II, da Lei orgânica do Tribunal, e cujo teor encontra-se reproduzido no art. 247 do Regimento Interno, este em combinação com seus §§ 1º e 2º, possibilita que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quando configurada anormalidade ou impropriedades de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 26 de Novembro de 2013

Ato emitido por DIEIZON SILVEIRA - Analista de Controle - Matr. nº 51.700-3

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

29. Parecer Ministerial

Faint, illegible text running vertically down the right side of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

PROCESSO Nº: 194402/13
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
 PARECER: 19032/13

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Exercício de 2012. Pela irregularidade com aplicação de multas e ressarcimento de valores, cf. instrução.

Versa o expediente sobre Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Magueirinha, referente ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais, em seu primeiro exame, a partir da análise dos aspectos elencados no quadro sumário do escopo e das ocorrências disposto na Instrução n.º 1839/13 (peça n.º 19), consignou restrição quanto: **(i)** à ausência de encaminhamentos dos atos atinentes a atualização do subsídio dos Agentes Políticos e dos Servidores; **(ii)** à não apresentação da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde, bem como do Parecer do Conselho do FUNDEB; **(iii)** ao déficit verificado em relação às obrigações financeiras frente as disponibilidades; e, **(iv)** à remuneração acima do valor devido pelos Agentes Políticos; em face do que pugnou pela aplicação de multas nos termos do art. 87, III, § 4º e IV, "g" c/c o art. 89, VI, § 2º ambos da Lei Complementar n.º 113/2005 e pelo ressarcimento do dano causado ao erário.

Em vista disso, procedeu-se à intimação dos interessados, a fim de resguardar-lhes os direitos ao contraditório e à ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

Analisando as justificativas encaminhadas, a Douta Diretoria, em sua Instrução n.º 4392/13 (peça n.º 28), entendeu-as como insuficientes para sanar os apontamentos contidos nos itens "(i)", "(iii)" e "(iv)", concluindo, portanto, pela *irregularidade* das contas em comento, com a manutenção das multas acima mencionadas e da necessidade de recomposição do prejuízo ocasionado aos cofres públicos em face das importâncias pagas à maior aos Agentes Políticos.

Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela douta DCM, ***nada tem a opor*** este Ministério Público às conclusões por ela alcançadas, sendo de se ressaltar, contudo, que a avaliação do presente feito não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios.

É o Parecer.

Curitiba, 6 de janeiro de 2014.

- ASSINATURA DIGITAL -
JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas

30. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 194402/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 950/14

De acordo com o Acórdão nº 1542/2007 – TC¹ (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatada a percepção de subsídios percebidos indevidamente, determina-se as seguintes providências:

I – Sejam os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para inclusão do senhor Edenilson Luiz Palauro (vice-prefeito), conforme indicado na Instrução nº 4392/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 28, fls. 09), como interessado;

II – Pela citação do senhor Edenilson Luiz Palauro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao item que trata do recebimento de subsídios acima do valor devido, constante na citada Instrução, ou ainda, solicitar junto à Diretoria de Execuções o cálculo atualizado dos valores indicados como extrapolação, visando seu recolhimento, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

III – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

IV – Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

¹ VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:

- a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;
- b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;
- c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;
- d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

31. Certidão de Publicação DETC

1. O presente documento é uma certidão de publicação de uma obra de autoria de [nome do autor], inscrita no CPF nº [número do CPF], e publicada em [data de publicação] no [nome da revista/jornal], sob o nº [número da obra].
 2. A obra em questão trata-se de [título da obra], com o conteúdo [resumo do conteúdo].
 3. A publicação foi realizada em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
 4. Esta certidão tem validade para fins de comprovação de produção científica e acadêmica.
 5. Emissão em [data de emissão] no [local de emissão].
 6. Assinatura do responsável: [nome e assinatura].

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: 194402/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 950/2014 – Gabinete Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 869, do dia 28/04/2014, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 29/04/2014

2014
29/04
10:10:14
TCE/PR

32. Informação

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N° : 194402/13
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON
LUIZ PALAURO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
INFORMAÇÃO : 6823/14

Informo que procedi ao atendimento do Despacho nº. 950/14 do Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, efetuando a inclusão conforme solicitado.

DP, em 29 de abril de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

DP

33. Ofício de contraditório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 194402/13
ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito Municipal
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO

Ofício nº 9024/14-OCN-DP

Curitiba, 7 de maio de 2014.

Ref.: *CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO*

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 950/2014, fica **CITADO** o Sr. **EDENILSON LUIZ PALAURO**, CPF nº 640.262.139-00, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal *e-Contas-PR*, acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital¹, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. No menu SERVIÇOS, escolher a opção **Portal e-Contas Paraná** → **Acesso Restrito com Certificação** → **Processo Eletrônico**

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de

¹ *Certificado digital – veja onde adquirir no site*
<http://www.tce.pr.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **e-Contas Paraná** no menu à esquerda
3. No menu SERVIÇOS, escolher a opção **Portal e-Contas Paraná** → **Acesso Livre** → **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 194402/13
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº 640.262.139-00
6. Clicar em Baixar cópia

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. No menu SERVIÇOS, escolher a opção **Portal e-Contas Paraná** → **Acesso Restrito com Certificação** → **Processo Eletrônico**
5. Clicar em **Petição Intermediária**.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Busca Processual**.

Atenciosamente,

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

Ilmo. Sr.
EDENILSON LUIZ PALAURO
Rua Duque de Caxias, 239 Casa
MANGUEIRINHA-PR
CEP 80.540-000

34. AR do oficio OCN - 9024-14 - DP

Faint vertical text on the right side of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is illegible due to low contrast and blurring.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AIR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Processo nº: 194402/13 Ofício nº: 9024/14-OCN-DP
 Ilmo. Sr.
 EDENILSON LUIZ PALAURO
 Rua Duque de Caxias, 239 Casa - Centro
 MANGUEIRINHA-PR
 80.540-000

DATA DE

PAÍS / PAYS

NATURALEZA DO ENVIO - NATUREZA DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

 EMS

 SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

ELMODOESOURN

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

19/05/2014


CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

ELMODOESOURN

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

78722833

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT


ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

AC
 19 MAI 2014
 PR

CÓPIA DIGITAL - ARQUIVADA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

JG 17515978 2 BR

INDUSTRIAL DE CURITIBA
VIS CN07
14 MAI 2014
CURITIBA - PR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/	/	/
:	h	:
:	h	:

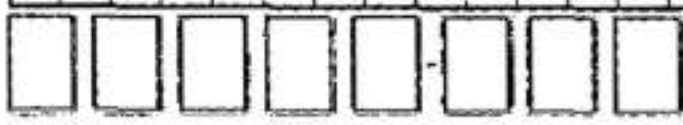
PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMITENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR
Tribunal de Contas do Estado do Paraná
DP - Expedição
ENDREÇO DO RECEPTOR / ENDRECEMENTAIRE
Praça Nossa Senhora Salete s/n
Centro Cívico
CIDADE / LOCALITE
80530-910 CURITIBA - PARANÁ

PROCESSO DIGITAL

UF
BRASIL



CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

35. Recibo de Petição Intermediária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 545020/14

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico e-Contas/PR, a petição com os seguintes dados indicados pelo interessado:

PROCESSO Nº: 194402/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

PETICIONÁRIO(S): MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Através de seu Representante Legal: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

Email: fablana_d814@hotmail.com

Telefone: 3243-8085

TIPO DE PETIÇÃO: Petição recursal

DOCUMENTOS ANEXOS:

Petição - (pca2012.PDF.p7s)

Curitiba, 10/06/2014 16:30:48

545020

545020

36. Petição

15/11

15/11

15/11

15/11



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
M.D. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ

PROCESSO Nº.: 194402/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE 2012
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, portador do CPF nº 545.849.579-91, residente e domiciliado em Mangueirinha/PR, prefeito Municipal de Mangueirinha, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em resposta aos ofícios recebidos, os quais oportunizaram o direito ao contraditório, **requerer** a dilação do prazo concedido.

Tal requerimento faz-se necessário em razão de não ter sido possível obter em tempo hábil a documentação necessária a fim de esclarecer os apontamentos realizados na presente Prestação de Contas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

Assim, fundamenta-se o presente pedido no parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas, segundo o qual:

Art. 389. *O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

Parágrafo único. *Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

Diante do exposto, pugna-se pela dilação do prazo, pelo período de 15 (quinze) dias, para apresentação dos referidos documentos.

Mangueirinha, 10 de Junho de 2014.

Albari Guimorvan Fonseca dos Santos

PREFEITO MUNICIPAL

37. Informação

1000-1000

1000-1000

1000-1000

1000-1000



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N° : 194402/13
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
INFORMAÇÃO : 10140/14

Encaminhamos para deliberar sobre a solicitação de prorrogação de prazo contida na peça 36 do presente processo. Ademais, informe-se que o signatário da peça 36 não foi intimado para se manifestar, de modo que não há prazo de resposta em aberto.

Após, retorne à DP para controle de prazo do ofício de contraditório nº 9024/14.

DOS S.

FC/TC

DP, em 11 de junho de 2014.

CAROLINE LEMES KARAM

51.729-1

DP

10/06/14

DOS S.

FC/TC

11/06/14

38. Despacho

2000 14
1000 10
1000 10
1000 10

1000 10
1000 10
1000 10

1000 10
1000 10
1000 10

1000 10
1000 10
1000 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 GABINETE CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 194402/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1611/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 36, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Gabinete, 18 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

16/06/2014
 16:00:00
 16/06/2014

39. Certidão de Publicação DETC

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: 194402/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1611/2014 – Gabinete Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 909, do dia 27/06/2014, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 30/06/2014

40. Recibo de Petição Intermediária

2

10/2010

11

10/2010

11

11

11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****EXTRATO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 647176/14**

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico e-Contas/PR, a petição com os seguintes dados indicados pelo interessado:

3710

PROCESSO Nº: 194402/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

PETICIONÁRIO(S): MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Através de seu Representante Legal: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

Email: fabiana_d814@hotmail.com

Telefone: 3243-8085

TIPO DE PETIÇÃO: Petição recursal

DOCUMENTOS ANEXOS:

Petição - (Untitled.PDF.p7s)

Outros Documentos - (Untitled.PDF.p7s)

3710

Curitiba, 14/07/2014 16:44:51

3710

41. Petição



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA –
 CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
 PARANÁ

Processo nº: 194402/13 - TC

Origem : Município de Mangueirinha

Assunto : Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012

Instrução nº: 4392/13- DCM - Contraditório

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, já devidamente qualificada nos autos enumerados em epígrafe, de Prestação de Contas do Exercício de 2012, considerando as conclusões emanadas da 2ª Análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais, no exercício da prerrogativa que lhe é outorgada pela previsão do art. 58 da Resolução nº 01/2006 – Regimento Interno do TCE-PR, vem perante Vossa Excelência, com o objetivo de clarear e fundamentar o convencimento desse E. Tribunal, pela condução do vosso voto relator, sobre a regularidade dos atos de gestão do erário público, apresentar suas **RAZÕES DE CONTRADITÓRIO**, o que passa a fazer com lastro nos fatos e fundamentos de Direito que passam a ser aduzidos, bem como nas provas documentais ora anexas.

DA SÍNTESE DA INSTRUÇÃO Nº 4392/13 – DCM

Trata-se o presente processo da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Mangueirinha, pertinente ao exercício de 2012, na qual foi exarado o Parecer da 2ª Análise, emitida pelo Analista de Controle, Sr. DIEIZON SILVEIRA e encaminhada ao Relator do Processo, Conselheiro Ivan



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Lelis Bonilha, pelo Diretor Adjunto, Sr. Gumerindo Andrade de Souza, a qual após transcurso analítico pelos parâmetros da legislação aplicável, apontou a seguinte disposição conclusiva:

"De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

Descrição do Item da Análise	Conclusão
Restrição – Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado	Restrição Mantida
Restrição – Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Restrição Mantida
Restrição – Ausência de encaminhamento dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores	Restrição Mantida

Sendo mais específico no que tange as matérias suscitadas na análise que pendem de esclarecimentos, importa doravante tratar exclusivamente os atos que ensejaram alguma consideração de impropriedade por parte desta Corte de Contas, uma vez que parte preponderante da Prestação de Contas analisada, passou pelo crivo com indicação pela aprovação.

1) CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (ITEM 5.6) - Restrição – Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado - Fonte de Critério – Art. 42 da LC nº 101/200 – Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Da análise feita pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, com consideração aos argumentos aduzidos pelo Município em sede de 1º contraditório, restou a conclusão de que os recursos de Convênios que somavam a importância de R\$ 1.967.468,24 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), não puderam ser considerados para dedução e admissão do déficit financeiro do exercício de 2012, devido a ausência de comprovação documental quanto a situação vigente da execução destes respectivos instrumentos de repasse de recursos.

A situação, ao que parece, é de simplória elucidação, eis que de fato a documentação que comprova o estágio oportuno da execução dos Convênios não foi encaminhada juntamente com o contraditório, porém, tal vício ora é sanado pela anexação que se faz da documentação respectiva ao presente petítório.

Importante defender que a dedução aposta na r. Instrução é consonante com a tese contestatória, de que se comprovada a disponibilidade de recurso em "caixa" para lastrear o débito lançado, não há que se falar em déficit, até porque a situação fática atende a própria disposição do art.42 da Lei nº 101/2000, respalda tal conduta.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Percebe-se da documentação que ora segue anexada ao presente, que todos os compromissos assumidos em decorrência dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

convênios indicados estão lastreados em disponibilidade de recursos suficientes para os seus adimplementos integrais.

Está suficientemente comprovado pela documentação que acompanha o presente contraditório, que o Município de Mangueirinha agiu bem quanto a observância a sua responsabilidade fiscal, eis que não existiu transferência de obrigação de um exercício para outro, sem o lastro devido. É patente a prova de que as liquidações dos Convênios não ocorreram por ausência de disponibilidade financeira para tal fim, mas sim por motivos alheios a vontade da Municipalidade, quanto a conclusão das metas físicas ou do plano de trabalho dos convênios.

É fácil notar da documentação que alguns dos convênios tiveram possibilidade de nesse momento já estarem integralmente liquidados, inclusive sem necessidade de disponibilidade de recurso diverso daqueles indicados originariamente para tal fim.

No que toca aos outros convênios que não foram liquidados, não atingiram tal condição por fatores alheios a iniciativa da Municipalidade, mas de qualquer modo igualmente estão amparados na disponibilidade de recurso necessário e vinculado a tal fim.

É pacífico portanto que a conduta dos gestor municipal foi diligente e regular, posto que fielmente executada a normativa da responsabilidade fiscal.

O entendimento já adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná¹, em casos análogos ao ora discutido, dão azo a concepção de que a existência de saldo a ser liquidado em exercício posterior por motivo alheio a vontade do ente municipal (Convênio), permite o reconhecimento da inexistência do déficit, conforme se infere o seguinte raciocínio conclusivo:

¹ Processo nº 111987/09 - Município de Bom Sucesso do Sul - TCE/PR



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

"Destaca-se que os valores relativos as deduções constantes do item 7.1 (Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios) é resultante das informações repassadas pela Entidade junto ao Sistema SIM-AM, ou seja, para a referida dedução, as informações são extraídas dos empenhos, especificamente do campo destinado a tal vinculação (nº do Convênio e do Contrato), campo este não preenchido pela Entidade, conforme observamos das cópias dos empenhos (fls.23/24 e 32/33 do Anexo 1). Entretanto, com base nas informações prestadas neste, contraditório, as quais vieram acompanhadas de cópias dos respectivos contratos de Operação de Crédito/Convênios, assim como dos empenhos 1369/08, 1371/08, 2017/08 e 2019/08, foi possível acatar tais deduções. Já em relação aos valores de R\$ 158.097,78, fonte 742, e R\$ 16.220,58, fonte 745, face a falta de comprovação material não foram considerados na dedução.

Diante de novo cálculo (tabela 1), constata-se que mesmo após a alteração do valor referente ao item 7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios, a disponibilidade líquida em 31/12/2008 permaneceu negativa. No entanto, o item pode ser convertido em ressalva ante o fato de que o Município apresentou evolução positiva em suas disponibilidades, comparando-se às situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008, o saldo negativo de R\$ 352.521,03 para o saldo negativo de R\$ 121.694,76. Vale dizer, que apesar da disponibilidade líquida permanecer negativa, a sua liquidez melhorou no período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novos dispêndios." (Acórdão nº 1583/10 – Segunda Câmara)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

Na mesma lógica do raciocínio que se cria a partir da argumentação construída acima, - *Marino Pazzaglini Filho*² (2002, p. 47 e 48) afirma que não se poderia inscrever em restos a pagar os valores que superem a disponibilidade de caixa existente ao final do exercício, caso contrário restaria configurada a prática de assunção imoderada de dívidas, vedada pela LRF. Contudo, a inscrição em restos a pagar não representa assunção de dívida, mas sim a contabilização da dívida que já foi contraída. O próprio autor classifica os restos a pagar como obrigações assumidas pela administração que não foram liquidados ou pagos até o encerramento do exercício:

"Restos a pagar são obrigações assumidas pela administração pública por empenhos efetuados durante o exercício financeiro (relativos a obras, serviços e compras) e não liquidadas até o último dia deste (31 de dezembro), sendo que a inscrição em "Restos a Pagar" far-se-á no encerramento do exercício do empenho.

Além disso, o autor entende que a limitação de inscrição em restos a pagar resulta em equilíbrio fiscal, mas esse equilíbrio seria alcançado caso não fossem assumidas despesas em limites superiores à disponibilidade financeira. Uma vez contraída a obrigação, esta deve ser evidenciada no Balanço Patrimonial e demais demonstrativo contábeis, o que não ocorrerá se forem canceladas as notas de empenho da despesa"

Fica claro que a conduta do Município de Mangueirinha operou-se em perfeita consonância com a determinação legal, eis que os valores não pagos no exercício de 2012, dessa forma restaram porque não dispunha de condições de liquidação, porém, de qualquer forma, mantiveram correspondência com os recursos necessários para seu adimplemento em

² Marino Pazzaglini. Crimes de Responsabilidade Fiscal – Atos de Improbabilidade Administrativa por Violação da LRF. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

momento oportuno, realizando o equilíbrio financeiro que é exigível do administrador.

Insta pontuar também que a intenção primária, por oportunidade da celebração dos convênios, era a execução dos respectivos planos de trabalho dentro do exercício financeiro em que o instrumento convencional foi celebrado, e tal condição somente não se perfectibilizou devido a interferências imprevisíveis e insuperáveis pelo ente municipal, o que justifica a ausência da inclusão das despesas no plano plurianual e permite desconsiderar qualquer irregularidade nestes termos.

Enfim, observa-se que a condição contratual dá a convicção e certeza de que as despesas em questão não podem ser consideradas para efeito de apuração da execução orçamentária em consonância com os termos do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, posto que definitivamente e comprovadamente as despesas lançadas no Passivo – Contas a Pagar do Exercício, tem exceções a serem relevadas e que estão acima especificadas, somando a importância de R\$ 1.967.468,24 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), que devem ser deduzidos do montante apontado na r. Instrução, para efeito de apuração do déficit financeiro do exercício, e que considerados os demais argumentos aduzidos sede de primeiro contraditório, levam a pacífica conclusão pela regularidade das contas prestadas, face a fiel observância aos ditames normativos pertinentes.

Neste contexto deve ser desconsiderada a restrição sobre a gestão fiscal, sugerida na r. Instrução, para então este Tribunal de Contas julgar irrestritamente regulares as respectivas contas prestadas pelo Município de Mangueirinha.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS

Restrição – Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido.

O contraditório previamente apresentado pelo Município mantém sua fundamentação, porém há que se destacar que a previsão legal autorizativa da recomposição dos subsídios dos agentes políticos do Município de Mangueirinha, de fato foi equivocadamente indicada como a Lei Municipal nº 1713/2012, sendo que o correto seria a Lei Municipal nº 1728/2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS, cuja cópia segue anexa ao presente para seus fins devidos.

Necessário destacar também que a mesma Lei Municipal nº 1728/2012, também diz quanto a recomposição salarial dos agentes políticos, o seguinte:

"Art. 5º Os subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

Quanto ao Prefeito Municipal, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, em que a constatação apurou uma diferença na ordem de R\$ 4.509,20 (quatro mil, quinhentos e nove reais e vinte centavos), o índice inflacionário pertinente ao período de abril de 2011 à abril de 2012, e que somou o percentual de 5,04%, conforme apuração feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, refletindo exatamente no acréscimo mensal devido e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

regular de R\$ 563,65 (quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Quanto aos valores auferidos pelo Vice-Prefeito Municipal, Sr. Edenilson Luiz Palauro, a situação é idêntica àquele acima ventilada, acrescidas das diferenças decorrentes da assunção eventual do cargo de Prefeito Municipal, devidamente já informadas na prestação de contas.

A Instrução Normativa nº 72/12 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é pontual quanto a legalidade e possibilidade da revisão da remuneração dos agentes políticos, preconizando, de pertinente ao caso vertente, o seguinte:

Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:

I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;

II - recomposição ou atualização: o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descasamento da extensão da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos;

Existe então suporte para a conduta remuneratória praticada, eis que concedida recomposição aos agentes políticos em consonância com a disposição expressa da norma.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

A par do que está explanado e fundamento acima, pugna-se pela reconsideração do parecer pela restrição das contas, quanto ao item respectivo da remuneração dos agentes políticos, devendo por isso ser reconhecida e declarada a regularidade dos atos e excluída qualquer forma de sanção aos agentes respectivos.

**AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DOS ATOS ATINENTES A
ATUALIZAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES**

Conforme já registrado no item anterior, tanto a Lei Municipal nº 1713/2012, que autoriza a atualização dos servidores municipais, quanto a a Lei nº 1728/2012 que então autoriza a recomposição salarial dos agentes políticos, estão doravante anexadas/disponíveis no processo de Prestação de Contas, o que enseja então o reconhecimento da regularização da incumbência e a necessidade de aprovação das mesmas, sem imposição de qualquer restrição ou penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que certamente haverá de ser suprido por este E. Tribunal, vem requerer e reiterar à este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, considere a evidência da obediência dos ditames legais na implementação dos atos de gestão do Município de Mangueirinha, e então reconsidere o seu posicionamento, para o fim de possa emitir parecer favorável à **APROVAÇÃO** das contas prestadas pertinente ao exercício financeiro de 2012; sem qualquer forma de ressalva, desconsiderando a atuação punitiva sugerida na Instrução ora contestada.

Nestes termos,

Pede-se e espera-se deferimento.



ALBARI GUIMORYAN F. DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

42. Outros Documentos

2010
2011
2012

2013
2014
2015

2016
2017
2018

2019
2020
2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

Exercício: 2014

POSICÃO ATUAL DO EMPENHO

Empenho/Ano: 12361/2012

Fornecedor: 17281-PEDREIRA SANTIAGO LTDA

CNPJ/CPF: 77.744.134/0001-41

Programática: 04.006.15.451.0014.1.012.4.4.90.51.00.00.

Descrição: OBRAS E INSTALACÕES

Fonte de Recurso: 1602-Oper. de Créd. Estrutura Urbana

Reduzido: 77

Histórico: A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando à contratação de empresa de engenharia para a execução sob empreitada global de Urbanização compreendendo os serviços preliminares e de execução em conformidade com as especificações contid

Emissão	Documento	Vencimento	Valor	Valor à Liquidar	Valor à Pagar
18/12/2011: Empenho	12361		1.004.576,67	1.004.576,67	1.004.576,67
15/04/2011: Liquidação	1		161.148,57	843.428,10	
15/04/2011: Retenção	1		906,46		1.003.670,21
16/05/2011: Liquidação	2		163.834,61	679.593,49	
16/05/2011: Estorno da Liquidação	1		161.148,57	840.742,06	
16/05/2011: Retenção	2		906,46		1.002.763,75
16/05/2011: Estorno de Retenção	1		906,46		1.003.670,21
21/05/2011: Liquidação	4		163.834,61	676.907,45	
21/05/2011: Estorno da Liquidação	2		163.834,61	840.742,06	
21/05/2011: Ordem de Pagamento	4504		162.928,15		
21/05/2011: Ordem de Pagamento	6765		162.928,15		
21/05/2011: Ordem de Pagamento	6766		162.928,15		
21/05/2011: Ordem de Pagamento	6776		163.834,61		
21/05/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	4504		162.928,15		
21/05/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	6765		162.928,15		
21/05/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	6766		162.928,15		
21/05/2011: Pagamento	4450		162.928,15		840.742,06
21/05/2011: Pagamento	6567		163.834,61		676.907,45
21/05/2011: Estorno de Pagamento	4450		162.928,15		
21/05/2011: Estorno de Retenção	2		906,46		840.742,06
13/06/2011: Liquidação	3		348.330,77	492.411,29	
13/06/2011: Retenção	3		7.708,95		833.033,11
27/06/2011: Ordem de Pagamento	5778		340.621,82		
27/06/2011: Pagamento	5795		340.621,82		492.411,29
16/08/2011: Liquidação	5		130.753,88	361.657,41	
16/08/2011: Retenção	5		2.893,73		489.517,56
30/08/2011: Ordem de Pagamento	7891		0,00		
30/08/2011: Ordem de Pagamento	7892		127.860,15		
30/08/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	7891		0,00		
30/08/2011: Pagamento	7956		127.860,15		361.657,41
30/09/2011: Liquidação	6		158.706,49	202.950,92	
29/10/2011: Ordem de Pagamento	9837		0,00		
29/10/2011: Ordem de Pagamento	9838		0,00		
29/10/2011: Ordem de Pagamento	9839		158.706,49		
29/10/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	9837		0,00		
29/10/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	9838		0,00		
29/10/2011: Pagamento	9700		158.706,49		202.950,92
20/11/2011: Liquidação	7		122.207,57	80.743,35	


PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Estado do Paraná
Exercício: 2014
POSICÃO ATUAL DO EMPENHO

Empenho/Ano: 12361/2012
Fornecedor: 17281-PEDREIRA SANTIAGO LTDA
CNPJ/CPF: 77.744.134/0001-41
Programática: 04.006.15.451.0014.1.012.4.4.90.51.00.00.
Descrição: OBRAS E INSTALAÇÕES
Fonte de Recurso: 1602-Oper. de Créd. Estrutura Urbana
Reduzido: 77

Histórico: A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando à contratação de empresa de engenharia para a execução sob empreitada global de Urbanização compreendendo os serviços preliminares e de execução em conformidade com as especificações contidas

10/12/2011: Liquidação	8	80.743,35	0,00	
11/12/2011: Ordem de Pagamento	10871	0,00		
11/12/2011: Ordem de Pagamento	10872	122.207,57		
11/12/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	10871	0,00		
11/12/2011: Pagamento	10783	122.207,57		80.743,35
18/12/2011: Ordem de Pagamento	11070	0,00		
18/12/2011: Ordem de Pagamento	11071	80.743,35		
18/12/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	11070	0,00		
		Saldo:	0,00	80.743,35

Totais

Valor Empenhado:	1.004.576,67	Valor Liquidado:	1.329.559,85	Valor Pago:	1.076.158,79
Valor Anulado:	0,00	Valor Estornado da Liq:	324.983,18	Valor Estorno de Pgto:	162.928,15
Saldo do Empenho:	1.004.576,67	Valor à Liquidar:	0,00	Valor Retenções:	10.602,68
				Valor à Pagar:	80.743,35

Liq.	Data			Documento	Série	Data		Data Ultimo Pagamento
	Liquidação	Vencimento	Tipo			Documento	Valor	
1	15/04/2013		Nota Fiscal	1438	D-1	15/04/2013	161.148,57	
2	16/05/2013		Nota Fiscal	1438	Outras Sér	16/05/2013	163.834,61	21/05/2013
3	13/06/2013		Nota Fiscal	1456	Outras Sér	13/06/2013	348.330,77	27/06/2013
4	21/05/2013		Nota Fiscal	1438	Outras Sér	21/05/2013	163.834,61	21/05/2013
5	16/08/2013		Nota Fiscal	1470	Outras Sér	16/08/2013	130.753,88	30/08/2013
6	30/09/2013		Nota Fiscal	1438	Outras Sér	30/09/2013	158.706,49	29/10/2013
7	20/11/2013		Nota Fiscal	1486	Outras Sér	20/11/2013	122.207,57	11/12/2013
8	10/12/2013		Nota Fiscal	1496	Outras Sér	10/12/2013	80.743,35	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

Exercício: 2014

POSICÃO ATUAL DO EMPENHO

Empenho/Ano: 12644/2012

Fornecedor: 12017-CONSTRUTORA DE OBRAS SARTURI LTDA

CNPJ/CPF: 02.627.991/0001-62

Programática: 08.001.10.301.0021.2.072.4.4.90.51.00.00.

Descrição: OBRAS E INSTALAÇÕES

Fonte de Recurso: 1495-Atenção Básica

Reduzido: 245

Histórico: A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando à contratação de empresa de engenharia para construção, sob regime de empreitada global, (material e mão-de-obra) de Pólo da Academia da Saúde, com área total construída de 86,62 m² no Dist

<i>Emissão</i>	<i>Documento</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor</i>	<i>Valor à Liquidar</i>	<i>Valor à Pagar</i>
31/12/2011: Empenho	12644		29.800,50	29.800,50	29.800,50
09/05/2011: Liquidação	1		19.000,00	10.800,50	
20/05/2011: Ordem de Pagamento	4703		14.000,00		
20/05/2011: Ordem de Pagamento	4704		5.000,00		
21/05/2011: Ordem de Pagamento	4499		19.000,00		
21/05/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	4499		19.000,00		
21/05/2011: Pagamento	4383		14.000,00		15.800,50
21/05/2011: Pagamento	4384		5.000,00		10.800,50
22/05/2011: Ordem de Pagamento	4623		14.000,00		
22/05/2011: Ordem de Pagamento	4624		5.000,00		
22/05/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	4623		14.000,00		
22/05/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	4624		5.000,00		
27/05/2011: Ordem de Pagamento	4702		14.000,00		
27/05/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	4702		14.000,00		
31/07/2011: Liquidação	2		10.800,50	0,00	
31/07/2011: Ordem de Pagamento	6978		10.800,50		
02/08/2011: Pagamento	7058		10.800,50		0,00
			Saldo:	0,00	0,00

Totais

Valor Empenhado:	29.800,50	Valor Liquidado:	29.800,50	Valor Pago:	29.800,50
Valor Anulado:	0,00	Valor Estornado da Liq:	0,00	Valor Estorno de Pgto:	0,00
Saldo do Empenho:	29.800,50	Valor à Liquidar:	0,00	Valor Retenções:	0,00
				Valor à Pagar:	0,00

<i>Liq.</i>	<i>Data</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Tipo</i>	<i>Documento</i>	<i>Série</i>	<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Data Ultimo</i>
	<i>Liquidação</i>					<i>Documento</i>	<i>Documento</i>	<i>Pagamento</i>
1	09/05/2013		Nota Fiscal	176	Outras Sér	09/05/2013	19.000,00	21/05/2013
2	31/07/2013		Nota Fiscal	185	Outras Sér	31/07/2013	10.800,50	02/08/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

Exercício: 2014

POSICÃO ATUAL DO EMPENHO

Empenho/Ano: 12643/2012

Fornecedor: 12017-CONSTRUTORA DE OBRAS SARTURI LTDA

CNPJ/CPF: 02.627.991/0001-62

Programática: 08.002.10.122.0021.1.005.4.4.90.51.00.00.

Descrição: OBRAS E INSTALAÇÕES

Fonte de Recurso: 1500-Conv. Estado - SESA/Unid. Saúde 2012

Reduzido: 258

Histórico: Contratação de empresa de engenharia para construção, sob regime de empreitada global, (material e mão-de-obra) de Unidade Básica de Saúde - Programa de Qualificação da Atenção Primária - APSUS no Município de Mangueirinha, com área total construída de 334

<i>Emissão</i>	<i>Documento</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor</i>	<i>Valor à Liquidar</i>	<i>Valor à Pagar</i>
31/12/2011: Empenho	12643		433.698,62	433.698,62	433.698,62
23/08/2011: Liquidação	1		35.295,33	398.403,29	
27/08/2011: Ordem de Pagamento	7779		35.295,33		
27/08/2011: Pagamento	7828		35.295,33		398.403,29
19/09/2011: Liquidação	2		53.916,47	344.486,82	
11/10/2011: Ordem de Pagamento	9143		53.916,47		
11/10/2011: Pagamento	9073		53.916,47		344.486,82
16/10/2011: Liquidação	3		11.540,29	332.946,53	
17/10/2011: Ordem de Pagamento	9411		11.540,29		
17/10/2011: Pagamento	9348		11.540,29		332.946,53
06/11/2011: Liquidação	4		44.611,89	288.334,64	
27/11/2011: Liquidação	5		23.137,16	265.197,48	
12/12/2011: Liquidação	6		55.686,07	209.511,41	
27/12/2011: Ordem de Pagamento	11948		23.137,16		
27/12/2011: Ordem de Pagamento	11949		55.686,07		
27/12/2011: Ordem de Pagamento	11950		44.611,89		
27/12/2011: Ordem de Pagamento	11951		52.110,23		
27/12/2011: Ordem de Pagamento	11952		3.575,84		
27/12/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	11949		55.686,07		
30/12/2011: Pagamento	11716		23.137,16		309.809,37
30/12/2011: Pagamento	11717		44.611,89		265.197,48
30/12/2011: Pagamento	11718		3.575,84		261.621,64
22/04/2011: Liquidação	7		103.393,96	106.117,45	
22/04/2011: Liquidação	8		103.393,96	2.723,49	
22/04/2011: Estorno da Liquidação	7		103.393,96	106.117,45	
22/04/2011: Retenção	7		3.499,76		258.121,88
22/04/2011: Retenção	8		7.285,44		250.836,44
22/04/2011: Estorno de Retenção	7		3.499,76		254.336,20
23/04/2011: Ordem de Pagamento	3282		94.000,00		
23/04/2011: Ordem de Pagamento	3283		2.108,52		
23/04/2011: Pagamento	3294		52.110,23		202.225,97
23/04/2011: Pagamento	3295		94.000,00		108.225,97
21/05/2011: Liquidação	9		93.826,76	12.290,69	
21/05/2011: Retenção	9		1.876,53		106.349,44
			Saldo:	12.290,69	106.349,44


PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Estado do Paraná
Exercício: 2014
POSIÇÃO ATUAL DO EMPENHO
Empenho/Ano: 12643/2012
Fornecedor: 12017-CONSTRUTORA DE OBRAS SARTURI LTDA
CNPJ/CPF: 02.627.991/0001-62
Programática: 08.002.10.122.0021.1.005.4.4.90.51.00.00.
Descrição: OBRAS E INSTALAÇÕES
Fonte de Recurso: 1500-Conv. Estado - SESA/Unid. Saúde 2012
Reduzido: 258
Histórico: Contratação de empresa de engenharia para construção, sob regime de empreitada global, (material e mão-de-obra) de Unidade Básica de Saúde - Programa de Qualificação da Atenção Primária - APSUS no Município de Mangueirinha, com área total construída de 334

Totais

Valor Empenhado:	433.698,62	Valor Liquidado:	524.801,89	Valor Pago:	318.187,21
Valor Anulado:	0,00	Valor Estornado da Liq:	103.393,96	Valor Estorno de Pqto:	0,00
Saldo do Empenho:	433.698,62	Valor à Liquidar:	12.290,69	Valor Retenções:	9.161,97
				Valor à Pagar:	106.349,44

<u>Liq.</u>	<u>Data</u> <u>Liquidação</u>	<u>Vencimento</u>	<u>Tipo</u>	<u>Documento</u>	<u>Série</u>	<u>Data</u> <u>Documento</u>	<u>Valor</u> <u>Documento</u>	<u>Data Ultimo</u> <u>Pagamento</u>
1	23/08/2013		Nota Fiscal	196	Outras Sér	23/08/2013	35.295,33	27/08/2013
2	19/09/2013		Nota Fiscal	197	Outras Sér	19/09/2013	53.916,47	11/10/2013
3	16/10/2013		Nota Fiscal	201	Outras Sér	16/10/2013	11.540,29	17/10/2013
4	06/11/2013		Nota Fiscal	203	Outras Sér	06/11/2013	44.611,89	30/12/2013
5	27/11/2013		Nota Fiscal	205	Outras Sér	27/11/2013	23.137,16	30/12/2013
6	12/12/2013		Nota Fiscal	209	Outras Sér	12/12/2013	55.686,07	23/04/2014
7	22/04/2014		Nota Fiscal	231	Outras Sér	22/04/2014	103.393,96	
8	22/04/2014		Nota Fiscal	231	Outras Sér	22/04/2014	103.393,96	23/04/2014
9	21/05/2014		Nota Fiscal	234	Outras Sér	21/05/2014	93.826,76	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

Exercício: 2014

POSICÃO ATUAL DO EMPENHO

Empenho/Ano: 12639/2012

Fornecedor: 359020-PRE MOLDADOS MANGUEIRINHA LTDA ME

CNPJ/CPF: 10.670.429/0001-40

Programática: 08.002.10.122.0021.1.005.3.3.90.39.00.00,

Descrição: OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Fonte de Recurso: 1495-Atenção Básica

Reduzido: 256

Histórico: A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando à contratação de empresa de engenharia para reforma, sob regime de empreitada global, (material e mão-de-obra) no prédio da unidade do Posto de Saúde Juvino Ferreira dos Santos na sede dest

<i>Emissão</i>	<i>Documento</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor</i>	<i>Valor à Liquidar</i>	<i>Valor à Pagar</i>
31/12/2011: Empenho	12639		279.192,95	279.192,95	279.192,95
25/04/2011: Liquidação	1		74.000,00	205.192,95	
07/05/2011: Estorno da Liquidação	1		74.000,00	279.192,95	
07/05/2011: Ordem de Pagamento	4000		74.000,00		
07/05/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	4000		74.000,00		
07/05/2011: Pagamento	3967		74.000,00		205.192,95
07/05/2011: Estorno de Pagamento	3967		74.000,00		
28/06/2011: Liquidação	2		70.000,00	209.192,95	
28/06/2011: Estorno da Liquidação	2		70.000,00	279.192,95	
01/07/2011: Liquidação	3		74.000,00	205.192,95	
17/07/2011: Ordem de Pagamento	6421		74.000,00		
17/07/2011: Pagamento	6477		74.000,00		205.192,95
12/11/2011: Liquidação	4		27.061,83	178.131,12	
19/11/2011: Ordem de Pagamento	10312		27.061,83		
19/11/2011: Pagamento	10176		27.061,83		178.131,12
13/12/2011: Liquidação	5		44.111,12	134.020,00	
20/12/2011: Ordem de Pagamento	11405		44.111,12		
20/12/2011: Pagamento	11148		44.111,12		134.020,00
31/03/2014: Liquidação	6		54.940,96	79.079,04	
02/04/2014: Ordem de Pagamento	2779		54.940,96		
02/04/2014: Pagamento	2849		54.940,96		79.079,04
30/05/2014: Liquidação	7		79.079,04	0,00	
			Saldo:	0,00	79.079,04

Totais

Valor Empenhado:	279.192,95	Valor Liquidado:	423.192,95	Valor Pago:	274.113,91
Valor Anulado:	0,00	Valor Estornado da Liq:	144.000,00	Valor Estorno de Pgto:	74.000,00
Saldo do Empenho:	279.192,95	Valor à Liquidar:	0,00	Valor Retenções:	0,00
				Valor à Pagar:	79.079,04



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

Exercício: 2014

POSICÃO ATUAL DO EMPENHO

Empenho/Ano: 12639/2012

Fornecedor: 359020-PRE MOLDADOS MANGUEIRINHA LTDA ME

CNPJ/CPF: 10.670.429/0001-40

Programática: 08.002.10.122.0021.1.005.3.3.90.39.00.00.

Descrição: OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Fonte de Recurso: 1495-Atenção Básica

Reduzido: 256

Histórico: A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando à contratação de empresa de engenharia para reforma, sob regime de empreitada global, (material e mão-de-obra) no prédio da unidade do Posto de Saúde Juvino Ferreira dos Santos na sede dest

<u>Liq.</u>	<u>Data</u> <u>Liquidação</u>	<u>Vencimento</u>	<u>Tipo</u>	<u>Documento</u>	<u>Série</u>	<u>Data</u> <u>Documento</u>	<u>Valor</u> <u>Documento</u>	<u>Data Ultimo</u> <u>Pagamento</u>
1	25/04/2013		Nota Fiscal Eletrônica	345	1	25/04/2013	74.000,00	07/05/2013
2	28/06/2013		Nota Fiscal	345	1	21/06/2013	70.000,00	
3	01/07/2013		Nota Fiscal Eletrônica	374	D-1	01/07/2013	74.000,00	17/07/2013
4	12/11/2013		Nota Fiscal Eletrônica	426	D-1	12/11/2013	27.061,83	19/11/2013
5	13/12/2013		Nota Fiscal Eletrônica	443	D-1	13/12/2013	44.111,12	20/12/2013
6	31/03/2014		Nota Fiscal Eletrônica	479	D-1	31/03/2014	54.940,96	02/04/2014
7	30/05/2014		Nota Fiscal Eletrônica	508	D-1	30/05/2014	79.079,04	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná
Exercício: 2014

POSIÇÃO ATUAL DO EMPENHO

Empenho/Ano: 12362/2012

Fornecedor: 17281-PEDREIRA SANTIAGO LTDA

CNPJ/CPF: 77.744.134/0001-41

Programática: 04.006.15.451.0014.1.011.4.4.90.51.00.00.

Descrição: OBRAS E INSTALAÇÕES

Fonte de Recurso: 1884-Conv. Estado - SETR/Asfalto 2012

Reduzido: 74

Histórico: Contratação de empresa para execução de 10.231,60 m² de recapeamento asfáltico em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) sobre pavimentação com pedras irregulares, e demais obras complementares nos trechos abaixo descritos nesta municipalidade. (Licit

<i>Emissão</i>	<i>Documento</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor</i>	<i>Valor à Liquidar</i>	<i>Valor à Pagar</i>
18/12/2011: Empenho	12362		250.000,00	250.000,00	250.000,00
20/06/2011: Liquidação	1		249.304,53	695,47	
20/06/2011: Liquidação	2		249.304,53	-248.609,06	
20/06/2011: Estorno da Liquidação	1		249.304,53	695,47	
20/06/2011: Retenção	2		5.385,19		244.614,81
20/06/2011: Estorno de Retenção	1		5.385,19		250.000,00
25/06/2011: Cancelamento de Restos	1		695,47		
27/06/2011: Ordem de Pagamento	5811		249.304,53		
27/06/2011: Ordem de Pagamento	5812		249.304,53		
27/06/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	5811		249.304,53		
27/06/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	5812		249.304,53		
28/06/2011: Ordem de Pagamento	5826		243,00		
28/06/2011: Estorno da Ordem de Pagamento	5826		243,00		
04/07/2011: Ordem de Pagamento	6348		5.385,19		
04/07/2011: Ordem de Pagamento	6349		243.919,34		
04/07/2011: Pagamento	6199		243.919,34		6.080,66
			Saldo:	695,47	6.080,66

Totais

Valor Empenhado:	250.000,00	Valor Liquidado:	498.609,06	Valor Pago:	243.919,34
Valor Anulado:	695,47	Valor Estornado da Liq:	249.304,53	Valor Estorno de Pqto:	0,00
Saldo do Empenho:	249.304,53	Valor à Liquidar:	695,47	Valor Retenções:	0,00
				Valor à Pagar:	6.080,66

<u>Liq.</u>	<u>Data</u>	<u>Vencimento</u>	<u>Tipo</u>	<u>Documento</u>	<u>Série</u>	<u>Data</u>	<u>Valor</u>	<u>Data Ultimo</u>
	<u>Liquidação</u>					<u>Documento</u>	<u>Documento</u>	<u>Pagamento</u>
1	20/06/2013		Nota Fiscal	1460	Outras Sér	20/06/2013	249.304,53	
2	20/06/2013		Nota Fiscal	1460	Outras Sér	20/06/2013	249.304,53	04/07/2013

LEI Nº 1728/2012

Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná propôs e aprovou esta e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, para gestão de 1º de Janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2016, será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, para gestão de 1º de Janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2016, será de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 3º Os subsídios mensais dos Secretários Municipais de Mangueirinha, Estado do Paraná, será de 5.000,00 (cinco mil reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo Único: O exercente de cargo de Secretário Municipal, mesmo não sendo detentor de cargo efetivo do quadro de pessoal permanente do Município fará jus, ao 13º subsídio a título de gratificação natalinas e trinta dias de férias anuais remuneradas.

Art. 4º O Prefeito, O Vice- Prefeito e os Secretários Municipais que sejam servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União poderão optar pelos vencimentos do cargo efetivo que sejam detentores ou pelo subsídio fixado por esta lei, ficando resguardados os direitos às vantagens de natureza pessoais legalmente adquiridas.

Art. 5º Os Subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Parágrafo Único: A recomposição dos subsídios pela desvalorização da moeda dar-se-á após decorrido um ano da gestão administrativa.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do município de Mangueirinha.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná,
aos 18 dias do mês de Julho de 2012.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

LEI Nº 1713/2012

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial aos Servidores do Quadro de Pessoal do Município de Manguueirinha.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná aprovou e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial aos Servidores Públicos Municipais de que trata o artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal, na ordem de 5,04% (cinco vírgula zero quatro por cento) levando-se em conta a variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado no período anual compreendido de maio de 2011 à abril de 2012, em conformidade com a data base, fixada pela Lei Municipal nº 1.280/2005, que serão acrescidos ao vencimento base referência do Quadro Único de Pessoal da Prefeitura.

Art. 2º A reposição salarial de que trata o artigo anterior deverá abranger os ativos, inativos e pensionistas.

Art. 3º A reposição salarial de que trata o art. 1º desta Lei, será aplicado a partir 1º de maio de 2012.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguueirinha, aos 04 dias do mês de Abril de 2012.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Setembro, 20 de Julho de 2012

Estado para Resolução 001 de 24 de Outubro de 2011

Ano I - Edição Nº 3142

Página 10/100

LEI Nº 1738/2012

Fica os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Marquinhos Estado do Paraná.

Fica saber, que a Câmara Municipal de Marquinhos, Estado do Paraná propôs e aprovou esta e as ALBANI GUMORVIM FONSECA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Marquinhos, Estado do Paraná, sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Marquinhos, Estado do Paraná, para gestão de 1º de Janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2016 será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de Marquinhos, Estado do Paraná, para gestão de 1º de Janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2016 será de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 3º Os subsídios mensais dos Secretários Municipais de Marquinhos, Estado do Paraná, será de 5.000,00 (cinco mil reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo Único - O exercício de cargo de Secretário Municipal mesmo não sendo detentor de cargo efetivo do quadro de pessoal permanente do Município fará jus, ao 1/3 (um terço) do título de gratificação nominal e treze dias de férias anuais remuneradas.

Art. 4º O Prefeito, O Vice-Prefeito e os Secretários Municipais que sejam servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União poderão optar pelos vencimentos do cargo efetivo que sejam detentores ou pelo subsídio fixado por esta lei, ficando regulamentados os direitos às viagens de natureza pessoal legalmente adquiridas.

Art. 5º Os Subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pela mesma índice concedidos aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária das mesmas anteriores à concessão de respectivo repositivo, apurada segundo a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Paritário Único. A recomposição dos subsídios pela desvalorização de moeda de se-ã 2008 segundo um ano de gestão administrativa.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçárias consignadas nos orçamentos anuais do município de Marquinhos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2013.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marquinhos, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de Julho de 2012.

Albani Gumorvim Fonseca dos Santos

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1739/2012

O Prefeito Municipal de Marquinhos, Estado do Paraná, Sr. Albani Gumorvim Fonseca dos Santos, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA

Art. 1º Fica convertida 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2010/2011 em abono pecuniário do servidor Giovanni da Costa, foi convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2010/2011 em abono pecuniário da servidora Auzair de Jesus Lima Cavaleiro, foi convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2011/2012 em abono pecuniário da servidora Scheila Regina Zardo, foi convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2011/2012 em abono pecuniário da servidora Fabiana Demétrio, foi convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2011/2012 em abono pecuniário da servidora Graziela de Souza Gramista, foi convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2011/2012 em abono pecuniário do servidor Michel Fonseca Alves, foi convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2010/2011 em abono pecuniário de servidor João Paulo Padroso dos Santos, foi convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2010/2011 em abono pecuniário de servidora Ana Jaqueline Fernandes, foi convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2011/2012 em abono pecuniário da servidora Rogan da Silva Machado, foi convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2011/2012 em abono pecuniário do servidor Leizandra dos Santos, foi convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2011/2012 em abono pecuniário da servidora Vanessa Aparecida Brasil, foi convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2010/2011 em abono pecuniário da servidora Ivete Sar de Amâncio, foi convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2011/2012 em abono pecuniário de servidora Arina Márcia Schwabert Horta, foi convertido 1/3 de férias relativo ao período aquisitivo 2011/2012 em abono pecuniário do servidor João Cesar Santos Mattos.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marquinhos, Estado do Paraná, em 17 dias do mês de julho de 2012.

Albani Gumorvim Fonseca dos Santos

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1730/2012

Dispõe sobre exoneração do Servidor Público Municipal e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Marquinhos, Estado do Paraná, Sr. Albani Gumorvim Fonseca dos Santos, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA

Art. 1º Exonerar a partir de 18 de julho de 2012, por pedido de demissão, o Servidor Público Municipal Sr. CELSO DA ROCHA, do cargo de Servente de Serviços Gerais, lotado no Departamento de Viação desta Prefeitura Municipal.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o decreto de nº 041/2001 de 25 de outubro de 2001, publicado no Jornal Novo Horizonte no dia 27 de outubro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marquinhos, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de julho 2012.

Albani Gumorvim Fonseca dos Santos

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1740/2012

Dispõe sobre exoneração do Servidor Público Municipal e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Marquinhos, Estado do Paraná, Sr. Albani Gumorvim Fonseca dos Santos, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA

Art. 1º Exonerar a partir de 18 de julho de 2012, por pedido de demissão, o Servidor Público Municipal Sr. ACIR FERRERA DOS SANTOS, do cargo de Servente de Serviços Gerais, lotado no Departamento de Saúde desta Prefeitura Municipal.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o decreto de nº 011/2006 de 02 de maio de 2006, publicado no Jornal Novo Horizonte no dia 27 de maio de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marquinhos, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de julho 2012.

Albani Gumorvim Fonseca dos Santos

Prefeito Municipal

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 046/2012 - PMM

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARQUINHOS - PR.

CONTRATADA: TORNO E SOLDA BRANDALIZE LTDA ME.

OBJETO: Aquisição de 30 (trinta) unidades de grades de ferro para boca de lobo com medidas de 80x80, com grade em ferro chato 3"X2 1/2" e grade em ferro redondo 5/8 para ser usado nos bueiros públicos deste município conforme solicitação do Departamento de Administração desta municipalidade.

VALOR: R\$ 6.210,00 (Seis mil duzentos e dez reais).

DATA: 19 de julho de 2012

Marquinhos, 19 de julho de 2012.

PUBLICAR SE

Setor de Licitações

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 047/2012 - PMM

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARQUINHOS - PR.

CONTRATADA: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SOUZA MACHADO LTDA.

OBJETO: Aquisição de 01 (um) tanque com 170 kg de gasolina amarela (gru-budia e roamento) para ser usado em diversas máquinas e veículos do Departamento de Viação desta municipalidade.

VALOR: R\$ 1.978,00 (Um mil novecentos e setenta e oito reais)

DATA: 19 de julho de 2012

Marquinhos, 19 de julho de 2012.

PUBLICAR SE

Setor de Licitações

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 048/2012 - PMM

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARQUINHOS - PR.

CONTRATADA: RODRIGO MOLINA FERNANDES MULLER GRENO

OBJETO: Contratação de serviço técnico de Engenharia Ambiental para elaboração de projeto de recuperação de áreas degradadas para fins de licenciamento de 01 (uma) cascatela de restauração de encanto para esta municipalidade.

VALOR: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

DATA: 19 de julho de 2012

Marquinhos, 19 de julho de 2012.

PUBLICAR SE

Setor de Licitações

43. Certidão de Decurso de Prazo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 194402/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON
LUIZ PALAURO

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO Nº 3806/14

Certifico que o prazo do Ofício nº 9024/14 - DP expirou em 11/06/2014, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

DP, em 17 de julho de 2014.

CAROLINE LEMES KARAM

51.729-1

44. Instrução


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : 194402/13-TC

Origem : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

Instrução n.º : 1733/14 - DCM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO

Ementa: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA. Prestação de Contas do exercício de 2012. Segundo Contraditório: **Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Retornam as contas do **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, relativa ao exercício financeiro de 2012, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS SANADAS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º**

Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 4392/13-DCM, peça processual nº 28, páginas 12 a 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- Restrição - Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb - Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 4392/13-DCM, peça processual nº 28, páginas 14 a 15.

2 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

2.1 - DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Demonstrativo do Item:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DESCRIÇÃO	VALOR
1 - Total do Ativo Disponível	1.474.657,55
2 - Total do Ativo Realizável	16.076,91
3 - Total do Ativo Financeiro (1+2)	1.490.734,46
4 - Total do Restos a Pagar	684.316,61
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	179.213,30
8 - Total do Contas a Pagar	6.023.111,70
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	6.886.641,61
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-5.395.907,15

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 3 a 7, da peça processual nº 41.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1839/13-DCM - Primeira Análise, peça processual nº 19, apontou restrição em virtude da apuração de **déficit financeiro** frente às disponibilidades no montante de **R\$ 5.395.907,15**, que abaixo demonstramos por fontes de recursos:

IdPesso	nrAnc	cdFont	Saldo Dez/201	Passivo da Fon	Resultado	Superávit para 2013
12377	2013	000	477.572,01	1796.018,88	(1.308.446,85)	(1.308.446,85)
12377	2013	094	179.213,30	179.213,30	-	-
12377	2013	101	10.359,56	11.193,94	(824,38)	(824,38)
12377	2013	102	23.993,07	3.642,80	20.350,27	20.350,27
12377	2013	103	86.184,51	338.591,54	(253.407,03)	(253.407,03)
12377	2013	104	64.364,96	221.485,08	(157.120,12)	(157.120,12)
12377	2013	107	11026,41	3.306,17	7.720,24	7.720,24
12377	2013	149	829,88	-	829,88	829,88
12377	2013	150	2.791,64	-	2.791,64	2.791,64
12377	2013	151	1.386,60	15.370,02	(13.983,42)	(13.983,42)
12377	2013	152	35.049,48	9.484,30	25.565,18	25.565,18
12377	2013	153	3.866,34	4.721,42	(855,08)	(855,08)
12377	2013	154	707,16	25.544,59	(24.837,43)	(24.837,43)
12377	2013	155	-	8.676,26	(8.676,26)	(8.676,26)
12377	2013	156	26.652,95	-	26.652,95	26.652,95
12377	2013	157	31.845,13	22.819,76	9.025,37	9.025,37
12377	2013	158	23.445,71	-	23.445,71	23.445,71
12377	2013	160	50.437,46	-	50.437,46	50.437,46
12377	2013	303	21.692,07	895.796,92	(794.024,85)	(794.024,85)
12377	2013	319	4.739,25	-	4.739,25	4.739,25
12377	2013	369	152,80	-	152,80	152,80
12377	2013	495	2.732,44	404.821,44	(402.089,00)	(402.089,00)
12377	2013	497	14.509,39	27.877,40	(13.368,01)	(13.368,01)
12377	2013	498	24.014,31	14.292,00	9.722,31	9.722,31
12377	2013	499	4.952,56	-	4.952,56	4.952,56
12377	2013	500	49.150,06	433.698,62	(384.548,54)	(384.548,54)
12377	2013	501	111,19	-	111,19	111,19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

12377	2013	504	2.974,75	432.870,12	(429.895,37)	(429.895,37)
12377	2013	507	86.489,97	86.909,37	(419,40)	(419,40)
12377	2013	509	5.160,27	-	5.160,27	5.160,27
12377	2013	510	-	3.059,00	(3.059,00)	(3.059,00)
12377	2013	511	1.630,24	186.272,67	(184.642,43)	(184.642,43)
12377	2013	512	2.026,89	-	2.026,89	2.026,89
12377	2013	556	906,00	1.800,00	(894,00)	(894,00)
12377	2013	501	6.504,38	-	6.504,38	6.504,38
12377	2013	602	14.418,27	1.068.535,52	(1.054.117,25)	(1.054.117,25)
12377	2013	721	2.657,02	-	2.657,02	2.657,02
12377	2013	745	31,18	-	31,18	31,18
12377	2013	756	145	18.237,50	(18.236,05)	(18.236,05)
12377	2013	757	196,00	1.950,88	(1.754,88)	(1.754,88)
12377	2013	768	391,80	-	391,80	391,80
12377	2013	759	476,02	-	476,02	476,02
12377	2013	774	218,48	1.099,80	(881,32)	(881,32)
12377	2013	777	11.914,86	1.596,44	10.318,42	10.318,42
12377	2013	780	27,67	-	27,67	27,67
12377	2013	769	1.545,97	-	1.545,97	1.545,97
12377	2013	791	1.012,22	-	1.012,22	1.012,22
12377	2013	792	148.123,25	309.695,89	(161.562,64)	(161.562,64)
12377	2013	795	-	197.100,00	(197.100,00)	(197.100,00)
12377	2013	796	809,28	-	809,28	809,28
12377	2013	797	1.103,62	-	1.103,62	1.103,62
12377	2013	880	885,20	-	885,20	885,20
12377	2013	883	5.985,25	-	5.985,25	5.985,25
12377	2013	884	-	250.000,00	(250.000,00)	(250.000,00)
12377	2013	886	2.724,42	-	2.724,42	2.724,42
12377	2013	934	40.680,78	-	40.680,78	40.680,78
						15.291.387,15

O responsável apresentou justificativas por ocasião do contraditório que foram analisadas na Instrução nº 4392/13-DCM, peça processual nº 28, permanecendo a restrição apontada inicialmente.

Em sede de novo contraditório o responsável apresenta esclarecimentos na peça processual nº 41, páginas 3 a 7:

...
Da análise feita pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, com consideração aos argumentos aduzidos pelo Município em sede de 1º contraditório, restou a conclusão de que os recursos de Convênios que somavam a importância de R\$ 1.967.468,24 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), não puderam ser considerados para dedução e admissão do déficit financeiro do exercício de 2012, devido a ausência de comprovação documental quanto a situação vigente da execução destes respectivos instrumentos de repasse de recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A situação, ao que parece, é de simplória elucidação, eis que de fato a documentação que comprova o estágio oportuno da execução dos Convênios não foi encaminhada juntamente com o contraditório, porém, tal vício ora é sanado pela anexação que se faz da documentação respectiva ao presente petítório.

Percebe-se da documentação que ora segue anexada ao presente, que todos os compromissos assumidos em decorrência dos convênios indicados estão lastreados em disponibilidade de recursos suficientes para os seus adimplementos integrais.

Está suficientemente comprovado pela documentação que acompanha o presente contraditório, que o Município de Manguinhos agiu bem quanto a observância a sua responsabilidade fiscal, eis que não existiu transferência de obrigação de um exercício para outro, sem o lastro devido. É patente a prova de que as liquidações dos Convênios não ocorreram por ausência de disponibilidade financeira para tal fim, mas sim por motivos alheios a vontade da Municipalidade, quanto a conclusão das metas físicas ou do plano de trabalho dos convênios.

É fácil notar da documentação que alguns dos convênios tiveram possibilidade de nesse momento já estarem integralmente liquidados, inclusive sem necessidade de disponibilidade de recurso diverso daqueles indicados originariamente para tal fim.

No que toca aos outros convênios que não foram liquidados, não atingiram tal condição por fatores alheios a iniciativa da Municipalidade, mas de qualquer modo igualmente estão amparados na disponibilidade de recurso necessário e vinculado a tal fim.

É pacífico portanto que a conduta dos gestor municipal foi diligente e regular, posto que fielmente executada a normativa da responsabilidade fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Fica claro que a conduta do Município de Mangueirinha operou-se em perfeita consonância com a determinação legal, eis que os valores não pagos no exercício de 2012, dessa forma restaram porque não dispunha de condições de liquidação, porém, de qualquer forma, mantiveram correspondência com os recursos necessários para seu adimplemento em momento oportuno, realizando o equilíbrio financeiro que é exigível do administrador.

O responsável juntou ao processo cópias dos empenhos, peça processual 42, páginas 1 a 8, abaixo relacionados, emitidos no sistema de contabilidade, no exercício de 2014:

Empenho/ Ano	Fonte	Valor	Valor Pago	Saldo a pagar
12639/12	495 – Atenção Básica	279.192,95	200.113,91	79.079,04
12644/12	495 – Atenção Básica	29.800,50	29.800,50	0,00
12643/12	500 - Conv. Estado – SESA/Unid. Saúde 2012 – Obs. Esta fonte, no SIM-AM, conforme abaixo, tem outra descrição para fonte.	433.898,82	327.349,18	106.349,44
12361/12	602 – Oper. de Crédito	1.004.576,87	923.833,32	80.743,35
12362/12	884 – Conv. Estado - SETR/Asfalto 2012 - *	250.000,00	243.919,34	6.080,66
Soma		1.997.268,74	1.725.016,25	272.252,49

12377 500 2012 Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde - Portaria nº 204-OM de 2007 3

Face aos argumentos e documentos juntados ao processo (posição dos empenhos), importa em anotar que os mesmos não são suficientes, tendo em vista que não fora possível concluir a situação para cada convênio e/ou fonte de recursos.

Para fins de comprovação da gestão dos convênios são necessários os documentos relativos ao termo de acordo, aditivos, se for o caso, cronograma de execução físico/financeiro, comprovantes contábeis e financeiros dos ingressos, cancelamento dos empenhos inscritos em restos a pagar não processados e outros documentos que se fizerem necessários. Importa em anotar que todos os documentos apensados ao processo deverão estar assinados pelos responsáveis e devidamente identificados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Importa em anotar que mesmo que o responsável apresente os documentos faltantes, relativos aos empenhos juntados ao processo, no valor de R\$ 1.997.268,74, o item permanecerá irregular, face ao déficit financeiro apurado no exercício (R\$ 5.395.907,15), pois, conforme demonstrado anteriormente (demonstrativo saldo por fontes de recursos), além do déficit nas fontes de convênios/operações de créditos, há resultado negativo em outras fontes, onde se faz necessária a comprovação das providências tomadas pelo responsável da entidade.

Diante do exposto, mantem-se a restrição.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido - C.F. Art. 29 - V, VI e VII e 37, XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Prov. 56/2005 do TCE/PR - I.N. 30/2008 e 72/2012 - Multa L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º**

Primeiro Exame

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas.

Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado acima, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária.

Para demonstração dos valores impugnados, apresentamos também demonstrativo detalhado do cálculo.

Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, alínea "g" do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no inciso VI, §2º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura; b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada; c) Cópia do diário de arrecadação onde conste o registro da receita correspondente; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>Nome do Agente / Cargo</i>	<i>Devido</i>	<i>Recebido</i>	<i>Diferença</i>
ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS/PREFEITO	134.203,80	138.713,00	4.509,20
EDENILSON LUIZ PALAURO/VICE-PREFEITO	67.101,96	73.354,72	6.252,76

<i>NOME/MÊS</i>	<i>DEVIDO</i>	<i>RECEBIDO</i>	<i>DIFERENÇA</i>
ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS/PREFEITO			
Janeiro	11.183,65	11.183,65	0,00
Fevereiro	11.183,65	11.183,65	0,00
Março	11.183,65	11.183,65	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

<i>NOME/MÊS</i>	<i>DEVIDO</i>	<i>RECEBIDO</i>	<i>DIFERENÇA</i>
Abri	11.183,65	11.183,65	0,00
Maio	11.183,65	11.747,30	563,65
Junho	11.183,65	11.747,30	563,65
Julho	11.183,65	11.747,30	563,65
Agosto	11.183,65	11.747,30	563,65
Setembro	11.183,65	11.747,30	563,65
Outubro	11.183,65	11.747,30	563,65
Novembro	11.183,65	11.747,30	563,65
Dezembro	11.183,65	11.747,30	563,65
TOTAL	134.203,80	138.713,00	4.509,20
EDENILSON LUIZ PALAURO/VICE-PREFEITO			
Janeiro	5.591,83	5.591,82	-0,01
Fevereiro	5.591,83	8.678,81	3.084,98
Março	5.591,83	6.505,15	913,32
Abri	5.591,83	5.591,82	-0,01
Maio	5.591,83	5.873,64	281,81
Junho	5.591,83	5.873,64	281,81
Julho	5.591,83	5.873,64	281,81
Agosto	5.591,83	5.873,64	281,81
Setembro	5.591,83	5.873,64	281,81
Outubro	5.591,83	5.873,64	281,81
Novembro	5.591,83	5.873,64	281,81
Dezembro	5.591,83	5.873,64	281,81
TOTAL	67.101,96	73.354,72	6.252,76

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 8 a 10, da peça processual nº 41.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1839/13-DCM - Primeira Análise, peça processual nº 19, apontou restrição em virtude recebimento acima do valor devido pelos agentes políticos.

O responsável apresentou justificativas por ocasião do contraditório que foram analisadas na Instrução nº 4392/13-DCM, peça processual nº 28, permanecendo a restrição apontada inicialmente.

Em sede de novo contraditório o responsável apresenta esclarecimentos na peça processual nº 41, páginas 8 a 10.

Os subsidio dos agentes políticos foram fixados pela Lei nº 1427/2008, e seu art. 5º dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Art. 5º Os subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.
Parágrafo único. A recomposição dos subsídios pela desvalorização da moeda dar-se-á após decorrido um ano da gestão administrativa.

Diante do contido no art. 5º da Lei 1427/2008 e considerando que fora concedido aos agentes políticos o mesmo percentual de reposição concedida aos servidores do Município de Mangueirinha de 5,04%, por meio da Lei nº 1713/2012, juntada ao processo peça processual nº 10, limitado ao índice oficial de inflação, regulariza-se o item.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **Restrição - Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 29, V e VI - Provimento 56/2005 TCE/PR, Instruções Normativas nºs 30/2008 e 72/2012 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

Primeiro Exame

Constata-se a ausência no processo de prestação de contas, dos atos legais que promoveram a alteração dos subsídios dos Agentes Políticos e remuneração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

dos servidores, inviabilizando a verificação da legalidade dos mesmos, inclusive no que se refere ao cumprimento do princípio constitucional da publicidade.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação dos documentos que comprovem a publicidade dos atos legais; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 10, da peça processual nº 41.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1839/13-DCM - Primeira Análise, peça processual nº 19, apontou restrição em virtude ausência de encaminhamentos dos atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores.

O responsável apresentou justificativas por ocasião do contraditório que foram analisadas na Instrução nº 4392/13-DCM, peça processual nº 28, permanecendo a restrição apontada inicialmente.

Em sede de novo contraditório o responsável apresenta esclarecimentos na peça processual nº 41, página 10.

Os subsídios dos agentes políticos foram fixados pela Lei nº 1427/2008, e seu art. 5º dispõe:

Art. 5º Os subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, respeitado como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Parágrafo único. A recomposição dos subsídios pela desvalorização da moeda dar-se-á após decorrido um ano da gestão administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Assim, considerando que fora concedido aos agentes políticos o mesmo percentual de reposição concedida aos servidores do Município de Mangueirinha de 5,04%, por meio da Lei nº 1713/2012, juntada ao processo peça processual nº 10, regulariza-se o item.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

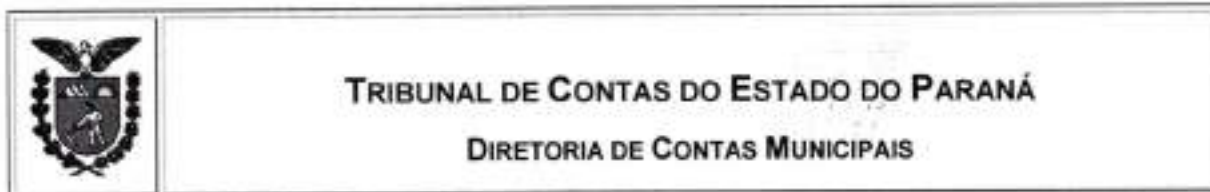
3.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Conclusão</i>
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00	
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Restrição Mantida
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Restrição Sanada
Restrição - Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores	Restrição Sanada

3.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º



4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supraexpendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Vale ressaltar quanto às constatações apresentadas neste Instrutivo, que a análise contempla o Contraditório apresentado pelos responsáveis e que a conclusão técnica está de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa nº 90/2013, do Tribunal.

Nos termos do citado dispositivo, por definição do art. 353 do Regimento Interno a Unidade fica restrita a manifestar-se pela regularidade ou pela irregularidade das contas.

Todavia, apenas para constar e para subsidiar a decisão do douto Relator, observa-se que segundo as diretrizes do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, e cujo teor encontra-se reproduzido no art. 247 do Regimento Interno, este em combinação com seus §§ 1º e 2º, possibilita que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quando configurada anormalidade ou impropriedades de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 21 de julho de 2014.

Ato emitido por RUTE PERASSOLI CORDEIRO - Analista de Controle - Matr. nº 51.667-8

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matr. nº 50.161-1

45. Certidão

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200

201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300

301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400

401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 194402/13
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON
 LUIZ PALAURO

CERTIDÃO

Certifico que a Procuradora Juliana Sternadt Reiner, encontra-se em afastamento legal, nos termos do que dispõe o art. 62, § único, da Lei Complementar nº 113/2005, no período compreendido entre 05/01/2015 a 05/02/2015.

SMPJTC, 05 de janeiro de 2015

SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA – Técnico de Controle – matrícula nº 50.373-8

Sirlei Volpato de Oliveira
 Técnico de Controle
 Matrícula nº 50.373-8

Sirlei Volpato de Oliveira
 Técnico de Controle
 Matrícula nº 50.373-8

46. Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

PROCESSO Nº: 194402/13
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS,
 EDENILSON LUIZ PALAURO
 PARECER: 13784/14

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. Retorno. Exercício de 2012. Pela irregularidade das contas com aplicação de multa, cf. Instrução.

Retornam os presentes autos de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, referente ao exercício financeiro de 2012.

Tendo em vista os novos documentos apresentados por força do r. Despacho n.º 950/14 – GCMNS, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 1733/14 (peça n.º 44), entendeu sanadas as restrições atinentes à **(i)** remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido; e à **(ii)** ausência de encaminhamento dos atos que demonstrem a atualização do subsídio dos Agentes Políticos e dos Servidores; pugnando, conclusivamente, pela irregularidade das contas em apreço em decorrência do déficit verificado frente às disponibilidades das obrigações financeiras, com a aplicação da multa disposta no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela douta DCM, *nada tem a opor* este Ministério Público às conclusões por ela alcançadas, sendo de se ressaltar,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

contudo, que a avaliação do presente feito não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios.

É o Parecer.

- ASSINATURA DIGITAL -

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas

47. Termo de distribuição



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1133/15

Processo nº : 194402/13

Data e hora da redistribuição : 26/02/2015 09:36:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado : ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ
 PALAURO

Exercício : 2012

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art.
 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

Albani F. DP, em 26/02/2015

SANTO

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

2

Albani F.

SANTO

48. Certidão de Sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 194402/13
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON
 LUIZ PALAURO

CERTIDÃO DE ADIAMENTO – AUSÊNCIA DE RELATOR

Certifico que foi adiado o julgamento deste Processo na Sessão da Primeira Câmara nº 8, do dia 17 de março de 2015, em razão de ausência justificada do Relator.

S1C, em 17 de março de 2015.

MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA

- Técnico de Controle – matrícula nº 50.981-7

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE CONTAS

PRIMEIRA CÂMARA

SECRETARIA DE CONTAS

SECRETARIA DE CONTAS

SECRETARIA DE CONTAS

SECRETARIA DE CONTAS

SECRETARIA DE CONTAS

SECRETARIA DE CONTAS

49. Acórdão de Parecer Prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 194402/13
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO
 RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 35/15 - Primeira Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal de Mangueirinha. Exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela irregularidade. Multa administrativa.

RELATÓRIO

IOS SAN
VAN POT

Trata-se da prestação de contas do senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, prefeito do Município de Mangueirinha, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 19.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1733/14 (peça 44), conclui que as contas estão **irregulares** em função do seguinte item:

- **obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado**, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 02/07).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13784/14 (peça 46), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina para que se emita Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, encontra-se configurada a irregularidade relativa ao **encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa**.

A análise preliminar detectou que o Município encerrou o exercício financeiro com uma disponibilidade líquida negativa no montante de R\$ 5.395.907,15 (cinco milhões, trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e sete reais e quinze centavos), em afronta ao artigo 42¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa apresentou extenso arrazoado, juntado na peça 27, fls 03/11, no qual efetuou, em suma, as seguintes ponderações:

=> "[...] não foram nesta apuração consideradas as disponibilidades financeiras que lastrearam grande parte das despesas registradas no balanço financeiro do exercício de 2012, as quais tiveram suas execuções iniciadas ao final daquele exercício, porém com previsão para conclusão no exercício de 2013, exercício no qual se tem registrado e disponível o lastro financeiro para o adimplemento das respectivas despesas."

=> Para subsidiar seu entendimento, conforme se observa da peça 27, a fls. 04/05, aponta despesas realizadas, decorrentes de empréstimos ou convênios que custearam a realização de obras no município, originando empenhos no total de R\$ 1.997.268,24, os quais seriam liquidados de acordo com as medições e às liberações de recursos, inclusive no decorrer do exercício de 2013.

=> "[...] o procedimento para o registro das despesas foi de empenho final das fontes de recursos específicas de cada contrato com seus respectivos recursos do convênio, uma vez que no exercício já havia previsão orçamentária específica de cada um, porém a liquidação das despesas dar-se-á na

¹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

forma estabelecida nos respectivos Convênios/Contratos de financiamento celebrados, [...], e que representa um total de empenhos não liquidados no valor de **R\$ 1.967.468,24 [...]**." (grifei)

=> "[...] as despesas que estão acima indicadas tem total disponibilidade para seu adimplemento no ano de 2013 e por isso não podem ser computadas como elemento formador do resultado financeiro deficitário."

A partir deste ponto, o responsável exclui o valor dos empenhos acima referidos e busca justificar o restante deficitário de R\$ 3.428.438,91, elencando os principais motivos que levaram ao desequilíbrio financeiro, quais sejam:

a) "[...] notória e acentuada queda no repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ao Município de Mangueirinha, que em dados reais e concretos representou uma redução de quase 20% (vinte pontos percentuais) entre o valor orçado (R\$ 15.050.000,00) e o valor arrecadado (R\$ 12.116.986,92), ou ainda, uma diminuição de R\$ 2.933.014,00 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil e quatorze reais)."

b) A municipalidade "[...] manteve-se diligentemente vinculada às suas proposições de gestão, mantendo as realizações principalmente na área de saúde e educação, nas quais se pode verificar que o Município investiu, respectivamente, R\$ 1.338.698,86 (...) e R\$ 1.685.637,76 (...), acima do percentual mínimo constitucional exigido."

c) "[...] o acúmulo de despesas deu-se única e exclusivamente por decorrência do índice inflacionário real aplicado ao custeio da atividade operacional."

Além disso, o responsável apresenta ilações no sentido da imprevisibilidade dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios, posto que, a distribuição aos Municípios fica sob a ingerência exclusiva do Governo Federal, "[...] que então manuseia a receita na forma que lhe é conveniente e oportuna, independente de qualquer demanda, necessidade ou previsão dos entes municipais", razão pela qual, não há como realizar a previsão orçamentária de maneira adequada. Tanto é assim, justifica o interessado, que a diferença entre o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valor previsto e o arrecadado para as "Transferências Correntes" ficou deficitário no montante de **R\$ 3.695.547,98**, valor este quase que totalmente constituído pela redução do FPM.

A defesa destaca ainda, como suporte ao contraditório, que a Receita Corrente, nas fontes livres, teve um acréscimo de 0,50%, vindo a ratificar que a ocorrência do déficit *"[...] decorreu exclusivamente da redução injustificável e imprevisível das Transferências Correntes, originárias do repasse de reponsabilidade da União Federal e do Estado do Paraná, com fontes vinculadas, das quais o Município não tem condições de se isentar, minorar ou inadimplir os índices de aplicação constitucional."*

Nesse diapasão, ressalta também o índice inflacionário do IPCA/IBGE no percentual de 6,15% para o ano de 2012, utilizado no cálculo do incremento do custeio da máquina pública, representando um comprometimento a maior equivalente a **R\$ 2.473.210,64** do valor total efetivamente arrecadado.

Desta forma, encerra suas alegações aduzindo que do montante negativo apresentado (R\$ 5.395.907,15), devem ser excluídos R\$ 1.967.468,24 referente aos convênios e contratos, e R\$ 3.695.547,98 referente à redução injustificada das transferências correntes, além de ser considerado, para fins de análise do item, o montante de R\$ 2.473.210,64 pertinente ao acréscimo no custeio da máquina pública.

Ao final, em complemento à sua pretensão, traz a colação decisão exarada no Acórdão nº 1153/09 – Tribunal Pleno, pois, no seu entender, esta deliberação pode ser aplicada ao presente caso.

A Diretoria de Contas Municipais, ao apreciar os esclarecimentos e justificativas apresentadas, aponta que, além do resultado deficitário nas fontes de convênios, contestado pela defesa, ainda restam resultados negativos em outras fontes.

Especificamente em relação aos convênios, a unidade observa que *"[...] os valores empenhados, em sua maioria, ainda não passaram pelo processo de liquidação, o que, regra geral, possibilitaria o cancelamento. Como a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entidade não adotou este procedimento, bem como não informou a situação da execução do convênio nem se houve recebimentos em 2013, esta Unidade Técnica entende que os valores a receber dos convênios não poderão ser deduzidos do Passivo Financeiro."

Ato contínuo, em uma nova tentativa de regularizar a questão, o responsável juntou documentos que demonstram a posição atual dos empenhos referentes aos convênios, porém, novamente os argumentos foram refutados pela unidade técnica, que, ao emitir sua Instrução nº 1733/14-DCM, assim se manifestou:

*"Face aos **argumentos e documentos juntados ao processo** (posição dos empenhos), importa em anotar que os mesmos **não são suficientes**, tendo em vista que **não fora possível concluir a situação para cada convênio e/ou fonte de recursos**.*

*Para fins de comprovação **da gestão dos convênios são necessários** os documentos relativos ao termo de acordo, aditivos, se for o caso, cronograma de execução físico/financeiro, comprovantes contábeis e financeiros dos ingressos, cancelamento dos empenhos inscritos em restos a pagar não processados e outros documentos que se fizerem necessários. Importa em anotar que todos os documentos apensados ao processo deverão estar assinados pelos responsáveis e devidamente identificados."*

Finalmente, conclui a unidade que, mesmo que fossem apresentados todos os documentos relativos aos convênios, ainda assim o item continuaria irregular, pois permaneceria o déficit financeiro em outras fontes, pendentes de comprovação das providências adotadas.

A contestação do senhor Prefeito pautou-se, basicamente, em três linhas distintas: a **primeira**, em que sustenta devam ser excluídos do cálculo, os valores relativos aos empenhos originados de empréstimos ou convênios, no montante de R\$ 1.967.468,24; a **segunda**, em que pleiteia a exclusão do montante de R\$ 3.695.547,98, referente à redução injustificada das transferências correntes, valor este resultante da diferença entre o valor previsto e o arrecadado em "Transferências Correntes", segundo se infere do Balanço Orçamentário (peça 19 – fls. 07); e a **terceira**, em que teoriza o incremento inflacionário da máquina pública no percentual de 6,15%, referente ao IPCA/IBGE para o ano de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao primeiro aspecto, entendo que a defensável tese esposada pelo interessado pode ser aplicada. Até porque, por se tratarem de recursos oriundos de empréstimos ou convênios, os valores são necessariamente vinculados à algum tipo de despesa, e assim, o montante empenhado fica adstrito ao respectivo repasse, que, se porventura frustrar, refoge ao controle do gestor municipal.

No que concerne à redução injustificada das transferências correntes, não há como entender cabível a tese defendida pelo senhor prefeito, senão vejamos.

A gestão do senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos teve início no exercício financeiro de 2009 e, neste período, até o exercício financeiro de 2012, para melhor vislumbre, trago os valores extraídos dos Balanços Orçamentários das instruções da Diretoria de Contas Municipais nos respectivos exercícios, além do quadro "Evolução das Disponibilidades Líquidas (Todas as Fontes)" – peça 19 – fls. 12, conforme abaixo demonstrado.

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

EXERC.	PREVISÃO	ARRECADAÇÃO	DIFERENÇA	INSTRUÇÃO Nº
2009	37.215.000,00	27.144.590,91	- 10.070.409,09	1384/10
2010	36.497.720,00	30.831.309,72	-5.666.410,28	2982/11
2011	37.559.200,00	35.881.851,17	-1.677.348,83	2429/12
2012	40.493.390,00	36.797.842,02	-3.695.547,98	1839/13

EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Último Ano da Gestão Anterior (2008)	1.127.452,66	2.244.465,52	-1.117.012,86	0,50
1º Ano da Gestão Atual (2009)	1.870.753,05	1.714.069,01	156.684,04	1,09
2º Ano da Gestão Atual (2010)	2.475.966,70	2.455.908,53	20.058,17	1,01
3º Ano da Gestão Atual (2011)	4.817.000,11	5.196.206,06	-379.205,95	0,93
4º Ano da Gestão Atual (2012)	1.490.734,46	6.886.641,61	-5.395.907,15	0,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise dos quadros acima, é possível concluir que a previsão orçamentária das "Transferências Correntes" se frustrou em todos os exercícios. Da mesma forma, as disponibilidades líquidas demonstraram evolução negativa.

Neste aspecto, necessário aqui trazer o que preceitua o § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

"Art. 1º - ...

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

Ora, o que se observa é que mesmo tendo o gestor tido experiência ao longo dos três primeiros anos da gestão, não se procedeu, no exercício de 2012, era em análise, a um planejamento adequado à realidade delineada pelos fatos acima referidos, em contraposição ao explicitado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que prima pela excelência no planejamento, a fim de mitigar os reflexos de eventuais instabilidades ou imprevisibilidades no cenário econômico nacional.

Note-se que o atendimento ao artigo 42 da LRF já foi objeto de análise, por esta Corte, nos anos de 2004 e 2008. Portanto, no exercício sob análise, era esperado que se tivesse conhecimento suficiente das regras aplicadas para que, findo o ano, não se infringisse o dispositivo legal. Não se pode apenas imputar culpa aos Governos Estadual e Federal para justificar fatos que, intrinsecamente, estão atrelados ao planejamento municipal.

Neste aspecto, o próprio artigo 9º e 13, da mesma Lei, determinam a adoção de medidas preventivas para condução ao equilíbrio fiscal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especialmente, mediante a limitação de empenho e o acompanhamento da arrecadação.

Além disso, em desfavor à impugnação proposta, pende o argumento defendido pelo interessado, que abaixo transcrevo (peça 27 – fls. 08):

"Há que se lembrar que a participação dos Municípios na previsão do FPM, nada mais é do que mero ato de suposição ou imaginação, mesmo porque já é sabido que a fórmula de divisão das receitas entre os entes federativos, trata-se de segredo inviolável sob manto da União Federal, que então manuseia a receita na forma que lhe é conveniente e oportuna, independente de qualquer demanda, necessidade ou previsão dos entes municipais. Tal situação incontroversa tem obrigatoriamente de ser considerada para efeitos de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que se trata de situação que interfere diretamente nas contas do ente municipal, mas que fica sob a ingerência exclusiva do Governo Federal."

Sob esse prisma, em sentido contrário, se o governante já se diz sabedor da obscuridade na fórmula de rateio do FPM, deveria, obrigatoriamente, agir precavidamente quando da elaboração de seu orçamento, a fim de resguardar a estabilidade financeira do município.

Portanto, considerando que o gestor municipal não demonstrou categoricamente ter adotado medidas para evitar a desobediência ao artigo 42 da LRF, não há como desconsiderar a irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais.

Continuando, a assertiva do responsável de que houve um incremento inflacionário de 6,15% para o ano de 2012 no custeio da máquina pública, para justificar a anomalia verificada, também não deve prosperar. Neste ponto, cumpre abrir um parêntese para indicar que a inflação medida pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IPCA/IBGE para o ano de 2012 foi de 5,84%², ao contrário do que foi informado pela defesa.

Esclarecido o índice, seguindo a mesma linha de raciocínio anteriormente explanada, o administrador municipal, ao assuntar sobre os índices³ inflacionários dos exercícios anteriores, teria que, necessariamente, considerá-los na elaboração do seu orçamento atual.

Quanto ao fato de ter aplicado valores além dos índices constitucionais definidos, na área de educação e saúde, não existe possibilidade de livrar o responsável do cumprimento dos ditames legais. Note-se que os comandos não são excludentes e devem ser aplicados simultaneamente, em homenagem ao bom planejamento.

Até porque, as próprias demandas existentes nestas áreas, por muitas vezes, requerem um desembolso acima do mínimo exigido.

E finalmente, em relação ao aproveitamento da decisão exarada no Acórdão nº 1153/09 – Tribunal Pleno, suscitada pela defesa, não vejo como utilizá-la no presente caso, pois, da leitura do referido acórdão, percebe-se que nele, a entidade abrangida é um Fundo Municipal de Educação que teve as contas julgadas regulares em razão do resultado orçamentário deficitário inferior ao parâmetro de 5% admitido por esta Corte. Aqui, se trata do Poder Executivo Municipal, em que o cerne da irregularidade prende-se ao descumprimento do artigo 42 da LRF, quando, ao término do mandato, o município encerra o exercício com uma disponibilidade líquida negativa.

No tocante à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao contrário da unidade técnica e Ministério Público de Contas, tenho que se trata de dispositivo de aplicação subsidiária, que deixa de ser aplicado quando uma norma sancionatória específica dispuser sobre a matéria de forma específica.

² <http://g1.globo.com/economia/noticia/2013/01/inflacao-oficial-fecha-2012-em-584-pontos-ibge.html>

³ 2009 – 4,31%; 2010 – 5,91%; 2011 – 6,50%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso em tela, a irregularidade ora demonstrada, representa, por óbvio, ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que implica na imposição da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Diante do exposto, considerando a ausência de elementos capazes de sanear a anomalia apresentada, no mérito, não há outra forma de proceder senão acompanhar as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

Assim, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, **voto**, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que este Tribunal:

I – emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, prefeito do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II – aplique ao senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, a **multa** prevista no inciso IV, "g" do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, prefeito do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do encerramento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II – Aplicar ao senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, a multa prevista no inciso IV, "g" do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

50. Certidão de Publicação DETC

Faint, illegible text or markings running vertically down the right side of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: 194402/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 35/2015 – Primeira Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1093, do dia 02/04/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 06/04/2015

51. Ciência de Decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

PROCESSO Nº: 194402/13
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS,
 EDENILSON LUIZ PALAURO
 PARECER: 449/15

CIÊNCIA DE DECISÃO

Ciente do teor do r. Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/15 –
 Primeira Câmara.

Curitiba, 7 de abril de 2015.

- ASSINATURA DIGITAL -

JULIANA STERNADT REINER
 Procuradora do Ministério Público de Contas

52. Recibo de Petição Intermediária - 334716-15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 334716/15

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 194402/13

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **PETIÇÃO RECURSAL**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (RECURCOS.PDF.p7s)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, CNPJ 77.774.867/0001-29, através do(a) representante legal ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF 545.849.579-91**

Email: fabiana_d814@hotmail.com

Telefone: 3243-8085

Curitiba, 22 de abril de 2015 19:29:45

53. Petição

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA****ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 77.774.867/000129

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR IVENS ZSCHOERPER
LINHARES AUDITOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS - ESTADO DO
PARANÁ.**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 35/15- PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº 194402/13**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - EXERCÍCIO DE 2012

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

O MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, por meio de seu representante legal que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com respeito e acatamento, apresentar

RECURSO DE REVISTA

em conformidade ao preceituado nos artigos 65, I e 73, da Lei n.º 113 de 2005 - (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e nos artigos 473, I e 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (aprovado por meio da Resolução n.º. 01 de 24 de janeiro de 2006) em consonância aos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, para o fim de ser reformada a decisão que recomendou a irregularidade das contas do executivo municipal de Mangueirinha, exercício de 2012, com aplicação de multa, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.



O Acórdão de Parecer Prévio 35/15 – Primeira Câmara foi publicado em data de 02 de abril de 2015 (Diário Eletrônico 1093), considerando-se publicado no dia 03 de abril de 2015, iniciando o seu computo no dia 06 de abril de 2015, encerrando o prazo de 15 dias em data de 22 de abril de 2015 em virtude do recesso e feriado do dia 20 e 21 de abril de 2015, sendo, portanto, tempestivo.

2.2 – Do acórdão de parecer prévio nº 35/15 – Primeira Câmara. Obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado.

A Diretoria de Contas Municipais analisando o processo constatou que o Município encerrou o exercício financeiro com uma disponibilidade líquida negativa no montante de R\$ 5.395.907,15 (cinco milhões, trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e sete reais e quinze centavos), em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, foram anexados documentos que comprovam que estas despesas se referiam a convênios e despesas que não foram liquidadas em 2012, cujas entradas foram regularmente demonstradas no exercício de 2013.

Aliás, deve-se ressaltar que em 2013 o gestor deu seguimento ao mandato, liquidando e pagando todas as despesas empenhadas em 2012, conforme se pode observar pelo SIM-AM de 2013.

Tal fato demonstra a veracidade das alegações realizadas em sede de contraditório, bem como que não houve prejuízos para a gestão de 2013, cujas receitas deram entrada também no exercício de 2013.

O art. 42 da LRF dispõe, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/000129

É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa **serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.**

Ocorre que **o Município não contraiu despesas que não pudesse ser cumprida (empenhadas e liquidadas)**, uma vez que se tratava de parcelas de convênio e obras empenhadas integralmente, cujo recurso seria liberado pelos entes Estaduais e Federais no exercício seguinte, conforme restou devidamente comprovado nos presentes autos.

O fato da ausência de cancelamento dos empenhos das despesas não liquidadas, não tem o condão de ensejar a incidência do art.42 da LRF, uma vez que não restaram despesas descobertas, mas sim despesas cujas receitas dariam entrada no próximo exercício conforme cronograma e repasse dos entes governamentais.

Não há, no exercício de 2012, despesas efetivamente liquidadas e descobertas de pagamento, sem previsão de entrada de recursos, sendo desta forma desarrazoada a recomendação de desaprovação das contas em virtude de apenas este apontamento.

Neste contexto, deve-se ainda ponderar que o exercício de 2012, foi um ano difícil para todos os Municípios do Estado, com queda substancial de receitas, fato amplamente divulgado na mídia e reconhecido por esta Egrégia Corte de Contas Estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.867/000129

Assim, reforça-se como já informado, em sede de contraditório, que o procedimento para o registro das despesas foi de empenho final das fontes de recursos específicas de cada contrato com seus respectivos recursos dos convênios, uma vez que no exercício já havia previsão orçamentária específica de cada um, porém a liquidação das despesas dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos convênios/contratos de financiamento celebrados, após a realização das medições constantes nos cronogramas físico-financeiros.

Aliás, este é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se observa do Prejulgado 15, o qual prevê que os compromissos oriundos de convênios e contratos financeiros que tem liquidação estendida, não podem ser anotados no elemento "restos a pagar" quanto mais para considerar a somatória do passivo financeiro descoberto de disponibilidade.

Ademais, o Município juntou aos autos os documentos que demonstram a posição dos empenhos referentes aos convênios empenhados, comprovando as parcelas de receitas em 2013.

Frise-se que só será considerada contraída a obrigação de despesa quando a despesa for liquidada, pois é neste momento que é verificado que o particular cumpriu com sua obrigação na relação jurídica, gerando para o ente público a obrigação de pagar.

Assim, não devem ser incluídas no cálculo da suficiência ou insuficiência financeira as despesas relativas aos restos a pagar não processados, tendo em vista que não existe direito líquido e certo ao recebimento desses valores pelos particulares, enquanto não efetivarem suas obrigações, gerando apenas mera expectativa de direito ao seu recebimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/000129

Os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 estabelecem que o credor só terá direito adquirido e poderá receber o valor contratado após o cumprimento da condição suspensiva prevista no contrato – fornecimento dos bens ou prestação dos serviços.

Júnior e Reis (2003, p. 139 e 140) se filiam a esta tese:

[...] De fato, aparentemente, empenhada a importância, parece estar o Estado obrigado a pagar. Isto seria absurdo e a própria lei no seu art. 62, distinguindo entre empenho e pagamento, ressalva o direito de o Estado apenas pagar quando satisfeitos os implementos de condição, como veremos mais adiante. [...] **O empenho não cria obrigação e, sim, ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviços. [...] A liquidação de despesa, de que trataremos logo a seguir, ao comentarmos o art. 63, é que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certo, nascendo, portanto, a partir dela a obrigação de pagamento, desde que as cláusulas contratadas tenham sido cumpridas.** No mesmo sentido é o posicionamento de Reis (1995, p. 23), segundo o qual a liquidação da despesa "permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, nascendo, portanto, a partir dela a obrigação de pagamento, desde que as cláusulas contraídas tenham sido cumpridas". (sem grifos no original)

Diante do acima exposto, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser deduzidos dos valores apurados pela Diretoria de Contas Municipais àqueles relativos à obras e convênios com lastro financeiro no exercício de 2013, os que representam a redução indevida e injustificada das transferências que deveriam ser realizadas pela União e pelo Estado do Paraná e ainda, o índice inflacionário incidente sobre o custeio de operação, que representa o acréscimo de despesas, uma vez que estes são fatos imprevisíveis, os quais não havia como o gestor prever e portanto, evitar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.867/000129

3 – REQUERIMENTOS FINAIS

Pelos motivos ora apresentados, combinados com o notório saber jurídico desta Colenda Corte de Contas do Estado do Paraná requer-se a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 – PRIMEIRA CÂMARA para que seja emitido parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo de Manguaerinha, relativas ao exercício de 2012.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manguaerinha, 20 de abril de 2015.

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 194402/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 897/15

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Município de Mangueirinha, contido nas peças nº 52/53, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 – Primeira Câmara, publicado em 02 de abril do corrente ano, porquanto presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico¹

¹Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

55. Termo de Autuação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo Nº: 33471-6/15

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Data hora protocolização: 24/04/2015 10:53

Data entrega: 22/04/2015

Sujeitos do Processo			
Papel	Nome	CPF/CNPJ	Procuradores
Entidade	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	77.774.867/0001-29	
Recorrente	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	00.054.584/9579-91	
Interessado	EDENILSON LUIZ PALAURO	00.064.026/2139-00	

Peças do Processo

Curitiba, 24/04/2015 10:57

Documento assinado digitalmente

JOAO FAGUNDES FILHO

Matrícula Nº 505374

56. Termo de Distribuição



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4979/2015

Processo Nº: 334716/15

Data e hora da distribuição: 24/04/2015 10:58:42

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

57. Informação

3
MOT 24.19

4
MOT 24.19

5
MOT 24.19



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N ° : 334716/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON
LUIZ PALAURO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
ACÓRDÃO : 33471615
INFORMAÇÃO : 5844/15

Informo que este Processo passa a tramitar como RECURSO DE REVISTA, em atendimento ao Despacho nº. 897/15, do Exmo. Conselheiro Ivans Zschoerper Linhares.

DP, em 24 de abril de 2015.

JOAO FAGUNDES FILHO

Técnico de Controle

50.537-4

DP

DP, em

58. Despacho

1
2
3

11 15

11 15

11 15

11 15

11 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N °: 334716/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1151/15

TRAD
 2015

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público de Contas (MPC)**.

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco¹
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

AMG

2015

AMG

2015

AMG

2015

AMG

CONSEL

AMG

¹ Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 194402/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 897/2015 – Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1107, do dia 27/04/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 28/04/2015

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Curitiba, 28/04/2015

2015

2015

2015

2015

2015

2015

2015

2015

2015

2015

2015

2015

2015

2015

60. Certidão de Publicação DETC

10/08

10/08

10/08

10/08

10/08

10/08

10/08

10/08

10/08

10/08

10/08


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 334716/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1151/2015 – Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1110, do dia 30/04/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 04/05/2015

Bruna C
 Karine D
 15, 2015
 10:30

Bruna C
 Karine D
 15, 2015

61. Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo nº. : 033471-6/15
 Origem : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA.
 Recorrente(s) : SR. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS.
 Assunto : RECURSO DE REVISTA
 Instrução nº. : 2581/16 – DCM

RECURSO DE REVISTA. Encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa. Ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pelo não provimento do Recurso de Revista.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, Prefeito Municipal, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15¹, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Mangueirinha no exercício financeiro de 2012, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação de multa administrativa.

O Albari Guimorvan Fonseca dos Santos apresentou Recurso de Revista², que foi recebido pelo Exmo Relator através do Despacho nº 897/15³, onde alega foram apresentados documentos que comprovam que as despesas se referem a convênios e despesas que não foram liquidadas em 2012, cujas entradas foram demonstradas no exercício de 2013; que não houve prejuízos para a gestão de 2013, cujas receitas deram entrada também no exercício de 2013; que o Município não contraiu despesas que não pudessem ser cumpridas, uma vez que se tratava de parcelas de convênios e obras empenhadas integralmente, cujos recursos seriam liberados pelos entes estaduais e federais no exercício seguinte; que a ausência de cancelamento dos empenhos não pode

¹ Peça 49 destes autos.

² Peça 53 destes autos.

³ Peça 54 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ensejar a incidência do art. 42 da LRF; que não há no exercício financeiro de 2012 despesas liquidadas e descobertas de pagamentos, sem previsão de entrada de recursos; que o exercício de 2012 teve queda substancial de receitas; que o Prejulgado nº 15 deste Tribunal de Contas prevê que compromissos oriundos de convênios e contratos financeiros que tem liquidação estendida não podem ser anotados no elemento "restos a pagar", quanto mais para considerar no somatório do passivo financeiro descoberto; que somente será contraída a obrigação quanto a despesa for liquidada; que não devem ser incluídas no cálculo da suficiência financeira as despesas de restos a pagar não processados, pois não existe direito líquido e certo ao recebimentos desses valores aos particulares enquanto não efetivaram suas obrigações; que, desse modo, devem ser deduzidos dos valores apurados aqueles relativos à obras e convênios com lastro financeiro em 2013, decorrentes de repasses da União e do Estado do Paraná; que devem ser deduzidos os valores do índice inflacionário incidente sobre o custeio de operação, que representa acréscimo de despesas, pois são fatos imprevisíveis, não tendo o gestor como evitar.

Após a distribuição⁴, os autos foram encaminhados a esta Diretoria de Contas Municipais para a devida instrução, nos termos do Despacho nº 1151/15⁵.

É o relatório.

MÉRITO

O Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos apresentou Recurso de Revista, onde se insurge contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Mangueirinha no exercício financeiro de 2012, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação de multa administrativa.

Em suma, o Recorrente alegou que os valores relativos às obras e convênios com lastro financeiro em 2013, decorrentes de repasses da União e do Estado do Paraná, e os valores referentes ao índice inflacionário incidente sobre o custeio de

⁴ Peça 56 destes autos.

⁵ Peça 58 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

operação do exercício de 2012 não deveriam ser considerados nos cálculos do montante das obrigações financeiras do encerramento do mandato, além da queda substancial de receitas do Município no exercício de 2012. No entanto, não cabe razão ao recorrente.

Conforme Instrução nº 1733/14⁶, esta Diretoria de Contas Municipais verificou que o Município de Manguaçu encerrou o exercício financeiro de 2012 com uma disponibilidade líquida negativa de R\$ 5.395.907,15 (cinco milhões, trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e sete reais e quinze centavos), contrariando o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Durante o contraditório, o Recorrente alegou que o valor de R\$ 1.997.268,24 (um milhão, novecentos e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) era decorrente de despesas vinculadas a empréstimos ou convênios que custearam a realização de obras no Município, que seriam liquidados de acordo com as medições e liberações de recursos no decorrer do exercício financeiro de 2013.

Esse argumento apresentado pelo Recorrente durante o contraditório foi acatado pelo Acórdão recorrido, que considerou que esses valores possuíam cobertura financeira, pois são valores vinculados a determinadas despesas, sendo que eventual falta de repasse não está sob o controle do gestor, nos seguintes termos:

"Quanto ao primeiro aspecto, entendo que a defensável tese esposada pelo interessado pode ser aplicada. Até porque, por se tratarem de recursos oriundos de empréstimos ou convênios, os valores são necessariamente vinculados à algum tipo de despesa, e assim, o montante empenhado fica adstrito ao respectivo repasse, que, se porventura frustrar, refoge ao controle do gestor municipal."

Desse modo, verifica-se que o Acórdão recorrido havia excluído do montante total de disponibilidade líquida negativa de R\$ 5.395.907,15 o valor de R\$ 1.997.268,24, referente às despesas realizadas decorrentes de empréstimos ou convênios que

⁶ Peça 44 destes autos.

⁷ Pg. 06 da peça 49 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

custearam a realização de obras no Município, que seriam liquidados de acordo com as medições e liberações de recursos no decorrer do exercício financeiro de 2013.

Agora, em sede recursal, o Recorrente tece as mesmas alegações a respeito da necessidade de exclusão dos valores referentes às despesas decorrentes de empréstimos ou convênios, mas indica que tais despesas perfazem o total da disponibilidade líquida negativa, ou seja, de R\$ 5.395.907,15, e não o valor indicado anteriormente no contraditório de R\$ 1.997.268,24.

Além disso, o Recorrente não indica e não apresenta qualquer documentação para comprovar que os valores referentes às despesas decorrentes de empréstimos ou convênios totaliza o valor de R\$ 5.395.907,15. Assim, essas alegações do Recorrente não devem prosperar.

O argumento de que o exercício de 2012 teve queda substancial de receitas também não prospera, pois, conforme bem indicou o Acórdão recorrido, a previsão de receitas do Município se frustrou nos três exercícios financeiros anteriores, não caracterizando fato imprevisível.

Além disso, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, a gestão deve ser planejada, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para isso, esta Lei indica, inclusive, mecanismos de limitação de empenho e o acompanhamento da arrecadação, nos termos de seus artigos 9º e 13.

Também não merecem prosperar as alegações de que os valores referentes ao índice inflacionário incidente sobre o custeio de operação do exercício de 2012 não deveriam ser considerados nos cálculos do montante das obrigações financeiras do encerramento do mandato, pois a ocorrência de inflação no período impacta tanto as despesas quanto as receitas.

Ademais, a ocorrência de inflação é fato corriqueiro que deve ser considerado pelo gestor na programação financeira durante o exercício financeiro, para que a gestão seja responsável financeiramente, conforme ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Acórdão recorrido também tratou deste tema, concluindo que o administrador municipal deve considerar os índices inflacionários em seu orçamento, tendo em vista a sua ocorrência nos exercícios anteriores, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

*"Esclarecido o índice, seguindo a mesma linha de raciocínio anteriormente explanada, o administrador municipal, ao assuntar sobre os índices inflacionários dos exercícios anteriores, teria que, necessariamente, considerá-los na elaboração do seu orçamento atual."*⁸

Desse modo, não deve ser provido o presente Recurso de Revista, uma vez que os argumentos apresentados pelo Recorrente não possuem o condão de sanar as irregularidades verificadas, devendo o Acórdão recorrido ser mantido em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Com fundamento nas razões de fato e de direito acima expostas, esta Diretoria de Contas Municipais opina pelo não provimento do presente Recurso de Revista, devendo o Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 ser mantido em sua integralidade.

É a instrução.

DCM, em 13 de junho de 2016.

Ato emitido por:

Levi Rodrigues Vaz – Analista de Controle / Jurídico – Matrícula 51.620-1.

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**.

Ato encaminhado por:

Regina Cristina Braz – Diretora – Matrícula 51.283-4.

⁸ Pg. 09 da peça 49 destes autos.

62. Certidão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 334716/15
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO

CERTIDÃO nº 3058/16

TADO

Certifico que o titular da 8ª Procuradoria de Contas, encontra-se em afastamento legal, nos termos do que dispõe o art. 62, § único, da Lei Complementar nº 113/2005, a partir de 30/05/2016.

SMPjTC, 14 de junho de 2016.

SUIANE VOLPATO DE OLIVEIRA

Assessor Gabinete Procurador – matrícula nº 51.786-0

TADO

Assessor

Procurador

63. Recibo de Petição Intermediária - 623037-16

**RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 623037/16**

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 334716/15

ASSUNTO: **RECURSO DE REVISTA**

Tipo de petição: **INGRESSO COMO INTERESSADO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Outros Documentos (Habilitação 334716.15.pdf.p7s)
- Petição (Procuração Albari Guimorvam TCE - Manu.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **Manuela Toppel Portes, CPF 067.907.329-93, em seu próprio nome.**

Email: manuela@henrichsadvogados.com.br

Telefone: 30392090

Curitiba, 29 de julho de 2016 16:11:59

64. Petição

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, Prefeito Municipal, brasileiro, portador do RG nº 3.744.740-4, inscrito no CPF nº 545.849.579-91, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, número 980, Mangueirinha/PR.

Outorgado: MANUELA TOPPEL PORTES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob o n.º 68.943, com escritório profissional na Rua João Gualberto, n.º 1721, 9º andar, Juvevê, Curitiba – Paraná. Telefone: 41 3039-2090.

Poderes: Confere ao mencionado procurador amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive os constantes da cláusula *ad judicium*, para defender os interesses e direitos do outorgante, judicial ou administrativamente, podendo propor e contestar ações, recorrer, transigir, desistir, fazer acordos, transacionar, receber e dar quitação, acompanhando-as até final, bem como requerer o que convier e substabelecer, em especial para patrocinar a defesa junto ao **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**.

Curitiba, 28 de Julho de 2016.



ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

65. Outros Documentos

1. 2011
2. 2012
3. 2013
4. 2014
5. 2015

6. 2016
7. 2017
8. 2018
9. 2019
10. 2020

11. 2021
12. 2022
13. 2023
14. 2024
15. 2025

16. 2026
17. 2027
18. 2028
19. 2029
20. 2030

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°. 334716/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

ASSUNTO: HABILITAÇÃO

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, Prefeito Municipal, já qualificado nos autos em epigrafe, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de sua advogada (procuração em anexo) **requerer** a habilitação da procuradora infrafirmada, para que tenha acesso aos autos principais e recursos no sítio do e-contas, bem como passe a peticionar em seu interesse.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 29 de Julho de 2016.

MANUELA TOPPEL PORTES
OAB/PR 68.943

66. Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Protocolo nº 334716/15

Origem: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO

Assunto: Recurso de Revista

Parecer nº 9101/16

***Ementa:** I - Recurso de Revista. Parecer Prévio como documento opinativo técnico-jurídico. Ausência de conteúdo decisório. Prazo peremptório para análise das Contas de Governo. Um ano. Princípio da razoável duração do processo. Preliminar pelo não conhecimento.*

II - No mérito, superada preliminar, pelo não provimento, conforme opinativo da unidade técnica.

Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo Sr. **Albari Guimorvan Fonseca dos Santos** contra o **Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 – Primeira Câmara**, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Mangueirinha no exercício financeiro de 2012, em razão de disponibilidade negativa líquida de R\$ 5.395.907,15, violando o disposto no artigo 42 da LRF.

Sustenta o **Recorrente** que a disponibilidade negativa decorreu de **convênios e despesas que não foram liquidadas em 2012** e que estavam **pendentes de recebimento de recursos do Governo Estadual e Federal**. Salienta que dos R\$ 5.395.907,15, R\$ 1.997.268,24 refere-se a **empréstimos ou convênios que custearam obras no Município**. Argumenta que, em face da continuidade do mandato anterior, as despesas foram **liquidadas e pagas em 2013**. Invoca o **Prejulgado nº 15**, para excluir do passivo financeiro descoberto os convênios e contratos financeiros.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM)**, na **Instrução nº 2581/16** (peça nº 61), opinou pelo **não provimento do Recurso**. Segundo a Unidade Técnica, o valor de R\$ 1.997.268,24 já foi excluído do montante passivo descoberto pelo **Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 – Primeira Câmara**.

É, em síntese, o relatório.

Com a devida vênia, os argumentos recursais não merecem prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Inicialmente, em sede de **preliminar**, destaco não caber pleito recursal ou pedido de rescisão em sede de Parecer Prévio.

O Parecer Prévio não é **juízo** proferido por esta Corte, mas mero **opinativo técnico emitido para subsidiar o julgamento político** a que se refere o **artigo 31 da Constituição Federal**, que assim dispõe:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Segundo o magistério de VALDECIR PASCOAL¹, os Tribunais de Contas possuem dupla função:

(...) O TC é órgão de permeio, agindo ora numa posição de colaboração com o Poder Legislativo, ora no exercício de competências próprias. A Constituição Federal não deixa dúvidas acerca da autonomia do Tribunal de Contas ao assinalar, em seu artigo 71, que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União. O titular do controle externo é o Parlamento, mas a própria CF/1988 delegou a maior parte do poder controlador ao Tribunal de Contas.

(...)

Quando se tratar de autoridade maior do Poder Executivo, a competência constitucional para JULGAR suas contas é do órgão legislativo (ver artigo 49, IX, da CF). Trata-se, com efeito, de um julgamento político da administração do Chefe do Executivo. Nesse caso, o Tribunal de Contas AUXILIA (colabora) o Poder Legislativo, através da emissão do parecer prévio.

A emissão de Parecer Prévio das contas do Poder Executivo é clara atuação em colaboração com o Poder Legislativo, de modo que a atuação autônoma do Tribunal de Contas circunscreve à análise dos aspectos financeiros e orçamentários do exercício.

¹ PASCOAL, Valdecir. Direito financeiro e controle externo. 7ª edição. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2009. Pág. 128.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Este Parecer Prévio só produzirá eficácia após a sua submissão ao Poder Legislativo, e só deixará de prevalecer se dois terços dos membros da Casa de Leis votarem contra as suas conclusões.

É o que prescreve o **artigo 23, § 3º da Lei Complementar nº 113/2005**:

Das Contas dos Prefeitos e dos Administradores Municipais

Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas comunicará ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração do processo de tomada de contas.

§ 3º **O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.**

Portanto, o **Parecer Prévio versa sobre contas de governo**, e não se confunde com Acórdão que delibera sobre ato de gestão ou de ordenação de despesa.

E, nos exatos termos do **art. 23, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005**, o **conteúdo do Parecer Prévio versa sobre contas de governo somente deixará de prevalecer** por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

No mesmo sentido o **artigo 18, § 2º da Constituição Estadual do Paraná** e o **artigo 31, § 2º da Constituição Federal**.

O que significa dizer que apenas aos membros do Legislativo Municipal a lei complementar estadual, assim como os dispositivos constitucionais de regência, confere a possibilidade de revisar ou reavaliar os termos do Parecer Prévio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Não cabe ao Tribunal Pleno a usurpação de competência constitucionalmente atribuída aos membros dos Parlamentos Municipais.

Neste sentido a decisão proferida na ADI nº 3.715-TO:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade.

2. *Constituição do Estado do Tocantins. Emenda Constitucional nº 16/2006, que criou a possibilidade de recurso, dotado de efeito suspensivo, para o Plenário da Assembleia Legislativa, das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado com base em sua competência de julgamento de contas (§5º do art. 33) e atribuiu à Assembleia Legislativa a competência para sustar não apenas os contratos, mas também as licitações e eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 19, inciso XXVIII, e art. 33, inciso IX e § 1º).*

3. A Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. Precedentes.

4. *No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a clara distinção entre: 1) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88; 2) e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, inciso II, CF/88. Precedentes (...)*

Conforme ressaltado no julgamento da medida liminar destes autos, no âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a clara distinção entre: 1) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88; 2) e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, inciso II, CF/88 (ADI nº 1.140-5/RR, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 26.9.2003; ADI nº 1.779-1/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001; ADI nº 849-8/MT, Rel.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.4.1999). No primeiro caso, cabe ao Tribunal de Contas apenas apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. A competência para julgar essas contas fica a cargo do Congresso Nacional, por força do art. 49, inciso IX, da Constituição. Na segunda hipótese, a competência conferida constitucionalmente ao Tribunal de Contas é de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, CF/88).

(--)

Nesse particular, transcrevo trecho do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da medida cautelar deferida nestes autos:

"O controle externo, embora atribuído nominalmente ao Congresso Nacional, é exercido mediante competências que a Constituição discrimina taxativamente em relação ao Congresso e também ao Tribunal de Contas, ainda que a título de órgão auxiliar. Trata-se de competências autônomas do Tribunal de Contas, como se vê ao inciso II do art. 71, e, sem cuja compreensão, o § 3º, atribuindo eficácia executiva aos julgamentos do Tribunal de Contas, fica sem sentido nenhum. Isto é, se transferido o julgamento final, mediante recurso, para a Assembleia Legislativa, permanece sem nenhuma aplicabilidade a disposição do § 3º (fl. 282).

(--)

Assim, segundo o inciso I do art. 71, cabe ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio sobre (apreciar) as contas do Chefe do Poder Executivo, a ser enviado ao Congresso Nacional, ao qual caberá o julgamento dessas contas, por força do art. 49, inciso IX. O inciso II do art. 71, por outro lado, confere ao Tribunal de Contas a competência para julgar as contas, decisão esta que não se submete ao controle da casa legislativa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.715 TOCANTINS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

ADV.(A/S) :JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO

INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Assim como não cabe ao Legislativo revisar as decisões dos Tribunais de Contas firmadas com amparo no **artigo 71, inciso II, da Constituição Federal**, também não cabe aos Tribunais de Contas usurparem a competência revisional do Poder Legislativo na hipótese do **artigo 71, inciso I, da Constituição Federal**.

Há que se remarcar que o impropriamente denominado "**Acórdão de Parecer Prévio**" não se caracteriza em um julgamento contendo uma decisão de mérito exauriente, proferido no âmbito da jurisdição administrativa das Cortes de Contas, mas configura mera peça intermediária, de natureza instrutiva, emitida em auxílio à atividade típica do Poder Legislativo.

E mais, trata-se de uma peça processual intermediária para a qual tanto a **Lei Complementar Federal nº 101/2000**, como a **Lei Complementar Estadual nº 113/2005** fixam prazo específico para sua prolação.

Com efeito, assim consigna a denominada **Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/2000**:

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;*
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;*
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;*
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;*
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;*
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.*

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

De seu turno, a **Lei Complementar Estadual nº 113/2005** consigna:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º. Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação das responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º. Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

Das Contas dos Prefeitos e dos Administradores Municipais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

§ 1º. O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º. Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas comunicará ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração do processo de tomada de contas.

§ 3º. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.

Dos Prazos do Relator e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

(-)

Art. 62. Concluída a instrução, disporá o Relator dos seguintes prazos para a inclusão dos processos em pauta para julgamento, contados desde a data da remessa para o Gabinete:

(-)

IV - Parecer Prévio das Contas dos Prefeitos Municipais: 60 (sessenta) dias;

O texto constitucional estadual não consigna prazo para a prolação de parecer prévio em âmbito municipal, se limitando a fixar prazo apenas para o exame das contas do governo do estado:

Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

{-}

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Em síntese, o arcabouço legislativo vigente fixa o prazo de 60 dias para esta Corte emitir o Parecer Prévio do Governador e prazo de 01 (um) ano para emitir os Pareceres Prévios das contas apresentadas pelos prefeitos dos municípios paranaenses.

Destarte, a dilação indefinida do prazo, por meio de interposição de embargos de declaração, recurso de revista, embargos de declaração, recurso de revisão, embargos de declaração, pedido de rescisão, embargos de declaração, e novo recurso de revisão, se afiguram em movimentos protelatórios e contra legem.

Remarque-se que a prestação de contas do exercício de 2012, do Município de Mangueirinha, foi protocolada em 01 de abril de 2013, às 10 horas 57 minutos e 12 segundos.

Assim, o prazo legal para esta Corte emitir se Parecer Prévio venceu em 01 de abril de 2014.

Destarte, já se afigura intempestivo o Parecer Prévio de nº 35/2015, exarado em 24 de março de 2015, quando decorridos quase dois anos da apresentação das contas.

A inobservância do prazo para emissão do Parecer Prévio é atuação contrária a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e também viola a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que assim dispõe:

Art. 5º



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ora, há que se perquirir que sentido ou utilidade haverá no fato do Legislativo Municipal apreciar as contas de governo descontextualizado do ambiente político que atesta a boa gestão pública não apenas de conformidade com as normas (atuação estrita dos Tribunais de Contas), mas também no sentido do controle social que move os ânimos políticos locais.

Teremos, enquanto Tribunal de Contas, assim agindo, ao levar mais de **QUATRO ANOS** para definir o teor de um Parecer Prévio, efetivamente cumprido a missão traduzida em seu Planejamento Estratégico pela frase **"INSPIRAR NA SOCIEDADE A CERTEZA DO CONTROLE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS."**?

Será mesmo?

Teremos alcançado 'a visão de futuro (2008-2016) do TCE (que) é: **"O CONTROLE COMO ELO DE CONFIANÇA ENTRE O PODER PÚBLICO E O CIDADÃO."**?

Onde está a alegada **"agilidade"**, elencada como um dos seis valores de relevo, ao lado da **"transparência"**, do **"comprometimento social"** e do **"foco em resultados"**?

Não por outra razão se avolumam diariamente às críticas quanto ao modelo e eficiência do controle externo exercido pelas Cortes de Contas. Sobre este tema muito bem expressa REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA²:

Em segundo plano, não em ordem de subordinação, os Tribunais de Contas teriam competência para o exame imediato de toda e qualquer despesa, por menor que seja? Com certeza sim, a partir da generosa interpretação do inc. IV do art. 71 da CF/1988.

Ora, se lhe cabe realizar inspeções e auditorias "contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial" (inc. IV do art. 71) em quaisquer unidades administrativas, como recusar a interpretação de que cabe a ele impor a tolerância zero ao gasto público?

Se não age é porque não quer. (...)

² Curso de Direito Financeiro. 2ª edição em e-book baseada na 7ª edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Por fim, há que se anotar que não é incomum esta Corte adotar como paradigma os procedimentos do TCU – Tribunal de Contas da União, que embora não seja instância hierarquicamente superior, pelo seu caráter federal acaba capitaneando um processo de consolidação de entendimentos e métodos operacionais.

Pois bem. No que tange às contas da Presidência de República relativas ao exercício de 2014 estas foram apreciadas por meio do Acórdão nº 2461/2015, na sessão extraordinária do Plenário do TCU em 07.10.2015, e em seguida o processo foi encaminhado ao Senado Federal, onde foi entregue em 09 de outubro de 2015, às 18 horas e 45 minutos.

Ou seja, em menos de 48 horas o Parecer Prévio emitido pelo TCU foi entregue ao Congresso Nacional.

Confiram-se as etapas do processo na Mensagem 04, de 2015 do Senado Federal³:

07/04/2015 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Situação: REMETIDA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ação: Anexado o Ofício CN nº 148 de 07/04/15, ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União encaminhando o processado da presente matéria referente à prestação de contas do Governo Federal relativa ao exercício financeiro de 2014, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 71 da Constituição Federal e do Art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (fl. 8). Ao TCU.

***** Retificado em 08/04/2015*****

Onde se lê:

"Anexado o Ofício CN nº 148 de 07/04/15, ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União encaminhando o processado da presente matéria referente à prestação de contas do Governo Federal relativa ao exercício financeiro de 2014, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 71 da Constituição Federal e do Art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (fl. 8)."

Leia-se:

"Anexado o Ofício CN nº 148 de 07/04/15, ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando o processado da presente matéria referente à prestação de contas do Governo Federal relativa ao exercício financeiro de 2014, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 71 da Constituição Federal e do Art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (fl. 8).

Anexado o Ofício CN nº 149 de 07/04/15, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando o recebimento da Prestação de contas do Governo Federal relativa ao exercício financeiro de 2014, e o encaminhamento da matéria ao Tribunal de Contas da União (fl. 9). Ao TCU."

Publicado no DSP Páginas 55 PUB Aviso nº 644/2015/TCU

³ Vide íntegra da Mensagem 04 no Anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

13/10/2015 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: Devolvido pelo Tribunal de Contas da União, em 9 de outubro de 2015, às 18:45h.

Recebido em: 13/10/2015 às 10:52 por SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

14/10/2015 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Ação: Juntados os Avisos números 748 e 750-Seses-TCU-Plenário (Bs. 13 a 14), do Presidente do Tribunal de Contas da União, que encaminharam o Acórdão nº 2461/2015, o Parecer Prévio, o Relatório e o Voto do Senhor Ministro Relator Augusto Nardes, referentes às Contas do Governo da República do exercício de 2014 (CD-ROM a fl. 15).

A rapidez tem uma explicação lógica, adequadamente verbalizada pelo Ministro Presidente do TCU em esclarecimento a imprensa:

"Nardes disse também que, como se trata de um parecer prévio, não cabe recurso da decisão no tribunal. A decisão final sobre o tema cabe ao Congresso Nacional, que, ainda segundo o ministro, deve receber o parecer negativo do TCU nesta quinta-feira, 8."

<http://opiniaoenoticia.com.br/brasil/tcu-rejeita-contas-do-governo-dilma-de-2014/>
(grifos nossos)

E de fato é esta a interpretação constitucional mais adequada dos dispositivos que se referem às Contas de Governo. Vejamos:

O artigo 31 da Constituição Federal é taxativo ao mencionar que a "fiscalização do Município" é de atribuição do Poder Legislativo Municipal, como controle externo, e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Deste dispositivo já se extrai que a atividade fiscalizatória das contas de Governo consubstancia-se em um ato de competência constitucional do Poder Legislativo, tendo o Tribunal de Contas função meramente informativa, mediante assistência técnica que subsidiará o julgamento das contas, emitindo um Parecer Prévio. Importante o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 132.747-2 que bem sintetiza o julgamento das Contas de Governo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

*"Nota-se, mediante leitura dos incisos I e II do artigo 71 em comento, a existência de tratamento diferenciado, consideradas as contas do Chefe do Poder Executivo da União e dos administradores em geral. **Dá-se, sob tal ângulo, nítida dualidade de competência, ante a atuação do Tribunal de Contas. Este aprecia as contas prestadas pelo Presidente da República e, em relação a elas, limita-se a exarar parecer, não chegando, portanto, a emitir julgamento.***

*Órgão competente, portanto, para apreciar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, somente pode ser, em nosso sistema de direito constitucional positivo, no que se refere ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos Municipais, **o Poder Legislativo, a quem incumbe exercer, com o auxílio meramente técnico-jurídico do Tribunal de Contas, o controle externo pertinente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades administrativas.***

Nesse sentido, o Tribunal de Contas é o órgão ao qual prepara uma parcela do procedimento de fiscalização exercido pelo Poder Legislativo sobre Poder Executivo, mediante a atuação técnica de acordo com a legislação vigente, não podendo falar-se de recorribilidade de suas recomendações ante a sua atuação não definitiva acerca do conjunto destas contas, haja vista a intersecção de outros órgãos que compõe a fiscalização.

O julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo leva em conta o pronunciamento do Tribunal de Contas, porém, não é o único meio valorativo. É possível que o Poder Legislativo Municipal se valha de outros elementos que entende falho na condução do Governo Municipal, tais como as reclamações advindas dos munícipes, as distorções entre a realidade fática e a conformidade das contas, as apurações realizadas por comissões temáticas do Poder Legislativo, etc. Além disso, é lícito que o Chefe do Executivo produza provas no âmbito do julgamento de suas contas no Poder Legislativo, bem como perícias, depoimentos e tudo o mais seja necessário ao seu contraditório, visando extrair o julgamento mais favorável. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. (RE 261.885, rel. min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-2000, Primeira Turma, DJ de 16-3-2001.) No mesmo sentido: RE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

414.908-AgR, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, DJE de 18-10-2011.

Se há o contraditório e a ampla defesa integralmente preservado em sede de julgamento de contas, e o mesmo ocorrendo por ocasião da análise das Contas de Governo pelo Tribunal de Contas, não tem qualquer razão estabelecer a recorribilidade do Parecer Prévio, que como aqui já afirmado, produz delonga desnecessária, pois quem julga é o Poder Legislativo Municipal que outorgará novamente o contraditório e a ampla defesa, que será mitigada no âmbito das Cortes de Contas como afirma JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES⁴:

O acatamento do princípio da ampla defesa e do contraditório tem aplicação restrita em relação ao parecer, posto que, como regra, deste ato não decorrem efeitos jurídicos. Quem deve garantir a ampla defesa e o contraditório é, pois, quem tem o dever de julgar.

É o que escreve o PROF. DR. LUCIANO FERRAZ⁵ (emérito advogado, nacionalmente reconhecido por representar em juízo os interesses da ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil):

Nesta altura temos de definir a natureza da função do Tribunal de Contas quando emite o seu parecer prévio. Entendo tratar-se de atividade tipicamente administrativa de auxílio ao Poder Legislativo na apreciação e julgamento das contas anuais do chefe do executivo. Desta feita, tratando-se, como sói, de exteriorização da função administrativa do Estado, por intermédio do órgão denominado Tribunal de Contas, é necessário que se percorra um iter, juridicamente definido, para que se dê sua válida emissão. Este iter é parte de um processo administrativo, cujo ato final é deliberação exclusiva do Poder Legislativo.

Frise-se que o contraditório e a ampla defesa concedidos na seara do julgamento político-administrativo do Poder Legislativo Municipal carece da recorribilidade da decisão soberanamente tomada pelos parlamentares.

Atente-se, ainda, para o teor da lição do douto Conselheiro-Substituto do TCE/MT, PROF. DR. LUIZ HENRIQUE LIMA⁶, atual Diretor de Relações Institucionais da ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (2012/2017):

⁴ Tribunais de Contas: jurisdição e competência. 3ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Pág. 401.

⁵ *Due Process of Law* e Parecer Prévio das Cortes de Contas. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº 9, dez/2001.

⁶ LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo. 6ª ed. São Paulo: Método, 2015. Pág. 98



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

3.1.2. Função opinativa

Situam-se nesta categoria as atribuições do TCU de apresentar:

- parecer prévio sobre contas do Presidente da República e dos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público; e
- parecer prévio sobre contas de Território Federal.

Tais pareceres prévios, embora constituam preciosas contribuições à análise, pelo Congresso Nacional, da gestão pública em âmbito federal, não se revestem de nenhum conteúdo vinculativo, representando tão somente uma manifestação de caráter eminentemente técnico, a ser considerada pelo Parlamento, **quando do julgamento final das Contas de Governo, em conjunto com outros elementos de natureza política.**

Continua o nobre Conselheiro-Substituto do TCE/MT⁷:

O exame das Contas do presidente da República é competência privativa do Plenário do TCU (RITCU: art. 15, I, a). A apreciação do Projeto de Parecer Prévio será realizada em sessão extraordinária a ser realizada com antecedência mínima de setenta e duas horas do término do prazo para a remessa do relatório e pareceres ao Congresso Nacional.

(...)

Votado o Parecer Prévio, o Presidente do TCU encaminhará as Contas do Governo da República ao CN, onde serão distribuídas à CMO, acompanhadas do Parecer Prévio aprovado pelo Plenário, do relatório apresentado pelo Relator e das declarações de voto emitidas pelos demais Ministros e Auditores (Ministros-Substitutos) convocados.

Infer-se que as contas de gestão dos Chefes do Poder Executivo deverão inicialmente ser submetidas a uma Comissão parlamentar do Poder Legislativo local, que não ficará adstrito às conclusões da Corte de Contas, podendo emitir parecer divergente do Parecer Prévio com base em outros elementos consignado no bojo do procedimento de fiscalização do Poder Legislativo.

Extrai-se, portanto, da Constituição Federal que o processo de fiscalização das contas do Prefeito Municipal é composto: a) pelo Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas; b) pelos documentos e relatórios do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal; e c) pelos demais elementos recebidos ou colhidos por Comissões do Poder Legislativo Municipal em sua atuação sponte propria.

⁷ Ob. Cit. Pág. 320.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Neste compasso, o Parecer Prévio não comporta qualquer recurso no âmbito da Corte de Contas por absoluta contrariedade ao procedimento de fiscalização fixado na Constituição Federal. Esta assertiva é verdadeira porque o Chefe do Poder Executivo, além do contraditório oportunizado no procedimento nesta Corte de Contas, também terá resguardado novo contraditório no âmbito do Poder Legislativo quando da análise das suas contas, tanto no âmbito da Comissão responsável pelo parecer quanto na discussão em plenário da Casa de Leis.

Aliás, deve-se mencionar que a **Lei Complementar Estadual nº 113/2005** não trata expressamente da possibilidade de recursos no âmbito dos processos de Contas de Governo. Desapeguemos dos rótulos. Acórdão é o veículo ao qual se dá o conteúdo material do opinativo colegiado acerca das Contas de Governo nesta Corte de Contas.

Não podemos atrelar a interpretação literal da lei, no sentido de que qualquer Acórdão estaria sujeito aos recursos previstos na Lei Orgânica do TCE/PR. Vê-se que o mesmo documento – Parecer Prévio – é veiculado por outros Tribunais de Contas com *nomen juris* diferentes. O TCU refere-se a “Projeto de Parecer Prévio” antes da sua submissão a votação no Plenário. No Rio Grande do Sul consubstancia-se em “Decisão”. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro estabelece o “Parecer Técnico”.

Assim, apenas o fato do Parecer Prévio ser emitido através de um Acórdão não é fundamento suficiente a lhe deferir a possibilidade recursal nos autos de processo de Contas de Governo, que possui prazo para sua análise e deve ser rigorosamente observado, tano que assim dispõe a **Lei Complementar nº 101/2000**:

Art. 57

(...)

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Em suma, é opinião deste Procurador do Ministério Público de Contas que se afigura **improprio tanto a rediscussão dos termos do Parecer Prévio em sede de Recurso de Revista, quanto em Recurso de Revisão ou em sede de Pedido de Rescisão, razão pela qual este órgão ministerial se posiciona pelo não conhecimento do presente recurso de revista.**

Quanto ao mérito, se eventualmente superada a discussão acima travada, acompanha-se as conclusões da Unidade Técnica considerando que as alegações do Recorrente já foram acolhidas por ocasião da emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15, bem como pela ausência de provas documentais que comprove que os valores



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

referentes às despesas decorrentes de empréstimos ou convênios totalizaram os R\$ 5.395.907,15.

Frise-se que a **Instrução nº 1733/14-DCM** (peça nº 44 – fls. 06) ressaltou a necessidade de encaminhar os documentos relativos aos convênios para que os argumentos da defesa fossem acolhidos. Entretanto, a peça recursal nada traz para subsidiar a análise de cada convênio e fonte de recursos frente às contas do Município:

Para fins de comprovação da gestão dos convênios são necessários os documentos relativos ao termo de acordo, aditivos, se for o caso, cronograma de execução físico/financeiro, comprovantes contábeis e financeiros dos ingressos, cancelamento dos empenhos inscritos em restos a pagar não processados e outros documentos que se fizerem necessários. Importa em anotar que todos os documentos apensados ao processo deverão estar assinados pelos responsáveis e devidamente identificados.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas**, preliminarmente, opina pelo **não conhecimento do Recurso de Revista**; e, no mérito, se não acatadas as razões para o não conhecimento, seja negado provimento ao Recurso, mantendo o **Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 – Primeira Câmara**.

É o parecer.

Curitiba, 12 de julho de 2016.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por:

Fernando Aquino Scaliante



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Anexo I



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Atividade Legislativa

Secretaria-Civil
da Mesa

MENSAGEM (CN) nº 4, de 2015

Autoria: Externo - Presidente da República

Ementa:

Encaminha a Prestação de Contas da Presidente da República pertinente ao exercício financeiro de 2014.

Assunto: -
Data de Leitura: 06/04/2015

TRAMITAÇÃO

Decisão:	-	Último local:	30/03/2016 - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)
Destino:	-	Último estado:	30/03/2016 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Despacho:

Nº 1 (Despacho Inicial)
[CN] CMD - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatoria:

CMD - (Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)
Relator(a):
Acir Gurgacz (encerrado em 30/03/2016 - Designado da Comissão)

TRAMITAÇÃO

08/04/2015 CMD - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Ação: Em virtude do estabelecido no art. 1º da Resolução nº 1/2006-CN, encerra-se, nesta data, a relatoria de matéria.

11/03/2016 CMD - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Situação: INCLUI DA Pauta DA REUNIÃO
Ação: Edital Técnico nº 05/2016, de Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, Substitui a apreciação dos itens 8.5 e 8.6 de Parecer Prévio TCU. Anexado as folhas de nºs 563 a 583 do Volume II.

01/01/2016 CMD - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Situação: INCLUI DA Pauta DA REUNIÃO
Ação: Aberto o Volume II, para anexar o Relatório do Senador Acir Gurgacz, o Voto em Separado do Deputado Inácio, transmitido ao Projeto de Decreto Legislativo e o Relatório com as emendas apresentadas do Senador Acir Gurgacz. Anexado as fls de nºs 509 a 564, Conversação nº 6/2015 para Reunião de Audiência Pública e as Apresentações do Ministro do TCU, Augusto Mendes, Relator do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo relativas ao exercício financeiro de 2014 e do Advogado Geral da União, Luis Inácio Adams, sobre as Contas do Governo relativas ao exercício financeiro de 2014.

28/02/2016 CMD - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Situação: INCLUI DA Pauta DA REUNIÃO

pg | 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Atividade Legislativa

Secretaria-Geral
da Mesa

MENSAGEM (CN) nº 4, de 2015

TRAMITAÇÃO

Ação: Matéria incluída na pauta de reuniões.

13/02/2016 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Situação: PRONTA PARA A PÁUTA NA COMISSÃO

Ação: Recebida, em 13.02.2016, o Relatório do Senador Acir Gurgacz, com voto pela APROVAÇÃO, com ressalvas, das Contas da Presidente da República relativas ao exercício de 2014, pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 9 e pela inconstitucionalidade das emendas 4 e 8, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado. Anexado às folhas de nºs 380 e 308.

16/02/2016 SLCN - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

Ação: À CMO.

Recebido em: 17/02/2016 às 09:33 por CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

16/02/2016 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Encerrado o prazo regimental, ao Projeto de Decreto Legislativo foram apresentadas 9 (nove) emendas. Anexado às folhas nºs 365 e 375. À SLCN, para publicação.

Recebido em: 16/02/2016 às 17:25 por

12/02/2016 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: O Deputado Izoldi apresentou voto em separado, em 12/02/2016, com voto pela rejeição das contas apresentadas pela Presidente da República referentes ao exercício financeiro de 2014, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo. Anexado às folhas de nºs 266 a 264.

01/02/2016 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Anexado à folha nº 265, Of. Sec. nº 061/2016-CMO (Circular), informando o prazo para apresentação de emendas ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo, de 2 a 11/02/2016.

12/11/2015 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: - Recebido, em 12.12.2015, o Relatório do Senador Acir Gurgacz, com voto pela aprovação, com ressalvas, das Contas da Presidente da República relativas ao exercício de 2014, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado. Anexado às folhas de nºs 144 a 264.

***** Ratificado em 24/12/2015*****
Anexado às folhas de nºs 144 a 264.

14/11/2015 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Anexado às folhas de nºs 138 a 142, Aviso nº 1418-OP/TCU, de 10.12.2015, do Presidente do TCU, Arildo Cedraz de Oliveira, em atenção ao Ofício nº 204/2015/CMO, de 16.11.2015, encaminhado em mídia digital, cópia integral do processo nº TC-005.335/2015-8, no âmbito do qual foi proferido o Acórdão nº 2.461/2015-TCU-Plenário, e dos respectivos apontamentos, bem como da Ata nº 40/2015, da Sessão Extraordinária do Plenário do TCU de 7.10.2015, relativa às Contas do Governo referente a 2014.

pg | 2



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Atividade Legislativa

Secretaria-Geral
da Mesa



MENSAGEM (CN) nº 4, de 2015

TRAMITAÇÃO

- 10/11/2015 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Aberto Processo Especial, conforme estabelecido no art. 263 do RCV, para arquivação de correspondências recebidas relativas à transição da MCN nº 4/2015 (Contas do Governo da República - exercício de 2014).
- Aviso nº 644-GP/TCU, de 18.06.2015, do Presidente do Tribunal de Contas da União, Arakio Ceazar de Oliveira, ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, informa sobre prazo para apresentação de contrarrazões da Presidente da República e que o parecer prévio será remetido ao Congresso Nacional após análise conclusiva das referidas contrarrazões.
- Ofício nº 151 (CN), de 01.07.2015, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, ao Presidente da Câmara dos Deputados, comunica o recebimento do Aviso nº 644-GP/TCU, de 01.07.2015 do Tribunal de Contas da União, sobre o prazo concedido de 30 dias para apresentação de contrarrazões da Presidente da República, informa sobre o calendário de transição e que o relatório preliminar está disponibilizado no portal do Congresso Nacional.
-
- 16/11/2015 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Anexado à folha de nº 137, Ofício nº 264/2015/CMO, de 19.11.2015, ao Presidente do Tribunal de Contas da União, Arakio Ceazar de Oliveira, solicitando o envio de cópia integral, em meio eletrônico, do processo nº TC 005.135/2015-9, e respectivos anexos, a que se refere o Acórdão nº 2.461/2015-TCU-Plenário.
-
- 11/11/2015 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Anexado à folha de nº 136, Of. Pres. n. 169/2015/CMO, de 22.10.2015, da Presidente da CMO, Senadora Rose de Freitas, ao Senador Ayr Gurgel, comunica designação para o cargo de relator da prestação de Contas da Presidente da República exercido - financeiro de 2014.
-
- 11/11/2015 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Ação: Anexado às folhas de nºs 134 e 135, Of. Pres. n. 170/2015/CMO, de 23.10.2015, da Presidente da CMO, Senadora Rose de Freitas, ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, solicita a participação da remessa à CMO do processo relativo às Contas da Presidente da República atinentes ao exercício financeiro de 2014.
-
- 11/11/2015 CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Anexado à folha de nº 133, Of. Pres. n. 171/2015/CMO, de 23.10.2015, da Presidente da CMO, Senadora Rose de Freitas, ao Ministro do Tribunal de Contas da União, Arakio Ceazar de Oliveira, solicita cópia em meio eletrônico dos documentos referenciados no processo nº TC 005.135/2015-9, objeto do Acórdão nº 2.461/2015-TCU-Plenário, que trata do Parecer Prévio sobre a prestação de Contas da Presidente da República atinentes ao exercício de 2014.
-
- 04/11/2015 SISEP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Ação: Anexada cópia do Ofício CN nº 477, de 04/11/2015, ao Senhor Presidente da Câmara de Deputados, que comunica o recebimento do Aviso nº 526, de 04/11/2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, juntado ao processo da Mensagem nº 4/15, e encaminha o calendário de transição. (R. 130 e 131).
Anexado Ofício CN nº 478, de 04/11/2015, à Senhora Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que encaminha o processo da Mensagem nº 4/15, com os Avisos nºs 748 e 750, de 2015, recebidos do Presidente do TCU, juntamente com o Aviso nº 525, de 04/11/2015, juntados ao processo da presente Mensagem. (R. 132).
Recebido em: 04/11/2015 às 18:07 por CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
-
- 04/11/2015 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

pg | 3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Atividade Legislativa

Secretaria-Geral
da Mesa



MENSAGEM (CN) nº 4, de 2015

TRAMITAÇÃO

Ação: A Presidência anuncia que recebeu, do Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, o Aviso nº 525 de 2015, encaminhado, nos termos do despacho do Presidente do Congresso Nacional, de 20 de outubro do corrente, as manifestações da Excelentíssima Senhora Presidente da República sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas da União relativo às Contas do Governo da República, referentes ao exercício de 2014. Os documentos foram juntados ao processo; disponibilizados eletronicamente e publicados em suplemento ao Diário do Senado Federal. A Mensagem, com as Contas e as informações fornecidas, vão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o calendário de tramitação, nos termos do art. 116 da Resolução nº 1, de 2006-CN:

Até 23/12 prazo para apresentação, publicação e distribuição do relatório e do projeto de decreto legislativo.

Até 13/02/2016 prazo para apresentação de emendas ao relatório e ao projeto de decreto legislativo.

Até 26/02/2016 prazo para apresentação do relatório às emendas apresentadas.

Até 06/03/2016 prazo para discussão e votação do relatório e do projeto de decreto legislativo.

Até 13/03/2016 prazo para encaminhamento do parecer à Comissão e Mesa do Congresso Nacional.

Publicado no DSF Páginas 12-13

Publicado no DSF Páginas 3-1050 Suplemento

Recebido em: 04/11/2015 às 17:28 por SSCP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

04/11/2015 SSCLON - SUBSIC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Ação: Ao Plenário.

Recebido em: 04/11/2015 às 16:13 por ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

04/11/2015 SSCP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: À SSCLON, atendendo solicitação.

Recebido em: 04/11/2015 às 12:37 por SSCLON - SUBSIC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

21/10/2015 SSCP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: Anexado o Ofício CN nº 455, de 21/10/15, ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, que encaminha a Mensagem CN nº 80/15, à Excelentíssima Senhora Presidente da República, juntamente com três mídias eletrônicas (2 CDs e 1 DVD) referentes aos Avisos números 748 e 750, de 2015, do Tribunal de Contas da União, que contém Acórdão, Parecer Prévio, Relatório e Voto do Ministro Augusto Nardes, sobre as contas do Governo da República relativas ao exercício de 2014. (fls. 19 e 20). Anexado Despacho da Presidente do Congresso Nacional, que trata dos Avisos nºs 748 e 750, de 2015, do Tribunal de Contas da União, concedendo prazo para o exercício da contradição. (fls. 21 e 22)

20/10/2015 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência comunica que recebeu, do Presidente do Tribunal de Contas da União, nos termos previstos no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, os Avisos números 748 e 750, de 2015, encaminhando Acórdão, Parecer Prévio, Relatório e Voto do Ministro Augusto Nardes, sobre as Contas do Governo da República, referentes ao exercício de 2014. Os documentos foram juntados, em mídia eletrônica, à presente Mensagem e serão publicados em anexo e em suplemento ao Diário do Senado Federal de 21/10/2015. A Mensagem vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, nos termos do despacho do Presidente do Congresso Nacional. Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

Publicado no DSF Páginas 428-442

Publicado no DSF Páginas 3-884 Suplemento

Recebido em: 21/10/2015 às 08:42 por SSCP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

14/10/2015 SSCLON - SUBSIC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Situação: AGUARDANDO PARECER (CN)

Ação: Juntada, fl. 16, em atenção à Intenção Narrativa nº 3 de 2014, cartão da publicação no Diário do Senado Federal do integral conteúdo constante do CD - em que contém o Relatório, o Voto, o Acórdão e o Parecer Prévio, que integra o processo, envelope fl. 15.

19 | 4



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Atividade Legislativa

Secretaria-Geral
de Mesa

MENSAGEM (CN) nº 4, de 2015

TRAMITAÇÃO

Ào Plenário.

Recebido em: 20/10/2015 às 20:43 por ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

14/10/2015 SSCLON - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Ação: Junta dos Arquivos números 748 e 750-Seres-TCU-Plenário (Rs. 13 e 14), do Presidente do Tribunal de Contas da União, que encaminharam a Assinila nº 3461/2015, o Parecer Prévio, o Relatório e o Voto do Senhor Ministro Relator Augusto Nardes, referentes às Contas do do Governo da República do exercício de 2014 (CD-ROM e E. 15).

18/10/2015 SSCLON - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Situação: AGUARDANDO PARECER (CN)

Ação: Recebida na Secretaria Legislativa do Congresso Nacional.

13/10/2015 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: Devidado pelo Tribunal de Contas da União, em 9 de outubro de 2015, às 18:45h.

Recebido em: 13/10/2015 às 10:52 por SSCLON - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

07/04/2015 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Situação: REMETIDA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ação: Anexado o Ofício CN nº 148 de 07/04/15, ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União encaminhando o processo de presente matéria referente à prestação de contas do Governo Federal relativo ao exercício financeiro de 2014, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 71 da Constituição Federal e do Art. 36 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (R. R).

Ào TCU.

***** Retificado em 08/04/2015*****

Daí se lê:

"Anexado o Ofício CN nº 148 de 07/04/15, ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União encaminhando o processo de presente matéria referente à prestação de contas do Governo Federal relativo ao exercício financeiro de 2014, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 71 da Constituição Federal e do Art. 36 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (R. R)."

União:

"Anexado o Ofício CN nº 148 de 07/04/15, ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando o processo de presente matéria referente à prestação de contas do Governo Federal relativo ao exercício financeiro de 2014, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 71 da Constituição Federal e do Art. 36 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (R. R).

Anexado o Ofício CN nº 148 de 07/04/15, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando o recebimento da prestação de contas do Governo Federal relativo ao exercício financeiro de 2014, e o encaminhamento da matéria ao Tribunal de Contas da União (R. R).

Ào TCU."

Publicado no DSF Páginas 55 FUB Aviso nº 646/2015/TCU

08/04/2015 SSCLON - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Ação: À Secretaria de Expediente.

pg | 5

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Atividade Legislativa

Secretaria-Geral da Mesa **SENADO FEDERAL**

MENSAGEM (CN) nº 4, de 2015

TRANSMISSÃO

06/04/2015 SSC/CLN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Ação: Anexada ao processo e mídia eletrônica que contém informações adicionais de prestação de contas de Presidente da República, envelope nº 17.

06/04/2015 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência comunica ao Plenário que recebeu da Excelentíssima Senhora Presidente da República a Mensagem nº 83 de 2015, autuada como MCN 4/2015, que encaminha, nos termos do art. 84, inciso XXV, e do art. 49, inciso IX, da Constituição, e do art. 56 da Lei Complementar nº 321 de 2000, a Prestação de Contas da Presidente da República referente ao exercício financeiro de 2014.

A matéria, a qual integra uma mídia digital, será encaminhada ao Tribunal de Contas da União, e fim de receber parecer prévio, conforme inciso I do art. 71 da Constituição Federal.

Será feita publicação do conteúdo integral da mídia em Suplemento ao Diário do Senado Federal.

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

À SSC/CLN, que posteriormente encaminhará a matéria à SEIP.

Publicado no DSF Páginas 3-754 Suplemento

Publicado no DSF Páginas 27

06/04/2015 SSC/CLN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Ação: Juntado, fl. 5, em atenção à Instrução Normativa nº 2 de 2014, declaração o respeito da publicação no Diário do Senado Federal do integral conteúdo constante do CD que integra o processo, envelope nº 4.

Ao Plenário.

06/04/2015 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ação: Este processo contém 04 (quatro) folha(s) numerada(s) e rubricada(s), com respectivo CD-PC, à SSC/CLN.

AVULSOS ELETRÔNICOS

Data	Tipo	Comitê	Ação legislativa	Observação
06/04/2015	Texto inicial			Mensagem encaminhada pela Presidente da República.
18/04/2015	Manifestação externa			Aviso nº 644 de 2015, comunicando prazo de 30 dias à Presidente da República para contrarrazões.
18/04/2015	Manifestação externa			Relatório preliminar do TCU, entregue em 18 de junho de 2015, juntamente com o Aviso nº 644 de 2015.

pg | 6



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Atividade Legislativa

Secretaria Geral da Mesa

MENSAGEM (CN) nº 4, de 2015

Data	Tipo	Conteúdo	Ação Legislativa	Observação
25/10/2015	Ato/Ata do TCU	SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO	A Presidência comunica que recebeu, do Presidente do Tribunal de Contas da União, nos termos previstos no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, os Autos números 748 e 750, de 2015, encaminhando Acórdão, Parecer Prévio, Relatório e Voto do Ministro Augusto Nardes, sobre as Contas do Governo da República, referentes ao exercício de 2014. Os documentos foram juntados, em mídia eletrônica, à presente Mensagem e serão publicados em anexo e em suplemento ao Diário do Senado Federal de 21/10/2015. A Mensagem vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, nos termos do despacho do Presidente do Congresso Nacional. Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.	
04/11/2015	Manifestação externa	SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO	As Mensuras.	Aviso nº 525/2015, com a Manifestação de Eneida Sra Presidente da República sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas da União relativo às Contas do Governo da República, referentes ao exercício de 2014.
04/11/2015	Manifestação externa	SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO	A Presidência anuncia que recebeu, do Senhor Ministro de Estado Chefe de Casa Civil, o Aviso nº 525 de 2015, encaminhando, nos termos do despacho do Presidente do Congresso Nacional, de 20 de outubro do corrente, as manifestações da Excelentíssima Senhora Presidente da República sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas da União relativo às Contas do Governo da República, referentes ao exercício de 2014. Os documentos foram juntados ao processo; disponibilizados eletronicamente e publicados em suplemento ao Diário do Senado Federal. A Mensagem, com as Contas e as informações fornecidas, vão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados. É o seguinte o calendário de tramitação, nos termos do art. 116 da Resolução nº 1, de 2006-CN: Até 15/12 prazo para apresentação, publicação e distribuição do relatório e do projeto de decreto legislativo. Até 13/01/2016 prazo para apresentação de emendas ao relatório e ao projeto de decreto legislativo. Até 28/01/2016 prazo para apresentação do relatório às emendas apresentadas. Até 06/03/2016 prazo para discussão e votação do relatório e do projeto de decreto legislativo. Até 11/03/2016 prazo para encaminhamento do parecer da Comissão à Mesa do Congresso Nacional.	Manifestação de Presidente da República sobre o Parecer Prévio do TCU
04/11/2015	Manifestação externa	SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO	A Presidência anuncia que recebeu, do Senhor Ministro de Estado Chefe de Casa Civil, o Aviso nº 525 de 2015, encaminhando, nos termos do despacho do Presidente do Congresso Nacional, de 20 de outubro do corrente, as manifestações da Excelentíssima Senhora Presidente da República sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas da União relativo às Contas do Governo da República, referentes ao exercício de 2014. Os documentos foram juntados ao processo; disponibilizados eletronicamente e publicados em suplemento ao Diário do Senado Federal. A Mensagem, com as Contas e as informações fornecidas, vão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados. É o seguinte o calendário de tramitação, nos termos do art. 116 da Resolução nº 1, de 2006-CN: Até 15/12 prazo para apresentação, publicação e distribuição do relatório e do projeto de decreto legislativo. Até 13/01/2016 prazo para apresentação de emendas ao relatório e ao projeto de decreto legislativo. Até 28/01/2016 prazo para apresentação do relatório às emendas apresentadas. Até 06/03/2016 prazo para discussão e votação do relatório e do projeto de decreto legislativo. Até 11/03/2016 prazo para encaminhamento do parecer da Comissão à Mesa do Congresso Nacional.	República de Manifestação de Presidente da República sobre o Parecer Prévio do TCU, em virtude do recebimento de cópias mais legíveis.

pg | 7

67. Acórdão

Faint vertical text, likely bleed-through from the reverse side of the page.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 334716/15
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO
 ADVOGADO / PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES
 RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 4551/16 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Instrução da COFIM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso com a manutenção integral do acórdão n.º 35/15 da Primeira Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, Prefeito Municipal, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/151, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Mangueirinha no exercício financeiro de 2012, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação de multa administrativa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, através da instrução n.º 2581/16 (peça 61), pugnou pelo não provimento do recurso, destacando que o recorrente não indica e não apresenta qualquer documentação para comprovar a sua tese sobre exclusão de valores do cálculo realizado por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer n.º 9101/16, em preliminar, opina pelo não conhecimento, alegando que não cabe pleito recursal ou pedido de rescisão em sede de Parecer Prévio, pois o Parecer Prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não é julgamento proferido por esta Corte, mas mero opinativo técnico emitido para subsidiar o julgamento político a que se refere o artigo 31 da Constituição Federal.

No mérito, corrobora com o opinativo da COFIM, manifestando-se pelo não provimento do Recurso, mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/15 da 1ªC.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente passo à análise da preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas pelo não conhecimento do recurso.

Em que pese à relevância dos aspectos levantados pelo ilustre Procurador, entendo que os argumentos não devem prosperar.

Não obstante a competência para julgamento das contas do chefe do Poder Executivo seja do respectivo Poder Legislativo, a decisão que resulta no Parecer Prévio deste Tribunal se configura como um Acórdão, pois este é o instrumento que materializa o entendimento dos órgãos colegiados, estando, assim, sujeito à reapreciação por meio dos recursos enumerados em nossa Lei Orgânica.

E não se trata de mera interpretação literal dos dispositivos legais ou excesso de formalismo, mas da aplicação prática do devido processo legal como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Enquanto o Parecer Prévio do Tribunal de Contas da União sobre as contas do Presidente da República, posto como paradigma na manifestação ministerial, serve como mero opinativo ao julgamento pelo Congresso Nacional, os pareceres emitidos sobre as contas dos prefeitos apenas deixam de prevalecer pelo voto de 2/3 dos vereadores. É inegável, portanto, que o Parecer Prévio sobre as contas dos prefeitos tem uma capacidade de reversibilidade bastante menor, podendo significar uma sentença praticamente definitiva sobre a gestão em apreço.

Ademais, o Parecer Prévio sobre as contas do Presidente - e do governador, por analogia – mobiliza um contingente de esforços institucionais muito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

grande, recebendo um tratamento minucioso que, infelizmente, não é possível se dispensar às contas de cada um dos 399 municípios do Estado.

Neste sentido, não é incomum que ocorram equívocos e até mesmo erros materiais na instrução e na apreciação das contas dos prefeitos, de forma que submetê-los a uma decisão irrecorrível não se mostraria alinhado aos preceitos fundamentais da Constituição da República.

No mérito, entendo que o recurso não merece provimento, pois a alegação sobre a necessidade de exclusão de valores decorrentes de empréstimos ou convênios já foi acatada pelo Relator do acórdão recorrido.

Com referência aos demais argumentos apresentados, também já foram analisados no acórdão e não devem ser acatados, pois a informação de que no exercício de 2012 houve queda substancial de receitas não prospera, conforme bem indicou a decisão recorrida.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a gestão deva ser planejada, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para isso, esta Lei indica, inclusive, mecanismos de limitação de empenho e o acompanhamento da arrecadação, nos termos de seus artigos 9º e 13º, assim, também deve ser tratada a inflação que é recorrente em nosso país.

Assim, adoto como parte integrante do presente voto, a Instrução n.º 2581/16 da COFIM e parcialmente o Parecer n.º 9101/16 do MPC, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do acórdão n.º 35/15, da Primeira Câmara desta Corte.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** do presente Recurso de Revista, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** com a manutenção integral do acórdão n.º 35/15, da Primeira Câmara desta Corte.

II – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2016 – Sessão n.º 33.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

68. Certidão

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: 334716/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON
LUIZ PALAURO

CERTIDÃO nº 5346/16

Certifico que a distribuição do referido processo ao Procurador-Geral se deu em face do contido nos termos do art. 14 §3º da Instrução de Serviço nº 32/12, em razão do afastamento legal do titular da 5ª Procuradoria de Contas, a partir de 23/07/2016.

Curitiba, 30 de setembro de 2016.

SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA
Técnico de Controle – matrícula nº 50.373-8

1

69. Ciência de Decisão

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Protocolo nº 334716/15

Origem: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Ato nº 2820/16

CIÊNCIA DE DECISÃO

Certifico que, nesta data, tomei ciência da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4551/2016 do Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas, o qual confirma os termos do Parecer Prévio nº 35/2015 da 1ª Câmara; e, não obstante discorde parcialmente dos fundamentos adotados para conhecimento do recurso, ressalto não haver interesse recursal deste órgão ministerial.

Destaco que em razão do esgotamento do prazo legal para emissão de Parecer Prévio (art. 57 e §§ da LC nº 101/2000), bem como pelo fato de que o Ministério Público de Contas passou a advogar a tese de que a decisão de emissão de Parecer Prévio não comporta recursos, que não os embargos meramente aclaratórios, sem efeitos infringentes, em razão de que o julgamento propriamente dito, com as garantias do contraditório e ampla defesa, cabe à Câmara de Vereadores, consoante regra do art. 31, §§1º, 2º e 3º da CRFB/88, aliado ao fato do não recurso provimento do recurso intentado pelo Prefeito, impõe-se a imediata remessa do presente feito ao Legislativo Municipal, para oportuno exame de mérito das contas relativas ao exercício de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Propugna-se, contudo, que esta Corte passe a registrar as decisões proferidas em sede de Parecer Prévio, bem como de sua subsequente apreciação pelo Legislativo Municipal, em razão do que preceitua a legislação de regência¹.

Curitiba, 30 de setembro de 2016.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

¹ A leitura sistemática do art. 1º, 'g', da Lei Complementar nº 64/1990, combinada com o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 indica expressamente a competência dos Tribunais de Contas em informar à Justiça Eleitoral a relação dos que tiverem contas rejeitadas por irregularidade em **decisão irrecorrível do órgão competente**.

Lei Complementar nº 64/1990 - Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por **decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Lei nº 9.504/1997 - Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os **Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral** relação dos que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por **decisão irrecorrível do órgão competente**, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Logo, ainda que no caso das contas do Executivo o órgão competente para julgamento seja o Poder Legislativo, a Lei nº 9.504/1997 determina a obrigação das Cortes de Contas em informar à Justiça Eleitoral a lista com o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido rejeitadas, **independentemente** de quem tenha **competência** para **proferir o julgamento**.

Enfatize-se que o art. 520 do Regime Interno faz menção expressa ao artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, atribuindo a Diretoria de Execuções o acompanhamento dos fins previstos neste diploma legal. **Verbis:**

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, **no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997**, e nos arts. 1º e 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a **Diretoria de Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente**, para **encaminhamento à Justiça Eleitoral**.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

Resta claro, portanto, a relevância de que esta Corte faça o controle das decisões emanadas pelos Legislativos Municipais no julgamento das contas dos prefeitos.

Ademais, caso o Poder Legislativo se omita no seu dever legal de julgar as contas do Executivo, compete a este órgão de controle externo fiscalizar e apurar as responsabilidades dos agentes políticos no descumprimento de normas legais.

Revela-se, portanto, urgente a necessidade de implementação de controles eficientes para fins de cumprimento de obrigação legal imposta a esta Corte.

70. Certidão de Publicação DETC

Faint vertical text, possibly a stamp or signature, running down the right side of the page.


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 334716/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 4551/2016 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1453, do dia 30/09/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 03/10/2016

71. Recibo de Petição Intermediária - 848756-16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 848756/16

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 334716/15

ASSUNTO: **RECURSO DE REVISTA**

Tipo de petição: **INGRESSO COMO INTERESSADO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Outros Documentos (Substabelecimento 334716.15.pdf.p7s)
- Petição (Recurso de Revisão - PCA 2012.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **MANUELA TOPPEL PORTES, CNPJ 067.907.329-93, através do(a) entre jurídicas MANUELA TOPPEL PORTES, CPF 067.907.329-93**

Email: manuela@henrichsadvogados.com.br

Telefone: 30392090

Curitiba, 17 de outubro de 2016 17:47:41

MANUELA TOPPEL PORTES

72. Petição

10/10/2011

10/10/2011

10/10/2011

10/10/2011



Excelentíssimo Senhor Doutor Nestor Baptista DD. Conselheiro do Egrégio Tribunal de Contas - Estado do Paraná.

PROCESSO N.º 334716/15-TC
ACÓRDÃO N.º 4551/16 – TRIBUNAL PLENO
REF.: RECURSO DE REVISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL 2012

ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Mangueirinha, vem à presença de Vossa Excelência, com respeito e acatamento, apresentar o presente **Recurso de Revisão** para fins de demonstrar analiticamente as divergências ocorridas entre o Acórdão recorrido e demais decisões acostadas ao presente Recurso, **nos termos do inciso IV do art. 486**, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1 – BREVE SÍNTESE FÁTICA

O Recorrente apresentou Recurso de Revista em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/151, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Mangueirinha no exercício financeiro de 2012, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação de multa administrativa.

Em sede de julgamento daquele recurso, o Tribunal Pleno desta C. Corte manteve a decisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/151, adotando como razões de decidir a Instrução n.º 2581/16 da COFIM e parcialmente o Parecer n.º 9101/16 do MPC.

Em que pese o entendimento exarado pelo d. relator a presente prestação de contas merece ser aprovada, uma vez que este Tribunal de Contas em vários casos assemelhados ressaltou o apontamento, não sendo junto dar tratamento diferenciado apenas ao Município de Mangueirinha.



2 - DA REFORMA DA DECISÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

O Acórdão 4551/16, do Tribunal Pleno desta C. Corte manteve o julgamento irregular das contas do Recorrente sob o argumento de que *"a informação de que no exercício de 2012 houve queda substancial de receitas não prospera"*.

Contudo, d. vênia, a queda substancial das receitas dos Municípios Paranaenses no ano de 2012 foi tema de estudo realizado por este próprio Tribunal que reconheceu a influência da queda das receitas relativas aos repasses advindos da União para os cofres do Estado do Paraná, bem como de todos os seus municípios.

Os fatos não são diferentes para o Município de Mangueirinha, no qual, conforme restou incontroverso nas decisões constantes do presente processo e nas instruções das diretorias técnicas, sofreu com uma diferença a menor de R\$ 3.695.547,98 (Três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos).

Caso não houvesse ocorrido a queda nas transferências correntes, o Município de Mangueirinha não teria sofrido a diminuição de suas disponibilidades líquidas. Na hipótese de que fosse refeita a conta relativa à disponibilidade líquida do município usando como base valores que foram retirados da conta final tanto pelo acórdão de Parecer Prévio 35/15, quanto pelo acórdão do Tribunal Pleno 4551/16 (R\$ 1.997.268,24), somados à diferença reconhecida para as transferências correntes (R\$ 3.695.547,98), isso significaria que a disponibilidade líquida do Município de Mangueirinha deixaria de ser negativa e passaria a ser positiva em R\$296.909, 07 (Duzentos e noventa e seis mil, novecentos e nove reais e sete centavos). Isso significaria uma melhora relativa aos anos anteriores, com o aumento da disponibilidade líquida.

Nesse sentido, os fatos delineados no presente processo estão em desconformidade com jurisprudência desta C. Corte de Contas e merecem reforma, a fim de que seja julgada regular com ressalvas a prestação de contas anual de 2012 do Município de Mangueirinha. Em caso semelhante, esta Corte



entendeu que feita conta semelhante à exposta no parágrafo anterior, embora a disponibilidade se mantivesse negativa, ainda assim, comparando com anos anteriores, a melhora na situação seria caso de ressalva nas contas.

<u>ACÓRDÃO RECORRIDO</u> ACÓRDÃO 4551/16 – STP - Tribunal de Contas do Estado do Paraná	<u>ACÓRDÃO PARADIGMA</u> ACÓRDÃO N.º 1583/2010 – STP – Tribunal de Contas do Estado do Paraná
<p>[...]Com referência aos demais argumentos apresentados, também já foram analisados no acórdão e não devem ser acatados, pois <u>a informação de que no exercício de 2012 houve queda substancial de receitas não prospera</u>, conforme bem indicou a decisão recorrida.</p>	<p>Diante de novo cálculo (tabela 1), constata-se que mesmo após a alteração do valor referente ao item 7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios, a disponibilidade líquida em 31/12/2008 permaneceu negativa. No entanto, o item pode ser convertido em ressalva ante o fato de que o Município apresentou evolução positiva em suas disponibilidades, comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008, o saldo negativo de R\$ 352.521,03 para o saldo negativo de R\$ 121.694,76. Vale dizer, que <u>apesar da disponibilidade líquida permanecer negativa, a sua liquidez melhorou no período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novos dispêndios</u> [...].</p>

No presente caso, apresenta-se situação semelhante. A existência de disponibilidade líquida negativa diante de ações do Governo Federal, contra as quais o Município de Mangueirinha não tem competência ou capacidade para se opor. A consequência da diminuição dos repasses relativos ao FPM leva à disponibilidade negativa do município. Porém, caso os valores do FPM tivessem sido corretamente enviados à Prefeitura de Mangueirinha, a situação se inverteria, ocorrendo, inclusive, disponibilidade líquida positiva no ano de 2012.



O acórdão paradigma diz respeito a situação na qual o Município sob análise apresentou as justificativas acerca da diminuição das disponibilidades, a diretoria técnica procedeu à modificação do cálculo a fim de responder às projeções feitas pelo município e, mesmo mantendo-se a disponibilidade negativa naquela previsão, ainda assim, o Tribunal Pleno desta C. Corte entendeu por julgar regulares com ressalvas as contas.

Não há motivo para que tais situações, semelhantes, repise-se, sejam tratadas de forma diferente. A jurisprudência deve ser uniformizada a fim de que casos iguais tenham decisões iguais, a bem de se defender a segurança jurídica. Por esse motivo, deve ser reformado o acórdão 4551/16 para que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do município de Mangueirinha, relativas ao ano de 2012.

3 – REQUERIMENTO FINAL

Pelos motivos ora apresentados, combinados com o notório saber jurídico desta Colenda Corte de Contas do Estado do Paraná, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso de Revisão para fins de que este Tribunal emita parecer prévio recomendando a aprovação da prestação de contas do Município de Mangueirinha concernente ao exercício de 2012, bem como a autuação do substabelecimento anexado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba-PR, 17 de Outubro de 2016.

MANUELA TOPPEL PORTES
OAB/PR 68.943

SUBSTABELECIMENTO

MANUELA TOPPEL PORTES, advogada inscrita nos quadros da OAB/PR sob n.º 68.943, **SUBSTABELECE sem reserva de poderes**, na pessoa de **JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**, advogado inscrito nos quadros da OAB/PR sob n.º 44.096, com escritório profissional na Rua Maximino Zanon, n.º 345, ap.33- B, Bacacheri, CEP 82.510-250, Curitiba – Paraná, Telefone: 41 9921-6785, os poderes outorgados por **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS** no **RECURSO DE REVISTA n.º 334716/15** e apensos que está em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

MANUELA TOPPEL PORTES
OAB/PR 77.772

74. Despacho

1910
1911
1912
1913
1914
1915
1916
1917
1918
1919
1920

1921
1922
1923
1924
1925
1926
1927
1928
1929
1930

1931
1932
1933
1934
1935
1936
1937
1938
1939
1940

1941
1942
1943
1944
1945
1946
1947
1948
1949
1950



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N °: 334716/15
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 ADVOGADO/ PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES
 DESPACHO: 2623/16

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, por meio da peça 72, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 4551/16 - Pleno (peça 67), que conheceu e negou provimento ao recurso de revista interposto pelo interessado.

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486, IV, do RITCE/PR, alegando-se divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal.

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termo do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo o presente **recurso de revisão** e determino o **envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP)** para adoção das seguintes providências:

- a) Regularização da representação do interessado, tendo em vista a juntada de instrumento de substabelecimento à peça 73;
- b) Autuação e sorteio relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

RMGA

75. Termo de Autuação

Faint vertical text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo N°: 84875-6/16

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Data hora protocolização: 31/10/2016 09:29

Data entrega: 17/10/2016

Sujeitos do Processo			
Papel	Nome	CPF/CNPJ	Procuradores
Entidade	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	77.774.867/0001-29	
Recorrente	MANUELA TOPPEL PORTES	067.907.329-93	
Interessado	ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	
Interessado	EDENILSON LUIZ PALAURO	640.262.139-00	

Peças do Processo

Curitiba, 31/10/2016 09:30

Documento assinado digitalmente

LUIZ CARLOS GOMES

Matrícula N° 503851

76. Termo de Distribuição

76.026

76.046

76.051

76.066

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9400/2016**

Processo Nº: 848756/16

Data e hora da distribuição: 31/10/2016 09:31:50

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: MANUELA TOPPEL PORTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

77. Informação



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N.º : 848756/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON
 LUIZ PALAURO, MANUELA TOPPEL PORTES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
ACÓRDÃO : 4551/16
INFORMAÇÃO : 17869/16

Informo que este Processo passa a tramitar como RECURSO DE REVISÃO, em atendimento ao Despacho nº. 2623/16, do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista.

DP, em 31 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS GOMES

Técnico de Controle

50.385-1

DP

78. Certidão de Publicação DETC

14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200

201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300

301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 334716/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 2623/2016 – Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1473, do dia 31/10/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

HICZ ET

Curitiba, 01/11/2016

HICZ ET

HICZ ET

HICZ ET

HICZ ET

HICZ ET

HICZ ET

HICZ ET

HICZ ET

79. Despacho

19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200

201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300

301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 GABINETE CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 848756/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, MANUELA TOPPEL PORTES
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 2111/16

ESTADO
 DO PARANÁ

- I. Em atendimento ao art. 487 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da **Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM**;
- II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** para manifestação.

ESTADO
 DO PARANÁ

Curitiba, 31 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

ESTADO
 DO PARANÁ

ESTADO
 DO PARANÁ

ESTADO
 DO PARANÁ

ESTADO
 DO PARANÁ

80. Certidão de Publicação DETC


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 848756/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, MANUELA TOPPEL PORTES

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 2111/2016 – Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1477, do dia 07/11/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 08/11/2016

1011-503
 10012-912
 0-116-07
 10-09-1
 10-11-16

1011-503
 10012-912
 0-116-07

81. Recibo de Petição Intermediária - 58845-17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 58845/17

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 848756/16

ASSUNTO: **RECURSO DE REVISÃO**

Tipo de petição: **PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Substabelecimento 848756.16.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **MANUELA TOPPEL PORTES, CPF 067.907.329-93, em seu próprio nome.**

Email: manuela@henrichsadvogados.com.br

Telefone: **30392090**

Curitiba, 26 de janeiro de 2017 15:29:44

82. Petição

SUBSTABELECIMENTO

MANUELA TOPPEL PORTES, advogada inscrita nos quadros da OAB/PR sob n.º 68.943, **SUBSTABELECE sem reserva de poderes**, na pessoa de **JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**, advogado inscrito nos quadros da OAB/PR sob n.º 44.096, com escritório profissional na Rua Maximino Zanon, nº 345, ap.33- B, Bacacheri, CEP 82.510-250, Curitiba – Paraná, Telefone: 41 9921-6785, os poderes outorgados por **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS** no **RECURSO DE REVISÃO n.º 848756/16** e apensos que está em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 26 de janeiro de 2017.

MANUELA TOPPEL PORTES
OAB/PR 68.943

83. Termo de Redistribuição



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6201/17

Processo nº : 848756/16

Data e hora da redistribuição : 13/06/2017 15:36:00

Assunto : RECURSO DE REVISÃO

Entidade : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado : MANUELA TOPPEL PORTES

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro VAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 13/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

84. Recibo de Petição Intermediária - 654258-18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 654258/18

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 848756/16

ASSUNTO: **RECURSO DE REVISÃO**

Tipo de petição: **INGRESSO COMO INTERESSADO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Substabelecimento 848756.16)

PETICIONÁRIO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, CPF 043.327.449-26, em seu próprio nome.

Email: jpcavalcante@gmail.com

Telefone: 33089652

Curitiba, 18 de setembro de 2018 14:54:46

85. Petição (Substabelecimento 848756)

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, advogado inscrito nos quadros da OAB/PR sob n.º 44.096, SUBSTABELECE sem reserva de poderes, na pessoa de JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, advogada inscrita nos quadros da OAB/PR sob n.º 69.394, com escritório profissional sito à Av. João Gualberto nº1721, 9ºandar, Bairro Juvevê, Curitiba - PR, Telefone: 41 3039-2090, endereço eletrônico jaqueline.adv@outlook.com, os poderes outorgados por ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS no RECURSO DE REVISÃO n.º 848756/16 e apensos que está em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 17 de setembro de 2018.

JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
OAB/PR 44.096

86. Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Processo nº: 848756/16
 Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, MANUELA TOPPEL PORTES
 Assunto: RECURSO DE REVISÃO
 Instrução nº: 2491/22 - CGM

RECURSO DE REVISÃO. Opinativo pelo não provimento do recurso. Ausência de divergência jurisprudencial. Encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS contra a decisão exarada no Acórdão nº 4551/16 - Pleno (peça 67), que conheceu e negou provimento ao recurso de revista interposto pelo interessado frente à decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 – Primeira Câmara (peça 49) ~~que considerou irregulares as contas do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício de 2012~~, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recebido o recurso, vem os autos a esta Unidade para manifestação, Despacho 2111/16, peça 79.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente fundamentou o recurso com fulcro no art. 486, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, alegando a ocorrência de divergência jurisprudencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

A irresignação do recorrente consiste na manutenção do julgamento irregular das contas em virtude de não prosperar a alegação de que no exercício de 2012 houve queda substancial de receitas, haja vista a diminuição de repasses advindos da União para os cofres do paraná e, conseqüentemente, para os municípios.

Ante a negativa deste Tribunal, o recorrente alega que *"caso não houvesse ocorrido a queda nas transferências correntes, o Município de Manguaerinha não teria sofrido a diminuição de suas disponibilidades líquidas."*

Complementa que realizando novo cálculo excluindo o valor de R\$ 1.967.468,24 referente aos convênios e contratos e a diferença reconhecida para as transferências correntes no valor de R\$ 3.695.547,98, a disponibilidade líquida do Município de Manguaerinha deixaria de ser negativa e passaria a ser positiva em R\$ 296.909,07.

Desse modo, apresenta como paradigma o Acórdão nº 1583/2010, destacando o seguinte trecho da decisão:

Diante de novo cálculo (tabela 1), constata-se que mesmo após a alteração do valor referente ao item 7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios, a disponibilidade líquida em 31/12/2008 permaneceu negativa. No entanto, o item pode ser convertido em ressalva ante o fato de que o Município apresentou evolução positiva em suas disponibilidades, comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008, o saldo negativo de R\$ 352.521,03 para o saldo negativo de R\$ 121.694,76. Vale dizer, que apesar da disponibilidade líquida permanecer negativa, a sua liquidez melhorou no período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novos dispêndios [...].

Apresentando a decisão acima, alega o recorrente que se trata de caso semelhante ao presente recurso.

Segundo ele, no caso em análise *"a consequência da diminuição dos repasses relativos ao FPM leva à disponibilidade negativa do município. Porém, caso os valores do FPM tivessem sido corretamente enviados à Prefeitura de Manguaerinha,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

*a situação se inverteria, ocorrendo, inclusive, disponibilidade líquida positiva no ano de 2012.**

Já o acórdão paradigma representa situação em que *"o Município sob análise apresentou as justificativas acerca da diminuição das disponibilidades, a diretoria técnica procedeu à modificação do cálculo a fim de responder às projeções feitas pelo município e, mesmo mantendo-se a disponibilidade negativa naquela previsão, ainda assim, o Tribunal Pleno desta C. Corte entendeu por julgar regulares com ressalvas as contas."*

Ante essa argumentação, pugna pelo mesmo tratamento dado em sede do Acórdão nº 1583/2010, por considerá-las situações semelhantes.

Pois bem. Em comparação ao cenário que deu origem ao Acórdão 1583/2010, a situação em análise não abarca semelhança ao presente caso, pois no primeiro a melhora na liquidez ocorreu exclusivamente por ação do Município, que apresentou diminuição das despesas de R\$ 352.521,03 em 30/04/2008 para R\$121.694,76 em 31/12/2008.

Ainda, a modificação do cálculo no Acórdão apresentado como paradigma não se pautou na retirada de valores referentes às transferências correntes que eram previstas por aquele ente.

Tratou-se de situação em que o Município apresentou justificativas referentes aos convênios e contratos.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em que pese os argumentos apresentados, no entanto, somente podem ser acatadas partes dos valores das deduções de despesas empenhadas e não pagas relativas à fontes vinculadas (Convênios, Auxílios, Programas Especiais e Alienações de Ativos), conforme demonstrado na tabela 1:

Ademais, da análise do Acórdão 1583/2010 verifica-se que o município se utilizou de argumentação semelhante ao presente caso, indicando que *"[...] se tivesse ocorrido a liberação destes recursos, contabilizada a receita em contas a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

receber, ou ainda se o Município não tivesse empenhado a totalidade da despesa, o exercício de 2008 encerraria com superávit geral de R\$ 422.778,57."

Essas argumentações não foram consideradas na decisão, em que se proferiu entendimento de que as contas daquele período permaneceram negativas e não com o superávit hipotético indicado pelo município no trecho acima.

Por outro lado, no presente caso, a liquidez somente seria considerada em razão de novo cálculo, utilizando o valor referente à redução dos repasses que eram previstos pelo Município de Mangueirinha e não foram efetivamente recebidos.

Ora, tal diminuição do déficit ocorreria, portanto, exclusivamente em razão de fator externo, que nada depende dos esforços e da boa gestão do administrador.

Ressalta-se que tal argumentação, em relação à queda dos repasses em 2012, já foi amplamente discutida nos autos e refutada por esta Corte de Contas.

Outrossim, como bem destacado no Acórdão nº 35/15, em análise aos Balanços Orçamentários das instruções da Diretoria de Contas Municipais nos respectivos exercícios de 2009 a 2012, além do quadro de "Evolução das Disponibilidades Líquidas (Todas as Fontes)" - peça 19 - fl. 12, verifica-se que em todos os exercícios já havia a frustração da previsão de repasses ao Município, fato esse que deveria culminar na mudança da gestão das contas para equilibra-las frente ao novo cenário orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				
EXERC.	PREVISÃO	ARRECADAÇÃO	DIFERENÇA	INSTRUÇÃO Nº
2009	37.215.000,00	27.144.590,91	-	1384/10
			10.070.409,09	
2010	36.497.720,00	30.831.309,72	-5.666.410,28	2982/11
2011	37.559.200,00	35.881.851,17	-1.677.348,83	2429/12
2012	40.493.390,00	36.797.842,02	-3.695.547,98	1839/13

EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)				
Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Último Ano da Gestão Anterior (2008)	1.127.452,66	2.244.465,52	-1.117.012,86	0,50
1º Ano da Gestão Atual (2009)	1.870.753,05	1.714.069,01	156.684,04	1,09
2º Ano da Gestão Atual (2010)	2.475.966,70	2.455.908,53	20.058,17	1,01
3º Ano da Gestão Atual (2011)	4.817.000,11	5.196.206,06	-379.205,95	0,93
4º Ano da Gestão Atual (2012)	1.490.734,46	6.886.641,61	-5.395.907,15	0,22

Portanto, sendo previsível a diminuição dos repasses no exercício de 2012, deveria o gestor adequar as contas para cumprir aquilo que dispõe o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000):

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Desse modo, fica evidente que não houve um planejamento adequado à realidade delineada pelos fatos narrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Em síntese, não é razoável dar tratamento semelhante às situações ora apresentadas em virtude da considerável distinção fática:

1. Os novos cálculos do acórdão paradigma consideraram apenas as situações referentes aos convênios e contratos;
2. Houve efetiva melhora na liquidez das contas do município indicado no acórdão paradigma;
3. No caso em tela, mesmo realizando novo cálculo, excluindo os valores relativos aos empenhos originados de empréstimos ou convênios no montante de R\$ 1.967.468,24, ainda existiria um déficit de R\$ 3.428.438,91 nas contas do Município de Mangueirinha, demonstrando a inexistência de melhora na liquidez das contas em relação ao exercício anterior;
4. A redução das transferências correntes foi um fator recorrente em todos os exercícios de 2009 a 2012, não se caracterizando uma situação imprevisível. Nesse caso, portanto, seria possível a realização de novo planejamento orçamentário para equilibrar as contas de acordo com a realidade fática.

Ademais, no caso em análise há evidente descumprimento dos preceitos orientadores da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que considerar a argumentação de liquidez nas contas em razão da diminuição dos repasses ao município acabaria beneficiando uma má gestão orçamentária em razão de fatores externos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Unidade opina pelo não provimento do recurso ante a ausência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas.

CGM, 13 de julho de 2022.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****Coordenadoria de Gestão Municipal**

Ato emitido por:
Amanda Gabriely Santos Pereira
Estagiária de Pós-Graduação
Matrícula 82.844-0

Ato supervisionado por:
SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES
Auditora de Controle Externo - Jurídica
Matrícula 50.372-0

Documento assinado digitalmente

Ato aprovado e encaminhado por:
MARILIA ZAMONER
Coordenadora
Matrícula 51.459-4

Documento assinado digitalmente

Encaminhe-se ao MPC, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

Nota: a presente instrução foi elaborada conforme as diretrizes da CGF quanto ao regime de redução de estoque desta unidade técnica.

87. Parecer

MPC · PR**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 848756/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, MANUELA TOPPEL PORTES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
PARECER: 512/22

Ementa: Recurso de Revisão. Pelo não conhecimento, e, caso mantida a admissibilidade, pelo desprovimento.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Interessado Albari Guimorvam Fonseca dos Santos (Prefeito do Município de Manguierinha no exercício de 2012) em face do Acórdão nº 4551/16-STP (peça 67), que, em sede de Recurso de Revista, manteve a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15-S1C (peça 49) pela desaprovação das contas prestadas pelo recorrente, nos seguintes termos:

Assim, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que este Tribunal:

I – **emita parecer prévio recomendando a irregularidade** das contas do senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, prefeito do Município de Manguierinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II – **aplique** ao senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, a multa prevista no inciso IV, "g" do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Fundamentada no art. 486, inc. IV, do Regimento Interno, a peça recursal sustenta a ocorrência de divergência jurisprudencial em relação à decisão proferida no

MPC · PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

paradigma Acórdão nº 1583/2010-S2C¹ (prestação de contas municipal de Bom Sucesso do Sul, objeto dos autos nº 111987/09).

Alega que a disponibilidade líquida negativa do Poder Executivo de Mangueirinha apurada ao final do exercício de 2012 decorreu da queda substancial de repasses do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, e que, caso os valores tivessem sido corretamente transferidos à Prefeitura, a situação se inverteria, resultando, inclusive, uma disponibilidade líquida positiva.

O Recurso foi admitido pelo Despacho nº 2623/16-GCNB (peça 74).

Em manifestação objeto da Instrução nº 2491/22-CGM (peça 86), a unidade técnica assenta que decisão paradigma mencionada pelo recorrente não guarda similitude com a decisão recorrida, pois:

(...) no primeiro a melhora na liquidez ocorreu exclusivamente por ação do Município, que apresentou diminuição das despesas de R\$ 352.521,03 em 30/04/2008 para R\$121.694,76 em 31/12/2008.

Ainda, a modificação do cálculo no Acórdão apresentado como paradigma não se pautou na retirada de valores referentes às transferências correntes que eram previstas por aquele ente.

Tratou-se de situação em que o Município apresentou justificativas referentes aos convênios e contratos. (...) (g.n.)

Acrescenta que embora no julgamento do paradigma Acórdão nº 1583/10-S2C tenha sido suscitado o argumento recursal quanto à insuficiência de repasses do FPM, **tal alegação não foi considerada na decisão**, restando assentado que a contas daquele

¹ Diante de novo cálculo (tabela 1), constata-se que mesmo após a alteração do valor referente ao item 7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios, a disponibilidade líquida em 31/12/2008 permaneceu negativa. No entanto, o item pode ser convertido em ressalva ante o fato de que o Município apresentou evolução positiva em suas disponibilidades, comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008, o saldo negativo de R\$ 352.521,03 para o saldo negativo de R\$ 121.694,76. Vale dizer, que apesar da disponibilidade líquida permanecer negativa, a sua liquidez melhorou no período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novas dispêndios [...].

MPC · PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

período permaneceram negativas e não com o superávit hipotético indicado pelo Município de Bom Jesus do Sul.

Pontua, ainda, que o eventual acolhimento da tese recursal de redução de repasses do FPM para efeito de cálculo das disponibilidades financeiras ocorreria *“exclusivamente em razão de fator externo, que nada depende dos esforços e da boa gestão do administrador”*.

Sublinha, por fim, que tal alegação já foi amplamente debatida nos autos e refutada tanto no Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15-S1C como no recorrido Acórdão nº 4551/16-STP, destacando que no primeiro restou demonstrado que no período de 2009 a 2012 houve reiterada frustração das receitas de transferências previstas nas Leis Orçamentárias, o que deveria ter implicado uma mudança da gestão fiscal da municipalidade, com vistas a adequá-la ao novo cenário orçamentário.

Ao final, a unidade técnica opina pelo desprovemento do Recurso.

É o relatório.

Convergente é o entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas.

Inicialmente, à luz da análise constante na Instrução nº 2491/22-CGM (peça 86), afigura-se inequívoco que o Recurso de Revisão em análise **não preenche o requisito de admissibilidade previsto no art. 486, inc. IV, do Regimento Interno**, eis que o paradigma Acórdão nº 1583/10-S2C transcrito pelo recorrente, não guarda relação de semelhança com a decisão ora objurgada, inexistindo, portanto, a comprovação de divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal.

Caso mantido o juízo de admissibilidade positivo, avaliamos que o Recurso não comporta provimento, reportando-nos, para tanto, aos seguintes fundamentos expostos pela unidade instrutiva:

1. Os novos cálculos do acórdão paradigma consideraram apenas as situações referentes aos convênios e contratos;
2. Houve efetiva melhora na liquidez das contas do município indicado no acórdão paradigma;

MPC · PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

3. No caso em tela, mesmo realizando novo cálculo, excluindo os valores relativos aos empenhos originados de empréstimos ou convênios no montante de R\$ 1.967.468,24, ainda existiria um déficit de R\$ 3.428.438,91 nas contas do Município de Manguueirinha, demonstrando a inexistência de melhora na liquidez das contas em relação ao exercício anterior;
4. A redução das transferências correntes foi um fator recorrente em todos os exercícios de 2009 a 2012, não se caracterizando uma situação imprevisível. Nesse caso, portanto, seria possível a realização de novo planejamento orçamentário para equilibrar as contas de acordo com a realidade fática. (g.n.)

Oportuno, ainda, acrescentar, que nos termos do art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a gestão fiscal pressupõe a ação planejada em que se **previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**.

Com efeito, dado que a redução nos repasses de transferências da União ocorria desde o exercício de 2009, cabia à gestão de recorrente adotar as medidas cabíveis aptas a mitigar a frustração de receitas, de modo a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **não conhecimento** deste Recurso de Revisão, e, caso mantida a admissibilidade, por seu **desprovimento**.

É o parecer.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

88. Despacho

Faint, illegible text running vertically down the right side of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 848756/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, MANUELA TOPPEL PORTES

PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1064/22

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, prefeito do município de Manguueirinha no exercício de 2012, em face do Acórdão nº 4551/16-STP¹ (peça 67), que, em sede de Recurso de Revista, manteve a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15-S1C² (peça 49) pela irregularidade das contas municipais em 2012, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, prefeito do Município de Manguueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II - Aplicar ao senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, a multa prevista no inciso IV, "g" do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O recorrente fundamenta seu pedido na existência de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

¹ Recurso de Revista 334716-15. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

² Prestação de Contas de Prefeito Municipal 194402-13. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Pleiteou, ao final, o provimento do Recurso de Revisão para que "este Tribunal emita parecer prévio recomendando a aprovação da prestação de contas do Município de Mangueirinha concernente ao exercício de 2012"³.

Por intermédio do Despacho 2623/16-GCNB (peça 74), houve o recebimento do recurso.

Pelo Despacho 2111/16-GCDA, o relator anterior do processo determinou o encaminhamento do processo à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenaria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução 2491/22 (peça 86), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Já o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 512/22 (peça 87), opinou pelo não conhecimento do recurso, eis que não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 486, IV, do Regimento Interno. Subsidiariamente, caso mantido o conhecimento do recurso, opinou por seu desprovimento.

É o relatório.

Preliminarmente, em que pese o Ilustre Relator originário do presente processo tenha recebido o recurso, após manifestação do Ministério Público de Contas pugnando pela revisão do juízo de admissibilidade e a sua conseqüente retratação, entendo que a discussão merece ser reaberta.

O Recurso de Revisão deve apresentar fundamentação vinculada, nos termos das hipóteses autorizativas constantes no art. 486 do Regimento Interno. Eis o texto:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

³ Peça 72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

A insurgência recursal trata de suposta divergência jurisprudencial, nos termos do inciso IV do artigo legal acima transcrito.

Conforme relatado, o Acórdão nº 4551/16-STP⁴, em sede de Recurso de Revista, manteve o julgamento pela irregularidade das contas, causada pelo encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A irresignação do recorrente consiste na manutenção deste julgamento em virtude de não prosperar a alegação de que no exercício de 2012 houve queda substancial de receitas.

Alegou que a disponibilidade líquida negativa apurada no exercício de 2012 decorreu de queda substancial de repasses do Fundo de Participação dos

⁴ Recurso de Revista 334716-15. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagnon de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschocper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Municípios, e que, caso os valores tivessem sido transferidos à Prefeitura, a situação resultante seria de disponibilidade líquida positiva.

O recorrente mencionou como paradigma o Acórdão n° 1583/2010-S2C⁵.

Sustentando tratar-se de situações semelhantes, pugnou pelo mesmo tratamento do Acórdão n°1583/2010-S2C, em que a existência de disponibilidade líquida negativa foi objeto de apenas ressalva nas contas.

Pois bem.

Corroboro o entendimento da unidade técnica de que inexistente uma relação de similaridade entre a situação fática posta em análise no acórdão ora recorrido e aquela objeto de exame no Acórdão n° 1583/2010-S2C, mencionado como paradigma.

Nas palavras a unidade técnica⁶:

Em comparação ao cenário que deu origem ao Acórdão 1583/2010, a situação em análise não abarca semelhança ao presente caso, pois no primeiro a melhora na liquidez ocorreu exclusivamente por ação do Município, que apresentou diminuição das despesas de R\$ 352.521,03 em 30/04/2008 para R\$121.694,76 em 31/12/2008.

Ainda, a modificação do cálculo no Acórdão apresentado como paradigma não se pautou na retirada de valores referentes às transferências correntes que eram previstas por aquele ente.

Tratou-se de situação em que o Município apresentou justificativas referentes aos convênios e contratos.

(...)

Ademais, da análise do Acórdão 1583/2010 verifica-se que o município se utilizou de argumentação semelhante ao presente caso, indicando que "[...] se tivesse ocorrido a liberação destes recursos, contabilizada a receita em contas a receber, ou ainda se o Município não tivesse empenhado a totalidade da despesa, o exercício de 2008 encerraria com superávit geral de R\$ 422.778,57."

⁵ Prestação de Contas de Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul. Processo n° 111987/09.

Unanimidade: Conselheiro Nestor Baptista e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Jaime Tadeu Lechinski.

⁶ Peça 86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Essas argumentações não foram consideradas na decisão, em que se proferiu entendimento de que as contas daquele período permaneceram negativas e não com o superávit hipotético indicado pelo município no trecho acima.

Por outro lado, no presente caso, a liquidez somente seria considerada em razão de novo cálculo, utilizando o valor referente à redução dos repasses que eram previstos pelo Município de Manguaçu e não foram efetivamente recebidos.

Ora, tal diminuição do déficit ocorreria, portanto, exclusivamente em razão de fator externo, que nada depende dos esforços e da boa gestão do administrador.

Ressalta-se que tal argumentação, em relação à queda dos repasses em 2012, já foi amplamente discutida nos autos e refutada por esta Corte de Contas.

Outrossim, como bem destacado no Acórdão nº 35/15, em análise aos Balanços Orçamentários das instruções da Diretoria de Contas Municipais nos respectivos exercícios de 2009 a 2012, além do quadro de "Evolução das Disponibilidades Líquidas (Todas as Fontes)" - peça 19 - fl. 12, verifica-se que em todos os exercícios já havia a frustração da previsão de repasses ao Município, fato esse que deveria culminar na mudança da gestão das contas para equilibra-las frente ao novo cenário orçamentário.

Assim, não havendo suficiente semelhança entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma, inexistente a comprovação de divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal.

Logo, respaldado na manifestação do órgão ministerial⁷, não preenchido o requisito de admissibilidade constante no art. 486, IV, do Regimento Interno, entendo pelo não conhecimento do recurso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno⁸.

⁷ Peça 87.

⁸ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

89. Certidão de Publicação DETC


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 848756/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, MANUELA TOPPEL PORTES

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1064/2022 – Gabinete Conselheiro Ivan Leis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2855, do dia 17/10/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 18/10/2022

Nº 1064/2022
 RECURSO DE REVISÃO
 MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, MANUELA TOPPEL PORTES

90. Certidão de Decurso de Prazo

1970
1971
1972
1973

1974

1975
1976
1977

1978

1979
1980
1981

1982

1983
1984
1985

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: 848756/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON
LUIZ PALAURO, MANUELA TOPPEL PORTES**

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que o prazo para interposição de recurso expirou em 11/11/2022, sem manifestação do interessado até a presente data.

GCILB, em 17 de novembro de 2022.

ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO
Auditor de Controle Externo - Jurídica – matrícula nº 52.112-4

91. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 848756/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, MANUELA TOPPEL PORTES

PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1259/22

O Recurso de Revisão interposto pelo senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos não foi recebido, conforme Despacho 1064/22 (peça 88).

O prazo para recorrer da decisão transcorreu sem nenhuma manifestação do interessado (Certidão de Decurso de Prazo 64/22, peça 90).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno¹.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

92. Certidão de Publicação DETC

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: 848756/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, MANUELA TOPPEL PORTES

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1259/2022 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2877, do dia 23/11/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 24/11/2022

93. Informação

2011

2012

2013

2014

2015

2016

2017

2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 194402/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS,
 EDENILSON LUIZ PALAURO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
INFORMAÇÃO Nº: 8205/22

Informo que procedi ao atendimento do Despacho nº. 1259/22 - GCILB, efetuando a INVERSÃO dos processos, passando os presentes autos a tramitar como principal.

DP, em 29 de novembro de 2022.

VANESSA MASSIGNAN

Auditor de Controle Externo - Administrativa

51.356-3

DP

94. Despacho

1000

1000
1000
1000

1000
1000
1000

1000
1000
1000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 194402/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS,
 EDENILSON LUIZ PALAURO, ELIDIO ZIMERMAN DE
 MORAES
PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1552/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos moldes regimentais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete¹

¹Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

95. Despacho

882/96

882/96

882/96

882/96

882/96

882/96

882/96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

PROCESSO Nº : 194402/13
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS,
 EDENILSON LUIZ PALAURO, ELIDIO ZIMERMAN DE
 MORAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 665/22-DPD/CMEX

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado do **Acórdão nº 4551/16 - STP** (peça 67), publicado no DETC-PR nº 1453 de 30/09/2016, para possibilitar o registro da decisão e demais procedimentos de análise junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do § 1º do art. 513¹ do Regimento Interno.

Após, retornar à CMEX para providências.

CMEX, 6 de dezembro de 2022.

-assinatura digital-
JEFERSON SILVEIRA
 Coordenador de Monitoramento e Execuções

¹ Art. 513. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2003, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
 § 1º Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções após o seu trânsito em julgado.

96. Certidão de Publicação DETC

REPUBLICA DE GUATEMALA
GOBIERNO DE LA REPUBLICA
MINISTERIO DE LA DEFENSA
COMANDO EN JEFE FUERZAS ARMADAS
GUATEMALAS
CERTEADO
QUE
EL
Sr.
D.
[Faint Name]
[Faint Address]
[Faint City]
[Faint State]
[Faint Country]
[Faint Date]

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: 194402/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1552/2022 – Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2887, do dia 07/12/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 08/12/2022

97. Certidão de trânsito em julgado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 334716/15
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO
 RELATOR: NESTOR BAPTISTA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 1429/22 - STP

Certifico que o Acórdão nº 4551/2016, do Tribunal Pleno (peça nº 67), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado¹ no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1453, do dia 30/09/2016, e transitou em julgado em 11/11/2022², conforme Certidão de Decurso de prazo nº 64/22 (peça 90).

STP, em 16 de dezembro de 2022.

IZABEL CRISTINA SOLIS CORRALES - Assessor Executivo de Conselheiro
 Secretaria do Tribunal Pleno
 matrícula nº 52.371-2

¹ Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

² Conforme DETC 2287/20, portaria 253/20, considerando a necessidade da retomada gradativa dos prazos processuais para o pleno atendimento dos cidadãos, o que se mostra viável tecnicamente para os processos eletrônicos;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica reestabelecido o decurso normal dos prazos processuais e administrativos, no âmbito do Tribunal de Contas, a partir do dia 04 de maio de 2020.

98. Instrução de cobrança

10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200

201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300

301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO IDC/CMEX Nº 793/2022

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná vem comunicar que **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS - CPF 545.849.579-91** foi intimado(a) pelo DETC-PR nº 1453, de 30/09/2016, nos termos do Acórdão nº 4551/2016 - Tribunal Pleno (Processo TC nº 334716/15 - RECURSO DE REVISTA), a efetuar o recolhimento da(s) sanção(ões) a seguir relacionada(s):

Sanção Aplicada	Fundamentação Legal	Motivo	Valor R\$
Multa Administrativa	Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05	em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal	R\$ 1.450,98
		Total	R\$ 1.450,98

O prazo para pagamento é **31 de Janeiro de 2023** e, até o vencimento, para emitir a guia para pagamento da sanção à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, seguir as orientações disponibilizadas no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em www.tce.pr.gov.br e clicar na guia Serviços / Pagamento de Débitos, ou diretamente em http://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_orientacoesGRPR.aspx, e seguir as orientações do item I para pagamento integral, ou dos itens IV e V em caso de parcelamento.

Não havendo registro do recolhimento no Sistema da Secretaria de Estado da Fazenda do valor integral ou da primeira parcela até o término do prazo estabelecido no artigo 501 do Regimento Interno desta Casa, o nome do devedor passará a constar no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, e será emitida Certidão de Débito para Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial.

DESTACAMOS que o pagamento integral ou da primeira parcela da sanção deverá ser efetuado até o prazo para recolhimento informado acima e pelo código de receita 5118 (Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas). Expirado aquele prazo, sem que tenha ocorrido o pagamento integral ou da primeira parcela, o sancionado deverá aguardar a inscrição em dívida ativa para então pagar a sanção exclusivamente pelo código de receita 5215 (Dívida Ativa do Tribunal de Contas).

Atenciosamente

-assinatura digital-
JEFERSON SILVEIRA

Coordenador de Monitoramento e Execuções

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
 Rua Duque de Caxias, 980, Casa - Centro
 MANGUEIRINHA PR
 85.540-000

jars

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBF9.Z50W

99. Informação

1998
1999
2000
2001
2002

1998
1999
2000
2001
2002

1998
1999
2000
2001
2002

1998
1999
2000
2001
2002

1998
1999
2000
2001
2002

1998
1999
2000
2001
2002



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 4744/22
PROCESSO Nº : 334716/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS,
 EDENILSON LUIZ PALAURO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

Em atendimento à decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 – S1C (peça 49), mantida pelo Acórdão nº 4551/16 – STP (peça 67), e ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos os seguintes registros:

SANÇÕES:

Penalizado	CPF/CNPJ	Tipo Sanção	Credor	Embasamento Legal	Motivo	Valor na data da decisão
ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05	em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade e Fiscal	R\$ 1.450,98

IRREGULARIDADE DAS CONTAS:

Gestor	CPF	Motivo	Vigência *
ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Parecer Prévio pela recomendação de irregularidade das contas do executivo municipal de Manguelrinha, exercício de 2012, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Parecer Prévio - Aguardando julgamento pelo Poder Legislativo

* Conforme artigos 515 a 518 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência dos registros acima ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 1453 do dia 30/09/2016.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para oficial e disponibilizar cópia integral do processo à Câmara Municipal para julgamento nos termos do art. 217-A do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos digitais nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno¹.

Em seguida, solicitamos retornar à CMEX para acompanhamento.

É a informação.

CMEX, 16 de dezembro de 2022.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA
 AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

De acordo: JEFERSON SILVEIRA
 Coordenador de Monitoramento e Execuções

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
 (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

100. Oficio

100. Oficio

100. Oficio

100. Oficio

100. Oficio

100. Oficio

100. Oficio

100. Oficio

100. Oficio

100. Oficio

100. Oficio

100. Oficio

100. Oficio

100. Oficio

100. Oficio

100. Oficio

100. Oficio

100. Oficio

100. Oficio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1/23-OPD-GP

Curitiba, 9 de janeiro de 2023.

Ref.: Acórdão

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do acórdão proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, exercício financeiro de 2012, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 334716/15 - Recurso de Revista
2. Acórdão n.º 4551/16 - Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1453, de 30/09/2016
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 11/11/2022

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 334716/15
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 334716/15
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL
Presidente da Câmara Municipal de MANGUEIRINHA
Rua Dom Pedro II, 64 Sala
MANGUEIRINHA-PR
85540-000

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, na que couber, o disposto no art. 75 deste Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

101. Informação



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N° : 334716/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON
 LUIZ PALAURO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INFORMAÇÃO : 44/23

Informo que procedi a liberação de cópia no sistema referente ao Ofício nº. 1/23 - OPD/GP no CNPJ nº. 77.780.120/0001-83.

DP, em 11 de janeiro de 2023.

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA
Auditor de Controle Externo

Jurídica

51.846-8

DP